

SANDRO BRESCOVIT TROTTA

**O LUGAR DO CRIME NO MERCOSUL: AS FRONTEIRAS DA  
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL  
CONTEMPORÂNEA**

**Coimbra, 2011**

**O LUGAR DO CRIME NO MERCOSUL: AS FRONTEIRAS DA  
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA**

Dissertação de doutoramento em Altos Estudos Contemporâneos (Área de Ciência Política), apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Doutor Rui Luís Vide da Cunha Martins.

**Sandro Brescovit Trotta**

**Coimbra, 2011**

*Dedico este trabalho a Paulo Dias Trotta (in  
memoriam), meu amado pai. É o orgulho de ser seu  
filho que me leva a cruzar fronteiras.*

## Agradecimentos

À mãe, *Delurdes*, irmãos, *Leonardo*, *Arthur* e *Manoel*, meu agradecimento pela presença, apoio, confiança e pelo eterno norte.

À *Ana Cristina*, figura imprescindível nessa caminhada, por mostrar que amar é um ato diário que também se expressa em ser feliz vendo o outro feliz. E à pequena *Manuela*, que vem chegando, e se apresenta como a maior das realizações.

Algumas pessoas se destacaram nesse processo que culmina com a entrega da tese e com as quais tenho uma gratidão eterna ainda que, sabidamente, nem todos sejam citados com o merecimento que deveriam. E outros tantos que não imaginam a importância que têm.

Inicialmente, ao Tribunal Regional Federal, de modo destacado, ao *Desembargador Federal Luiz Fernando Penteado*, bem como à chefia e colegas do Gabinete, pelo apoio que recebi ao afastar-me de minhas funções para cursar as disciplinas obrigatórias, junto à Universidade de Coimbra, em Portugal, bem como durante a investigação, pesquisa e escrita da tese.

Da Universidade de Coimbra, o privilégio de ter estreitado o convívio com o *Doutor Rui Luís Vide da Cunha Martins*, cruzando a fronteira das orientações acadêmicas na forma de um convívio fantástico que acarretou minha mais profunda admiração e carinho por sua grandiosidade e modo de ser. Do Programa de Doutorado em Altos Estudos Contemporâneos, o agradecimento diante de toda a sabedoria trazida pelos *Doutores Fernando Catroga* e *Maria Manuela Tavares Ribeiro*.

De Coimbra, aliás, minha saudade e carinho por um período tão bem vivido, de uma cidade, e País, que me acolheu tão bem. Um registro especial à “Família Coimbra” formada pelos amigos *Antônio Brazão*, *Roberta Celeste*, *Mariana Noronha*, *Daniela Rossi* e aos irmãos mineiros *Rodrigues Alves* e *Lucas Correa*. Amigo de longa data, colega no Mestrado em Ciências Criminais, bem como no Doutorado em Altos Estudos Contemporâneos, a cumplicidade e o amor fraternal do *Augusto Jobim do Amaral*.

Nessa caminhada em prol do conhecimento científico, registro meu agradecimento ao *Monsenhor Doutor Urbano Zilles* e, junto ao Programa de Ciências Criminais da PUC/RS, na pessoa da *Doutora Ruth Gauer*, que me incentivou a cruzar a ponte, sem esquecer do *Doutor Aury Lopes Jr.* e da orientação recebida pelo *Doutor Alberto Rufino Rodrigues de Souza (in memoriam)*.

Ainda no corpo docente da PUC/RS, devo muito ao amigo *Marcelo Peruchin* que, entusiasta do tema, possibilitou-me conhecer o *Doutor Raúl Cervini*, que tão afetivamente acolheu-me em pesquisas na capital uruguaia.

Destacaram-se os irmãos *Antônio Almeida* e *Paulo Almeida*, da Polícia Federal, que não mediram esforços para possibilitar-me conhecer a realidade prática da cooperação entre os países do Mercosul. Junto a ambos, também enalteço o auxílio recebido do *Delegado Luciano Flores de Lima*.

Da Justiça Federal de Porto Alegre, meu agradecimento ao Diretor de Secretaria *Flávio Vizentini* e pelo *Juiz Federal Doutor José Paulo Baltazar Jr.*, que esclareceram os meandros judiciais da cooperação jurídica internacional.

Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde cursei disciplinas após retornar de Coimbra, meu carinho especial pelas valorosas lições trazidas pelo *Doutor Tupinambá Pinto Azevedo*.

Em Brasília, muito aprendi com os funcionários do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça, no tocante à prática da cooperação internacional. A análise de campo realizada naquele órgão possibilitou-me uma gama de conhecimentos que não seria percebida pelo mero estudo doutrinário do tema.

Aos amigos do coração, cuja motivação foi sempre constante, *Régis Cardoso*, *Denize Rossi* e “pai” *Walter Quintana*: obrigado por vocês existirem.

E de um modo todo especial, pelas valorosas contribuições, pela revisão, pela cumplicidade e pela sempre dedicada atenção, meu eterno agradecimento ao querido amigo *Luciano Vaz Franco*, um verdadeiro Internacionalista.

*"Se queres ser universal, começa por pintar a tua aldeia."*  
**(Liev Tolstói)**

## RESUMO

Antes limitado aos contornos territoriais, o comportamento delitivo contemporâneo passou a representar outros papéis, tornando-se extremamente ágil, tendo em vista a tecnologia, a aceleração e a velocidade presentes no contexto mundial atual. Considerando as fronteiras como formas de evasão à lei, conceitos anteriormente sólidos, como Soberania, Estado e Jurisdição, acoplados ao paradigma da territorialidade, passam por ajustes e flexibilizações, adequados ao exercício jurisdicional globalizado. A cooperação jurídica internacional, em matéria penal, apresenta-se como uma via a remediar a impunidade dos que praticam crimes que não se limitam a um único lugar. No contexto do Mercosul, a elaboração de tratados internacionais regulando as mais relevantes manifestações de conduta transnacional (contra o Crime Organizado, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e a Corrupção), aliada aos tratados regionais (Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal) que harmonizam interesses de um mesmo grupo de países, indicam o quanto o tema tem se desenvolvido nos tempos recentes. O trabalho traz a análise de campo realizada junto às Autoridades Centrais (no Brasil e no Uruguai) demonstrando que se reconhecem avanços e a constituição de precedentes no que tange a medidas processuais penais de menor e média complexidade (como se dá com as citações, intimações e, até, a quebra de sigilos bancários), restando imperativo evoluir no que tange a concretizações de ações relativas à recuperação de ativos derivados de práticas ilícitas.

**Palavras-chave:** Crimes Transnacionais. Fronteira. Cooperação Jurídica. Tratados. Mercosul.

## ABSTRACT

Limited to territorial boundaries in the past, the contemporary criminal behavior represents other roles, making it extremely responsive, with the help of technology, as well as acceleration and speed in the current global context. Considering the boundaries as a way of circumventing the law, previously solid concepts such as sovereignty, state and jurisdiction, coupled with the paradigm of territoriality, experience adjustments and flexibilization, appropriate to discharge judicial globalization. The international legal cooperation in criminal matters is presented as a way to remedy the impunity of those who commit crimes that are not limited to a single place. In the context of Mercosul, the drafting of international treaties regulating the most important manifestations of transnational conduct (Convention against Transnational Organized Crime, Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Convention and Convention against Corruption), coupled with regional treaties (Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters and the Protocol on Mutual Legal Assistance in Criminal Matters) that align the interests of one group of countries, indicate how the subject has developed in recent times. The study brings the field analysis conducted with the Central authorities (in Brazil and Uruguay) and shows that they recognize developments and the constitution of precedents with respect to criminal procedural measures of lower and medium complexity (as is the case with subpoenas, and even the financial disclosure), requiring developments in recovery of assets derived from illicit activities.

**Keywords:** Transnational Crime. Frontier. Legal Cooperation. Treaties. Mercosul

## RESUMEN

Anteriormente limitado a los contornos territoriales, el comportamiento delictivo contemporáneo pasó a representar otros papeles y resultó extremadamente ágil, teniendo en cuenta la tecnología, la aceleración y la velocidad presentes en el contexto mundial actual. Considerando las fronteras como manera de evadir la ley, conceptos antes sólidos, como Soberanía, Estado y Jurisdicción, unidos al paradigma de la territorialidad, pasan por ajustes y flexibilizaciones, adecuados al ejercicio jurisdiccional globalizado. La cooperación jurídica internacional, en materia penal, se presenta como una vía para remediar la impunidad de los que practican crímenes que no se ciñen a un único lugar. En el contexto del Mercosur, la elaboración de tratados internacionales reglando las más relevantes manifestaciones de conducta transnacional (contra el Crimen Organizado, el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y la Corrupción), aliada a los tratados regionales (Convención Interamericana sobre Asistencia Mutua en Materia Penal y el Protocolo de Asistencia Jurídica Mutua en Materia Penal) que armonizan intereses de un mismo grupo de países, indican cuánto el tema se desarrolló en los últimos tiempos. El trabajo hace un análisis de campo realizado ante las Autoridades Centrales (en Brasil y Uruguay), demostrando que se reconocen avances y la constitución de precedentes en lo concerniente a medidas procesales penales de baja y mediana complejidad (como ocurre con las citaciones, intimaciones e incluso la quiebra de sigilos bancarios), siendo imperativo evolucionar en lo que se refiere a la concreción de acciones relativas a la recuperación de activos derivados de prácticas ilícitas.

**Palabras clave:** Crímenes Transnacionales. Frontera. Cooperación Jurídica. Tratados. Mercosur.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1 COOPERAÇÃO, TERRITORIALIDADE E UNIVERSALIDADE .....</b>	<b>20</b>
1.1 Localização do tema .....	21
1.2 Quebra de paradigmas.....	28
1.2.1 Cooperação e Soberania .....	31
1.2.2 A Cooperação e o Estado.....	36
1.2.3 A Cooperação e o Princípio da Territorialidade .....	44
<b>2 FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO PENAL TRADICIONAL.....</b>	<b>47</b>
2.1 Localização do tema .....	48
2.2 Breves considerações históricas sobre os acordos de cooperação internacional.....	52
2.3 Cooperação Jurídica Penal Internacional .....	64
2.3.1 Conceito de Cooperação Penal Internacional .....	69
2.3.1.1 Designação.....	74
2.3.1.2 Cooperação e Assistência (ou auxílio) .....	77
2.4 Fundamentos e Natureza jurídica da cooperação penal internacional ....	80
2.4.1 Fundamentos .....	80
2.4.2 Natureza Jurídica .....	83
2.4.2.1 Jurisdição Própria.....	83
2.4.2.2 Jurisdição por delegação .....	84
2.4.2.3 Interação processual-funcional internacional .....	85
2.4.3 Os planos fundamentais da cooperação .....	87
2.4.4 Partes da Cooperação.....	87
2.5 Instrumentos (modalidades) de Cooperação Penal .....	87
2.6 Carta Rogatória .....	94
2.7 Graus de Assistência.....	99
2.8 Os limites da Cooperação Penal Internacional .....	103
2.8.1 Limites Formais .....	103
2.8.2 Limites Materiais.....	104
2.8.2.1 Especialidade.....	105
2.8.2.2 Ordem Pública .....	107
2.8.2.3 Reserva Política.....	114
2.8.2.4 Cooperação hábil a gerar ou viabilizar discriminação.....	116
2.8.2.5 Dupla Incriminação .....	116
2.8.2.6 Delitos políticos e delitos militares.....	118
2.8.2.7 Proibição do <i>ne bis in idem</i> .....	119

2.8.2.8	Prejuízo à investigação em caso de processo em curso no Estado requerido .....	121
2.8.2.9	Respeito às limitações probatórias no Estado requerido .....	121
2.8.2.10	Sigilo bancário e fiscal.....	122
2.8.2.11	Natureza Tributária do Delito e Questões Fiscais .....	124
2.9	Da Ampla Defesa do Concernido .....	126
<b>3</b>	<b>A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA EM MATÉRIA PENAL .....</b>	<b>132</b>
3.1	Tratados Internacionais.....	133
3.1.1	Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena).....	136
3.1.2	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional(Convenção de Palermo).....	141
3.1.3	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) 148	
3.2	Tratados Regionais.....	154
3.2.1	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul .....	155
3.2.1.1	Comentários ao Protocolo de São Luis.....	161
3.2.2	Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção da OEA).....	163
3.2.2.1	Comentários à Convenção da OEA firmada em Nassau .....	166
3.3	Quadro I - Características dos Tratados Internacionais examinados ....	167
3.4	Auxílio Direto.....	170
3.4.1	Auxílio direto como instrumento mais adequado para efetivação das medidas solicitadas.....	177
3.4.2	Auxílio direto como um dos mecanismos hábeis à efetivação da cooperação.....	178
3.5	Procedimentos no Auxílio Direto .....	180
3.5.1	Quadro II – Espécies de Pedidos de Cooperação Internacional ....	185
3.6	Autoridade Central .....	185
3.6.1	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) .....	198
3.7	Do Dever de Cooperar .....	200
3.7.1	Mecanismos de Soluções de Controvérsias no Direito Internacional Contemporâneo.....	201
3.7.2	As Soluções de Controvérsias na Organização das Nações Unidas 202	
3.7.3	O Dever de Cooperar no Plano Internacional .....	202
3.7.4	O Papel da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança.....	203
3.7.5	A Corte Internacional de Justiça.....	207
3.7.6	O Problema da Multiplicidade de Mecanismos de Solução de Controvérsias – O Caso das Papeleiras (Argentina v. Uruguai).....	210
<b>4</b>	<b>A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL EM MATÉRIA PENAL..</b>	<b>213</b>
4.1	Considerações iniciais.....	214
4.2	Da Cooperação Internacional na União Europeia .....	218
4.2.1	Da Cooperação, em Matéria Penal, em um Espaço Judicial Europeu 222	

4.2.2	Os Magistrados de Ligação.....	224
4.2.3	Rede Judiciária Europeia.....	225
4.2.3.1	Composição e Funções da Rede Judiciária Europeia (RJE)...	225
4.2.3.2	Funcionamento da Rede Penal .....	226
4.2.4	Eurojust.....	226
4.2.5	Da Interação Funcional da Eurojust com demais Órgãos.....	229
4.2.6	Princípios reitores da cooperação judicial em matéria penal na União Europeia .....	231
4.3	a Delimitação do Tema Cooperação no Mercosul.....	239
4.3.1	Acordos Antecedentes. Processo de Formação do Mercosul.....	239
4.3.2	Natureza Jurídica do Mercosul (Intergovernamentalidade X Supranacionalidade).....	245
4.3.3	Estrutura do MERCOSUL.....	249
4.3.3.1	Estrutura Política .....	249
4.3.3.2	Estrutura Judicial.....	250
4.3.4	Análise de casos de cooperação entre os países do Mercosul .....	256
4.3.4.1	Pedidos de Cooperação Internacional no Uruguai.....	257
4.3.4.2	Pedidos de Cooperação Internacional na Argentina.....	260
4.3.4.3	Pedidos de Cooperação Internacional no Paraguai.....	265
4.3.5	Relatório Estatístico de Atividades do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional.....	268
4.3.5.1	Análise estatística com base em informações do sítio oficial do Ministério da Justiça .....	268
4.3.5.2	Análise estatística da Coordenação Geral de Recuperação de Ativos do DRCI no mês de junho de 2011 .....	272
4.3.6	Casos em Andamento.....	280
4.4	Diagnóstico da cooperação em matéria penal nos países do Mercosul	286

**CONSIDERAÇÕES FINAIS .....290**

**ANEXOS .....316**

**ANEXO 1 - DECRETO Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991.....317**

**ANEXO 2 - DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.....341**

**ANEXO 3 - DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.....366**

**ANEXO 4 - DECRETO Nº 3.468, DE 17 DE MAIO DE 2000.....403**

**ANEXO 5 – DECRETO Nº 6.340, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.....404**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....412**

## INTRODUÇÃO

A presente tese tem como objeto de estudo a cooperação jurídica internacional em matéria penal, entre os países componentes do Mercosul, seus avanços, limites e possibilidades. Pretende-se analisar as aquisições contemporâneas da cooperação jurídica internacional em matéria penal, a partir do seu processo histórico; examinar os principais tratados, universais e regionais, relativos à temática; verificar avanços, limites e possibilidades, a partir do estudo de casos concretos, envolvendo o Brasil e os demais países componentes do Mercosul – Uruguai, Argentina e Paraguai.

Após concluir a graduação em Ciências Jurídicas e Sociais na PUC/RS, o pesquisador tornou-se especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Na sequência dos estudos e por interesse em desenvolver conhecimento no campo do Direito Penal, houve o ingresso no Programa de Ciências Criminais da PUC/RS, lá obtendo o título de Mestre. Posteriormente, no doutoramento em Altos Estudos Contemporâneos, junto à Faculdade de Letras, da Universidade de Coimbra, Portugal, e considerando as áreas do conhecimento jurídico já estudadas com maior profundidade, surgiu o interesse em desenvolver uma tese que se voltasse à área do Direito Internacional Penal. Por sugestão do orientador, a concentração do tema voltou-se para o Mercosul.

Numa primeira etapa dos estudos, ainda no decorrer das aulas junto à Universidade de Coimbra, a tese objetivava analisar o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, à luz do modelo existente na União Europeia. Considerando, todavia, as enormes diferenças entre os modelos econômicos verificados na União Europeia e no Mercosul, a ideia foi alterada, voltando-se ao exame de um mecanismo comum a ambos os modelos, que é a cooperação internacional em matéria penal.

A tese atingiu seu derradeiro foco quando, durante o período em que cursava créditos excedentes junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, um integrante do Departamento de Polícia Federal, em Porto Alegre, sabedor da natureza dos estudos que estavam sendo realizados, solicitou uma sugestão para um problema funcional: a existência de um pedido de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, junto ao Uruguai, que, mesmo realizado em consonância com o principal tratado internacional a regular a matéria (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais), não era cumprido pelo país vizinho, já há alguns meses. A partir dessa problemática, nasceu o interesse em conhecer mais profundamente essa questão. Partiu-se, então, para analisar se haveria mais de um tratado internacional a reger a matéria; as possibilidades de um país exigir, de outro, seu cumprimento; as eventuais penalidades decorrentes por não fazê-lo; a identificação do órgão que teria competência para tanto; além das condições em que, efetivamente, ocorria a cooperação internacional entre os países componentes do Mercosul.

A partir dessas questões, a preocupação inicial era buscar a revisão das leituras nacionais atinentes ao tema, logo concluindo-se sobre a existência de razoável material atinente ao Mercosul, mas pouquíssimo que dispusesse sobre a matéria penal. Em nova viagem a Portugal, a pesquisa buscou amearhar material estrangeiro que atendesse às necessidades da tese, localizando-se relevante doutrina sobre a cooperação na União Europeia. Regressando ao Brasil, oportunamente, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul ofertou as disciplinas “Direito Internacional Penal e Proteção Penal dos Direitos Humanos” e “Direito Penal do Mercosul e da União Europeia”, o que também possibilitou a captação de material, além de proveitosas discussões com o grupo de estudos.

Com o levantamento bibliográfico necessário, foi realizada pesquisa de campo, em Brasília, junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, órgão técnico-administrativo vinculado ao Ministério da Justiça brasileiro, que tem por missão facilitar os pedidos de cooperação do Brasil para o Mundo. A passagem naquele órgão permitiu duas fundamentais conclusões: a de que o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, firmado na cidade de São Luis, na Argentina, não era o único tratado

internacional a ser utilizado entre os países do Mercosul, em matéria penal, sendo lá esclarecido sobre a relevância dos demais textos examinados no presente estudo; e a convicção de que, até aquele momento, não havia precedentes de pedidos de cooperação em maior grau de complexidade (casos com efetiva repatriação de valores enviados, ilicitamente, a outros países do Mercosul, ou mesmo o bloqueio de patrimônio) cuja decisão fosse definitiva, limitando-se, os casos a serem analisados, basicamente, a questões de natureza processual penal.

A partir dessa constatação, nova pesquisa de campo foi realizada, na cidade de Montevideu, no Uruguai, sob a supervisão do professor Raúl Cervini, que, além de profundo conhecedor da matéria Cooperação Internacional em Matéria Penal, como doutrinador, também atua como advogado na área. Aos seus cuidados, o pesquisador teve a oportunidade de estudar em sua biblioteca, tendo contato com o material do *International Center of Economic Penal Studies (ICEPS)*, do qual é Vice-Presidente do Conselho Consultivo Internacional. Através desse contato com Raúl Cervini, foi possível, ainda, estudar nas bibliotecas da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Uruguai e da Universidade da República, instituições em que ele é catedrático. Também nessa ocasião, por intermédio da Adidância da Polícia Federal brasileira, no Uruguai, o pesquisador foi apresentado ao Diretor do Ministério da Educação e Cultura do Uruguai, Carlos Alvarez Cozzi, que é a Autoridade Central daquele país, que possibilitou conhecer a sistemática lá desenvolvida, quando há pedido de cooperação internacional com o Uruguai (na condição de requerente ou requerido), o que garantiu a análise da problemática por meio de um olhar nacional e internacional.

Com ampla bibliografia em mãos, e após sugestões do orientador, retornou a Brasília, junto ao DRCl, para, enfim, analisar os casos existentes de cooperação internacional, em matéria penal, junto aos demais países componentes do Mercosul, verificando as principais espécies de pedidos, os resultados e prazos de atendimento.

A cooperação jurídica, em matéria penal, entre os países componentes do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), vem crescendo nos últimos anos. Este crescimento está escudado pela elaboração de tratados internacionais e pela constituição de organismos internos, criados com a finalidade específica de

auxiliar, mutuamente, os referidos Estados-Membros, em resposta às manifestações delitivas que não se limitam ao território nacional, como se verifica nos chamados crimes transnacionais (como o são, entre outros, os crimes de tráfico internacional de entorpecentes, pessoas ou armas, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro). Apesar disso, ao mesmo tempo em que se reconhecem avanços e a constituição de precedentes, no que tange a medidas processuais penais de menor e média complexidade (como se dá com as citações, intimações e, até, a quebra de sigilos bancários), também se verifica que muito há de se evoluir, no que tange a concretizações de ações, como a recuperação de ativos.

Isso é decorrência de alguns fatores, dentre os quais se destacam: as dificuldades no que tange à elaboração de tratados internacionais que regulem, com abrangência e profundidade, os procedimentos a serem adotados, entre distintos países, também em medidas de natureza processual penal mais contundentes (como é, por exemplo, repatriar, ao país de origem, valores enviados ao exterior como produto de crime); o efetivo cumprimento, por parte dos países ratificantes, dos termos dos Tratados e da exigibilidade do dever de cooperar e a negativa às alegações de “perda da soberania”, como justificativa para não atender a um pedido de cooperação; o desconhecimento do tema por parte dos operadores do Direito, o que não beneficia o cumprimento da jurisdição e o respeito ao processo (esse último, um dos fundamentos da cooperação). Afinal, para lidar com pedidos de cooperação jurídica em matéria penal, no nível internacional, é fundamental o conhecimento da legislação interna, ter boa prática em Direito Internacional e, ainda, domínio no que tange ao Direito dos Tratados<sup>1</sup>.

Na mesma linha, atinente à constatação de que, antes de se exigir, de uma nação estrangeira, o atendimento a um pedido de cooperação, é fundamental que o requerimento, do ponto de vista interno, seja perfectibilizado (de modo a não conter vícios, além de que seja prestado com celeridade e eficiência). Constata-se que a inexistência de uma lei nacional brasileira, regulando a cooperação em matéria penal, não favorece a persecução criminal que necessita ultrapassar os limites territoriais. Até porque, considerando que o comportamento delitivo já costuma ser, naturalmente, muito mais ágil que os mecanismos de resposta estatal, a problemática agrava-se, se conjecturado o

---

<sup>1</sup> REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

paradoxo verificado entre as facilidades advindas dos meios tecnológicos, para auxiliar a consecução do ato delitivo, e as dificuldades naturais no estabelecimento de medidas comuns entre diferentes nações. Outros aspectos a serem considerados são os constantes obstáculos alegados, no sentido de invasão da soberania e agressão à ordem pública, que se esvaziam à medida que os atos de cooperação sempre seguirão os ritos procedimentais do Estado requerido.

O exame aprofundado do tema indica uma mudança no paradigma internacional no que tange à resolução de conflitos. Isso porque, se é bem verdade que a humanidade desenvolveu-se com a ideia de que a guerra era o expediente natural para que um país se desenvolvesse, com a invasão de territórios, em nome do poder, também é um fato que, basicamente, após as duas guerras mundiais, houve uma revisão de valores, tendo ocorrido um nítido crescimento da preocupação com o homem e seus direitos.

Ademais, com inúmeros países em condições de produzir armamentos de profunda letalidade, aliado ao contexto global que se tem caracterizado pela aliança de países, em blocos, com a finalidade comum de buscar superar as dificuldades econômicas de um mundo que tem crescido em patamares jamais vistos, é nítido que a humanidade vem desenvolvendo mecanismos de modo a tornar mais flexíveis as normatizações entre os países bem como no que tange à diminuição das diferenças.

Dentre esses mecanismos, extrai-se a importância da cooperação internacional, em matéria penal, não só para auxiliar um país no atendimento a uma questão de direito interno que ultrapasse suas fronteiras, em nítido processo de respeito à continuidade de um processo criminal, bem como em resposta aos chamados crimes transnacionais, tudo no afã de remediar a impunidade.

Ainda que se possa afirmar que a cooperação penal internacional é uma realidade no cotidiano deste século XXI, também é uma realidade que há poucos estudos voltados ao tema, o que acarreta uma jurisprudência claudicante à medida que mesmo os mais importantes operadores do Direito não costumam dominar o tema, tanto é que o Auxílio Direto, maior conquista contemporânea em termos de cooperação, ainda é um instituto desconhecido, que chega a ser

negado, ou confundido com a Carta Rogatória, não obstante seja mais célere que essa por dispensar a judicialização de seu objeto.

Como metodologia de trabalho buscou-se, inicialmente, a leitura dos textos doutrinários existentes, passando pela análise dos principais tratados internacionais que contemplam a matéria, aliado ao exame de casos concretos.

Esta tese está dividida em seis capítulos. Depois da introdução, o segundo capítulo analisa as questões da cooperação com o reconhecimento de que o Princípio da Territorialidade, bem como a Soberania e o próprio Estado devem afastar sua rigidez, tornando-se mais flexíveis, em verdadeira quebra de paradigmas, a fim de que o Direito mantenha sua relevância, no contexto universal, de um mundo que vem sofrendo profundas alterações estruturais.

No terceiro capítulo, buscou-se demonstrar os fundamentos da cooperação tradicional. A partir de uma análise histórica, que indicou os principais movimentos universais em prol da ideia de cooperação entre os países, conceituou-se a Cooperação Jurídica Penal Internacional, seus principais sinônimos, analisando seus fundamentos e natureza jurídica, e os planos de atuação e as partes envolvidas. Também nesse capítulo foram estabelecidas as principais modalidades de cooperação tradicional, cujo instrumento mais relevante é a Carta Rogatória, sem esquecer de destacar os graus de assistência e os limites formais e materiais que justificam o não atendimento a um pedido de cooperação. O ponto culmina com, provavelmente, uma das maiores conquistas referidas nos tratados internacionais, que é a preocupação com os direitos do sujeito alvo das medidas de cooperação (denominado “sujeito concernido”).

O quarto capítulo voltou-se ao exame dos moldes em que a Cooperação Internacional vem sendo, atualmente, utilizada entre os países componentes do Mercosul. Nesse ponto, além da referência aos principais Tratados Internacionais (a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, firmada em Viena/Áustria, de 1988, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, firmada em Palermo, Itália, de 1997 e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, firmada em Mérida, no México, em 2003) e regionais (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Protocolo de São Luiz, na Argentina, de 1996 e a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal,

firmada em Nassau, nas Bahamas, de 1992), que regulam a matéria, também se destacou a relevância do Auxílio Direto como principal instrumento à efetivação da cooperação contemporânea, destacando os mais relevantes procedimentos e, ainda, enaltecendo a existência das Autoridades Centrais, na qualidade de órgão existente com a função de centralizar os pedidos de cooperação internacional. Entendeu-se por destacar que a cooperação migrou de uma mera cortesia entre os países para tornar-se uma obrigação, sendo, igualmente, verificados os principais mecanismos de solução de controvérsias, previstos nos tratados internacionais citados, na hipótese de algum dos países não cooperar injustificadamente.

O quinto capítulo analisa, primeiramente, em que termos ocorre a Cooperação Internacional, em matéria penal, na União Europeia, considerando as particularidades daquele bloco econômico que veio a constituir um Espaço Judicial Europeu, destacando a relevância de inovações lá trazidas, como são os Magistrados de Ligação, a Rede Judiciária Europeia e o Eurojust. A partir dos princípios reitores da cooperação judicial em matéria penal desenvolvidos na União Europeia, é que se delimitou o tema em conformidade com o bloco econômico denominado Mercosul, partindo-se de uma abordagem histórica que permite observar o processo de criação e desenvolvimento, enaltecendo-se as diferentes naturezas jurídicas de ambos (Intergovernamentalidade X Supranacionalidade) e a estrutura (política e judicial) em que se funda o Mercosul. Por fim, o exame se volta para a análise de casos de Cooperação entre os países do Mercosul, com o acréscimo de dados estatísticos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional e o Diagnóstico da cooperação em matéria penal nos países do Mercosul.

Nas considerações finais, há o resgate dos principais aspectos abordados, com vistas a demonstrar o conhecimento pertinente aos objetivos traçados nesta tese, sinalizar possibilidades de futuras pesquisas e refletir os rumos da temática, sob a luz dos dados de campo e a contribuição da doutrina.

## 1 COOPERAÇÃO, TERRITORIALIDADE E UNIVERSALIDADE

A fim de situar o leitor no tema proposto, a cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre os países componentes do Mercosul, é fundamental reconhecer que esse é um instituto novo que se vem consolidando num cenário de profundas modificações da sociedade atual. E o Direito não pode permanecer imutável nessa sociedade, acelerada e complexa, sob pena de perder sua força.

O presente capítulo busca demonstrar a necessidade de que a comunidade internacional sentiu de, para lidar com os delitos em sua dimensão transnacional, romper os paradigmas históricos, flexibilizando conceitos anteriormente sólidos e irrevogáveis, como a Soberania, a questão Estatal, a própria Jurisdição e o Princípio da Territorialidade, considerando que a aplicação exclusiva de seus fundamentos originais não se presta a amparar a crise verificada no Direito contemporâneo, calcada na pluralidade de ações e aceleração das mudanças. Assim, o comportamento delitivo transnacional, localizado em um mundo cujos Estados Nacionais tem buscado a integração em blocos regionais, acarreta a necessidade de uma tutela penal diferenciada<sup>2</sup> para que o Direito mantenha sua relevância no contexto universal.

A comunidade internacional percebeu a necessidade de quebrar paradigmas outrora absolutos, principalmente no que tange ao exercício jurisdicional, em matéria penal, transnacional, porquanto, na “inesgotável capacidade humana de conceber e efetivar atos lesivos, a lei sempre perderá

---

<sup>2</sup> Sem dúvida, em um sistema de livre mercado não se pode pensar na exclusão do Direito, uma vez que o Mercosul depende de uma base estrutural sólida que contenha normas de conduta confiáveis e seguras para os seus indivíduos. Deve-se atentar, contudo, que essa exigência situa-se num mundo dinâmico e cuja “crise, aberta em muitos domínios do sistema penal, revelou as faces da ascensão e da queda dos conceitos formais não apenas como fenômenos exclusivos das disciplinas jurídicas” (DOTTI, René Ariel. Reforma penal brasileira. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 103-135, p. 103).

para o potencial criativo do homem de perpetrar condutas ainda não previstas em lei. E, quando não é o caso de lacunas do direito material em si, é na parte processual que podem se esconder aqueles que desafiam a lei<sup>3</sup>. Essa realidade toma maiores contornos de sua complexidade se agregado o reconhecimento de que o Direito tem grandes dificuldades de adaptar-se a modificações.

Nesse panorama, este capítulo objetiva demonstrar que a solicitação/atendimento a um pedido de cooperação internacional, em matéria penal, só é possível mediante a flexibilidade de padrões pretéritos, outrora imutáveis, entre dois ou mais países. E isso não só não representa qualquer perda ao ente cooperante como, contrariamente, atesta sua soberania estatal, uma vez que os pólos, de forma recíproca, colaboram com o andamento da persecução criminal, independentemente do território onde o crime se localiza ou produz seus efeitos. Afinal, o fim da cooperação é “abrandar o princípio da territorialidade”.

## 1.1 LOCALIZAÇÃO DO TEMA

Velocidade<sup>4</sup>, aceleração<sup>5</sup>, globalização<sup>6</sup> e “diminuição das distâncias” são palavras e expressões cotidianamente referidas na sociedade contemporânea que se desenvolveu por meio de “uma história natural das forças, das ‘nações’ e das tendências humanas, todas condicionadas pelos respectivos lugares e épocas”<sup>7</sup>. Verificam-se algumas facilidades no mundo atual, com destaque para os avanços decorrentes da informática e a instantaneidade das notícias

---

<sup>3</sup> TROTTA, Sandro Brescovit. As jurisdições supranacionais em matéria penal. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS. – vol. 6, nº 7 e 8 (2007). Porto Alegre (489-512), p. 511.

<sup>4</sup> Tema dos mais intrigantes, e absolutamente vinculado ao estudo em análise, por contextualizar a problemática do ato delitivo em uma sociedade em profunda transformação, “a característica mais saliente da vida, nesta última parte do século XIX [1875], é a velocidade (...)”. BAUMER, Franklin L. O Pensamento Europeu Moderno. Vila Nova de Gaia: Edições 70, 1990, vol. II (séculos XVIII e XIX), p. 16.

<sup>5</sup> O tema da aceleração foi minuciosamente estudada por Paul Virilio, um dos primeiros a levantar e aprofundar a questão do “dromos” social (“corrida”, “curso”, “marcha”) e se encaixa, à perfeição, no diagnóstico da crise do direito no mundo contemporâneo uma vez que “a violência da velocidade tornou-se, simultaneamente, o lugar e a lei, o destino e a destinação do mundo”. (VIRILIO, Paul. Velocidade e Política. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 137).

<sup>7</sup> CATROGA, Fernando. **Caminhos do Fim da História**. Coleção Caminhos. n. 6. Coimbra: Ed. Quarteto, 2003, p. 99.

veiculadas pelos meios de comunicação<sup>8</sup>, bem como a diminuição de custos de produção de incontáveis produtos, que atendem algumas camadas da população mais desfavorecidas. Ao mesmo tempo, tais elementos não proporcionaram um equilíbrio econômico, social ou político entre as nações, como se poderia esperar.

De fato, algumas particularidades verificadas no mundo de hoje - boa parte delas atribuída ao fenômeno denominado globalização<sup>9</sup> -, mostram um mundo que, por força de interesses econômicos, parece buscar “um processo de reestruturação capitalista”<sup>10</sup>, tornando-se mais “aproximado”. Daí, tem-se a utilização da metáfora “aldeia global”, de Marshall McLuhan<sup>11</sup>, não obstante se verifiquem imensas desigualdades sociais, com elevados índices de pobreza absoluta e exclusão social.

É imperativo ressaltar que o presente trabalho não se presta à análise de cunho antropológico, político ou social do mundo atual. Fato é que mesmo a globalização, fenômeno que mais tem atraído a atenção de pesquisadores nos últimos tempos<sup>12</sup>, não encontra uma definição consensual<sup>13</sup> e universalmente aceita<sup>14</sup> por não ser um processo linear nem consensual. Não há, entretanto, nenhuma dúvida de que o mundo mudou. Entende-se que as principais características verificadas, hoje, no planeta, tiveram origem e desenvolvimento, a partir da globalização econômica (ou seja, foi a aproximação dos mercados que antecipou a maior parte dos fenômenos, em nível global, antes citados) de modo

---

<sup>8</sup> Dúvidas não há de que a instantaneidade das informações, trazidas em tempo real, deu nova configuração à fenomenologia da violência, para a sociedade contemporânea, uma vez que aproximou, ainda mais o mundo atual. Sobre o tema, RAMONET, Inácio. *A tirania da comunicação*. Petrópolis: Vozes, 1999.

<sup>9</sup> “Globalização da economia significa que as fronteiras entre os países perdem importância quando se trata de decisões sobre investimentos, produção, oferta, procura e financiamentos. As conseqüências são uma rede cada vez mais densa de entrelaçamentos das economias nacionais, uma crescente internacionalização da produção, no sentido de que os diferentes componentes de um produto final possam ser manufaturados em diferentes países, e a criação de mercados mundiais integrados para inúmeros bens, serviços e produtos financeiros. A globalização também abarca os mercados de trabalho. Aumentaram as migrações de mão-de-obra entre países [...] Nenhum país pode retirar-se da rede de integração econômica internacional sem, no mínimo, temporariamente, ocasionar perdas na assistência social para si e para os outros países.” HELMUT Hesse. *Globalização*. In: ENDERLE, Georges (org.). **Dicionário de Ética Econômica**. São Leopoldo: Universidade do Vale dos Sinos, 1997, p. 305.

<sup>10</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. *Globalização e direito do trabalho*. Revista Direito e democracia/ Universidade Luterana do Brasil. Vol, 1, Número 1, 1º semestre de 2000, p. 163-176, p. 165.

<sup>11</sup> MCLUHAN, Marshall. *La Aldea Global*. Barcelona: Ed. Gedisa, 1990.

<sup>12</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A Humanidade e Suas Fronteiras: do Estado Soberano à Sociedade Global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 97.

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 27.

<sup>14</sup> HELD, David & MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 11.

que, nas palavras de Habermas<sup>15</sup>, “[...] hoje, são antes os Estados que se acham incorporados aos mercados, e não a economia política às fronteiras estatais”.

Este texto também não se concentra num esboço histórico preciso, para identificar quais foram os primeiros movimentos que desencadearam o processo globalizante hoje verificado. Dentre os fatos marcantes, mais recentes, da humanidade, no entanto, destacam-se as duas guerras mundiais (1914; 1939) a queda do muro de Berlim (1989) e o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001.

Se a análise das manifestações comuns ao mundo de hoje, frequentemente, encontra esteio na área econômica, é indiscutível que outros segmentos também são marcados por profundas alterações, inclusive a área jurídica. Nesse contexto, de particular relevância para o tema proposto no presente trabalho, uma questão é a segurança na globalização e, ao seu lado, o quanto o comportamento delitivo vem, igualmente, passando por sensíveis modificações<sup>16</sup>, não só na sua manifestação, mas também nos seus efeitos.

Ficam indicadas, assim, algumas das principais características da sociedade contemporânea. Trata-se de um mundo paradoxal, que convive com a “diminuição das distâncias”, mas com o aumento da desigualdade social, com uma crescente aceleração (que Paul Virilio<sup>17</sup> denomina “dromologia”), ao passo que demonstra lentidão, no trato de questões básicas como a fome e desnutrição; de reconhecidos avanços advindos do conhecimento tecnológico, em contraste com capitais com deficiências na iluminação pública e saneamento básico (como se viu no trágico terremoto do Haiti, no início de 2011); sem contar que prega avanços em uma economia que cresce integrada em blocos, mas teme que a crise financeira de um único país acarrete a bancarrota do grupo. Esses são

---

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen Nos Limites do Estado, **Folha de São Paulo**, Caderno Mais!, p. 5, de 18 de julho de 1999.

<sup>16</sup> “O Direito Penal acha-se em plena expansão. A globalização e a integração supranacional constituem potencializadores desta tendência. Trata-se de combater a delinquência organizada e de conteúdo econômico. A resposta ordenada à demanda punitiva deve, pois, seguramente resolver-se através de uma ampliação do Direito Penal na ordem de proteção dos interesses que não pertençam a seu âmbito clássico de aplicação”. SILVA, Sánchez, Jesús – María. La expansión del derecho penal aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999, 127 p., p. 123).

<sup>17</sup> VIRILIO, Paul. **O espaço crítico: E as Perspectivas do Tempo real**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999, p. 53.

alguns aspectos “contraditórios” do mundo atual, mundo esse que, nas palavras, de Umberto Eco<sup>18</sup>, está a andar “a Passo de Caranguejo”.

Nessa linha, em meio a todas as mudanças cotidianamente sentidas, a questão fulcral que se apresenta, na construção do presente estudo é: qual o papel a ser cumprido pelo Direito? E, mais especificamente, nesse mundo, que convive com uma economia globalizada, quais os rumos do Direito Penal Internacional? De que forma, basicamente, as ações delitivas de caráter transnacional têm se manifestado na comunidade internacional? Marcelo de Oliveira Miller<sup>19</sup> oferece uma resposta contundente, na medida em que resgata a síntese do comportamento dos crimes, cuja natureza é estudada no presente trabalho:

O tráfico de entorpecentes passou a se estruturar em redes internacionais; o lenocínio passou a tirar proveito das diferenças de preços nos mercados de prostituição e formou densos fluxos de tráfico de exercentes da atividade; o enrijecimento dos controles migratórios nos países desenvolvidos fez surgir o tráfico de trabalhadores, que conferiu, por sua vez, nova dimensão aos crimes de falsidade moral e ideológica e de corrupção; o contrabando e o descaminho se profissionalizaram e passaram a se articular com a indústria da contrafação, em autênticas redes de fornecimento e distribuição (e.g. bebidas alcoólicas, produtos de tabaco, programas de computador, fonogramas); o tráfico de

<sup>18</sup> “Depois da queda do Muro de Berlim, a geografia política da Europa e da Ásia mudou radicalmente, tornando-se claro que estávamos a andar para trás. Os editores de atlas viram-se forçados a deitar para o lixo todos os exemplares que tinham em stock (agora obsoletos, devido às presenças da União Soviética, da Jugoslávia, da Alemanha do Leste e de outras monstruosidades do gênero) e tiveram de inspirar-se nos velhos modelos anteriores a 1914, com a sua Sérvia, o seu Montenegro, os seus Estados Bálticos e assim por diante.

Mas a história da nossa involução não fica por aqui, e este início do terceiro milênio tem sido pródigo em passos de caranguejo. Vejamos alguns exemplos: após cinquenta anos de Guerra Fria, o Afeganistão e o Iraque abriram as portas ao regresso triunfal da guerra combatida ou guerra quente, com o reaparecimento dos memoráveis ataques dos ‘astutos afegãos’ do século XIX no Kyber Pass. Com o choque entre o Islão e o Cristianismo, assistimos também ao aparecimento de uma nova temporada das Cruzadas. [...]

Reemergiram os fundamentalismos cristãos que julgávamos existirem apenas nas crônicas do século XIX, com o retomar da polémica antidarwiniana, e ressurgiu (ainda que na forma demográfica e económica) o fantasma do Perigo Amarelo. As nossas famílias voltaram a hospedar empregados de cor, como no Sul de E Tudo o Vento Levou, recomeçaram as grandes migrações de povos bárbaros, como nos primeiros séculos depois de Cristo. [...]

Reacendeu-se a querela oitocentista entre a Igreja e o Estado e, na sequência desse grande passo atrás, assistimos ao retorno da democracia cristã sob as mais variadas formas.

Quase que parece que a História, cansada das confusões dos últimos dois mil anos, se está a enrolar em si própria, regressando aos faustos confortáveis da Tradição.” (ECO, Umberto. **A Passo de Caranguejo**. Portugal: Difel, 2007, p. 9 - 10).

<sup>19</sup> MILLER, Marcello Paranhos de Oliveira. **O auxílio direto em matéria penal: a moldura jurídica de uma nova vertente da cooperação internacional**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica). Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional e Integração Econômica. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 21.

armas deixou de processar-se à sombra estatal e passou a municiar organizações criminosas ou terroristas, que cada vez mais passaram a contar com autênticas forças privadas de segurança; a lavagem de ativos floresceu no bojo dos meios técnicos e dos arranjos institucionais de aproximação dos sistemas financeiros nacionais; a Internet tornou-se plataforma para novos e estruturados modos de execução de tipos penais já existentes, como o furto, o estelionato, a extorsão, os crimes contra a honra e contra os bons costumes.

Considerando as facilidades de transporte e de comunicação, entre outros aspectos, próprios do mundo atual, também se espera da Ciência Jurídica que se ocupe em acompanhar as modificações vividas pela humanidade, de modo que, quando acionado, o Direito profira seu entendimento com equilíbrio e atualização.

O ponto de corte da indagação desta tese é a análise de como se dá a operacionalidade do Direito Penal (que, em conceitos clássicos, exerce seu poder de jurisdição sobre um determinado território como expressão da Soberania daquele lugar), nas hipóteses já relatadas e que atingem mais de uma nação<sup>20</sup>. Ou seja, se as questões de direito interno já são de difícil solução fática, como proceder, à luz do exercício jurisdicional, nessas hipóteses?

No presente capítulo, busca-se demonstrar como o processo de transformação da humanidade acarretou alterações substanciais no exercício do Direito, uma vez que, dentre tantas modificações passíveis de serem percebidas na sociedade global, pode-se afirmar que o crime se modificou. Nesse sentido, a ação criminal pode não mais ficar restrita a um território geográfico limitado; manifesta-se de modo extremamente ágil (como se dá com as transferências de dinheiro de um país para outro), com os favores da tecnologia, o que dificulta sua persecução.

Até algumas décadas, o Direito Penal Internacional estava restrito a conceitos rígidos, de estrutura estatal soberana. Diante da maior proximidade e

---

<sup>20</sup> BECK, Ulrich. O que é Globalização? São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 18: “A sociedade mundial, que tomou uma nova forma no curso da globalização – e isto não apenas em sua dimensão econômica -, relativiza e interfere na atuação do Estado nacional, pois uma imensa variedade de lugares conectados entre si cruza suas fronteiras territoriais, estabelecendo novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercado e formas de convivência”.

interação, ora verificada, os países têm dado azo à elaboração de tratados internacionais, como resposta às atividades delitivas transnacionais<sup>21</sup>.

Convém registrar que os crimes tratados no presente estudo são os transnacionais<sup>22</sup>, não os denominados internacionais<sup>23</sup>. Em que pese, por exemplo, o fato de a pirataria ser uma espécie de delito conhecida há séculos, outros tantos delitos transnacionais tiveram aumento em sua incidência por estreita vinculação ao fenômeno da globalização: basicamente, porque os mesmos fatores impulsionadores da integração econômica também contribuíram para a disseminação das atividades criminosas, que desenvolveram uma prática que transborda os limites<sup>24</sup> geográficos e jurídicos, no intuito de se evadir da persecução criminal. Assim, os delinquentes que se valem dos crimes transnacionais encontram terreno fértil para buscar a impunidade, porquanto a falta de uma melhor tratativa e comunicação entre os Estados acarreta o reconhecimento de que o sistema de governo é fracionado e inadequado para lidar com essa espécie de comportamento delitivo.

Essa (recente) modalidade delitiva tem levado os países a reconhecerem que, muitas vezes, tornam-se insuficientes as formas clássicas de controle (basicamente, utilizando-se do aparato da legislação nacional). O que ocorre, então, é que os criminosos não encontram limites em sua atuação, ao passo que os instrumentos governamentais passíveis de serem acionados ficam, normalmente, restritos ao seu território. Vive-se, assim, o seguinte paradoxo: “[...]”

---

<sup>21</sup> Necessário um esclarecimento: a nomenclatura adequada (se Direito Internacional Penal ou Direito Penal Internacional) não é consenso na doutrina, sendo ambas as hipóteses admitidas. É relevante explicar, contudo, que se entendem por crimes de Direito Internacional Penal os crimes internacionais propriamente ditos (crimes de guerra, de agressão, contra a humanidade e de genocídio, que são de competência do Tribunal Penal Internacional) e de Direito Penal Internacional os crimes “de caráter internacional” (mas que não são internacionais), devendo ser denominados crimes transnacionais, quais sejam, aqueles que ingressam no território nacional pela norma extraterritorial, podendo vir a atingir territórios diversos (exemplos: tráfico internacional de drogas, de armas, de mulheres e crianças, crimes de lavagem de dinheiro, de evasão de divisas, pirataria, entre outros).

<sup>22</sup> Há linha de pesquisa bastante desenvolvida, a respeito dos crimes internacionais e de como a comunidade internacional, pela via do Direito Internacional, deve tratá-los. No caso em análise, entretanto, os crimes transnacionais são regulados, basicamente, pelo direito interno e pelo disposto nos tratados internacionais.

<sup>24</sup> Os temas limite e fronteira estão no pano de fundo da problemática da cooperação internacional. Para além dos meros enunciados semânticos, limite é o que demarca e que dará os contornos da fronteira. Identifica-se, aí, a ideia de demarcação. Nesse cenário, a fronteira carrega uma experiência de ordenação e de diferenciação que vai dos diversos ramos do conhecimento científico à fixação das fronteiras do Estado-nação. A problemática se agrava, especialmente, no mundo contemporâneo, com a *metáfora atual*, (MARTINS, Rui Cunha. A Fronteira antes de sua Metáfora. Cinco Teses Sobre a Fronteira Hispano-

A integração e a divisão, a globalização e a territorialização são processos mutuamente complementares. Mais precisamente, são duas faces do mesmo processo: a redistribuição mundial de soberania, poder e liberdade de agir desencadeada (mas de forma alguma determinada) pelo salto radical na tecnologia da velocidade”<sup>25</sup>.

Nesse cenário, “O Direito tornou-se um bem intercambiável. Transpõe as fronteiras como se fosse um produto de exportação. Passa de uma esfera nacional para outra, por vezes infiltrando-se sem visto de entrada”<sup>26</sup>.

Diante de tal problemática, os países têm buscado aproximarem-se em prol de uma atuação conjunta<sup>27</sup>, com medidas de cooperação internacional para evitar a impunidade pela simples transposição de uma fronteira. Nesse plano, a cooperação internacional age [...] “não apenas em termos de força, mas também em termos políticos, visando a uma melhor governança internacional”<sup>28</sup>.

Essa aproximação de caráter internacional ocorre, basicamente, pela realização dos tratados, pelo respeito ao que fica escrito e pela leitura que os tribunais fazem desses acordos.

Entre os textos pactuados pelos países, muitos contemplam a figura da cooperação jurídica internacional em matéria penal, objeto deste trabalho que limitou a pesquisa aos países componentes do Mercosul.

---

Portuguesa no Século XV. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2000, p. 18) da fronteira, considerando o caráter de transitoriedade, efervescência e de emersão de novas possibilidades.

<sup>25</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 77.

<sup>26</sup> ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. Os juízes na Mundialização: a nova revolução do Direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p. 07.

<sup>27</sup> Pode-se afirmar que uma das tendências de solução para a crise do direito, num cenário de globalização dos mercados, indicava a adoção de harmonização legislativa dentro do bloco econômico (MARIS BIOCCA, Stella. Claves político-jurídicas para a integración latino americana. Buenos Aires: Zavalia, 2001. 304 p., p. 97.). No mesmo sentido: LABRANO, Roberto Ruiz Dias. Mercosur – Integración y derecho. Buenos Aires: Ciudad Argentina y Intercontinental, 1998. p. 407-408. Foi Cervini quem, corajosamente, afastando a sugestão de “uniformização de normas”, apontou que os acordos de cooperação serviriam como possíveis vias para harmonizar tipos penais que descrevem condutas criminosas idênticas nos Estados-Membros. (CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 37). É exatamente sobre esta tônica que se debruça a presente tese: de que a responsabilidade assumida pelos países (Estados-membros) com a assinatura de tratados de cooperação internacional, em matéria penal, pode representar uma importante via para avançar o processo de implantação do mercado comum.

<sup>28</sup> SANCHEZ, Rodrigo Elian. Onze de Setembro: Relevância da Cooperação Judiciária Internacional. **Revista da Faculdade de Direito USP**, São Paulo, v. 97, 2002, p. 483.

## 1.2 QUEBRA DE PARADIGMAS

Os efeitos dessa economia globalizada são sentidos, cotidianamente, por todos. Não há dúvida de que o Direito não assiste impassível às transformações verificadas na sociedade (cada vez mais aceleradas, embora, por vezes, efêmeras), não obstante sua construção, baseada na história, na tradição e na higidez de conceitos e decisões, não tenha a celeridade por característica. Em um mundo que convive com uma revolução cibernética, e no qual as organizações criminosas manejam a teia informacional com maestria<sup>29</sup>, sabe-se das dificuldades que a Ciência Jurídica enfrenta para adaptar-se às atualizações. Afinal, “[...] os avanços tecnológicos são fatais para o direito que tem dificuldades imensas de se adaptar a essas mudanças”<sup>30</sup>.

Também não se questiona que as variáveis (econômicas, políticas e sociais) encontradas na sociedade atual “[...] implodem os pilares fundamentais sobre os quais se alicerçou o pensamento jurídico ocidental, desafiando o jurista a reexaminar os institutos e conceitos que formam o seu instrumental técnico sob novas perspectivas, despindo-se de preconceitos e dogmas”<sup>31</sup>.

De um ponto de vista geral e em atenção à linha em que se concentra o presente trabalho, há conceitos clássicos, no Direito, como é o caso de soberania, Estado, além do próprio princípio da territorialidade, que necessitam ser flexibilizados para continuar amparando o exercício da jurisdição, nos tempos atuais, independente da nacionalidade dos envolvidos e do lugar do crime.

Não se pretende aqui o reexame detalhado desses conceitos clássicos, que são estruturais à vida coletiva desenvolvida em uma sociedade estatal. Torna-se desnecessário, para o caso em exame, rever as inúmeras teorias

---

<sup>29</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; et al. Estado, Criminalidade e Teconologia: Estudo comparativo sobre a utilização de novas tecnologias nas políticas públicas de combate à criminalidade no Rio Grande do Sul e na Puglia (Itália). Primeiro Relatório. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Mestrado e Doutorado, Anuário de 2004, São Leopoldo, 2002, p. 12.

<sup>30</sup> FONTOURA, Jorge. Paineis II – Avanço da cooperação judicial no Mercosul: necessidade de reformas constitucionais ou harmonização de conceitos?. In: ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL E ASSOCIADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL. 5., 2008. BRASÍLIA: Supremo Tribunal Federal, 2008, p.43-45.

<sup>31</sup> SARMENTO, Daniel. **Constituição e Globalização: A crise dos paradigmas do Direito Constitucional**. Anuário Direito e Globalização, 1: a soberania/dossiê coordenado por Celso de Albuquerque Melo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 54.

existentes e suas evoluções. O que se deve considerar, todavia, é como os líderes de países atingidos por crimes transnacionais devem agir em relação a essa espécie de criminalidade. Entende-se que isso deve ser repensado, a partir desses conceitos, em confronto com as manifestações do homem no mundo atual e, de modo ainda mais específico, acerca do comportamento delitivo que atinge mais de um país no que se aponta<sup>32</sup> “para a necessidade do (re)estabelecimento de um novo sentido e função do campo jurídico no Estado Democrático de Direito”.

Em termos básicos, esta tese não se restringe a questões de Direito Internacional, nem tampouco de direito interno exclusivamente. Aproxima-se, é bem verdade, do Direito Penal Internacional (ou do Direito Internacional Penal), mas também não serão essas as fontes únicas de estudo, para a compreensão do problema<sup>33</sup>. E mesmo que a linha do Direito Internacional Penal fosse a única a ser buscada, como fonte, sabe-se que essa é uma ciência em plena construção.

Considerando que, para novas necessidades, é preciso encontrar e desenvolver novas soluções, é imperativo o domínio sobre essas áreas, para, daí sim, examinar, pontualmente, a questão dos crimes denominados transnacionais e de como os países (em especial, do Mercosul<sup>34</sup>) devem lidar, conjuntamente, com essa problemática.

Evidentemente o contraponto entre esses “conceitos históricos” e as condições usadas pela realidade atual é incumbência árdua. Entre outros vetores, verifica-se o fascínio de ter que reconhecer que o antigo (que ainda está aí, se a análise recair sobre o Estado, a soberania, entre outros institutos consagrados) ainda não morreu e o novo tem que nascer. Isso quer dizer: a problemática não encontrará solução, se for alicerçada em um único aspecto. É a partir do

---

<sup>32</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. Diálogos com ao Law & Economics. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>33</sup> No contexto contemporâneo, deve-se abandonar o paradigma do unívoco caminho de acesso à verdade e à realidade, restando imperativo buscar uma lógica dialogal entre ciência e tradição, tornando-as interativas, com o fulcro de contribuir para uma nova abordagem científica e cultural. CIÊNCIA E TRADIÇÃO: perspectivas transdisciplinares para o século XXI. Revista de Estudos Criminais, Editorial. Porto Alegre: Notadez/TEC, nº 6, 09-12, 2002.

<sup>34</sup> “Os Estados da América Latina contemporânea encontram-se diante de um duplo movimento: de um lado, uma certa universalização do direito penal (a qual podemos ver como tradução jurídica da globalização); de outro, uma certa expansão do direito” (BLANQUER, Jean-Michel. Entre o “estado de direito” e a “sociedade dos direitos”: a América Latina em busca de um conceito diretor. Tradução de Maria de Lourdes Dolabela Pereira e Tânia Quintaneiro. In: Teoria & sociedade – Revista de Ciência Política e de Sociologia e antropologia. Belo Horizonte: UFMG, n. 5, p. 147-162, jun./2000., p. 148).

somatório de experiências, de modo conjunto e global, que se estabelecerá um mecanismo mais apropriado para lidar com questões como o crime transnacional. Sem dúvida, [...] “temos que ter soluções também disruptivas ou inovações disruptivas, ou seja, rompimento de paradigmas”<sup>35</sup>.

Diante do fato de que o tráfico jurídico internacional impõe desafios que aludem a todas as disciplinas do Direito, a união de distintos países, em favor de um bem comum (no caso, os quatro membros do Mercosul que buscam a instituição de um mercado comum, com manifestação do direito comunitário, como visto na União Europeia), merece saudação, não só porque a mecânica da intervenção penal encontra relação com o desenvolvimento alcançado pelos países que buscam integração econômica, com a aproximação de Estados soberanos, mas também porque ressalva uma preocupação celular: o respeito ao homem e as suas garantias individuais.

Nessa linha, a América do Sul devia uma resposta, nos termos que atualmente se vislumbra: a aproximação de quatro países com um fim (econômico) comum. Vale lembrar que esses países estabeleceram suas democracias<sup>36</sup>, embora tenham vivido, cada um, momentos conturbados, em termos políticos, e se caracterizem por dificuldades econômicas visíveis até hoje, pela instituição de bons tratados internacionais regulando a matéria (criminal) e pela preocupação de seus governantes em melhorar a eficácia do auxílio jurídico entre os países, uma vez que, sabidamente, tem aumentado a ocorrência de crimes no espaço do Mercosul.

Enfim, busca-se, a seguir, mostrar de que modo distintos países podem atuar “em cooperação”, sem ferir qualquer um dos pilares de um Estado democrático de direito. Muito antes pelo contrário, se a cooperação for vista como uma necessidade, e não como uma ameaça, o zelo pelo atendimento dos pedidos, desde que respeitadas as exigências legais, bem como o direito à ampla defesa, tenderá a demonstrar, além da solidez interna (do país que atendeu o pleito), a segurança de que se torna mais difícil a vida do delinqüente

---

<sup>35</sup> MADRUGA, Antenor. PAINEL II – Avanço da cooperação judicial no Mercosul: necessidade de reformas constitucionais ou harmonização de conceitos?. In: ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL E ASSOCIADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL. 5., 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008, p. 35.

(transnacional). Nesse sentido, fica evidente que a organização entre os países, pode dificultar a impunidade delitiva.

É certo que a atuação integrada das nações em um objetivo comum (preparar-se para lidar com o exercício delitivo de caráter transnacional) merece destaque, pois demonstra a preocupação de apagar as diferenças, acarretando uma maior eficácia na aplicação das respectivas legislações nacionais e, conseqüentemente, buscando impor barreiras ao ato delitivo.

### 1.2.1 Cooperação e Soberania

O sistema punitivo da maioria dos Estados apoia-se no princípio da territorialidade e esse encontra sua razão de ser na soberania. Essa, nas palavras de Guillermo Fierro<sup>37</sup>, “[...] proclama o monopólio exclusivo que tem o Estado, em defesa dos seus interesses, de ordenar a conduta humana que se desenvolve dentro de um determinado âmbito territorial em respeito a normas preestabelecidas, compatíveis com os princípios oriundos do direito internacional”.

Em princípio, esse conjunto de normas jurídicas compõe a soberania que se mostra como um sistema hermético e impenetrável. Há situações, no entanto, em que o próprio Estado, no exercício de sua soberania, impõe limites a sua atuação, em função de exigência das relações internacionais. Em determinadas circunstâncias, admite, até mesmo, o reconhecimento de atos jurisdicionais emanados de outro Estado.

Examinando mais profundamente a soberania, deve-se entender que, conceituá-la, atualmente, é tarefa das mais árduas, à medida que não mais se aplicam as respostas clássicas (“a soberania é uma, integral e universal”), num mundo alterado pela globalização econômica. No particular, Ferrajoli<sup>38</sup> bem assevera que, na atual crise conceitual pela qual passa a soberania, “[...] a matriz jusnaturalista do conceito serviu de base à concepção positiva do Estado e caracteriza um resquício pré-moderno do mundo jurídico”.

---

<sup>36</sup> Isso é fundamental, se considerarmos que o princípio básico da cooperação internacional é a confiança recíproca nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

<sup>37</sup> FIERRO, Guillermo. **La Ley Penal y el Derecho Internacional**. 2 ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997, p. 523.

Isso significa dizer que, do modo como as relações demonstram-se absolutamente interligadas (seja no aspecto pessoal, comercial ou mesmo estatal), a tendência das nações, nas relações travadas em política internacional, não mais se prende ao individualismo estatal, mas, sim, no sentido de cooperação entre os povos, em relações internacionais que se mostram interdependentes.

Hoje em dia, pode-se afirmar que é difícil de lidar com fatores como a insegurança, a arbitrariedade e, até, a impunidade dos delitos transnacionais, por conta da autonomia soberana dos Estados. Ou seja, entende-se que a manutenção de seus alicerces rígidos em nada auxiliará a comunidade internacional, no sentido de enfrentar a criminalidade contemporânea. Daí a relevância do entendimento de Cláudio Brandão<sup>39</sup> quando assevera que “O conceito de soberania está sendo reconstruído, sobretudo em face da integração dos antigos Estados Nacionais em blocos regionais, o que demanda uma tutela penal diferenciada”.

Os limites da soberania, assim, são aqueles traçados, no plano interno, pelo ordenamento legal e pelos direitos e garantias individuais, e, no âmbito externo, pela ordem jurídica internacional. Essa limitação ocorre por força dos imperativos de coexistência dos Estados soberanos, sendo inadmissível invadir a esfera de atuação de outras soberanias. Neste ponto reside o risco: que as fronteiras, como expressão da soberania, sejam utilizadas como forma de evasão à lei, uma vez que “A erosão da soberania do Estado acarreta consigo, nas áreas em que ocorre, a erosão do protagonismo do poder judicial na garantia do controle da legalidade”<sup>40</sup>.

Tais elementos permitem afirmar que a soberania não mais se considera como um poder absoluto, mas, sim, subordinado ao direito das gentes, uma vez que o Estado soberano passa a ser considerado como aquele que se encontra direta e imediatamente relacionado ao Direito Internacional Público. Diversamente do que pode soar, contudo, retirar a noção de “absoluta” soberania não significa

---

<sup>38</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. VIII.

<sup>39</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Prefácio**. In: SOUZA, Cláudio Macedo de. **Direito Penal no Mercosul: uma metodologia de harmonização**. Ed. Mandamentos. Belo Horizonte, 2006, p. 11.

<sup>40</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso Português**. Porto: Afrontamento, 1996, p. 29.

uma descaracterização do termo, mas uma relativização, que se dá tanto no plano externo quanto interno dos Estados.

Acredita-se que não admitir a soberania Estatal como sendo ilimitada tem razão de ser, na medida em que as relações entre os Estados estão absolutamente distantes dos conceitos originários. Assim, é imprescindível, atualmente, aliar-se, aos conceitos examinados, a possibilidade de que Estados possam integrar, com outros Estados, blocos econômicos, que acarretam relações jurídicas complexas, com possibilidade de afetar interesses de mais de um Estado-parte. Aliás, ainda que a cooperação internacional que se analisa seja a jurídica, é inegável que ela se verifica, também, em termos políticos. Isso fica claro mediante o reconhecimento de que assuntos dessa natureza costumam ser enquadrados como de política internacional.

Já em 1960, Hans Kelsen<sup>41</sup> preconizou o estreitamento das relações verificadas entre o Direito Internacional e a ordem jurídica interna do Estado, nas seguintes linhas:

Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular [...] existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito Internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas – justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.

Indiscutivelmente, a necessária flexibilização no entendimento acerca da soberania acarreta a conclusão de que a cooperação entre os países não a afeta. Muito pelo contrário. O exercício da cooperação recíproca é essencial à soberania, porquanto, “[...] sem ela, a própria efetividade da jurisdição fica comprometida. Na medida que não prestamos cooperação internacional, também tendemos a não recebê-la”<sup>42</sup>.

Pode-se afirmar, destarte, que a cooperação internacional serve para redesenhar a soberania. Afinal, “[...] não há ato mais soberano de um Estado que

---

<sup>41</sup> KELSSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 33.

<sup>42</sup> MADRUGA, Antenor. PAINEL II – Avanço da cooperação judicial no Mercosul: necessidade de reformas constitucionais ou harmonização de conceitos?. In: ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL E ASSOCIADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL. 5., 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008, p. 36.

reconhecer voluntariamente a vigência e a aplicação de outro direito que não seja o próprio<sup>43</sup> .

Em outro modo de pensar, de amplo apoio às linhas anteriormente tecidas e em concordância com a tese de que a cooperação não implica “perda” de soberania, pode-se afirmar que “[...] a erosão da soberania estatal é mais aparente do que real<sup>44</sup>”, uma vez que, como é sabido, o Direito Internacional precisa poder de coerção (prerrogativa, inalterada, dos Estados soberanos).

Ratifica-se, por fim, o ponto que se busca frisar: em nenhum aspecto a defesa é pelo fim da soberania ou de justificá-la como única responsável pelas mazelas demonstradas pela criminalidade transnacional. A concepção é de que ela necessita ser flexibilizada para, aí sim, constituir-se importante instrumento em favor da comunidade transnacional e contra o delinquente, com a utilização de seus elementos fundadores e norteadores, em prol da continuidade do processo.

Aliás, exatamente nesse ponto é que se destaca um atributo essencial da soberania, na perspectiva de um processo criminal que cruza as fronteiras, que é a questão da jurisdição. Ela decorre “[...] da relação de soberania entre o Estado e os seus elementos constitutivos – povo, território e poder político<sup>45</sup>”.

É importante frisar que a jurisdição não se confunde com a soberania<sup>46</sup>, mas pode coincidir com ela à medida que consiste na parcela de soberania que um Estado pode construir de acordo com “[...] as actuações dos privados que com ele estejam em contacto, através dos mecanismos integrados no seu poder político<sup>47</sup>”.

---

<sup>43</sup> BADAN, Didier Operti. La Asistencia Judicial Internacional. Un enfoque general. Ultimos desarrollos en el âmbito penal. In: SOSA, Angel Landoni (org.). **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitário del Mercosur**. Montevideo/Uruguay: Fundacion de Cultura Universitária, 1997, p. 144.

<sup>44</sup> CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional. In: CASSESE, Antonio; MARTY, Mireille Delmas (orgs.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri (São Paulo): Manole, 2004, p. 7.

<sup>45</sup> CAETANO, Marcelo. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 22; 26.

<sup>46</sup> PIMENTA Bueno, José Antonio. Direito Internacional Privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil, 1863 apud LEITE, Inês Ferreira. **O conflito de leis penais – Natureza e Função do Direito Penal Internacional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 212

<sup>47</sup> LEITE, Inês Ferreira. **O conflito de leis penais**. Natureza e Função do Direito Penal Internacional. Coimbra: Ed. Coimbra, Portugal, 2008, p. 212.

Em outra análise<sup>48</sup>, a soberania é um atributo jurídico-político essencial da estadualidade, e a noção de “jurisdição”, em sentido amplo, refere-se ao conjunto de competências inerentes à soberania. Vale ressaltar que jurisdição e competência não são a mesma coisa: a competência é parcela da jurisdição<sup>49</sup>.

Entende-se ser descabido prosseguir com essas análises em maior profundidade. Elas se prestam a reconhecer que a Ciência Jurídica bem elucidou e sacramentou tais conceitos para uma situação que não necessariamente se verifica: da estagnação e rigidez dos elementos consagradores de um Estado de Direito e do próprio exercício jurisdicional. Por outro lado, também permitem questionar se um determinado delito, em hipóteses dessa natureza, deveria ser enfrentado pelo direito interno ou pelo direito internacional.

Como vem sendo ressaltada, o que se procura, aqui, é a reflexão acerca de tais conceitos, uma vez que se trabalha com problemáticas que necessitam de fontes híbridas para uma solução.

Não se está a falar de um crime ocorrido no país, por um nacional ou estrangeiro, ou de um delito ocorrido fora do território, de autoria de um nacional. Para casos assim, normalmente, o Direito Internacional oferece respostas suficientes.

O que se percebe é que os delitos de natureza transnacional exigem, em resposta, um somatório de conhecimentos. É uma espécie de delito que, obrigatoriamente, acarreta a necessidade de domínio amplo da legislação interna, sem prejuízo de um objetivo comum entre os países envolvidos. E, se não há um prévio tratado firmado entre eles, no mínimo, busca-se a condição de reciprocidade e da confiança.

Isso se dá porque, inegavelmente, com a consciência de que a guerra não pode mais ser utilizada, com a frequência verificada no passado (considerando a quantidade de países em condições de produzir a bomba atômica), o mundo sentiu a obrigação de tornar-se mais flexível e, nesse sentido, tem tido razoável sucesso, ao menos no que tange à matéria em estudo, como

---

<sup>48</sup> SÁNCHEZ Legido, Angel. **Jurisdicción Universal Penal y Derecho Internacional**. Valencia, Espanha: 2004, p. 21.

<sup>49</sup> ENRIQUEZ, Carmen Ruiz. **El Derecho penal internacional Español**. Granada, Espanha: Ediciones TAT, 1988, p. 25.

será posteriormente comprovado. Afinal, nas palavras de Antenor Madrugá<sup>50</sup>, “[...] o mundo nunca foi tão cooperante, ainda que deva bastante”.

Assim, é verdade que cairia bem a configuração de uma teoria geral para casos dessa natureza; no entanto, não é esse o objeto desta tese. A preocupação é demonstrar a existência de um processo em formação, que tem atingido resultados razoáveis, com a cooperação internacional, e que necessita avançar. Não se pode esperar respostas teóricas definitivas, sem um modelo concretamente estabelecido. O que há são premissas, como é o caso da preocupação com o avanço delitivo, em escala global, bem como da elaboração de tratados internacionais contemplando a matéria, num exercício em flagrante construção. A cada manifestação positiva (como ocorre com os casos concretos arrolados no capítulo V), tem-se uma prova concreta de que uma jurisprudência, em nível global, vem se tornando realidade.

Nesse particular, Paulo Borba Casella afirma:

[...] a realidade está colocada. A efetividade da análise fica marcada pela provisoriedade, diante da velocidade com a qual estão as mudanças ocorrendo. As mudanças em curso no mundo atual estão modificando as categorias antes conhecidas das relações internacionais em ritmo crescente.<sup>51</sup>

Assim, considerando a necessidade que esse mundo “modificado” acarreta, no sentido de “revermos os conceitos”, também os da soberania (bem como da jurisdição e, até, da competência) são postos em análise, porquanto a manutenção de conceitos fechados só beneficia uma das partes envolvidas nas medidas de cooperação: o delinquente.

### 1.2.2 A Cooperação e o Estado

Na esteira dessas ideias, é cabível a apreciação atinente ao papel do Estado no mundo contemporâneo. Por um aspecto, pode-se seguir a mesma linha

---

<sup>50</sup> MADRUGA, Antenor. PAINEL II – Avanço da cooperação judicial no Mercosul: necessidade de reformas constitucionais ou harmonização de conceitos?. In: ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL E ASSOCIADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL. 5., 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008, p. 34.

<sup>51</sup> CASELLA, Paulo Borba. A globalização e integração econômica. In: MELO, Celso de Albuquerque (coord). **Anuário Direito e Globalização, 1**: a soberania/dossiê. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 95.

referida quanto à soberania: são inúmeras as teorias utilizadas para explicar sua origem e seu desenvolvimento<sup>52</sup>. Como não se está, aqui, no entanto, a elaborar uma tese sobre o Estado, a dificuldade maior é a de analisar sua presença e sua relevância, no mundo atual, de modo especial na situação de um país pedir, a outro, medidas de cooperação em matéria penal.

O Estado tem concepções normalmente bastante rígidas; permanece vivo, não obstante também passe por alterações, frente ao progresso da humanidade. Isso significa dizer: ainda que o Estado não tenha a força verificada no passado, é inegável que sua presença nos defende em determinadas situações, em maior ou menor intensidade, embora não haja decisão conclusiva sobre o seu futuro. Sem maiores preocupações históricas, pois não é esse o ponto de atenção, pode-se, facilmente, vincular o nascimento do Direito à formação do Estado. Afinal, uma das teorias a respeito do surgimento do Direito sinaliza para a emergência de uma ordem coercitiva, que reage contra condutas humanas socialmente indesejáveis com um ato de coerção. Essa sanção é um mal aplicado ao agente transgressor contra a sua vontade, podendo ser utilizada, se necessária, a força física<sup>53</sup>.

No direito de uma sociedade primitiva, o indivíduo que tinha seus interesses violados estava autorizado, pelo ordenamento jurídico, a tomar as medidas coercitivas previstas (autotutela). À medida que a sociedade foi se tornando organizada, os particulares abdicaram dessa prerrogativa, concedendo, ao Estado, uma estrutura política centralizada, dotada de soberania, com a incumbência de aplicação da sanção, em nome da coletividade. Por exemplo, caso um particular realize uma conduta tipificada como crime, cabe ao Estado, por meio da persecução penal, aplicar-lhe uma punição. Afinal, “o direito penal tem uma inegável face política, porque ele concretiza o uso estatal da violência”<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> Entre outras, destacam-se: Teoria da “Origem Familiar” (trazida na Bíblia); Teorias Patriarcal e Matriarcal, Patrimonial, da Força, do Direito Divino Sobrenatural e Providencial; Teorias Racionalistas (Jusnaturalismo, defendidas, entre outros, por Emmanuel Kant, Thomas Hobbes, Benedito Spinoza e John Locke) e a Teoria do Contrato Social (Jean Jacques Rousseau). CHEVALLIER, Jean-Jacques; Guchet, Yves. **As grandes obras políticas**. De Maquiavel à actualidade. Lisboa: Publicações Europa-América, 2004.

<sup>53</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 35.

<sup>54</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Significado político-constitucional do direito penal**. In: PRADO, Luiz Regis (coord). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 120-129, p. 123.

Nesse passo, as relações sociais não se dão somente entre indivíduos, mas também entre Estados.

Para esta tese, vale ressaltar que, no âmbito interno, existe um órgão responsável pela regulação das condutas (basicamente, um Poder Judiciário com o apoio do Poder Executivo), mas não há estrutura equivalente de cunho internacional.

Considerando que cada Estado é soberano (o que se prega é a flexibilidade do conceito, não sua negação), podendo negociar livremente com outros, sem interferência, pressupõe-se que não há relações de subordinação, sendo todos considerados de igual importância para a comunidade internacional<sup>55</sup>. Thomas Hobbes, na sua época, chegou a afirmar que as relações internacionais se encontravam em um estado de natureza, pois “[...] os Estados não dependem um dos outros, cada Estado (não cada indivíduo) tem absoluta liberdade de fazer tudo o que considerar [...] mais favorável aos seus interesses”<sup>56</sup>.

Tem-se, aqui, um dos focos da análise do Estado, em relação ao objeto do estudo. Para superar uma situação caótica, desenvolveu-se um direito internacional, apto a regular as relações interestatais. Nesse sistema, as normas jurídicas são criadas, predominantemente, mediante tratados internacionais, manifestações de vontades bilaterais ou multilaterais, em que os Estados aderem livremente, no exercício de sua soberania. Esse mecanismo positivo é complementado por normas costumeiras que também estabelecem obrigações. A própria obrigatoriedade dos tratados está baseada no preceito costumeiro do *pacta sunt servanda* (“os contratos devem ser cumpridos”)<sup>57</sup>, que serve como uma espécie de *grundnorm* (norma fundamental) para o sistema pactício internacional.

Diante das alterações sentidas no mundo atual, de forma mais veemente nas últimas décadas, também o Estado passa, igualmente, por transformações. Afinal, o processo de globalização incide sobre a viga-mestre que esteia o constitucionalismo atual, que é a própria noção de Estado soberano.

---

<sup>55</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 17.

<sup>56</sup> HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 174.

<sup>57</sup> ROUSSEAU, Charles. **Derecho Internacional Público**. 3. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1966, p. 50.

O foco do estudo envolve a atuação estatal, na sociedade global, e as medidas de cooperação pleiteadas entre distintos países, em matéria penal. Assim, a abordagem parte das mesmas premissas relativas à análise da soberania: com a consciência de que, obrigatoriamente, os conceitos rígidos não mais se adequam ao acelerado mundo contemporâneo no qual se encontra a pura liquidez<sup>58</sup>. Para a fluidez das relações internacionais, nas diferentes instâncias, é necessário que o Estado seja analisado com flexibilidade, o que significa que ele permanece e que não se está apregoando sua anulação.

A força do Estado fica bastante clara, todavia, quando, em uma medida de cooperação internacional, denota-se que, por mais bem elaborado que seja um tratado, o ato interno será gerido consoante o disposto na legislação interna do país requerido. E, se a medida cooperacional requerer o uso da força, será necessário recorrer às autoridades estatais (do Estado requerido) e pedir que elas cumpram todos os atos que envolvem um poder soberano (até porque, destoante dessa modalidade, haverá invasão da soberania, o que pode acarretar conflito bélico).

É necessária, então, uma pequena reflexão: à medida que se afirma que o Direito nasceu em estrita vinculação ao Estado (que monopolizava o ordenamento jurídico dentro de um território) e que esse Estado vem sofrendo significativas alterações (entre outros fatores, pela globalização econômica), conclui-se que essas mudanças também atingem os ramos do Direito. É evidente que isso tem fundamento em incontáveis razões: o fato de as decisões do mundo inteiro poderem ser acessadas pela rede mundial de computadores; a repercussão de julgamentos, em escala global, por parte da imprensa; e entre outros, pelos estudos científicos de Direito Comparado, que dão relevantes informações sobre o sistema judicial de um país.

Nesse norte, uma das constatações indiscutíveis é o crescimento verificado no ramo do Direito Internacional, que, originariamente, se desenvolveu em condições de regular as relações interestatais, por meio da edição de tratados internacionais e manifestações de vontades, bilaterais ou multilaterais, situações em que os Estados aderem livremente, no exercício de sua soberania.

---

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

O desenvolvimento desse Direito internacional partiu de um modelo tradicional que remonta à paz de Westfália (1648), centrada no respeito mútuo, pelos Estados soberanos, dos respectivos interesses, enaltecendo a reciprocidade e a “[...] ausência de valores metanacionais que imponham a cada membro da comunidade obrigações descomprometidas dos interesses de cada um entre eles”<sup>59</sup>. Outro modelo de comunidade internacional surgiu com a Carta das Nações Unidas (1945), centrado em valores fundamentais, como a paz, os direitos humanos, direito dos povos de disporem de si mesmos, bem como da presença da justiça penal internacional, aliada ao crescimento de instâncias internacionais de poder (como é o caso da própria ONU, além da Corte Internacional de Justiça, e do Tribunal Penal Internacional, sem esquecer os Tribunais ‘ad hoc’ ainda existentes e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros). Verifica-se, então, que se opera uma mudança qualitativa da matéria, uma vez que o Direito Internacional migra de uma ciência voltada, exclusivamente, para atender as relações travadas entre os Estados, para outra que se converte em fonte de direitos subjetivos para os indivíduos<sup>60</sup>.

De um certo ângulo, pode-se denominar essa migração de crise no Direito, uma vez que o modelo jurídico desenvolvido na modernidade encontra-se em plena mutação nos tempos atuais.

Por tais elementos, pode-se afirmar, nessa relação entre Estado e Direito, que a mudança estrutural da ordem internacional “[...] é uma das causas mais visíveis do sepultamento definitivo da ideia de que o Estado é o titular do monopólio da produção das normas jurídicas”<sup>61</sup>. Isto se verifica, diante do reconhecimento dado aos tratados internacionais e de sua relevância para o ordenamento jurídico, o que evidencia a existência de um pluralismo jurídico.

Nessa perspectiva, observa-se que o Direito (interno) vem sofrendo uma desnacionalização, à medida que o Direito Internacional exige um exercício de abdicação das prerrogativas soberanas estatais, em prol da coexistência pacífica das nações.

---

<sup>59</sup> CASSESE, Antonio. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Op. cit., p. 332.

<sup>60</sup> Não obstante as críticas que sofreu pela comunidade jurídica internacional, entre outros, de ter conotação política, em atuação de “justiça do vencedor”, o fato é que o Tribunal “ad hoc” de Nurembergue inovou, na história, ao penalizar sujeitos individuais (não repetindo a tradição de punir os Estados).

<sup>61</sup> SARMENTO, Daniel. Op. Cit. p. 59.

De fato, no passado, quando os territórios eram bem delimitados e eram raras as hipóteses de aplicação extraterritorial da lei penal, cabia apenas ao Estado regular os limites do Direito. A realidade hoje é outra: considerando a interação verificada na relação entre os países, seja pela formação de blocos econômicos (União Europeia e Mercosul, por exemplo), por interesses de mercado, políticos ou mesmo por questões de segurança, o fato é que os vínculos se tornaram muito mais estreitos e frequentes entre distintos países, fazendo diminuir a linha divisória entre o que é estrangeiro e nacional.

Nessa toada, também cabe frisar a seguinte constatação: o Direito Internacional deixa de atender, exclusivamente, as questões travadas entre os Estados, para se preocupar com os indivíduos. Este tipo de relação passou a ter maior destaque após as atrocidades verificadas, principalmente, por conta da 2ª Guerra Mundial, tendo por marco normativo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, endereçada aos indivíduos, não aos Estados. Esta é considerada a pedra angular para o desenvolvimento do Direito Internacional, nos moldes que hoje se encontra, uma vez que “[...] confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”<sup>62</sup>.

Ainda que esses processos (de sepultamento de um sistema para a utilização corriqueira de outro) sejam lentos e graduais, o fato é que a constatação da crise do Direito indica a substituição de um modelo jurídico fundado no monopólio estatal do uso legítimo da força e da produção de normas jurídicas, para um sistema voltado para a autorregulação e para a resolução consensual dos conflitos, inegavelmente flexível e menos autoritário. Nessa ótica,

[...] o Estado cada vez menos dita normas imperativas de conduta, de baixo para cima, e cada vez mais procura soluções negociadas com as partes interessadas. Ao invés de obrigar, através de regras coercitivas, o Estado tenta induzir os atores sociais à observância de comportamentos que considera positivos.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e a jurisdição internacional constitucional internacional. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n.1, jan./jun.2003, p. 322.

<sup>63</sup> SARMENTO, Daniel. Op. Cit., p. 68.

Algumas dessas assertivas encaixam-se, à perfeição, com a tônica em estudo, que são as questões de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Tal como já desenvolvido, o mecanismo de cooperação internacional, de auxílio mútuo entre os países, forma-se, basicamente, por intermédio dos interesses de mais de uma nação, no sentido de, no mínimo, desenvolverem ideais de reciprocidade, em casos de interesse comum. Mais concretamente a cooperação se delinea quando essa ideia é disposta e firmada em um tratado internacional, que, afinal, representa os valores comuns dos estados signatários<sup>64</sup>.

A preocupação com a atenção formal não tem outro condão que, basicamente, estabelecer de que forma ocorrerão essas medidas de cooperação. Isto deve ser feito com tal cuidado que, em nenhuma hipótese, haja agressão a um direito de Estado soberano. Não é o confronto que se busca, mas sim, a cooperação.

É o que está traduzido na análise dos principais tratados, utilizados entre os países do Mercosul (apresentada posteriormente). Sempre que houver necessidade de uma medida de cooperação, seus termos ocorrerão conforme a legislação do Estado requerido e com a utilização de seus agentes. Também se percebe, em outro exemplo de como há um imenso respeito pelo Estado soberano signatário do tratado, a existência de causas previamente estabelecidas, em que será recusada a cooperação. Dentre estas causas, destaca-se a possibilidade de haver contrariedade à ordem pública de um dos países envolvidos. Esses aspectos ratificam a ideia fundamental que se prega: de que os Estados mantêm sua reconhecida relevância, à medida que detêm o poder essencial de usar a força. Como será esclarecido ao longo do estudo, medidas processuais (como citação, intimação, entre outros), bem como de recuperação de ativos seguirão, sempre, os trâmites legais previstos no Estado a quem se requer a cooperação.

Há uma última característica a ressaltar (cujo exame completo será feito mais adiante, neste texto), que é a preocupação com a ampla defesa do “sujeito-alvo” do pedido de cooperação (o chamado sujeito concernido).

Esses elementos traduzem, perfeitamente, duas constatações derivadas da (chamada) crise do Direito na sociedade atual: a convicção de que o atendimento a um pedido de cooperação só solidifica a estrutura e desenvolvimento de um Estado soberano (e não o enfraquece), e que a crise do Direito veio a garantir, como centro das atenções, o homem.

Quanto ao último dado, é fantástica a percepção de que essa é uma constatação passível de ser verificada nas relações do direito internacional bem como nas questões atinentes à cooperação. Afinal, não se pode esquecer que “[...] tanto o direito penal interno de cada Estado como as manifestações internacionais de auxílio penal, devem ter seu centro no homem e nos seus interesses”<sup>65</sup>.

Tal como proposto no início dessas linhas, a observância de alguns conceitos não tem por objeto qualquer análise crítica. A nomeação de alguns deles presta-se, apenas, para situar o leitor de sua (pré)existência e, nesse norte, dividir apreensões, quando se busca a utilização de conceitos fixos em um mundo que se encontra em acelerado movimento.

Para novos problemas, é imperativo encontrar novas soluções.

A realidade está colocada.

Inegavelmente, a efetividade da análise não é mais que provisória, considerando a velocidade com que as mudanças vêm ocorrendo em incontáveis aspectos.

---

<sup>64</sup> JORDA, Claude. O ponto de vista jurídico. In: **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Op. cit., p. 79.

<sup>65</sup> SCHUTTE, Julian J. E. La regionalización del derecho penal internacional y la procción de los derechos del hombre em los procesos de cooperación internacional em materia penal. Informe General de La A.I.D.P., Cadernos do XV Congresso Internacional de Direito Penal, Seção IV, Rio de Janeiro, Editora U.E.RJ (Organizadores: José Luís da Costa e João Marcello de Araújo Jr.). En el No. 6 del capítulo II (A proteção dos Direitos Humanos na Cooperação em Matéria Penal), del Proyecto de Resolución al Tema IV, afirma: “Na elaboração de novos instrumentos sobre cooperação internacional em matéria penal, os Estados deveriam prestar específica atenção à definição e proteção aos direitos e interesses do indivíduo em procedimentos realizados no transcurso da aplicação de tais instrumentos. Estes direitos e interesses podem incluir, dependendo do caso: o direito de invocar a aplicação do instrumento a seu favor, o direito a ser informado de qualquer aplicação do instrumento e o direito de acesso ao tribunal para controlar a legitimidade de tal aplicação”. Conf: CERVINI, Raúl: “Los Derechos Humanos como Limite a ciertas Instancias de Cooperación Internacional”, VM de conferencia dictada durante el transcurso del 5º Curso Internacional de Criminología Integrada de la Facultad de Derecho de la Universidad de Florida, 18 de junio de 1992, p. 24. apud CERVINI, Raúl. Nuevos desafios inherentes al control normativo del Crimen Organizado Económico Financeiro. Revista Raíces Jurídicas. Curitiba, v. 4, nº 1, jan/jun. 2008 (197 a 228), p. 206.

Nesse sentido, são irretocáveis as palavras de Paulo Borba Casella<sup>66</sup>, quando assevera que

[...] o enfoque do ordenamento jurídico integrado, além das complexas e intrincadas questões que suscita, visto tratar-se de mutação evolutiva ou híbrida, que congrega elementos de direito internacional e de direito público interno, caracteriza fenômeno novo, que não cessa de causar perplexidades.

### 1.2.3 A Cooperação e o Princípio da Territorialidade

A questão da territorialidade é fundamental para a compreensão e a boa prática dos atos de cooperação, assim como os demais aspectos mencionados até aqui.

A história conheceu discussões memoráveis, entre os pregadores de uma repressão universal a crimes graves diante da crença de um direito natural, como ocorreu com Hugo Grócio, Montesquieu, Voltaire, Rousseau e Beccaria, que opuseram-se a essa ideia, enaltecendo o princípio da territorialidade da lei penal<sup>67</sup>. Esse último, inegavelmente, foi quem mais teorizou sobre o referido princípio e preconizava sua relevância, com o argumento de que, como as leis dos Estados variam, só se pode ser punido no local em que se infringiu a lei. Ele considerava, portanto, que o crime, ruptura do pacto social, deve ser castigado somente no local em que esse pacto foi rompido. Essa construção, datada do século XVIII, obviamente não mais prevalece, nos moldes em que foi ditada, na comunidade internacional do século XXI, por todos os motivos já expostos.

No exame entre a questão da cooperação internacional e o princípio da territorialidade, novamente buscando o entendimento firmado por Antonio Cassese<sup>68</sup>, tem-se que “[...] podemos voltar às idéias de Grócio, pois temos uma espécie de novo direito natural, mas que desta vez é também direito positivo: trata-se de normas imperativas do direito internacional que consagram valores

---

<sup>66</sup> CASELLA, Paulo Borba. A Globalização e Integração Econômica. In: MELO, Celso de Albuquerque (coord.). Anuário Direito e Globalização, 1: a Soberania/dossiê. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 75.

<sup>67</sup> CASSESE, Antonio. “Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional”. In: CASSESE, Antonio; MARTY, Mireille Delmas (orgs.). Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais. Barueri (São Paulo): Manole, 2004, p. 13.

<sup>68</sup> CASSESE, Antonio. Op. cit., p. 13.

fundamentais que todos os Estados devem respeitar”. O autor sugere cuidar-se de um direito natural da era nuclear.

Em outras palavras, significa que o princípio da territorialidade e o da extraterritorialidade, em seus conceitos rígidos, dissociam-se amplamente dos fundamentos da cooperação penal internacional. O que se apregoa, como adequado, é a adoção da flexibilidade do conceito e da própria aplicação do princípio, tal como arguido em relação aos demais institutos elementares à formação de um Estado soberano. Nessa linha, pode-se afirmar que, em regra, e do ponto de vista tradicional, prevalece a territorialidade nas suas variadas formas: consoante a nacionalidade do autor, da vítima, o bem jurídico afetado e o lugar do crime. Nas hipóteses de crimes transnacionais, entretanto, ou, ainda, nos crimes internos que, por diversas circunstâncias, necessitem de atos jurídicos realizados em outro país (oitiva de testemunhas, produção de provas, bloqueio de bens enviados ao exterior), invocando-se atos de cooperação internacional, o princípio da territorialidade é utilizado, mas com outro vértice: com a adoção da legislação do país a quem se pede a cooperação, como rezam os tratados internacionais, na configuração de que aquela medida não fere o conteúdo do princípio, mas o revigora, pois ele é utilizado como respaldo à persecução criminal.

O modelo estatal soberano firmado limita o campo de atuação do Direito (jurisdição) a um espaço territorial definido, havendo, na legislação interna, previsão para os casos de extraterritorialidade da lei penal, quando, embora o delito tenha sido cometido no estrangeiro, aplica-se a lei brasileira (art. 7º do Código Penal brasileiro). O que se prega destoa dessa situação, porquanto ocorre com a admissão de um pedido realizado por uma autoridade estrangeira, para um ato a ser cumprido no território nacional. Entende-se que isso tem que ser feito, contudo, nos termos exatos da legislação daquele território, sem que seja admitida (nenhum dos tratados internacionais utilizados contempla a possibilidade) a “invasão” de autoridades do Estado requerente, no território do Estado requerido, ou seja, sem que essas autoridades externas possam exercer funções que a legislação interna reserve às autoridades do país.

Nesse norte, considerando que as questões aqui analisadas dizem respeito a delitos que acarretam a preocupação do ponto de vista do direito

interno, bem como em sua dimensão internacional, aliando os planos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, deve-se reconhecer que o fim da cooperação é “abrandar o princípio da territorialidade”<sup>69</sup>. Isso é necessário, uma vez que, para o bom funcionamento da entreaajuda penal, é fundamental que seja mitigado o rigor do enfoque territorialista, calcado nas teorias do Estado-Nação, tal como fundamentado em relação à soberania, conceitos em crise no mundo contemporâneo.

---

<sup>69</sup> BERMÚDEZ, Victor H. La Cooperación Jurisdiccional en Matéria Penal. La Extradición. In: SOSA, Angel Landoni (org.). **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario Del Mercosur**. Montevidéo: Fundación de Cultura Universitária, 1997, 191-238, p. 192.

## 2 FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO PENAL TRADICIONAL

A busca de distintos países em prol de uma atuação conjunta, na integração em blocos econômicos, despertou, em seus componentes, a necessidade de rever conceitos e de abrir mão de algumas conquistas. Isso, todavia, não soa como redução de conquistas, mas, ao contrário, manifesta-se de forma agregadora. Nesse aspecto, o ideal de cooperação passa a ser a tônica dos países que buscam alianças, uma vez que é nítido um crescente tráfico jurídico internacional, em prol de um bem comum. Assim ocorreu na União Europeia e vem se constituindo com o desenvolvimento do Mercosul.

Esta tese se propõe a apreciar a cooperação jurídica internacional, em matéria penal. Nesse sentido, verifica-se que o tema não é novo, tanto é que se registram apontamentos históricos que remontam ao tempo dos faraós do Egito. Apesar disso, a consciência de um Direito Penal Internacional parece ter sofrido um salto de escala, a contar do século XIX, à exceção do instituto da extradição.

No capítulo a seguir, optou-se por demonstrar em que termos foi fundada a Cooperação Tradicional, basicamente ancorada na condição de medida de auxílio, que o órgão jurisdicional de um Estado solicita/oferta a outro, na persecução penal. Abordam-se, também os primeiros passos seguidos, para a obtenção da cooperação.

Também se examinam os diversos conceitos da Cooperação Jurídica Internacional, além de outras designações que lhe são atribuídas. Dentre os aspectos técnicos referentes à cooperação tradicional, destacam-se os fundamentos da cooperação, considerando que ela migrou de uma simples cortesia, para um caráter obrigacional, na prestação da solicitação. Afinal, busca-se, em essência, o respeito ao processo em si, independente das fronteiras

ultrapassadas, do Estado vitimado ou daquele em que a conduta delitiva teve suas últimas manifestações.

A leitura do capítulo propicia reconhecer a relevância ainda destinada à Carta Rogatória, em relação às demais formas de cooperação, os graus da assistência internacional, além dos limites formais e materiais que justifiquem embasar a negativa ao pedido de cooperação. Finalmente, destaca-se uma conquista nos principais tratados internacionais contemporâneos, atinente ao necessário equilíbrio entre a medida processual requerida e a plena garantia de defesa, que deve ser conferida ao sujeito alvo dos atos de cooperação, denominado “sujeito concernido”.

## 2.1 LOCALIZAÇÃO DO TEMA

Assim como as relações humanas tornaram-se globalizadas<sup>70</sup>, o mesmo ocorreu com as manifestações delitivas, sendo fundamental, no que tange à persecução penal dos crimes que ultrapassam as fronteiras, a necessidade de cooperação entre as nações.

Do ponto de vista histórico, são examinados os fatores que acarretaram as primeiras manifestações condizentes à aplicação extraterritorial da lei penal. Isto ocorre nas hipóteses em que os governos demonstraram interesse na persecução dos delitos cometidos em seu território, com efeitos práticos além de suas fronteiras; no reconhecimento de que há atos delitivos que apresentam características similares em todos os países do mundo (sequestro, crimes fiscais, de lavagem de dinheiro, crime organizado, tráfico de drogas, entre outros); ou, ainda, com a realização de alianças entre nações, na forma de convenções e tratados multilaterais, que acarretaram, em última e especial análise, as possibilidades de cooperação entre os países no campo penal.

Vislumbra-se uma efervescência, em escala global, no intuito de buscar soluções para dirimir as contendas entre os países, por via distinta da guerra. Essa flexibilidade, na relação entre os países, acarretou o reconhecimento de que

---

<sup>70</sup> A globalização, aliada ao salto tecnológico, permitiu um fluxo internacional de capitais, pessoas, bens e serviços, fato que redimensionou as fronteiras estatais. ARNAUD, André-Jean. **O Direito Entre a Modernidade e a Globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11.

há problemas, de natureza penal, que não se limitam ao campo interno. Foi aí que, paulatinamente, nasceu e desenvolveu-se a ideia de cooperação internacional entre os países. De uma singela cortesia entre as nações, passou a ser considerado um dever, em clara convicção de que é fundamental dar continuidade e respeito, a um processo de natureza penal, independente de onde ele se inicie e que caminhos ele venha a percorrer. Afinal, a cooperação presta-se para remediar a impunidade.

Os estudos no tema traduzem incontáveis conceitos que foram crescendo e se desenvolvendo e solidificando, à medida que se intensificaram as relações de cooperação entre os países. Nesse sentido, foram desenvolvidos os planos da cooperação (na comunhão de valores com os interesses de distintos países, o equilíbrio entre os ordenamentos jurídicos e o respeito aos direitos individuais); a definição de suas partes (aí consagrando, além dos países, também o homem e seus interesses); o desenvolvimento de suas modalidades (cujo principal destaque é a extradição); a carta rogatória, como o instrumento mais utilizado nos pedidos de cooperação tradicional; os níveis em que a ajuda mútua pode ocorrer (de meros atos processuais até medidas mais severas, que impliquem, por exemplo, gravame sobre o patrimônio); bem como os limites que a cooperação deve respeitar.

Os movimentos mais relevantes são, inegavelmente, recentes, pois, basicamente, foi com o final da 2ª Guerra Mundial que a comunidade internacional passou a reconhecer o contexto que hoje se verifica. Nesse pensar, a questão das manifestações criminosas de caráter transnacional e a resposta da sociedade e dos governantes, frente a tais fatos, fazem lembrar o magistério de Silva Sánchez<sup>71</sup> quando assevera que “[...] vivemos uma era em que cada vez resulta mais perceptível a internacionalização dos problemas e a exigência de que também sejam globais suas soluções”.

Tem-se, aqui, ressaltada a evolução que, necessariamente, ocorreu, na área do Direito Penal Internacional, em relação ao próprio crescimento da manifestação delitiva (originariamente, vinculada a uma área territorial delimitada), que, hoje, muitas vezes, não encontra limites geográficos. Nessa

---

<sup>71</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Bases de una Dogmática Jurídico-Penal Supranacional. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, a. 3, n. 12, out.-dez.1995, p. 34-38, p. 34.

linha, verifica-se como as comunidades locais e a internacional organizaram-se, no que tange à elaboração de legislação interna e, igualmente, de tratados internacionais, que contemplassem previsões ao comportamento delitivo que tomava forma – em um panorama que partiu dos ataques de piratas<sup>72</sup> aos cibercrimes.

Essa obrigatória evolução estatal (tanto do ponto de vista interno quanto internacional) fez-se necessária porquanto o mundo globalizado demonstra-se, cada vez mais, interrelacionado, podendo-se afirmar não existirem mais Estados autossuficientes<sup>73</sup>. Isto não se confunde com a questão da soberania (que, se analisada em um conceito “absoluto”, demonstra-se-á obsoleta). Assim, cada Estado é soberano, podendo negociar livremente com outros, sem interferência, pressupondo-se não haver relações de subordinação, sendo todos considerados de igual importância para a comunidade internacional.

Nesse norte, a ajuda mútua (cooperação internacional) se torna imprescindível, produzindo-se, não por superioridade de uns estados sobre os outros, mas pela igualdade jurídica e recíproco respeito dos direitos soberanos de cada Estado, no que se espera de uma comunidade internacional democratizada.

Afinal, como leciona Raúl Cervini<sup>74</sup>:

Hoje, são muito freqüentes em nossa região os atos delitivos caracterizados por esta sorte de ubiquidade com a qual se desenrola o processo executivo do delito, que se situa em diferentes territórios nacionais. É o caso da nova criminalidade que causa a crise de nossa cultura sociopolítica, fenômeno não só internacionalizado, senão de características transnacionais.

A análise conjunta de diversos fatores, como mundo globalizado, respeito à soberania e criminalidade não adstrita aos limites fronteiriços, acarreta, estreme

---

<sup>72</sup> Em que pese o ataque de navios piratas remeter a um contexto histórico, o fato é que a pirataria continua extremamente presente em nossos dias: “Marinha dos EUA barra ataque pirata no Mar da Arábia - Destroyer americano atingiu barcos de piratas com mísseis teleguiados. Piratas tentavam abordar navio petroleiro, segundo os militares”. GLOBO. Marinha dos Estados Unidos barra ataque pirata no mar da Arábia. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/02/marinha-dos-eua-barra-ataque-pirata-no-mar-da-arabia.html>. Dados do dia 4 fev.2011. Acesso em: 4 abr. 2011.

<sup>73</sup> MARTINEZ, Augusto Duran. Curso de Cooperación Penal Internacional (Ministrado em Valença, Rio de Janeiro, 1994). Montevideú: Carlos Alvarez, “prólogo”, 1994. p. IX

<sup>74</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 46.

de dúvidas, que se estude e aplique o instituto da cooperação penal internacional. Isto deve ser feito, não como uma exceção, na cena processual, trabalhosa, lerda e de pouca efetividade (como acabou por ser reconhecido, por exemplo, o instituto das cartas rogatórias), mas, sim, como um mecanismo efetivo, que respira uma nova ótica conceitual e valorativa, e está apto a agir como um instrumento processual de solidariedade e garantias, num mundo que, cada vez mais, age de modo integrado.

O instituto da cooperação jurídica, em matéria penal, ora em exame, não se limita à análise estática de Ciências Jurídicas que acabam por atuar, conjuntamente, como ocorre com o Direito Penal Internacional, Processual, Constitucional, entre outros, em uma legislação única. Trata-se a questão de modo integrado, em verdadeiro exemplo de interdisciplinaridade, com as normas internas de cada Estado soberano, em comunhão com tratados internacionais. Assim, sem prejuízo da utilização simultânea de diversos ramos do saber jurídico, entende-se que as manifestações internacionais de integração (é nesse contexto que figura a cooperação em matéria penal) devem ter, como protagonista, o homem<sup>75</sup> e seus interesses.

Os temas apreciados neste capítulo buscam situar, a partir da análise histórica, o quanto se deu a evolução do direito cooperacional na esteira que se tem verificado no processo de desenvolvimento da humanidade e da sociedade global. Trata-se de abordar não só o conceito de cooperação jurídica penal internacional, como seus fundamentos, sua natureza jurídica e seu alcance, além do seu maior ou menor nível, tal como sua extensão. Sem dúvida, considera-se, ainda, o fundamental respeito aos direitos e garantias individuais das pessoas que forem atingidas por atos de cooperação.

A análise e a aplicação de todos esses distintos aspectos, de forma harmônica, permitem apreciar como o mecanismo de cooperação pode auxiliar a sociedade global, no sentido de ofertar uma resposta pontual e atualizada. Existe a possibilidade de examinar, além dos textos firmados em nível internacional,

---

<sup>75</sup> CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. O Acesso à Jurisdição no Espaço Integrado do Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Editora**, v. XLIII, n. 1, 2002, p. 555-576, p. 561.

como deve se portar um estado soberano, mantendo o respeito e a aplicação de uma norma interna.

Na abordagem sob o ponto de vista da evolução histórica, não se fica restrito aos acordos internacionais que já versavam sobre a matéria penal. Antes deles, alguns relevantes tratados, com abrangência internacional, contemplavam as matérias civil e comercial, silenciando sobre a matéria penal que, como consabido, tem um rito todo próprio. Com o tempo, esses tratados foram evoluindo, ao ponto de atingir um significativo rol de acordos de natureza bilateral e multilateral.

Estreme de dúvidas, é imperativo ressaltar que “[...] os tratados e convenções internacionais constituem a principal fonte de cooperação jurídica internacional”<sup>76</sup>, verificando-se, como um padrão entre eles, o princípio da reciprocidade no campo internacional.

A perspectiva histórica foi adotada para mostrar exatamente o quanto as relações dessa natureza acompanharam a evolução do homem, no contexto internacional, ao ponto de atingirem os textos que, hoje, são utilizados, entre os países do Mercosul, nas hipóteses em que um país necessita que um ato processual ocorra em outra nação ou nos casos de conduta delitiva transnacional.

## 2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Do ponto de vista acadêmico, entende-se relevante, ainda que brevemente, uma análise histórica que bem demonstra a antiguidade da preocupação no tocante às situações de ocorrência de delitos de caráter internacional, primeiramente (ou seja, aqueles em que há violação da ordem jurídica internacional, como um todo, tal como os exemplos dos crimes de pirataria, tráfico de escravos e crimes de guerra), e transnacionais, em épocas mais recentes, como já exposto, que são aqueles em que se viola mais de uma ordem jurídica nacional.

---

<sup>76</sup> LUIS, Luis Román Puerta. Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional. In: **Cuadernos de Derecho Judicial**, XIII. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, Escuela Judicial, 2003, p. 31.

Tem-se que os primeiros estudos da matéria foram encontrados, incidentalmente, em Bartolo de Sassoferratto<sup>77</sup> e, de forma mais precisa, na Escola Holandesa, com a obra de Grocio e de seus seguidores, Puffendorf e Wolff<sup>78</sup>. João Marcello de Araújo Júnior<sup>79</sup> ensina que o marco mais remoto do exercício de cooperação internacional em matéria penal (e também considerado o tratado mais antigo da humanidade) teria ocorrido em 1280 a.C, com o pedido de extradição acordado entre Ramsés II, faraó do Egito, e Hattusilii III, rei dos Hititas.

Historicamente, as nações poderosas não se preocupavam com a necessidade de travar relações com os demais países, sendo suficiente, para tanto, quando necessário, submeter, pela força, o parceiro desejado, viabilizando a concretização do seu desiderato. A sistematização da praxe e, inegavelmente, a necessidade de soluções não exclusivamente bélicas, acarretou a evolução de determinadas regras (um esforço de regramento entre os povos, tal qual a necessidade de regramento entre os cidadãos) nas relações internacionais, nos mais distintos vetores, entre eles, as hipóteses de cometimento de um delito em um país, com resultados em outro.

Do ponto de vista científico, há tempos o tema é alvo do interesse da academia. Já em 1820, sugeria-se a compreensão do que deveria constituir-se um Direito Internacional Penal, expressão essa cunhada por Jeremias Bentham<sup>80</sup>.

Com exceção dos casos de extradição, foi somente a contar do século XIX, com as mudanças provocadas com a crescente internacionalização das sociedades, assim como com a evolução da práxis delitiva, que começaram a tomar forma as questões referentes ao auxílio entre estados em matéria penal, ou, ainda, a aplicação extraterritorial de normas penais, como foi o caso do Código Penal Alemão, de 1871, e o Código Penal Italiano, de 1889, ocorrendo a primeira manifestação, no Brasil, no Código Penal de 1890 que, além do princípio

---

<sup>77</sup> Jurista italiano, estudioso da matéria de conflito de leis, na época que a Itália era dividida em “cidades-estados” e, assim, cada qual detinha um ordenamento jurídico próprio, o que acarretava conflito legislativo. Sem dúvida, é a gênese da cooperação e aplicação extraterritorial da lei. SASSOFERRATTO, Bartolo, apud, BERGMANN, Eduardo Tellechea. **Derecho Internacional Privado**. Montevideo/Uruguay: Ed. La Ley, 2010, p. 5.

<sup>78</sup> MOUSO, Paulo. Cooperación Judicial Inter-Etática. **Revista Colombiana de Derecho Procesal**, a. III, v. 2, Bogotá: Ed. Beltrami 1990, p. 31.

<sup>79</sup> ARAUJO JUNIOR, João Marcello. Extradición: alguns aspectos fundamentais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: v. 90, n. 326, p. 61-77, abr./jun. 1994, p. 61.

<sup>80</sup> RIPOLLÉS, Antonio Quintano. Tratado de Derecho Penal Internacional e Internacional Penal. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Instituto ‘Francisco de Vitoria’, I tomo, 1995, p. 11.

da territorialidade, “[...] instituiu algumas regras sobre a aplicação extraterritorial da lei penal, baseadas no princípio real ou da proteção.”<sup>81</sup>

No século XIX, os delitos internacionais que geravam preocupação das nações e que embasaram a concepção de um Direito Internacional Penal eram a pirataria, os praticados contra chefes de Estado e representantes diplomáticos<sup>82</sup>, assim como o tráfico de escravos<sup>83</sup>, sem esquecer os crimes de guerra. Posteriormente, as manifestações delitivas que ganharam a atenção da comunidade mundial foram o tráfico de mulheres<sup>84</sup>, de entorpecentes e, mais recentemente, os crimes de “lavagem” de dinheiro.

A questão da extraterritorialidade da lei penal acarretou, ainda no final do século XVIII, o Congresso Penitenciário, celebrado em Londres, em 1872, bem como em Roma (1885) e Paris (1895). Foi sugerida a união das polícias dos distintos Estados, com o propósito de facilitar a detenção de criminosos fugidos e uma racional conexão entre os magistrados da Europa, com o fito de enfrentar, conjuntamente, a problemática<sup>85</sup> dos que buscavam, com a mera saída do país, a garantia da impunidade delitiva. A práxis delitiva já era tamanha que Von Liszt escreveu, em 1893: que “[...] vivemos em uma era em que o ladrão profissional e o estelionatário se sentem igualmente em casa em Paris, Viena ou Londres; onde bandos de delinquentes agem permanentemente em diversas cidades”<sup>86</sup>.

---

<sup>81</sup> ARAUJO JUNIOR, João Marcello. Cooperação Internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. Novo conceito. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, a. 3, n. 10, abr.-jun.1995, p.105-115. p. 105.

<sup>82</sup> RIPOLLÉS, Antonio Quintano, op. cit., p. 270.

<sup>83</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público, 11 ed., 9 tir., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 176: “A condenação internacional do tráfico foi feita, primeiramente, no congresso de Viena, por uma declaração de princípios, datada de 8 de fevereiro de 1815. constou, depois, de um artigo adicional ao Tratado de Paris de 10 de novembro do mesmo ano e de declarações aprovadas nos congressos de Aquisgrama (Aix-la-Chapelle), de 1818, e de Verona, de 1822”.

<sup>84</sup> Principais atos coletivos internacionais sobre o tema: acordo para a repressão do tráfico de mulheres brancas (Paris, 18 de maio de 1904); convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas (Paris, 4 de maio de 1910); convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres e crianças (Genebra, sob o olhar da Liga das Nações, em 30 de setembro de 1921); convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores (Genebra, 11 de outubro de 1933); protocolo de emendas às convenções de 1921 a 1923, assinado em Lake Success (Nova Iorque, 12 de novembro de 1947); convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio (Lake Success, 20 de março de 1951). In: ACCIOLY, op. cit., p. 177.

<sup>85</sup> FIERRO, Guillermo J. **Ley Penal y el Derecho Internacional**. 2 ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997, p. 207.

<sup>86</sup> BRESLER, Fenton. **INTERPOL**. Grã Bretanha: Sinclair-Stevenson, 1992, p. 35 apud GIOVANNI, Adriana Di. **La Cooperacion Policial Internacional**. Curso de Cooperación Penal Internacional Montevideu: Carlos Alvarez, 1994, p.189-208, p. 190.

Já em 1889, em Montevidéu, houve o Congresso de Direito Internacional Privado, ocasião na qual restou aprovado um Tratado de Direito Penal Internacional, que foi ratificado pelos países hoje componentes do Mercosul, à exceção do Brasil<sup>87</sup>.

Um episódio bastante pitoresco, ocorrido poucos anos após, bem registrava a necessidade de abrandamento do princípio da territorialidade da lei penal, sob pena de que as condutas delitivas transnacionais permanecessem albergadas pelo manto da impunidade (até pela ausência de legislação a respeito). Esse fato ocorreu com Alberto I, de Mônaco<sup>88</sup>, e acarretou a convocação do Primeiro Congresso de Polícia Judicial, em abril de 1914, com a presença de policiais e juristas de 14 países, para discutir estratégias comuns, frente ao delito internacional. Na época, foram pactuados temas como métodos de simplificação na detenção de delinquentes, elaboração de um fichário central internacional e unificação dos procedimentos de extradição<sup>89</sup>.

Em um breve retrocesso na ordem cronológica, o ano de 1909 reservou atenção especial a uma questão fundamental da sociedade contemporânea: o consumo de drogas ilícitas. Como um presságio das Nações Unidas (que resultou na Convenção de Viena, de 1988), relevante citar a Conferência de Shangai<sup>90</sup>, que ocorreu anteriormente, em 1909, convocada pelo Presidente Theodore Roosevelt. Na ocasião, estiveram reunidos 13 países, para tratar do problema do ópio indiano infiltrado na China. Mais tarde, em 23 de janeiro de 1912, ocorreu a Primeira Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia.

O advento da Primeira Guerra Mundial acarretou a suspensão das iniciativas atinentes à elaboração de estratégias integradas em relação aos

---

<sup>87</sup> SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação Jurídica Penal no Mercosul**: Novas possibilidades. Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 114.

<sup>88</sup> Segundo a história, que o Príncipe Alberto I, de Mônaco, foi ludibriado e furtado por uma bela “condessa” alemã, chamada Sophia, que apareceu em sua vida contando a estória de um tórrido amor por um compatriota, com quem não podia casar, diante da negativa de consentimento dos pais, que tinham ido a Mônaco tentar a sorte no cassino, mas o resultado do jogo foi adverso. O Príncipe, impressionado com a beleza da jovem, convidou-a a visitar seus aposentos, o que foi aceito pela condessa que, atenta, colheu os dados necessários sobre a residência. Uma noite, enquanto Sophia “entretinha” o soberano “nos jardins”, seu comparsa entrou no quarto do Príncipe, furtando relevantes bens e valores. Quando o monarca entendeu o ocorrido, a polícia já não mais pôde agir, uma vez que o casal furtivo já havia ultrapassado os limites fronteiriços. FIERRO, Guillermo J., op. cit., p. 22.

<sup>89</sup> GARCÍA BARROSO, Casimiro. Interpol y el procedimiento de extradición, em Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid. Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1982, p. 22.

delitos internacionais, que só retornaram, posteriormente, com o restabelecimento da paz e o reconhecimento de uma nova ordem mundial. Em setembro de 1923, foi realizado o II Congresso de Polícia Judicial, em Viena, com a participação de Chefes de Polícia de sete países (Alemanha, Áustria, Dinamarca, Egito, França, Grécia e Hungria), e representantes de outras 20 nações. Ali, foi determinada a criação da Comissão Internacional de Polícia Criminal (C.I.P.C.), organização permanente de cooperação policial mundial, com sede em Viena, na Áustria. Suas atividades foram cessadas, contudo, após alguns acontecimentos políticos, como a anexação da Áustria à Alemanha nazista, a mudança de sede da C.I.P.C. para Berlim e o próprio desenrolar da Segunda Guerra Mundial<sup>91</sup>.

Na sequência histórica dos fatos, impende ressaltar a elaboração de outros tratados internacionais, referentes à problemática do consumo de drogas ilícitas: a Convenção Internacional sobre o Ópio, assinada em Genebra, em 19 de fevereiro de 1925; a Convenção para a Fabricação e Regulamentação da Distribuição de Entorpecentes, firmada em Genebra em 13.7.1931; a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas Nocivas, também fixado em Genebra, em 26.6.1936<sup>92</sup>; o estabelecimento do Protocolo de emenda dos acordos, convenções e protocolos sobre entorpecentes, assinados em Lake Success (Nova Iorque, 11 de dezembro de 1946); e do Protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na convenção de 13.7.1931 (Paris, 19 de novembro de 1948)<sup>93</sup>.

Importante registrar que o ano de 1946 veio a sacramentar a ideia de uma polícia internacional, uma vez que representantes de 17 países reuniram-se em Bruxelas, para o 15º encontro da Polícia Judicial, quando decidiram adotar a denominação “INTERPOL” (uma “contração de ‘polícia internacional’ para uso telegráfico”<sup>94</sup>).

---

<sup>90</sup> IMESC. Disponível em: <http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/convenc.htm>. Acesso em: 10 mar. 2010.

<sup>91</sup> Fierro, Guillermo J., op. cit., p. 210.

<sup>92</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 94.

<sup>93</sup> ACCIOLY, op. cit., p. 178.

<sup>94</sup> Giovanni, Adriana Di. La cooperación Policial Internacional. Curso de Cooperación Penal Internacional (Ministrado em Valença, Rio de Janeiro, 1994). Montevideu: Carlos Alvarez, 1994, p. 193.

Ainda na década de 1940, o Congresso de Direito Internacional Privado, de Montevideu, foi revisto, assim como outros sete Tratados<sup>95</sup>. Esse Congresso não contou com a ratificação do governo brasileiro, que o entendeu incompatível com o Código de Bustamante<sup>96</sup>, convenção que foi promulgada, no Brasil, em 1929, e aprovada, pelo Decreto-lei 4.657/42. Essa convenção dedica seu Livro Terceiro ao Direito Internacional Penal (arts. 296 a 313), e o Livro Quarto ao Direito Processual Internacional (arts. 314 a 397), incluindo regras de competência e extradição, bem como a respeito de prova e execução de sentença estrangeira em matéria penal; e contempla a matéria cooperação, na forma de cartas e comissões rogatórias, sendo vedada a alegação de “exceção de litispendência”, por causa pendente em outro Estado contratante. Não obstante os demais integrantes do Mercosul não tenham ratificado essa convenção, Jacob Dolinger verifica que o STF, na Sentença Estrangeira nº 993<sup>97</sup>, aplica este código generalizadamente, e não só aos países dela signatários, seguindo tese de Clóvis Beviláqua.

É relevante citar, ainda, o protocolo de emenda dos acordos, convenções e protocolos sobre entorpecentes, assinados em Lake Success (Nova Iorque), em 11 de dezembro de 1946, e o protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na convenção de 13 de julho de 1931, assinado em Paris, em 19 de novembro de 1948. Neste mesmo ano, registra-se o Protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na convenção de 13.7.1931 (Paris, 19 de novembro de 1948)<sup>98</sup>.

A década de 1950 também registrou avanços da comunidade internacional: a Associação Internacional de Direito Penal, em seu VI Congresso, ocorrido em Roma, em 1953, reconheceu a necessidade de atuação conjunta de auxílio mútuo entre os Estados, no tocante à repressão dos delitos; na seara

---

<sup>95</sup> I-Tratado de Direito Civil Internacional; II - Tratado de Direito Comercial Terrestre Internacional; III - Tratado de Direito Processual Internacional; IV - Tratado de Direito da Navegação Comercial Internacional; V - Tratado de Direito Penal Internacional; VI - Convenção sobre Exercício das Profissões Liberais; VII - Tratado da Propriedade Intelectual e VIII - Tratado sobre Asilo e Refúgio Político. SOUZA, Solange Mendes de, op. cit., p. 115.

<sup>96</sup> ARAUJO, Nadia de. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e as Consequências de sua Adoção para o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nadia de (coords.). **Integração Jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro**. São Paulo: LTR, 1998, p. 237-256, p. 240.

<sup>97</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado (parte geral)**. 5 ed. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 77.

policial, após sucessivos encontros, a 25ª Assembleia Geral, celebrada em Viena, de 7 a 13 de junho de 1956, aprovou a modernização dos Estatutos e do Regramento Geral com a constituição definitiva da “Organização Internacional de Polícia Criminal (O.I.P.C. – INTERPOL)”.

Foi ainda nessa década a instituição de relevantes tratados internacionais, elaborados com a temática da cooperação internacional em matéria penal: a Convenção Europeia sobre extradição, de 1957, com seus protocolos adicionais; e a Convenção Europeia para cooperação judiciária em matéria penal, de 1959. No mesmo ano, em Estrasburgo, foi aprovada a relevante Convenção Europeia de Cooperação Judicial em Matéria Penal. Essa convenção entrou em vigor em 1962, regendo as relações entre Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Suécia, Suíça, Turquia, Israel e Finlândia. Raúl Cervini leciona<sup>99</sup> que “[...] muitos dos princípios da moderna cooperação judicial penal internacional encontram sua primeira consagração neste texto”. Ele reconhece os “[...] chamados princípios funcionais, e, entre aqueles de garantia, o princípio da gradualidade dos requisitos conforme o nível requerido de assistência.”

Ainda como antecedente à Convenção de Viena, pode-se resgatar, aqui, a Convenção Única sobre Narcotráfico (da ONU), firmada em Nova Iorque, em 30 de março de 1961. Ela estabelecia o controle sobre os cultivos de *Cannabis Sativa* Linneu (a popular maconha), bem como de produção e consumo de cocaína e ópio.

O ano de 1965 registrou a relevante Convenção da Haia atinente à citação e à notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, que, embora não tenha sido ratificada pelo Brasil, foi por 50 países e, de forma inédita, constituiu-se, segundo Carlos Alvarez Cozzi<sup>100</sup>, no “[...] primeiro instrumento internacional a disciplinar a atuação da autoridade central” (figura da maior relevância, nos tempos atuais, e que merecerá atenção pontual neste trabalho).

---

<sup>98</sup> ACCIOLY, op. cit., p. 178.

<sup>99</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 91 e 92.

<sup>100</sup> COZZI, Carlos Alvarez. **Autoridad Central**. Nueva via de cooperación jurídica internacional. Montevideo: Editores Asociados, 1992, p. 10 et seq.

A partir do referido texto, a atuação da figura da autoridade central passou a ser difundida nas demais Convenções da Haia, substituindo, gradativamente, a via tradicional de cooperação por meio diplomático.

De forma original, a autoridade central foi prevista como um órgão de interação entre as autoridades competentes dos Estados (requerente e requerido), com o encaminhamento dos pedidos diretamente realizados, restando dispensada a legalização<sup>101</sup> ou outra formalidade. A partir de então, ficou estabelecido, em um procedimento bastante distinto (mais informal) dos anteriores, sem a utilização dos canais habituais de comunicação (embaixadas, ministérios das relações exteriores), nem tampouco o envolvimento de órgãos da alta cúpula do Poder Judiciário. Referido tema também merecerá atenção especial, dado seu caráter de fundamental importância na cooperação contemporânea entre estados, em capítulo próprio.

Na esteira do entendimento de Boni de Moraes Soares<sup>102</sup>, a Conferência da Haia não determinou a criação de um órgão para exercer as funções descritas no mesmo acordo, mas, sim, designou algum órgão ou Ministério já existente para tanto. A decisão visou facilitar as relações entre os Estados Partes de um mesmo tratado que regulasse a cooperação internacional, unificando as atribuições em apenas uma instituição.

De forma original, na história, buscou-se concentrar os diversos atos em um único órgão, constituído e especializado, para promover a cooperação de modo mais célere e eficaz, evitando duplicidade de ações e retardamentos desnecessários.

Também em 1965, houve a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto nº 56.826, de 2/9/1965), destinada a facilitar a obtenção de alimentos entre pessoas localizadas em distintos Estados contratantes.

---

<sup>101</sup> Por legalização entende-se o ato através do qual a repartição consular brasileira, em cuja jurisdição tenha sido expedido o documento ou requerimento original, reconhece a assinatura ou a autenticidade do documento a ela submetido.

<sup>102</sup> SOARES, Boni de Moraes. Autoridade Central: da Conferência da Haia à experiência brasileira. In: Cadernos do Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Organização e Coordenação Nadia de Araújo e Daniela Vargas. Jan-Jun 2008, p. 14.

No Brasil, através da Lei nº 5478/68, foi prevista a competência da Procuradoria Geral da República, como instituição responsável pela propositura das demandas necessárias no Juízo Federal do domicílio do devedor (o que ocorre por meio de expedição de carta rogatória).

Na esteira da cronologia, destacam-se duas Convenções referentes à cooperação internacional em matéria penal: a Convenção europeia sobre o valor internacional das sentenças penais, de 1970 e a Convenção Europeia sobre transmissão de processos penais, de 1972.

Contemplando, ainda, a temática das drogas ilícitas, destaca-se a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, firmada em Viena, “a qual distingue entre substâncias completamente proibidas, salvo para fins médicos e científicos, e aquelas cuja manufatura, distribuição e comércio são somente restritos”<sup>103</sup>, e o Protocolo de 1972, que emendou a Convenção Única sobre Narcotráfico, de 1961, que previa tratamentos de reabilitação (objeto de vários programas multinacionais, no marco da OEA).

Na seara regional, também constitui fonte de exercício cooperacional a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias do Panamá, de 1975, que veio a ser incorporada, no Brasil, pelo Decreto 1.899, de 9 de maio de 1996. Ela contempla as cartas rogatórias, em matéria cível e comercial, destinadas à realização de atos processuais de mero trâmite, como são as notificações, citações ou estabelecimentos de prazos, no exterior, além da questão da colheita de provas e informações. Não tem, contudo, previsão para os atos processuais que acarretem execução coativa.

Essa convenção prevê que a transmissão das cartas rogatórias pode ocorrer por meio de autoridades judiciárias, consulado ou agentes diplomáticos e, ainda, via autoridades centrais, admitindo a possibilidade de recusa ao atendimento da carta rogatória, quando houver manifesta contrariedade à ordem pública (art. 17), bem como nas hipóteses de desrespeito aos procedimentos formais. É relevante salientar essa possibilidade de não-efetivação do ato, uma vez que, até então, a previsão de regulação das cartas rogatórias, em tratados internacionais, tinha um cunho obrigacional, para evitar que o instituto fosse

---

<sup>103</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 94.

considerado mera cortesia entre Estados soberanos. Quanto à legalização, foi formalmente afastada (art. 6), nos casos em que a tramitação ocorrer entre autoridades oficiais, como consulados, meios diplomáticos e a autoridade central.

Ressalvada a regra geral de que o cumprimento das cartas rogatórias obedecerá às normas e legislação do Estado requerido, outra característica importante, contemplada por essa convenção, é a necessidade de obediência das formalidades solicitadas, pelo Estado requerente, desde que não ocorra ofensa à legislação do Estado requerido. Eis uma relevante inovação, trazida pela Convenção firmada no Panamá, no que tange à eficácia da cooperação jurídica internacional.

A prática na cooperação, que tem aumentado consideravelmente, nos recentes anos, indica certa maleabilidade na questão do respeito à forma, desde que não haja qualquer prejuízo à defesa<sup>104</sup>.

Também no Panamá, em 1975, houve a Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior; todavia, essa não foi objeto de ratificação pelo Brasil. De acordo com essa convenção, no cumprimento das cartas rogatórias, as autoridades judiciárias do Estado requerido poderão utilizar os meios compulsórios previstos em suas próprias leis. Percebe-se, nesse ponto, que restou suprimida a proibição contida na Convenção, antes referida, atinente ao cumprimento de atos processuais que impliquem execução coativa. Por força de o Brasil não ter ratificado a Convenção, por muito tempo, as decisões judiciais<sup>105</sup> utilizaram-se, para justificar a denegação às medidas executórias, o argumento de que era necessária previsão legal, para o cumprimento das medidas que implicassem coação.

---

<sup>104</sup> No HC 92726/RS, publicado em 7/2/2008, a Ministra Jane Silva, do Superior Tribunal de Justiça, considerou não haver nulidade, pela ausência de intérprete espanhol, por ocasião do interrogatório do réu, brasileiro, preso na Colômbia, uma vez que o mesmo declarou entender o idioma espanhol, sendo a audiência acompanhada por seu defensor.

<sup>105</sup> CR 8377, STF: “Carta Rogatória. Busca e apreensão de menor. Ato de caráter executório. Impossibilidade. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, formalmente incorporada ao direito positivo interno brasileiro, em 1996, ao definir a natureza das atividades processuais passíveis de cumprimento em sede de comissão rogatória, excluiu, de maneira expressa, os atos ‘que impliquem execução coativa’ (art. 3). Exequatur denegado. [...] Entendo assistir razão à douta Procuradoria-Geral da República. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em torno das cartas rogatórias passivas, tem, invariavelmente, repellido a possibilidade jurídica de concessão do exequatur para efeito de realização, em território brasileiro, de diligências de natureza executória”.

Nas Convenções do Panamá, de 1975, ocorreu a Primeira Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP I). Como já tratado, essas convenções somente previam a realização da cooperação judicial no âmbito civil; entretanto, no entendimento de Raul Cervini, ambos instrumentos, no seu art. 2º, contêm a “[...] faculdade dos Estados-partes de estender as normas das Convenções à matéria penal”<sup>106</sup>.

Cabe assinalar, nesse ponto, uma vez que a abordagem histórica guarda, de pano de fundo, a avaliação evolutiva do mecanismo da cooperação, que o instrumento processual previsto nas Convenções do Panamá é a precatória (no Brasil, rogatória), mecanismo reconhecidamente lento que, posteriormente, vem sendo “substituído” pela figura do auxílio direto via Autoridade Central.

Seguindo a evolução cronológica, em 1979, além da Convenção sobre vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente, que também contemplava a cooperação internacional em matéria penal, destaca-se a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares<sup>107</sup>, que permite a realização de providências prévias e no curso do processo judicial.

Não obstante o Brasil não tenha ratificado essa Convenção, é importante um breve esboço de seu conteúdo, considerando a amplitude de seu teor. Isso porque refere-se a medidas cautelares, de segurança e de garantia, empregadas em processo atual ou futuro, e que digam respeito à segurança das pessoas, de bens ou, mesmo, condizentes às obrigações de dar, fazer ou não fazer coisa específica.

Deve-se atentar para esse ponto, uma vez que representa um significativo avanço, sob a ótica do Direito Penal, aplicada à possibilidade de propiciar a reparação civil, à medida que as vítimas de crimes poderiam contar com o instrumento para obter a reparação patrimonial dos danos.

Em seus termos, a Convenção também prega que, sem prejuízo dos direitos de terceiros, as autoridades consulares de um Estado Parte poderão receber os bens pessoais de um nacional desse Estado, quando ele estiver impossibilitado de administrar seus bens, por força de um processo penal.

---

<sup>106</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 95.

<sup>107</sup> São ratificantes da Convenção os seguintes países: Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru e Uruguai.

Registre-se a existência de diversos tratados, de auxílio mútuo, que preveem critérios sobre a possibilidade, ou não, de repartição de bens, constritos em função de um processo penal.

Impõe-se anotar, ainda, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980, promulgada pelo Decreto 3.413, de 14/4/2000, também restrita ao âmbito civil. Essa convenção prevê a competência da Advocacia Geral da União, frente ao Juízo de Primeiro Grau, para pleitear o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante, ou que lá estejam retidas indevidamente. A ideia principal é possibilitar que a criança volte ao seu *status quo* originário, a fim de que o juízo competente, do local da residência habitual da criança, possa decidir sobre a sua guarda.

Nessa mesma linha é a Convenção Interamericana sobre Extradução, de 1981, firmada em Caracas, na Venezuela, que, embora não contenha normas que se refiram à assistência penal, prevê, expressamente, em seu art. 14, a detenção provisional, além de certas medidas cautelares. Configura relevante antecedente, no quadro atual da cooperação judicial em matéria penal, com destaque à retenção dos objetos vinculados ao delito.

No plano bilateral, o Uruguai firmou, com a Argentina e com o Chile, em 1982, Convênios sobre Informação e Antecedentes Penais e Igualdade de Trato Processual e Precatórias que também previam a matéria penal. Nesses textos, permaneceu a rogatória como o principal meio de cooperação judicial internacional. A República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai são, sem dúvida, os estados membros do Mercosul que mais intensamente firmaram acordos bilaterais<sup>108</sup>, com previsão da matéria penal.

---

<sup>108</sup> Destacam-se, de modo especial, o Acordo para Execução de Cartas Rogatórias, Rio de Janeiro, em 14.02.1879; Protocolo sobre Cartas Rogatórias, celebrado no Rio de Janeiro em 12.12.1906, com intercâmbio de notificações em Montevidéu, em 8.10.1911, modificativo do art. IV do Acordo para Execução de Cartas Rogatórias, subscrito em 14.02.1879; Tratado de Extradução de Delinquentes, celebrado no Rio de Janeiro em 27.12.1906, ratificado em 11.01.1919; Protocolo Adicional ao Tratado de Extradução de Delinquentes, celebrado em Montevidéu em 07.12.1921, ratificado em 10.11.1926; Protocolo de Las Leñas, de 1992; Tratado Bilateral de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, também de 1992; Acordo de Recife, de 1993, para aplicação de controles integrados de fronteira (Mercosul/CMR/Dec. 5/93) e seu complementar Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações de Aduanas do Mercosul relativo à prevenção e luta contra os delitos aduaneiros (Mercosul/CMC/Dec. 1/97).

É cabível um salto na análise cronológica dos acordos internacionais, para referir o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre Brasil e Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992 (Decreto Legislativo 89, de 6/6/1995). Esse acordo é relevante, por prever a cooperação jurídica penal destinada a instruir investigação ou processo penal, além de constituir-se verdadeiro embrião para o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (o Protocolo de São Luis, firmado em 1996). Além desse tratado, a Convenção da OEA, firmada em Nassau, em 1992, constituem-se nos principais tratados a regular as questões atinentes à cooperação jurídica em matéria penal, entre os países integrantes do Mercosul.

Ainda em 1992, foi firmado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa, em Las Leñas (Decreto 2067, de 12 de novembro de 1996), que possibilitou o requerimento de homologação de sentença no Mercosul, via carta rogatória.

No entendimento de Raúl Cervini<sup>109</sup>, esse Protocolo contém uma isolada, mas relevante disposição, que representa “[...]um verdadeiro marco de avanço dentro da cooperação penal”, que é o art. 18 que. Em sua parte final, “abarca também o reconhecimento e execução de sentenças ditadas em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal”.

A evolução histórica, até aqui, contemplou os principais acordos internacionais regulando as questões de cooperação jurídica internacional.

Suas principais características serão examinadas mais adiante bem como haverá um quadro das principais características de cada um dos tratados internacionais, utilizados em casos de crimes transnacionais, entre os países componentes do Mercosul.

### 2.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL INTERNACIONAL

Como foi analisado na abordagem histórica, em um passado recente, as nações mais poderosas não se ocupavam de travar relações amistosas com as demais, bastando, para tanto, quando necessário, submeter o outro ao seu real desiderato, utilizando-se da força (principalmente, pela via da guerra).

A evolução da humanidade, a sistematização de regramentos e, ainda, a sofisticação dos relacionamentos internacionais (entre Estados soberanos) acarretou o surgimento de acordos e tratados, de natureza internacional, que, no fundo, não são mais que um regramento entre os povos (tal como se dá em relação aos cidadãos). A igualdade entre os povos (mesmo que não se constitua uma ideia generalizada nem, tampouco, uma realidade) “[...] é o princípio básico reitor da cooperação internacional e dado fundamental para a interpretação dessas regras”<sup>110</sup>.

Assim, em nome do receio da impunidade, quando o produto do ato delitivo ultrapassa a fronteira, a sociedade mundial percebeu a necessidade da existência de atos de cooperação, em matéria penal, entre os países.

Raúl Cervini lembra<sup>111</sup> que Travers cunhou, em 1925, a expressão ‘entre-ajuda penal’ (*l’intrade*, para Roux), também conhecida, posteriormente, como ‘extra-ajuda penal’, “[...] significativa dos diversos tipos de colaboração que crescentemente se prestam na atualidade entre os Estados, sem menoscabo algum de suas respectivas soberanias”. O mesmo autor<sup>112</sup> cita, novamente, Jean-André Roux que, em 1932, afirmou que a cooperação jurídica internacional, em matéria penal, nasceu como “[...] conseqüência da necessidade de formular uma resposta suficiente ante o fato tangível de que, enquanto a defesa social em matéria penal se exercia primordialmente em âmbitos circunscritos, limitados (princípio da territorialidade), a delinquência já se internacionalizava”.

Como foi visto, originariamente, o ato de cooperação era considerado uma cortesia dos Estados, ou, mesmo, um auxílio, nas chamadas Teorias da Utilidade para os Estados, Reciprocidade, Realização da Justiça e Teoria da Cortesia Internacional (“*Comitas Gentium*”) que, em última instância, resultava obrigatória, pois se fundava no interesse comum e na “convenção tácita entre os povos”<sup>113</sup>.

---

<sup>109</sup> CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez, op. cit., p. 88.

<sup>110</sup> CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Assistência Judiciária Internacional. In **Seminário cooperação judiciária internacional**, op. cit., p. 30.

<sup>111</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**, op. cit., p. 47 e 48.

<sup>112</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. op. cit., p. 45

<sup>113</sup> MEIJERS, E.M. L’histoire des principes fondamentaux de Droit International Prive a partir do Moyen Age. In: **Recueil dès Cours**, n. 3, p. 664-668, 1934, apud BERGMAN, Eduardo Tellechea. La

Essa linha de conduta, todavia, encontra-se superada na evolução do Direito Internacional Privado, em geral, e do Direito Cooperacional Penal Internacional, em particular. Isto se verifica, uma vez que, hoje, “[...] a assistência jurídica mútua entre os Estados se converteu em uma obrigação dos Estados-partes”<sup>114</sup>, sendo esse comportamento não uma atitude isolada, mas “[...] uma prática suficientemente assentada entre as nações”<sup>115</sup> que não admitem que a justiça possa ser frustrada, por força de fronteiras em que se fixam obstáculos ao desenvolvimento de processos, que ultrapassam os limites do território nacional.

Outra classificação que enfrentou avanços diz respeito às modalidades de auxílio recíproco em matéria penal: antigamente, o policial, judicial e legislativo; e, atualmente, o administrativo ou direto, o prestado pela polícia e as variadas formas de cooperação judicial penal internacional, objeto do presente estudo.

Para fazer frente à transnacionalização dos delitos, deve-se internacionalizar a persecução criminal; contudo, essa não se constitui medida simples e comum, porquanto muitas nações temem um desrespeito à soberania, não obstante, invariavelmente, também sejam vítimas de crimes de natureza transnacional<sup>116</sup>.

Analisando o mundo contemporâneo sob uma perspectiva político-global, pode-se afirmar que as nações que adotaram uma ordem supranacional desenvolveram uma elogiável sistemática própria para enfrentar questões cuja natureza transborda as fronteiras territoriais. Observando-se a União Européia, nota-se que ela se mostra como maior arauto, quando o exame é o bom funcionamento de um bloco econômico, com seus prodigiosos avanços materiais (não obstante o receio de que o Direito se torne “um meio para atendimento do fim superior do crescimento econômico”<sup>117</sup>). Diante da integração entre seus E-

---

Cooperación Jurisdiccional Internacional en el ámbito del Mercosur, com especial referência al derecho uruguayo. **Revista da Ajufergs**, Porto Alegre, v. 3, p. 9-55, 2007, p. 11.

<sup>114</sup> BADAN, Didier Operti. Características de la moderna cooperacion penal internacional en asuntos penales com especial referencia a los últimos desarrollos convencionales en el ámbito multilateral e bilateral. Curso de Cooperación Penal Internacional (Ministrado em Valença, Rio de Janeiro, 1994). Montevideú: Carlos Alvarez, 1994, p. 219.

<sup>115</sup> SENTÍS MELENDO, S. El auxilio entre jueces de distinta jurisdicción. In: **Revista La Ley**, Buenos Aires, n. 48, p. 70, oct.-dic. 1956.

<sup>116</sup> Estima-se que, entre 10% e 40% do Produto Nacional Bruto dos países, repousa em economias paralelas. GARRIDO, Vicente et al. **Princípios de Criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 643.

<sup>117</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Direito Transnacional, Soberania e o Discurso da Law and Economics**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 73-96, p. 78.

membros, há de se reconhecer, contudo, que o campo da cooperação judiciária foi o que menos progrediu, especialmente na área penal<sup>118</sup>, exatamente pela dificuldade que é “abrir mão” de parte da soberania, bem como dividir espaços jurisdicionais.

Independentemente da ordem adotada (supranacional, intergovernamental), não há dúvida de que uma qualificada sistemática, em resposta à atividade delitiva de natureza transnacional, é aquela oriunda da cooperação jurídica em matéria penal. Considerando que os crimes que demandam atenção da comunidade internacional não ficam, necessariamente, restritos a um território, deve-se reconhecer uma “[...] mudança de paradigma, pois na análise do fenômeno criminal transnacional, uma abordagem somente local não é suficiente, é preciso considerar o nível global<sup>119</sup>”.

A complexidade<sup>120</sup> da questão acarreta, sempre, algo diverso a ser considerado, principalmente se for reconhecido o quanto ainda é neófito o tema. Além de serem agregadas à problemática, questões que envolvem mais de um campo jurídico, como ocorre, no caso em tela, com os direitos internacional, nacional e penal, também se deve agregar o direito processual, o que acarreta, consoante o magistério de Ada Pellegrini Grinover<sup>121</sup>, uma “[...] dimensão trilateral, em que o indivíduo é sujeito de direitos, tutelado pelas normas internacionais e pelas garantias constitucionais e legais de seu próprio país”.

Essa questão, no entendimento do processualista Tabaré Aguirre<sup>122</sup>, atinge um dos mais importantes fundamentos da cooperação: o respeito ao processo, “[...] como concentração de atos estrita e formal, criada pela sociedade

---

<sup>118</sup> FONTOURA, Jorge. Painei II – Avanço da cooperação judicial no Mercosul: necessidade de reformas constitucionais ou harmonização de conceitos?. In: ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS DOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL E ASSOCIADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL. 5., 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008, p. 43-45. p. 44.

<sup>119</sup> CAPPELER, Wanda de Lemos. A Transnacionalização no Âmbito Penal: Reflexões sobre as Mutações do Crime e do Controle. In: MELO, Celso de Albuquerque (coord.). **Anuário Direito e Globalização, 1: a soberania/dossiê**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 113-134. p. 117.

<sup>120</sup> A palavra “complexidade” não se resume a uma solução cognitiva ou chave do mundo, mas indica o início de maiores desafios e problematizações. MORIN, Edgar. **Introdução do Pensamento Complexo**. 4. ed. Lisboa: Piaget, 2003, p. 111.

<sup>121</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini: Processo Penal Transnacional: Linhas evolutivas e garantias processuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, RT, a. 3, n. 9, janeiro/março de 1995, p. 40-83. p. 43.

<sup>122</sup> AGUIRRE, Tabaré Sosa, Cooperación Judicial Internacional em Matéria Penal. *Revista Uruguaya de Derecho Processal*. n. 3, Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1990, p. 440.

para dirimir as controvérsias que se dão em seu seio, qualquer que seja a sua natureza, objetivando a justiça que por seu intermédio pretende consagrar-se”.

Em outro artigo, o referido autor<sup>123</sup> ressalva relevância de que esteja presente uma “interação processual funcional”, em nome do exercício cooperacional, envolvendo o Estado que a requer, o Estado requerido e a pessoa envolvida na diligência solicitada.

Também os internacionalistas demonstram seu apreço ao tema, à medida que, na base da cooperação jurídica penal internacional, estão presentes pressupostos fáticos da existência do Direito Internacional. Isto ocorre nas seguintes linhas: ao reconhecer-se como jurídica a atividade dos demais Estados, é conferido um importante passo no desenvolvimento da cooperação internacional. Aliás, por isso, a cooperação penal internacional se fundamenta na própria existência do Direito Internacional.

Nessa linha de pensamento, pode-se concluir que, ao reconhecer como jurídica a atividade dos demais Estados, um importante passo será dado, no desenvolvimento da cooperação internacional. Por outro lado, ao valorizar-se a divergência existente nos sistemas jurídico-penais dos demais Estados, será dado outro importante passo para o desenvolvimento da cooperação judicial penal internacional. Afinal, uma vez que, no mundo contemporâneo, não há dúvidas acerca da existência de modalidades delitivas transnacionais, deve-se verificar a compatibilidade entre os distintos sistemas jurídico-penais e, ainda mais relevante, a maior ou menor “[...] elasticidade nos requisitos de admissão desta continuidade jurídica de auxílio fundamental através das fronteiras”<sup>124</sup>, constituindo-se, aqui, outro fundamento da cooperação penal internacional.

Há uma questão que precede e excede a relevância do instituto da cooperação, para além da análise dos ramos do Direito em que ela é verificada. Trata-se do reconhecimento de que a defesa do interesse nacional exige o exercício da cooperação com outros Estados, uma vez que a dispensa dessa via põe em risco o próprio sistema de administração de Justiça.

---

<sup>123</sup> AGUIRRE, Tabaré Sosa. Independencia Judicial como Condicion para la Cooperacion Judicial Internacional. Una cuestión relativa a la Protección Internacional de los Derechos Humanos. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**, op. cit., p. 141-149, p. 149.

<sup>124</sup> POLIMENI, Gioacchino. La assistenza in materia penale. Milão: Turccio, 1990 APUD CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 54.

Efetuada a localização do tema cooperacional, em seu sentido *lato*, considerando a complexidade que é agrupar distintos ramos do Direito, para um exercício que, obrigatoriamente, ultrapassa os limites do Direito Nacional, sem esquecer o fim maior, que é a criação de mecanismos que busquem dar uma resposta efetiva à prática delitiva que não se prende aos territórios geográficos, pode-se reconhecer que a questão é tanto antiga quanto complexa. Tem sido objeto do estudo não só de grupos científicos nacionais (como o recente lançamento, do Ministério da Justiça, nominado “Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional - “Grotius Brasil”<sup>125</sup>, como de grupos de cooperação com atuação na comunidade internacional (Rede Ibero-Americana de Cooperação, *Eurojust*, *Europol*, entre outros.)

### **2.3.1 Conceito de Cooperação Penal Internacional**

Na proporção que o estudo toma vulto, torna-se necessário fixar, com precisão, alguns dos termos mais utilizados ao longo da investigação. Tal medida tem relevância para fins pedagógicos e para esclarecer as definições, num assunto que ainda é visto com razoável distanciamento, nos meios acadêmicos tradicionais, ao menos no Brasil. A abordagem conceitual também é relevante para evitar que, por um descuido na apropriação das nomenclaturas técnicas, possa formar-se justificativa para uma eventual obstrução a um pedido de cooperação entre distintos países ou, mesmo, para o atendimento incompleto.

Mostra-se adequado, então, analisar o conceito de cooperação penal internacional. Vale ressaltar, no entanto, que por se tratar de tema ainda recente e que, ao contrário de outros institutos jurídicos, é extremamente sensível às evoluções da contemporaneidade, o conceito de cooperação penal internacional não encontra absoluta unanimidade.

Tal característica é bastante admissível, se for considerado o cenário de evolução tecnológica, verificada no acelerado mundo contemporâneo, como uma ferramenta indispensável no exercício da criminalidade transnacional, que se depara com a sempre lenta e gradual evolução do aparato judiciário, este, por

---

125 Programa governamental de fomento ao ensino, pesquisa, extensão e publicação em cooperação internacional (Criado pela Portaria nº 19 da Secretaria Nacional de Justiça, de 3 de julho de 2009).

sua vez, sabidamente, marcado por dificuldades imensas de se adaptar a essas mudanças.

Posteriormente, a classificação encontra novos vértices, quando é examinado o vocábulo que a segue, sempre considerando a preexistência de um ato judicial, sendo também facilmente verificada a variedade de entendimentos fixados na doutrina.

Agrega-se, finalmente, à problemática, a análise da assistência legal e sua (eventual) diferenciação com o próprio conceito de cooperação.

Antes da análise dos conceitos defendidos pelas principais doutrinas, convém situar sobre qual modalidade de cooperação o presente trabalho se concentra. Isso porque as principais espécies de cooperação internacional formal são a cooperação policial (administrativa), a cooperação da inteligência financeira e a cooperação jurídica.

Anote-se que há toda outra gama de estudos e análises a respeito da cooperação administrativa internacional, considerada “[...] aquela não vinculada a uma demanda ou feito criminal específico, destinada ao aprimoramento tecnológico, à troca de informações, banco de dados ou estratégias de atuação”<sup>126</sup>. Também impõe-se reconhecer o amplo espectro de medidas que, não obstante possam acarretar futuras ações penais, não exigem prévia intermediação judicial para serem executadas. É o que se vislumbra, exemplificativamente, com os atos praticados pela INTERPOL (art. 2º e seguintes, de sua Constituição, que reúne 187 países membros, inclusive o Brasil), pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários com instituições financeiras internacionais análogas (art. 2º, § 4º, II, “b”, da Lei Complementar 105/01), sem esquecer o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – art. 12 do Decreto 2799/98 - e a cooperação verificada entre membros do Ministério Público<sup>127</sup> de diversos países, por meio de redes de cooperação, como ocorre com a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IBERED).

---

<sup>126</sup> WEBER, Patrícia Núñez. Op. cit. p. 55

<sup>127</sup> LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional pela polícia ou Ministério Público na obra Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores (org.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 123-160.

Deve-se ressaltar, ainda, o fato de que nem todos os pedidos de cooperação se inserem no âmbito de um processo judicial, uma vez que “[...] autoridades de países diversos cooperam de diversas maneiras e com fundamentos diversos”<sup>128</sup>, muitas vezes, tendo por base, apenas, o princípio da reciprocidade. Gonzalez chama atenção para o fato de que talvez esse seja “[...] o princípio mais importante entre os que regem a cooperação internacional, o que corresponde a uma realidade histórica, já que o ‘*do ut des*’ permeia todo o Direito Internacional”<sup>129</sup>.

A cooperação policial (administrativa) ocorre por canais estabelecidos entre as polícias, incluindo a Interpol e as adidâncias, trabalhando, de forma mais célere, na etapa investigativa. Já a cooperação de inteligência financeira ocorre nas unidades de inteligência financeira (UIF’s), formadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Tais órgãos, que atuam diretamente nas hipóteses de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros, da mesma natureza, indicam os rumos que as investigações devem tomar.

Ressalta-se, todavia, que é sobre a última, a cooperação jurídica internacional, em matéria penal, que este texto se debruça. A matéria em exame encontra seu supedâneo acadêmico vinculado ao plano de Direito Processual Penal, em sua dimensão internacional, ou seja, é um princípio de Direito Processual Internacional<sup>130</sup> Privado<sup>131</sup>. Recorda-se, aqui, que o processo constitui um complexo de atos diversos, que se sucedem em um período relativamente extenso, “[...] considerados como uma unidade em vista ao fim que os une – a aplicação da lei penal”<sup>132</sup>.

De modo geral, como uma das variáveis de entre-ajuda penal,

[...] a cooperação judicial penal internacional se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de

<sup>128</sup> MORO, Sergio Fernando. **Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais.** In: **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, op. cit., p. 21.

<sup>129</sup> GONZÁLEZ, Adán Carrizo. La Colaboración entre Estados en el Ámbito Penal: Técnicas de Cooperación Jurídica Internacional. In: SANTOS, Maria Rosário Diego Dias e LOPEZ, Virginia Sanchez (Coord.). *Hacia um Derecho Penal Sin Fronteras*. Madrid: Constitucioón y Leyes S.A. Editorial Colex, 2000, p. 151.

<sup>130</sup> SERVILLO, Leslie Van Rompaey (Presidente da Suprema Corte de Justiça do Uruguai). 2º Encontro de Cortes Supremas dos Estados-Partes do Mercosul e Associados. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 86.

<sup>131</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. n. 32, Brasília, jan./mar. , p. 76, 2006.

<sup>132</sup> AGUIRRE, Tabaré Sosa. Cooperación judicial internacional en matéria penal. Op. Cit., p. 440.

império, senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais<sup>133</sup>.

O anterior representante da Autoridade Central no Uruguai, Eduardo Tellechea Bergman<sup>134</sup>, define a cooperação internacional como “[...] toda aquela atividade de natureza processual realizada em um Estado a serviço (ou seja, em função) de um processo inicial, ou a iniciar-se ante uma jurisdição estrangeira”.

Os autores Nádia de Araújo, Carlos Alberto Salles e Ricardo R. Almeida<sup>135</sup> conceituam a cooperação como “[...]o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um outro Estado”.

O jurista italiano Gioacchino Polimeni<sup>136</sup>, por sua vez, define a cooperação judicial penal internacional como “estatuto global de solidariedade interetática e garantias” (formais e substanciais) que pressupõe reconhecer “a necessidade fática e a viabilidade jurídica de uma interação processual-funcional entre estruturas jurisdicionais de diferentes Estados.”

Cabe transcrever, por fim, o entendimento de Raúl Cervini<sup>137</sup>, que define cooperação como

[...] um conjunto de atividades processuais (cuja proteção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.

<sup>133</sup> MOUSO, Paulo. Cooperación judicial inter-etática. **Revista Colombiana de Derecho Processal**, a. III, v. 2, Bogotá, 1990, p. 22.

<sup>134</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurídica internacional en materia penal en el ámbito regional, un instrumento para asegurar la realización de la Justicia más allá de las fronteras. Currículo Permanente. **Caderno de Direito Penal**: módulo 4, p. 11. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008.

<sup>135</sup> ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. Cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: Maristela Basso (org.). **Mercosul**: Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Op. Cit., p. 339-519, 1997, p. 343.

<sup>136</sup> POLIMENI, Gioacchino. **La assistenza in materia penale**. Milão: Turccio, 1990, p. 16 e 19 apud CERVINI, op.cit., p.50.

<sup>137</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez., op. cit., p. 51.

Uma primeira classificação que, obrigatoriamente, se faz necessária referendar diz respeito à iniciativa da solicitação, ou seja, a cooperação será ativa, quando se referir a quem a solicita e, contrariamente, será passiva, quando se referir a quem é solicitado<sup>138</sup>.

Na cooperação ativa, ou seja, nos atos de jurisdição nacional “dependentes da atuação de agentes públicos de outro Estado<sup>139</sup>”, exige-se que sejam observadas, pelo Estado brasileiro, importantes formalidades previstas, normalmente, em tratados internacionais, no que tange aos elementos que devem constar no pedido a ser atendido pelo país estrangeiro. De regra, o procedimento mais célere sugere o encaminhamento, pelo Ministério Público Federal, ou do Juízo Federal, de pedido de assistência penal, pela autoridade central brasileira que procederá ao envio do pedido, devidamente instruído e produzido, à autoridade central do Estado requerido.

No aspecto operacional, entendendo-se que, se a medida se insere no âmbito de um processo judicial, é natural que seja requerida, inicialmente, perante a autoridade competente para tanto. Por exemplo, na hipótese de pretender a citação de acusado, no estrangeiro, ou a oitiva de testemunha, no exterior, cabe requerer, ao Juízo do processo, a expedição de carta rogatória ou o pedido de auxílio direto. Ou seja: a competência, para a cooperação ativa, é da autoridade judicial responsável pelo processo no qual a medida se insere, não existindo Corte específica para tanto ou a necessidade de submeter o requerido a uma autoridade judiciária distinta daquela com competência para o feito.

Também em relação à operacionalidade, a cooperação será passiva, quando houver requerimento de uma autoridade central estrangeira. No Brasil, a disciplina da matéria, do ponto de vista penal, está regulada na Portaria Conjunta nº 1, de 27/10/2005. Essa portaria dispõe<sup>140</sup> sobre a tramitação de pedidos de

---

<sup>138</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Cooperação Internacional no Brasil: as cartas rogatórias passivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, n. 53, p. 102, mar./abr. 2005.

<sup>139</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, a. X, n. 32, p.76, mar. 2006.

<sup>140</sup> “Art. 1º - Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação”.

Cooperação Jurídica Internacional entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

Dela, extrai-se que o pedido recebido do exterior deve ser encaminhado, pela autoridade central brasileira, ao Centro/Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal, vinculado à Procuradoria Geral da República.

Esse “direcionamento” do feito, à Procuradoria Geral da República, ocorre mesmo nas hipóteses de cooperação administrativa, o que se dá, basicamente, por dois fatores: o primeiro é que, como a cooperação é jurídica, é nítida sua natureza processual. Assim, como é característico do Direito Processual Penal Brasileiro, o titular da ação penal é o Ministério Público. O segundo fator é verificado, porquanto, em caso de necessidade de propositura de pedido judicial no Brasil, caberá ao Ministério Público Federal postular o pedido junto ao Poder Judiciário Federal<sup>141</sup>. Concluído o processo de cooperação, o pedido é enviado, pela autoridade central brasileira, a sua similar no exterior.

Dentre as variáveis possíveis de cooperação, há as diligências, como citação, intimação e notificação, além da busca de produção probatória - que pode ocorrer por meio da quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático -, oitiva de testemunhas, interrogatório de acusados, bem como o bloqueio, confisco e repatriação de ativos.

#### 2.3.1.1 Designação

Além do desafio de conceituar a cooperação, já que a doutrina não é uníssona nesse aspecto há, ainda, outra imperativa apreciação, a condizente ao vocábulo seguinte a ser aplicado, cuja variável acompanha, basicamente, o momento do processo em que há necessidade de buscar atos de cooperação.

Atente-se que a questão da designação a ser adotada parece ser mais comum em termos regionais, uma vez que há, na Europa, um razoável consenso (não é, sobremaneira, uma realidade absoluta): na França, utiliza-se “*coopération judiciaire internationale*” e, para a modalidade de assistência, o vocábulo

---

<sup>141</sup> A competência é da Justiça Federal, porquanto se cuida de causa fundada em tratado internacional e que tem a União como parte autora, representada, no âmbito penal, pelo Ministério Público Federal.

“entraide”. Na legislação portuguesa, o termo escolhido é “cooperación judiciária internacional” e “auxílio” indica a assistência. Por fim, na Espanha, é mais comum “cooperación judicial internacional” e “asistencia judicial”<sup>142</sup>.

Na literatura específica sobre o tema cooperacional, verificam-se, ao menos, as seguintes e distintas expressões: a) “cooperación judiciária internacional”, b) “cooperación jurídica internacional”, c) “cooperación judicial internacional”, d) “cooperación jurisdiccional internacional” e, ainda, e) “cooperación interjurisdiccional”. As variáveis encontram guarida não só pelo campo de aplicação, mas, igualmente, pela tradição de cada país.

Para cada uma das terminologias adotadas, há juristas qualificados ou textos normativos, que defendem a aplicação do vocábulo escolhido, como se arrola exemplificativamente: o termo cooperación judiciária internacional (“a”) é defendido por Denise Abade<sup>143</sup>, que o entende “mais amplamente aceito”, além de ter sido adotado no modelo de tratado de assistência mútua da Organização das Nações Unidas, indicado pela Resolução nº 45/117, de 14 de dezembro de 1990.

O termo “cooperación jurídica internacional” (“b”) foi adotado no Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre os Governos do Brasil e Uruguai e pelo já referido Eduardo Tellechea Bergman<sup>144</sup> (não obstante haja registro de estudos seus utilizando o termo “jurisdiccional”<sup>145</sup>). É adotado, ainda, na obra de Solange Mendes de Souza, que sustenta sua escolha devido ao fato de que “[...] jurisdiccional, judiciário ou judicial se prendem exclusivamente ao campo de atuação do Poder Judiciário, ao passo que jurídico refere-se ao que é regular, legal, conforme a lei”<sup>146</sup>. Na mesma linha, embora, com um fundamento um pouco distinto, é o entendimento de Maria Rosa

<sup>142</sup> FANEGO, Coral Arangüena (Coord.). Cooperación Judicial Penal en La Unión Europea: La Orden Europea de Detención y Entrega. Colección Monografías Penales, 5. Valladolid (Esp.), Lex Nova 2005, p. 23

<sup>143</sup> ABADE, Denise Neves. Persecução penal contemporânea dos crimes de colarinho branco: os crimes contra o sistema financeiro nacional e a assistência legal internacional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO,, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (organizadores). Crimes contra o sistema financeiro nacional-20 anos da Lei n 7.492/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006. p. 129-172.

<sup>144</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. La Cooperación Jurídica Internacional del Mero Tramite y Probatória: Un instrumento para la integración jurídica internacional”. In: SOSA, Angel Landoni (org.). **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur**. Montevideu: Fundación da Cultura Universitária, 1997, p. 149-164.

<sup>145</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. La Cooperación Jurisdiccional Internacional em el âmbito del Mercosur, com especial referencia al derecho uruguayo. Op. cit., p. 9

Guimarães Loula<sup>147</sup>, para quem a adoção da expressão “cooperação jurídica” é “mais abrangente”, abarcando os mecanismos de cooperação, desde a fase pré-processual, ou administrativa, até a homologação da sentença.

O termo cooperação judicial internacional (“c”) foi escolhido no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em assuntos penais, firmado em São Luis, na Argentina, e que dá embasamento aos pedidos de cooperação envolvendo os países do Mercosul. Essa nomenclatura parece ser a da anuência da maior parte da doutrina, como se infere das obras de Gastón Chaves, Tabaré Sosa Aguirre e Ricardo Gorozito Zuluaga<sup>148</sup>, bem como Gioacchino Polimeni<sup>149</sup>, além do próprio Raúl Cervini (uma das maiores autoridades no tema).

Já a expressão cooperação jurisdiccional internacional (“d”) é indicada por Raúl Cervini<sup>150</sup>, citando texto de Paulo Mousó, que, não obstante, em seus textos doutrinários, utiliza largamente o termo “judicial”, defende a expressão “jurisdiccional” como sendo, tecnicamente, “mais exata e compreensiva” à medida que não se limite apenas aos juízes, mas às “[...] autoridades vinculadas ao exercício da justiça (membros do Ministério Público e específicas autoridades administrativas)”, expressão a qual também anuem Didier Operti Badan<sup>151</sup> e Victor H. Bermúdez<sup>152</sup>.

Por último, a cooperação interjurisdiccional (“e”), adotada por Nádía de Araújo<sup>153</sup>, para nominar estudos sobre o tema, vincula o indicativo de que, além

<sup>146</sup> SOUZA, Solange Mendes de. Op. Cit., p. 135.

<sup>147</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdiccional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa”. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto Barroso (orgs.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger.** Rio de Janeiro; Renovar, 2006, P. 651-678. p. 651.

<sup>148</sup> CHAVES, Gastón, Legitimación de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperación judicial penal internacional para intervenir procesalmente en el decurso de esas instancias; AGUIRRE, Tabaré Sosa, Independência judicial como condición para la cooperación judicial internacional – Una cuestión relativa a la Protección Intenacional de los Derechos Humanos e ZULUAGA, Ricardo Gorosito, Una vision macropolítica de los procesos de cooperación judicial internacional penal – La construcción de la cooperación en el contexto del emergente orden post-estatal. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**, op. cit., p. 101, 141 e 253 (respectivamente).

<sup>149</sup> POLIMENI, Gioacchino. **La assistenza in materia penale**. Milão: Turccio, 1990, p. 16.

<sup>150</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 51

<sup>151</sup> BADAN, Didier Operti, op. cit., p. 228.

<sup>152</sup> BERMÚDEZ, Victor H. La Cooperación Jurisdiccional em Materia Penal. La Extradición. In: SOSA, Angel Landoni (org.). **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1997, p. 193.

<sup>153</sup> ARAÚJO, Nádía de et al. Cooperação Interjurisdiccional no Mercosul: Cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela (org.). Mercosul:

da ciência processual conferida ao instituto em exame, há, ainda, o caráter internacional dado ao fato de que são países distintos que requerem/atendem ao pedido de cooperação.

Cabe ser registrado, ainda, que a Convenção firmada em Nassau, em maio de 1992, em reunião da Assembleia Geral da OEA, foi designada “Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Criminal” - ou seja, sem qualquer um dos vocábulos anteriormente referidos.

Neste trabalho, é adotada a expressão “jurídica”, em comunhão com os fundamentos já expostos e em consonância com o texto do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul (o Protocolo firmado em São Luis).

### 2.3.1.2 Cooperação e Assistência (ou auxílio)

Ultrapassada essa primeira etapa, outra vem à tona: a referente à necessidade de diferenciação (ou não) entre cooperação penal internacional e assistência legal (ou auxílio). A ressalva impõe-se diante da qualificada doutrina que defende as expressões como sinônimos, sugerindo o emprego indistintamente, como sustentam Solange Mendes de Souza<sup>154</sup>, Didier Oportier<sup>155</sup> e Raúl Cervini<sup>156</sup>, e a corrente que prega a necessidade de diferenciação entre ambas, já mencionada.

Não se pode descurar da viabilidade de um fracionamento das expressões, à medida que a assistência legal internacional em matéria penal compõe uma das formas de cooperação jurídica internacional, “[...] especificamente utilizada para instruir procedimentos em sua fase processual ou pré-processual”<sup>157</sup>. Esta tese tem esteio no conceito defendido por Mueller<sup>158</sup>, nos anos 1960, quando ele apregoava que “[...] a cooperação judiciária internacional é

---

Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997 p. 489-519.

<sup>154</sup> SOUZA, Solange Mendes de., op. cit., p. 135.

<sup>155</sup> BADAN, Didier Oportier, op. cit., p. 219

<sup>156</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 48.

<sup>157</sup> ABADE, Denise Neves, op. cit., p.133.

<sup>158</sup> MUELLER, Gerhard O. W. **International judicial assistance in criminal matters**. International Criminal Law. Londres: Gerhard O. W. Mueller & Eduard M. Wise, 1965, p. 41.

conceito genérico, enquanto assistência legal internacional forma parte, ainda que essencial, dessa cooperação”.

O magistério de Denise Abade, assim conceitua<sup>159</sup>, ao passo que distingue, os institutos de cooperação e assistência:

[...] a cooperação judiciária penal internacional concretiza-se quando o aparato de um Estado, por não poder exercer poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio que lhe podem prestar outros Estados, para desenvolvimento ou consecução de um processo criminal. A assistência legal penal é uma das formas pelas quais se pode dar a cooperação judiciária internacional em matéria penal.

No quadro em análise, a autora assevera<sup>160</sup> que a definição se faz por exclusão, uma vez que, do termo cooperação jurídica internacional, em matéria penal, depreendem-se, como subespécies, a extradição, a homologação de sentença estrangeira, a transferência de presos e a assistência legal internacional. Esta última compreende os mecanismos que os Estados utilizam para a persecução de uma infração penal com características ou repercussões transnacionais ou internacionais, não abrangendo a extradição, a homologação de sentença estrangeira, transferência de presos ou de processos.

Como já referido anteriormente neste trabalho, o tema em exame guarda particularidades tanto em seu âmago, quanto, mais perceptível, na sua aplicação, uma vez que a cooperação internacional vem enfrentando nítida efervescência nos últimos anos.

Nesse ponto, parece válido citar outros três acordos multilaterais, a fim de demonstrar o quanto é nebulosa a escolha de uma única conceituação. Por exemplo, a Convenção de Assistência Legal Mútua em Matéria Penal, firmada no âmbito dos Estados-membros da União Europeia, em 2000, fez constar, como forma de assistência legal internacional, diligências, tais como: “restituição de objetos obtidos por meios ilícitos” (art. 8º); “entregas vigiadas” (art. 12); e novas tecnologias, como vídeo e teleconferência para colher depoimentos de testemunhas e peritos (arts. 10 e 11); bem como a possibilidade de interceptação

---

<sup>159</sup> ABADE, Denise Neves, op. cit., p. 136

<sup>160</sup> ABADE, Denise Neves, op. cit., p. 137 e 138

de telecomunicações (arts. 11 a 17), já fazendo alusão à telefonia móvel e correios eletrônicos<sup>161</sup>.

Registre-se que o avanço tecnológico, verificado na atividade delitiva, também se faz presente nas medidas ofertadas em resposta à criminalidade. Nesse sentido, não é incomum a previsão, em tratados, por exemplo, de instrumentos contemporâneos de comunicação (como a telefonia móvel e o correio eletrônico), uma vez que a velocidade na comunicação costuma ser bastante utilizada em prol de atividades delitivas.

Já na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, os institutos atinentes à cooperação estão distribuídos em capítulos separados. Os casos de assistência legal internacional em matéria penal estão limitados às hipóteses (previstas no art. 18, 3, da Convenção):

- a) receber testemunhos ou tomar declarações de pessoas; b) apresentar documentos judiciais; c) efetuar inspeções e medidas preventivas; d) examinar objetos e lugares; e) fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos; f) fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas; g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios; h) facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente e i) prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

Relevante citar, ainda, o modelo de acordo bilateral de assistência legal, em matéria penal, elaborado pelos Estados Unidos da América e firmado por um grande número de países ocidentais, denominado *Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT)*. Esse modelo prevê, como modalidades de assistência (art. 1º, II): a) tomada de depoimentos; b) fornecimento de documentos, registros e bens; c) localização e identificação de pessoas, físicas ou jurídicas, e bens; d) entrega de documentos; e) transferência de pessoas sob custódia para prestar declarações; f) execução de pedidos de busca e apreensão; g) imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e, h) qualquer outra forma de assistência

---

<sup>161</sup> JIMENO Bulnes, Mar. Las nuevas tecnologías en el ámbito de la cooperación judicial y policial europea. *Revista de Estudios Europeus*, n. 31, p. 97-124, maio/ago. 2002.

não proibida pelas leis do Estado Requerido. Ficam excluídas, assim, a extradição e a homologação de sentença estrangeira.

A análise dos principais tratados multilaterais que regulam a cooperação no Mercosul (Protocolo de São Luis e a Convenção de Nassau) não indica distinção em tal aspecto, Tanto é que, ambos, em seus títulos, falam em “assistência” e, ao longo do texto, manifestam a viabilidade de exercerem atos de cooperação, como se depreende da leitura do art. 1º, 3 do Protocolo de São Luis e do art. 4º da Convenção de Nassau.

Pode-se concluir, nesse ponto, a existência de divergências quanto à adequada terminologia a ser adotada; todavia, ela se resume à discussão doutrinária, não ensejando motivo para justificar eventual não atendimento (ou atendimento precário) a um pedido de cooperação.

Entende-se que, mais relevante que definir se o pedido é de “cooperação”, “assistência” ou “auxílio” (considerando que, como visto, não é equivocada a utilização como sinônimos), é que ele obedeça aos trâmites firmados no tratado escolhido. Isto deve ser feito com a clareza da exposição daquilo que se quer que a autoridade do outro país cumpra, respeitando a legislação interna e atendendo, em prazo hábil, ao desiderato final, que é ofertar resposta contundente, nos casos de cometimento de crime transnacional.

## 2.4 FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Apresenta-se um apanhado das principais teorias atinentes à evolução do Direito Cooperacional Penal Internacional, a fim de verificar o estágio atual em que repousa a natureza jurídica do instituto.

### 2.4.1 Fundamentos

Em relação aos fundamentos da cooperação penal internacional, algumas das principais teorias desenvolvidas (“da Utilidade para os Estados, Reciprocidade, Realização da Justiça e Teoria da Comitas Gentium”) já não mais merecem maiores digressões, a não ser pelo seu aspecto histórico. Elas representam um estágio superado, no que tange à evolução científica

reconhecida no Direito Internacional Privado, em geral, e no Direito Cooperacional Penal Internacional, em particular, como leciona Didier Operti Badan<sup>162</sup>, uma vez que a cooperação deixou de pertencer ao campo da mera cortesia (“comitas gentium”), no qual tradicionalmente se fundava, para configurar-se uma obrigação (como faz prova os tratados internacionais que a fundamentam).

Não há dúvida de que o princípio básico reitor da cooperação penal internacional é o *aut dedere aut judicare*, que consagra a regra de que, na hipótese de o Estado requerido não entregar a pessoa solicitada, avoca, para si, a responsabilidade de julgá-la<sup>163</sup>.

Cabe frisar que referido princípio é derivado de outro, desenvolvido por Hugo Grotius, em 1624, na figura do *aut dedere aut punire*:

[...] como os Estados não têm o costume de permitir que outro Estado avance em armas para dentro de suas fronteiras para exercer o direito de punir [...], segue-se que o Estado [receptor do foragido] deve fazer uma dessas duas coisas: se requerido, ele próprio punir o culpado segundo merece ou remetê-lo incondicionalmente ao requerente<sup>164</sup>.

A evolução do conceito seguiu o mesmo norte que o próprio desenvolvimento do Direito Penal Contemporâneo, uma vez que a obrigação, hoje, prima pelos atos de processar e julgar, e não necessariamente punir, uma vez que a inocência pode ser estabelecida. No entendimento de Ada Pellegrini Grinover<sup>165</sup>, isso significa a combinação do binômio “obrigação de entregar-obrigação de perseguir”, preponderando um dos elementos, consoante o caso concreto.

<sup>162</sup>BADAN, Didier Operti. **Tratado de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales entre el Gobierno de la Republica Oriental del Uruguay y el Gobierno de los Estados Unidos de América**. Universidade Católica do Uruguai Damaso Antonio Larrañaga, Montevideo: Barreiro y Ramos, 1992, p. 23.

<sup>163</sup> Um exemplo concreto do princípio em análise está previsto no art. 5º da Convenção contra o Terrorismo (Decreto 3018, de 6 de abril de 1999), nas seguintes linhas: “Quando não proceder a extradição solicitada por algum dos delitos especificados no Artigo 2 em virtude de ser nacional a pessoa reclamada ou mediar algum outro impedimento constitucional ou legal, o Estado requerido ficará obrigado a submeter o caso ao conhecimento das autoridades competentes, para fins de processo como se o ato houvesse sido cometido em seu território. A decisão que adotarem referidas autoridades será comunicada ao Estado requerente. Cumprir-se-á no processo a obrigação que se estabelece no Artigo 4.”

<sup>164</sup> GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz (De Iure Belli ac Patis)**. v. 2. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 890-891.

<sup>165</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 51.

Como referido anteriormente, a cooperação internacional é um instituto novo. Até o século XX, limitava-se aos atos extradicionais, sendo, posteriormente, ampliada outros atos de comum interesse a mais de uma nação, tal como ocorre com as ações contra os crimes de natureza transnacional.

Nesse pensar, deve-se reconhecer que a extradição consiste no “[...] processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada neste país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado”<sup>166</sup>. Isso é feito para evitar que ocorra a impunidade pelo simples transpassar de uma fronteira.

Também se constitui fundamento da cooperação o respeito às prerrogativas da outra soberania, considerando que a obrigação de extraditar ou punir não estaria baseada no comum interesse de prevenção/repreensão ao crime, mas na obrigação bilateral de respeitar a outra soberania.

Referidos fundamentos agregam-se no intuito de ofertar uma resposta plausível às modalidades delitivas contemporaneamente verificadas, em essência, àquelas que não se prendem a um limite territorial.

Aliás, para o entendimento dos fundamentos da cooperação penal internacional, cada vez mais torna-se necessário dissociar os paradigmas da territorialidade ou da extraterritorialidade. Isso é importante porque, consoante às modalidades de alguns dos crimes atualmente verificados, há situações cada vez mais comuns, que acarretam a necessidade de atos de cooperação. É o que se verifica, na hipótese de ocorrer o fato típico em um país, com resultado em outra nação; na necessidade de se buscar testemunhas importantes em outro país; em procedimentos de quebra de sigilo bancário, para verificar a eventual transferência de valores entre nações; na localização de criminosos que buscam a impunidade em outro país, entre outras manifestações que não encontram limite na fronteira territorial.

Constituem-se, assim, como fundamentos da cooperação, não só o respeito ao processo, mas também a necessidade, verificada pelas nações, de

---

<sup>166</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradicação no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 23.

trabalharem em conjunto, seja pelo abrandamento com que se viram obrigadas a tratar a questão da soberania, pela criação de tratados internacionais (de natureza bi, ou multilaterais), pela busca por uma maior elasticidade, no que tange à compatibilidade entre distintos sistemas jurídico-penais, criados, firmados e admitidos pela legislação interna com o desiderato comum de abrandar o exercício delitivo de natureza transnacional.

Como bem salienta Cervini<sup>167</sup>, “[...] na base da cooperação judicial penal internacional estão presentes os pressupostos fáticos da própria existência do Direito Internacional”. Isso porque, ao se reconhecer, como jurídica, a atividade dos demais Estados, um significativo passo é dado no que tange ao desenvolvimento da cooperação internacional. De outro lado, ao se reconhecer a diversidade verificada nos sistemas jurídico-penais dos demais Estados, o passo alcançado refere-se à cooperação judicial penal internacional.

Para tal desiderato, é necessário que os países busquem harmonia, no sentido de estabelecer princípios comuns a distintos ordenamentos jurídicos. Tudo isso no afã de ofertar respostas à atividade delitiva transnacional.

#### **2.4.2 Natureza Jurídica**

Com relação à natureza jurídica da cooperação, seguindo a classificação proposta por Raúl Cervini<sup>168</sup>, pode-se qualificá-la como de “jurisdição própria” ou “jurisdição delegada”.

##### **2.4.2.1 Jurisdição Própria**

Consoante essa corrente, a jurisdição do Juiz requerido, chamado a realizar atos de cooperação, é própria e original, ou seja, pertence a ele. Isto se verifica, mesmo que o ato de cooperação não tenha relevância dentro do Estado ou jurisdição requeridos, mas, exclusivamente, nos moldes postulados pelo Estado e jurisdição requerentes. Nesse pensar, o juiz requerido estaria ligado *in natura* à sorte do processo principal, podendo interceder no feito concedendo ou denegando diligências.

---

<sup>167</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p 53.

<sup>168</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p 54 e segs.

#### 2.4.2.2 Jurisdição por delegação

O magistrado, quando requerido, nos casos de auxílio penal internacional, atuaria “por comissão” do requerente, na figura da jurisdição principal. É óbvio que as críticas a essa teoria localizam-se no fato de que o juízo requerido pode ser considerado um mero mandatário. Há, contudo, o entendimento de que, ao contrário de um “juízo por comissão”, o que se dá é a possibilidade da realização de certas diligências, atribuídas pelo Tribunal onde tramita o processo principal. A jurisdição delegada, assim, deveria ser limitada aos fins precisos e objetivos do pedido cooperacional, conservando, o requerente, “[...] a aptidão jurídica de avaliar, com respeito à lei aplicável ao caso, os atos integrativos da cooperação”<sup>169</sup>.

Percebe-se, então, que o órgão judicial cooperante, ou assistente, atua por delegação (daquele que solicita a cooperação) e em assistência, em relação ao mesmo. Nessa complexa relação, desenvolve-se uma mútua dependência entre os Tribunais<sup>170</sup> (requerente e requerido): o primeiro vê-se limitado em suas atividades, na medida em que há atos a serem realizados fora de sua competência territorial (pelo Tribunal com competência para tanto); já que o segundo necessita da existência prévia de um processo, que tramite no primeiro (principal), no qual se encontram dispostas atividades que esse Tribunal recebeu, do primeiro, delegação para atuar.

A questão trazida não destoa, radicalmente, das competências nacionais firmadas nos Tribunais, por exemplo, em razão da matéria e/ou do lugar. A diferença fulcra-se, nesses casos, ao fato de que o limite fica adstrito ao território nacional, enquanto, nas hipóteses de cooperação internacional, os limites prendem-se à existência prévia de um acordo internacional (de caráter bi ou multilateral, com previsão dos seus termos), para que os Tribunais de outros Estados prestem a cooperação na matéria requerida.

---

<sup>169</sup> BIDART, Adolfo Gelsi. Críterios de cooperación judicial internacional en el Código Tipo para América Latina y el Código General del Proceso. **Revista Uruguaya de Direito Procesal** 4, Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 1990, p. 533.

<sup>170</sup> BIDART, Adolfo Gelsi, op. cit., p. 533.

### 2.4.2.3 Interação processual-funcional internacional

Consoante o magistério de Raúl Cervini<sup>171</sup>, essa terceira classificação guarda semelhança com a linha defendida por Gioacchino Polimeni<sup>172</sup>, no sentido de que, entre os Tribunais (entenda-se, a figura do juízo que requer a medida cooperacional com aquele a quem cabe atender ao pedido), há uma relação de dependência, a qual se convencionou determinar *interação processual-funcional internacional*.

Isso não significa que a atividade do magistrado requerido limite-se a uma mera execução material das medidas que lhe sejam solicitadas. A delegação proposta, de um magistrado a outro, no cerne do pedido cooperativo, encontra albergue na origem funcional do auxílio, mas tem seu limite traçado na legislação interna do país do magistrado requerido, que só pode dar trâmite processual às medidas postuladas, com atenção às formalidades especiais, ressalvando que os procedimentos adjetivos, em hipótese alguma, poderão ser incompatíveis com a legislação interna.

Tal máxima, Raúl Cervini<sup>173</sup> denomina Princípio de Respeito à Lei Interna Substancial e Processual do Estado requerido (formas e garantias)”, que está consagrado não só no Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai<sup>174</sup> (Decreto Legislativo 89, de 6/6/1995, publicado no DOU de 12/6/1995), mas também no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em assuntos penais, firmado em São Luis<sup>175</sup> e na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal<sup>176</sup>. O referido princípio visa,

---

<sup>171</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 56.

<sup>172</sup> POLIMENI, Gioacchino. La assisttenza, op. cit., p. 53; MOUSO, Paulo, Cooperación judicial, op. cit., p. 35.

<sup>173</sup> CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez, op. cit., p. 57.

<sup>174</sup> Art. 7

1. As solicitações serão cumpridas de conformidade com a lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário do presente Acordo.

<sup>175</sup> “Art. 7

2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.”

<sup>176</sup> “Art. 10. Solicitação de Assistência. Regulamentação

Os pedidos de assistência expedidos pela Parte requerente serão feitas por escrito e serão cumpridos em conformidade com o direito interno do Estado requerido.”

basicamente respeitar a ampla garantia do sujeito envolvido em atos de cooperação.

A adequada classificação proposta por Raúl Cervini dá-se, exatamente, por conta de duas máximas que devem ser absolutamente respeitadas, quando ocorre um pedido de cooperação internacional em matéria penal (na fase em que o feito se encontrar): o respeito ao processo em trâmite (que, se atendidas as prerrogativas, deve ser efetivo) e o zelo pelos direitos individuais do indivíduo (denominado “sujeito concernido”<sup>177</sup>) que sofre os efeitos do pedido cooperacional, em relação que deve manter o equilíbrio.

Há, assim, uma continuidade jurídica (do processo), não obstante a nacionalidade do pedido e do país que atenderá a medida. Raúl Cervini e Gastón Chaves<sup>178</sup> denominam essa continuidade de “tráfico jurídico”, sem esquecer os direitos das pessoas concernidas.

Deve-se concluir, assim, que os pedidos de cooperação não se vinculam a uma margem maniqueísta de “cooperar sem limites”, nem tampouco de “não cooperar por princípio”. É, portanto, cabível uma construção evolutiva, no sentido de integrar os aspectos garantistas comuns à tese restritiva, sem esquecer as características de solidariedade internacional, atinentes à tese ampla.

E é isso que se verifica atualmente, pela maior familiaridade com o tema; pela própria necessidade (diante do crescimento da prática de crimes transnacionais e, enfim, de situações que requeiram a cooperação de outro país); pela ampliação da prática da comunidade internacional em lidar com a questão; pela evolução legislativa, com a proliferação de tratados internacionais e a existência de órgãos com competência para atuar nessa matéria.

---

<sup>177</sup> Entende-se, por “sujeito concernido” a pessoa cujos direitos são suscetíveis de serem atingidos, de forma direta e eventualmente irreversível, no marco da cooperação judicial penal internacional. “Legitimación de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperación judicial penal internacional para intervenir procesalmente em el decurso de esas instancias”: na obra *Curso de Cooperación Penal Internacional* (op. cit.), Raúl Cervini e Gastón Chaves, p. 102).

<sup>178</sup> “Legitimación de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperación judicial penal internacional para intervenir procesalmente em el decurso de esas instancias”, op. cit. p. 102

### **2.4.3 Os planos fundamentais da cooperação**

Nessa linha, há de se atentar para o fato de que a alternativa cooperacional encontra supedâneo em três planos fundamentais, que devem atuar harmonicamente. São eles: a) os interesses em que ocorra uma eficaz cooperação jurídica internacional; b) equilíbrio entre os distintos ordenamentos jurídicos necessariamente envolvidos e, c) o respeito aos direitos individuais dos sujeitos atingidos no cumprimento de atos cooperacionais (sujeito concernido).

### **2.4.4 Partes da Cooperação**

É de fácil percepção a evolução (não só acadêmica, quanto prática) do estabelecimento das partes da cooperação, uma vez que o primeiro elemento firmado se deu com o reconhecimento de que a cooperação nasce de um interesse estatal (parte formal) e encontra suas raízes no Direito Internacional Público. Hoje, todavia, há um novo e relevante elemento, que deve ser integrado à equação, cuja presença tornou-se de especial referência. Trata-se da atenção ao homem e aos seus interesses (afinal, o homem é o centro da cooperação internacional). Considera-se que os cidadãos (parte formal) são quem, invariavelmente, sofrerão as maiores mazelas (patrimoniais e, até, condizentes à sua liberdade), nos casos em que é requerido e atendido o pedido de cooperação.

Atente-se que tal pensamento é o resultado do avanço dos estudos e das práticas cooperacionais, havendo, hoje, o necessário reconhecimento e o cuidado, não só com as partes formais, mas com as partes substanciais envolvidas na cooperação. E isso se dá porque, num cenário global, as instâncias de cooperação devem ser vistas como um mecanismo processual normal ou regular de Direito Internacional (não um fator excepcional), em uma “[...] derivação natural do princípio de solidariedade judicial interetática”<sup>179</sup>.

## **2.5 INSTRUMENTOS (MODALIDADES) DE COOPERAÇÃO PENAL**

A cooperação penal internacional tem natureza jurídica própria, diversamente do que se verifica quando são analisadas medidas de assistência

em matérias civis ou comerciais. Também é distinta sua natureza, quando comparada ao instituto da extradição.

Cabe, por ora, esclarecer que figuram, como Instrumentos da Cooperação, (a) a extradição; (b) a entrega ao Tribunal Penal Internacional; c) a transferência de apenados; d) a homologação de sentença estrangeira; e) a carta rogatória; e f) o auxílio direto.

No presente trabalho - por seu grau de relevância e verificada frequência entre as autoridades centrais dos países do Mercosul, no que diz respeito a pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal - a análise mais pormenorizada ocorrerá com os institutos da Carta Rogatória e, principalmente, do Auxílio Direto. A opção decorre do fato de que é perceptível a maior utilização (do último), nos últimos anos, por parte das autoridades centrais, não obstante seu caráter inovador e a ainda escassa produção bibliográfica sobre o tema.

Mesmo que brevemente, todavia, segue referência às demais manifestações de cooperação internacional, principiando pela extradição, o primeiro dos institutos a regular o binômio crime/extraterritorialidade. Foi a extradição que deu início a todas as medidas posteriormente desenvolvidas, atinentes à cooperação penal internacional.

#### a) Extradicação

Sua definição encontra esteio no reconhecimento de que os Estados que compõem a comunidade internacional costumam ser classificados como soberanos, à medida que não se submetem a qualquer vontade que não à própria. No plano interestatal, não existe um órgão externo, capaz de regular sanções (um “superestado”), como no âmbito doméstico, em que há uma submissão dos particulares, em relação ao governo instituído<sup>179</sup>.

A soberania estatal é exercida no plano interno e externo. No primeiro, considera-se que cada nação possui uma organização judicial, legislativa e

---

<sup>179</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit.p. 66.

<sup>180</sup> TROTTA, Sandro. Análise Jurídica da Extradicação de Battisti: Uma (Re)discussão Sobre os Paradigmas do Direito Internacional. In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 511-543, p. 514.

administrativa<sup>181</sup> própria, capaz de exercer o poder sobre todos os habitantes de seu território, para manter a ordem, sem interferência estrangeira. Do ponto de vista do segundo, cada país é considerado como uma unidade independente e com igual importância, perante a comunidade de Estados<sup>182</sup>.

A jurisdição penal nacional é uma das maiores manifestações da soberania, pois existe um princípio básico de que nenhum Estado pode tomar medidas coercitivas no território de outro. Por exemplo, se um indivíduo cometer um crime em um país “A” e fugir para o país “B”, não há autorização para que o país prejudicado ingresse no território da nação que está servindo de abrigo e capture o criminoso à força, pois isso seria violação à soberania.

Observa-se que um elemento de transnacionalidade na conduta de determinado agente pode paralisar o exercício do *ius puniendi*. Dessa maneira, é necessária a cooperação, entre os entes soberanos, de modo a zelar por suas ordens internas. Daí surge a extradição, clássico instituto do Direito Internacional. No entendimento de Del’Olmo, a extradição consiste no “[...] processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada neste país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado”<sup>183</sup>.

Bassiouni e Wise caracterizam o processo extradicional como “um meio para assegurar que os propósitos de um sistema de direito criminal não sejam frustrados pela habilidade dos delinquentes em escapar de seu país e obter asilo estrangeiro”<sup>184</sup>. É baseado em um “interesse comum” que todos os Estados possuem de ter de volta os fugitivos de seus ordenamentos jurídicos que se encontram em outras nações.

Exige-se que haja um tratado internacional prévio entre os dois países para regular o funcionamento da extradição, definindo os crimes, as circunstâncias e o procedimento adotado. Na falta de um tratado internacional, aceita-se que o país solicitante da extradição ofereça uma promessa de

---

<sup>181</sup> BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 319.

<sup>182</sup> VERDROSS, Alfred. **Derecho Internacional Publico**. 5 ed. Madrid: Biblioteca Juridica Aguilar, 1974, p.09.

<sup>183</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradición no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 23.

<sup>184</sup> BASSIOUNI, M. Cherif; WISE, Edward M. **Aut Dedere Aut Judicare: the duty to extradite or prosecute in international law**. Boston: M. Nijhoff, 1995, p. 26.

reciprocidade (ou seja, que em outra oportunidade, irá atender prontamente um pedido de extradição do outro país)<sup>185</sup>.

No Brasil, a extradição encontra-se prevista nos arts. 76 a 94 da Lei 6.815/80, com as relevantes alterações previstas na Lei 6.964/81.

Quanto ao procedimento extradicional, o Brasil adota o sistema misto, de origem belga. Esse consiste na conjugação de decisões administrativas e judiciais. O pedido é feito pela via diplomática dos dois países, encaminhado para o Ministério das Relações Exteriores<sup>186</sup> e, posteriormente, ao Ministério da Justiça. Após, o Supremo Tribunal Federal (STF) passa a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição<sup>187</sup>. Depois, é remetida ao Presidente da República para seu cumprimento.

Ao STF é vedado o julgamento sobre o mérito do pedido, realizado pelo Estado requerente, pois se utiliza o procedimento de contenciosidade limitada. Não poderão ser enfrentadas questões atinentes à condenação do acusado, implicando análise de provas produzidas frente tribunal estrangeiro<sup>188</sup>. Assim, a Corte limitar-se-á a analisar os pressupostos objetivos para aceitação do pedido, previstos no tratado extradicional e na legislação doméstica.

É importante referir que os tratados são livres para estabelecer condições para a extradição, uma vez que expressam o consenso entre os Estados-Partes. Sem querer adentrar na polêmica referente ao primado da ordem internacional sobre a interna, contudo, o Brasil costuma obrigar-se a tratados que sejam compatíveis com o que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto do Estrangeiro.

---

<sup>185</sup> No contexto brasileiro, o requisito da existência de um tratado internacional ou promessa de reciprocidade encontra-se positivado, na legislação interna, no artigo 76 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80).

<sup>186</sup> Art. 80, *caput*, da Lei nº 6.815/80.

<sup>187</sup> Art. 81 da Lei nº 6.815/80.

<sup>188</sup> “Processo extradicional e sistema de contenciosidade limitada: inadmissibilidade de discussão sobre a prova penal produzida perante o Tribunal do Estado requerente. A ação de extradição passiva não confere, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia. O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 917. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 25 mai. 2005. Publicada em 11 nov. 2005.

Antes de tudo, a Constituição Federal impõe norma imperativa de que nenhum brasileiro nato será extraditado<sup>189</sup>. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, estabelece uma série de requisitos, referentes ao tipo penal, ao processo e à execução da pena. Referido Estatuto (Lei nº 6.815/80) prevê a necessidade de a conduta estar duplamente tipificada, no ordenamento penal dos dois países<sup>190</sup>, uma vez que é de praxe que o Estado solicitado não aceite a entrega de um indivíduo que não praticou crime. Ainda, a conduta deve ter certa gravidade<sup>191</sup>, bem como não pode estar extinta a sua punibilidade pela prescrição<sup>192</sup>. Além disso, o réu não pode estar respondendo processo ou ter sido sentenciado no Brasil, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido (*ne bis in idem*)<sup>193</sup>.

#### b) Entrega ao Tribunal Penal Internacional

A entrega ao Tribunal Penal Internacional consiste em ato jurídico no qual o Estado requerido entrega um indivíduo, processado ou condenado, por crime de atribuição daquele (crime de genocídio, contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão). O mecanismo em referência está regulado nos arts. 89 a 92 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto Executivo nº 2/2002.

No Brasil, recebeu tratamento constitucional, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, figurando no § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República, como direito ou garantia fundamental.

Em relação à vedação existente no art. 5º, LI,<sup>194</sup> da Constituição da República do Brasil, houve intensa discussão, sendo fixado o entendimento

---

<sup>189</sup> “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins [...]”. Art. 5º, LI da Constituição Federal.

<sup>190</sup> Art. 77, II da Lei nº 6.815/80.

<sup>191</sup> A lei brasileira não pode impor pelo crime objeto da extradição pena igual ou inferior a 1 (um) ano. Art. 77, IV da Lei nº 6.815/80.

<sup>192</sup> Art. 77, VI da Lei nº 6.815/80.

<sup>193</sup> Art. 77, V da Lei nº 6.815/80.

<sup>194</sup> “Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

doutrinário predominante, no sentido de que seja viabilizada a entrega do nacional, ou naturalizado, ao Tribunal Penal Internacional, uma vez que a vedação diz respeito à extradição e, no caso, “[...] não há o encaminhamento do brasileiro a um Estado ou organismo estrangeiro, mas sim a um tribunal internacional do qual nosso País é integrante”<sup>195</sup>.

### c) Homologação de sentença estrangeira

A homologação de sentença estrangeira presta-se a conceder eficácia extraterritorial às sentenças prolatadas por magistrados competentes de outro país. Ou seja, ela consiste na submissão, pela parte interessada (particular ou governo estrangeiro), ao judiciário brasileiro, de uma decisão estrangeira transitada em julgado.

O objetivo é reconhecer e executar o provimento jurisdicional no território do requerido, garantindo-se, assim, a eficácia e o respeito dos direitos adquiridos no exterior. A análise desse mecanismo revela os “[...] auspícios das concepções tradicionais de soberania”<sup>196</sup>, à medida que a legislação brasileira exige o ato de homologação, para que, então, possa produzir seus efeitos no território nacional.

No Brasil, a questão está regulada no art. 9º do Código Penal<sup>197</sup>, bem como nos arts. 787-790 do Código de Processo Penal, não se admitindo a homologação de sentença penal estrangeira, para fins de privação de liberdade, mas está prevista a obrigação de o condenado reparar o dano, a determinação de restituições e demais efeitos civis da condenação, incluindo confisco, além de sujeitá-lo a medidas de segurança.

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.”

<sup>195</sup> WEBER, Patrícia Núñez. A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2011, p. 35.

<sup>196</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, ZILLI, Marcos Alexandre Coelho, BADARÓ, Henrique Righi I., PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos e QUITO. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (editores). Cooperación Y Asistencia Judicial con La Corte Penal Internacional. Contribuciones de América Latina, Alemania, Espana e Itália. Bogotá: Editorial Temis, 2008, p. 107-148. p. 120.

<sup>197</sup> “Art. 9º: A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único – A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

Impõe-se, no entanto, reconhecer a possibilidade de que a homologação de sentença estrangeira gere algumas consequências em solo nacional, como se dá com a reincidência e a detração<sup>198</sup>.

No Brasil, compete ao Superior Tribunal de Justiça<sup>199</sup> o processo de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, alínea “i” da Constituição da República) que limitar-se-á a exercer o chamado juízo de delibação, a verificação da presença de requisitos meramente formais e a violação de ordem pública brasileira<sup>200</sup>, sendo vedada a análise do mérito da decisão. Entende-se que um enfrentamento das questões de fundo seria uma violação do princípio da igualdade de soberania, que considera as decisões de tribunais estrangeiros como supostamente válidas, com fundamento na reciprocidade inerente do direito internacional.

#### d) Transferência de presos

A transferência de presos<sup>201</sup> consiste em ato bilateral internacional, por meio do qual se transporta a fase de cumprimento de determinada pena, em regra, privativa de liberdade, do país onde se encontra o estrangeiro para o país de sua nacionalidade, respeitada a concordância do preso. A medida busca ofertar, ao detento, a possibilidade de cumprimento de sua penalidade próximo ao seu meio social e familiar. Por isso, diz-se mecanismo de cooperação jurídica de natureza humanitária.

O instituto da transferência de presos é regulado por tratados internacionais que, em regra, determinam que se respeite o *quantum* e a natureza

---

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

<sup>198</sup> “O ato sentencial proferido em matéria penal por órgãos judiciários estrangeiros, no entanto, constitui fato jurídico relevante que não pode ser ignorado pelas autoridades brasileiras, no que concerne a determinados efeitos que dele emergem. Sob tal perspectiva, a sentença penal estrangeira revela-se apta a produzir certas consequências jurídicas que se impõem à observância dos juízes e Tribunais brasileiros, independentemente de prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal”. (STF, SE 5705-EUA, Rel. Min. Celso de Melo, de 18/9/98).

<sup>199</sup> ARAUJO, Nadia de. Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 32.

<sup>200</sup> Os elementos a serem verificados dizem respeito à decisão ter sido proferida por autoridade competente; se já houve trânsito em julgado; se o réu foi devidamente citado no curso do processo; se os documentos se encontram autenticados por consulado brasileiro e traduzidos oficialmente; e, por fim, se a sentença não viola a ordem pública brasileira. Ver art. 5º e 6º da Resolução nº 9 do STJ.

da pena imposta pelo Estado remetente, cabendo, ao Estado receptor, a competência para executá-la. A rescisão do julgado compete, apenas, ao país remetente. Isso porque o Brasil adota o sistema de aplicação indireta da lei processual estrangeira, que determina que o poder judiciário do Estado responsável pela execução da pena não pode alterar o mérito da decisão estrangeira.

No Brasil, não há qualquer regulamentação legal sobre referida modalidade de cooperação, sendo necessária a existência de acordos bilaterais, ou multilaterais, para o procedimento da medida<sup>202</sup>.

Nesse ponto, e no que diz respeito aos integrantes do Mercosul, o Brasil mantém Acordos bilaterais sobre Transferência de Pessoas Condenadas, já firmados com a Argentina<sup>203</sup> e o Paraguai<sup>204</sup>, existindo um, em tramitação, multilateral, com o Mercosul<sup>205</sup>.

É necessário o exame dos institutos da carta rogatória e do auxílio direto, bem como das particularidades que os caracterizam/diferenciam, fundamentais para o entendimento de como ocorre a prática cooperacional, em matéria penal, entre os Estados componentes do Mercosul.

## 2.6 CARTA ROGATÓRIA

A carta rogatória é instrumento processual formal, utilizado por um Estado, destinado à solicitação de cumprimento de uma medida no âmbito territorial de outro, que seja útil à instrução de um feito no primeiro (por exemplo, citações, depoimentos ou exames). Ou seja, objetiva viabilizar uma prestação de natureza jurisdicional que se desenvolve junto à autoridade requerente, considerando que já há uma decisão. Só ocorre, portanto, uma análise formal, sem adentrar-se no mérito.

---

<sup>201</sup> GUEIROS SOUZA, Arthur de Brito. Presos Estrangeiros no Brasil. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 272-3.

<sup>202</sup> Transferência de Pessoas Condenadas, 2ª ed., Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010, p. 8.

<sup>203</sup> Celebrado em 11.09.1998 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20 de junho de 2007.

<sup>204</sup> Celebrado em 29.10.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28 de outubro de 2002.

<sup>205</sup> Assinado em 16 de dezembro de 2004.

É considerada forma clássica de realizar cooperação, uma vez que “[...]um juízo pede a ajuda de outro, em jurisdição estrangeira, para a prática ou comunicação de determinado ato processual”<sup>206</sup>.

No entender de Carmen Tiburcio<sup>207</sup>, a carta rogatória “[...]é o meio processual adequado para a realização de diligências fora de uma determinada jurisdição”. Em outro conceito, entende-se como “[...] instrumento de ordem necessário à comunicação de que atos processuais precisam ser realizados fora do território de um Estado”<sup>208</sup>.

Sua existência fulcra-se não só no atendimento aos interesses de um processo além dos limites territoriais de sua origem, mas também para assegurar os direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República brasileira e nos tratados internacionais que resguardam os direitos humanos<sup>209</sup>.

No sistema brasileiro de controle de atos emanados no exterior, de modo especial no que diz respeito às cartas rogatórias, a competência é do Superior Tribunal de Justiça (a Emenda Constitucional nº 45/2004 substituiu a competência que, até então, era do Supremo Tribunal Federal). Essa competência, denominada concentrada, é distinta da maior parte dos ordenamentos jurídicos dos demais países, quando é natural que a competência ocorra entre diversas autoridades judiciais (controle difuso) que vão analisar se cumprirão, ou não, o pleito<sup>210</sup>.

Em regra, aplica-se o princípio de que deve ser atendido o pedido de cooperação, excetuadas as hipóteses de não atendimento a um quesito formal ou, ainda, a preceito impeditivo disposto em tratado internacional. O atendimento ao pleito não significa reconhecimento, definitivo, da competência do Estado estrangeiro, nem tampouco obrigação de homologação, e execução, da sentença

---

<sup>206</sup> TUMA JR., Romeu. Autoridade Central e seu Papel na Cooperação Jurídica Internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal, op. cit., p. 16

<sup>207</sup> TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 348, ano 95, p. 77, out/dez 1999.

<sup>208</sup> FINKELSTEIN, Claudia; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: RT, Vol. 13, nº 50, p. 281, jan./mar. 2005.

<sup>209</sup> NOGUEIRA JUNIOR, Alberto. Qual o futuro para as cartas rogatórias em ações penais contra crimes de lavagem de dinheiro? Ligeiras observações sobre decisões judiciais proferidas no caso propinoduto. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 30, nº 126, p. 249-259, ago. 2005, p. 251. p. 43, mai. 2005.

eventualmente proferida. Simplesmente, o que ocorre é, a partir de uma análise limitada (denominada juízo de delibação), o cumprimento, ou não, da diligência postulada.

Em singela classificação, dividem-se em “ativas” (que contêm requerimentos realizados pela autoridade nacional) e “passivas” (que são remetidas, ao Brasil, por outros Estados, buscando a realização de diligências em território brasileiro).

As cartas rogatórias ativas, no Brasil, observarão o disposto nos arts. 783 a 786 do CPP e, do ponto de vista operacional, entende-se que seu conteúdo será iniciado por autoridade brasileira que deseja a realização de medida judicial em país estrangeiro.

Para tanto, o juízo interessado (nacional) deve encaminhar a carta rogatória para a autoridade central brasileira, que, como já analisado, normalmente (à exceção se o país envolvido tratar-se de Portugal e Canadá), será o Ministério da Justiça. Este encaminhará o pedido para a autoridade central do Estado requerido, ou, ainda, ao Ministério das Relações Exteriores, na hipótese de não haver tratado vigente entre os Estados, para encaminhamento do pleito pela via diplomática.

Em relação às cartas rogatórias ativas, é descabido falar em concessão do exequatur, porquanto a autoridade central, nacional, não pode determinar a execução de uma medida em solo estrangeiro. Ademais, considera-se que o atendimento ou não da solicitação depende de análise efetuada pelo Estado requerido, em total atenção aos princípios fundamentais.

Bastante diversa é a rotina referente às cartas rogatórias passivas. Ao receber uma carta rogatória passiva, o Ministério das Relações Exteriores providencia seu envio para o DRCI que, por seu turno, a encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça. O atendimento (ou negativa) ao pedido estrangeiro, atinente à efetivação de uma medida processual de caráter penal, dependerá de uma análise técnica, denominada juízo de delibação, quando será realizado o exame da adequação da solicitação com o sistema jurídico do Estado requerido.

---

<sup>210</sup> WEBER, Patrícia Núñez. **A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais**, op. cit., p.109.

No juízo de deliberação, não se perquire acerca de provas ou mérito da decisão, mas, sim, faz-se o “exame da legalidade extrínseca do pedido formulado pelo Estado requerente, principalmente em face da ordem pública do Estado requerido”<sup>211</sup>, bem como de seus princípios fundamentais.

Esse juízo de deliberação é o ato de atribuir eficácia e dar execução às decisões estrangeiras. Hoje, no Brasil, a Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça, determinou caber a esse órgão a competência originária para processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias; regulando e facilitando os meios necessários para o exercício da cooperação jurídica internacional em matéria penal, uma vez que determinou caber, à autoridade brasileira, o direito exclusivo do exercício da jurisdição em território nacional.

De forma inovadora, a redação do art. 7º, em seu *caput*<sup>212</sup>, da referida Resolução nº 9, modificou entendimento secular das cortes superiores, de modo a permitir o *exequatur* às cartas rogatórias passivas, anteriormente vedadas por terem conteúdo executório<sup>213</sup>. Com isso, a mera executoriedade do conteúdo de uma carta rogatória passiva deixou de ser argumento válido para denegação de medidas de cooperação, solicitadas pelas autoridades judiciárias estrangeiras, independentemente da existência de tratado internacional prévio.

A disciplina seguirá os termos do Estado rogante, considerando a necessidade de verificar a existência de tratados regulando os termos em que tramitará a carta rogatória. Isso deve ser feito, uma vez que, consoante ensina o princípio da especialidade, as normas dos diplomas internacionais têm preferência sobre os regramentos gerais, previstos na Resolução nº 9<sup>214</sup>, do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

---

<sup>211</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 58.

<sup>212</sup> Art. 7º da Resolução nº 9/2005 do STJ. “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”.

<sup>213</sup> “Embora a proibição legal para concessão do *exequatur* às cartas rogatórias requerendo prática de atos executórios tenha sido revogada há muito tempo, o STF demonstrava receio quanto a permitir que determinadas diligências fossem aqui realizadas sob o fundamento de que a coercitividade da medida deprecada implicaria em desrespeito à ordem pública”. In: ARAÚJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça*, op. cit., p. 77.

<sup>214</sup> ARAÚJO, Nadia de. *A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e as consequências de sua adoção para o Brasil*. In: ARAÚJO, Nadia de; CASELLA, Paulo Borba (orgs.). **Integração jurídica interamericana**: as Convenções de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1998, p. 243.

Ocorre que nem todo pedido de assistência jurídica, encaminhado por autoridades estrangeiras às autoridades brasileiras, enquadra-se no conceito de “carta rogatória”. Ou seja, haverá casos em que é dispensado o prévio juízo de delibação como condição de seu atendimento. Isso ocorre por desconhecimento das autoridades estrangeiras do que se constitua, efetivamente, carta rogatória, ou pedido administrativo. Nessa hipótese, deve ser invocado o disposto no Parágrafo único<sup>215</sup> do referido art. 7º, da Resolução nº 9/05, do Superior Tribunal de Justiça que, de forma inovadora, e com grande mérito, fez expressa alusão à possibilidade, nos casos em que é descabida a delibação, de manuseio do auxílio direto.

Essa figura passa a ter total relevância, à medida que se verificam as facetas apresentadas pela criminalidade transnacional contemporânea que, paulatinamente, acarretaram, como já verificado, as alterações no universo da cooperação internacional em matéria penal, como modo de apresentar resposta mais efetiva às manifestações delitivas. Nesse sentido, podem ser percebidas novas figuras, como ocorre com a autoridade central; a ampliação das autoridades hábeis a formularem e atenderem pedidos de cooperação; e, principalmente, o surgimento de medidas processuais penais que atendam ao binômio eficácia/respeito aos direitos das pessoas afetadas por tais atos.

Patrícia Weber<sup>216</sup> reconhece que o auxílio direto “[...] tem substituído, no cenário mundial, o uso das cartas rogatórias”, o que é ratificado pelo exercício prático verificado na rotina diária do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI - autoridade central brasileira) e na autoridade central uruguaia.

Valioso é o relato do Magistrado Federal Ricardo Pippi Schmidt<sup>217</sup> que atuou na comarca de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, e que faz “fronteira seca” com a cidade de Rivera, no Uruguai, acerca de sua percepção sobre as dificuldades no exercício jurisdicional entre duas cidades (nações)

---

<sup>215</sup> “Art. 7º

Parágrafo único. Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

<sup>216</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 125.

separadas, apenas, por uma rua e uma praça. Em sua explanação, “foram ajustados procedimentos entre os juízes brasileiros e uruguaios na fronteira, tornando raríssima a expedição de cartas rogatórias para atos de mero trâmite”, considerando a morosidade e elevados custos das mesmas.

## 2.7 GRAUS DE ASSISTÊNCIA

A questão do exame dos graus ou níveis de assistência não é menos incontroversa que outros aspectos, comuns ao tema cooperação internacional em matéria penal. Isso porque, como já foi frisado, lida-se com uma matéria em franca construção, não só acadêmica, mas também no aspecto de suas manifestações fáticas, em um mundo que jamais experimentou tamanha efervescência, em suas transformações. E, muito menos, tem prática em atos de cooperação jurídica internacional.

Em uma primeira análise, é básico reconhecer que a medida de cooperação jurídica penal internacional acarretará, de algum modo, a intromissão de uma ordem jurídica (daquele que a requer) sobre a outra (requerida), desde que seja a ela congruente (considerando que o pedido cooperacional deverá seguir a tramitação consoante a legislação do país ao qual se requer a medida). Há, ainda, variações a serem consideradas, tais como a natureza da medida processual requerida, a qualidade da vinculação entre os países envolvidos (basicamente, se há, ou não, acordos internacionais entre eles) e a intensidade de coerção envolvida (porquanto, quanto mais grave a medida coercitiva requerida, maiores serão as exigências, para o seu atendimento, pelo país requerido, tal como o rigor em sua avaliação).

Originariamente, autores clássicos que enfrentaram o tema sugeriam a existência de dois grandes ramos de auxílio: as medidas de mera assistência e a extradição<sup>218</sup>. Hoje, todavia, em que pesem algumas pequenas diferenças de nomenclatura, há razoável consenso no sentido de existirem três níveis de assistência.

---

<sup>217</sup> SCHIMIDT, Ricardo Pippi. Cooperação dos juízes em zona de fronteira no Mercosul. *Direito e Democracia*, v. 1, fascículo 2. Canoas, 2000, p. 239-246.

<sup>218</sup> MOSCONI Franco e PISANI Mario. *Le convenzioni di estradizione e di assistenza giudiziaria (Linee di sviluppo e prospettive di aggiornamento)*. Serie Jusiça Penal e Problema Internacional. Coletânea de Mario Pisani. Milão: Giuffrè, 1984, p. 123 et seq apud CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez, op. cit.p. 67.

No primeiro nível, o Estado que presta assistência é afetado em grau mínimo, o que ocorre com as diligências de mero trâmite (citações, notificações e intimações) e medidas instrutórias, compreendendo a produção probatória e informações sobre o direito. Essa última já sugere a possibilidade de atividades que requeiram maior complexidade e duração temporal, podendo atingir níveis coercitivos relevantes, tal como o ingresso, com auxílio de força pública, para praticar uma inspeção. Conforme o entendimento de Bergman<sup>219</sup>, “[...] os diversos tipos de cooperação de primeiro grau constituem o auxílio internacional quantitativamente mais importante, ao ponto de representar, no Uruguai, 70% do total da entre-ajuda jurisdicional”.

Sua prestação raramente implica maior coerção e se verifica quase instantaneamente. Por ser medida mais corriqueira e procedimental, não requer, necessariamente, que se demonstre a dupla incriminação<sup>220</sup> (ou seja, que constitua conduta tipificada como crime entre os países).

O segundo nível já acarreta uma maior complexidade e coerção. Está relacionado com as medidas assecuratórias, conservativas ou de cautela real e executórias, suscetíveis de causar gravame patrimonial aos bens (registros, embargos, sequestros, interdição e entrega de qualquer objeto). São, basicamente, as medidas cautelares. A partir desse segundo nível, torna-se exigível a dupla incriminação.<sup>221</sup>

Por sua vez, o terceiro nível de assistência refere-se ao grau extremo de cooperação, capaz de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades daqueles que são alcançados pela medida. A melhor doutrina sugere que esse campo fique restrito às hipóteses de extradição<sup>222</sup>, que, por sua “independência técnico-jurídica, axiológica e até mesmo sociológica<sup>223</sup>”, desvincula-se do tráfico judicial interetático, sendo matéria conceitualmente distinta da presente, na cooperação jurídica internacional em matéria penal.

---

<sup>219</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. Derecho Internacional Privado. La Ley, Uruguai, 2010, pp. 18 e 19.

<sup>220</sup> Art. 1.4 do Protocolo de São Luis e Art. 5 da Convenção Interamericana de Nassau.

<sup>221</sup> Arts. 22 e 23 do Protocolo de São Luis e Art. 13 da Convenção Interamericana de Nassau

<sup>222</sup> CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez, op. cit., p. 68

<sup>223</sup> OPERTTI, Didier. Tratado de asistencia mutua en asuntos penales, op. cit., p. 24

A compreensão das particularidades ínsitas a cada instituto, a ser pormenorizada no decorrer do trabalho, é de suma relevância, no momento de analisar o mecanismo cooperacional e dos requisitos a serem atendidos.

Tanto é relevante a separação dos institutos (cooperação e extradição) que os países signatários do Mercosul firmaram, em novembro de 1998, com o acréscimo da Bolívia e Chile, um acordo sobre extradição<sup>224</sup>. Os tratados internacionais de cooperação judicial em matéria penal não cuidam da extradição, uma vez que essa é regulada por diplomas específicos, por conta de suas notórias peculiaridades.

Reconhecendo, outrossim, a relevância dos dois primeiros níveis de cooperação, dois aspectos merecem especial consideração, quando verificada a realidade brasileira: a) a possibilidade de realização de medidas de cooperação, de segundo nível, em consonância com o ordenamento envolvido; b) a correlação que se verifica entre os graus (ou níveis) de assistência e as exigências decorrentes da ordem pública nacional.

A primeira questão demandou longo trilhar jurídico, até chegar ao *status* atual. Isso porque a Lei 221, de 10/11/1894, que estabelecia a necessidade de concessão do exequatur para cumprimento das cartas rogatórias recebidas no País, vedou o atendimento de medidas de caráter executório<sup>225</sup>. Esse entendimento foi mantido, mesmo após a revogação da referida legislação<sup>226</sup>.

Consoante entendimento válido até recentemente, as medidas que acarretassem coerção, para seu efetivo cumprimento, dependiam de decisão judicial, lembrando que as decisões judiciais estrangeiras somente poderiam ser cumpridas, no Brasil, por meio do procedimento de homologação de sentença<sup>227</sup>.

---

<sup>224</sup> Mercosul/CMC/Dec. 14-15/98

<sup>225</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 77

<sup>226</sup> CR 2963/STF/1979: “Ora, constitui princípio fundamental do direito brasileiro sobre rogatórias o de que nestas não se pode pleitear medida executória de sentença estrangeira que não haja sido homologada pela Justiça do Brasil. É o que se lê nos autores mais categorizados: Haroldo Valadão [...], Amílcar de Castro [...], Oscar Tenório, [...] Serpa Lopes, [...] Agostinho Fernandes Dias da Silva [...].”

<sup>227</sup> CR nº 9.977, STF (decisão proferida em 11 de março de 2002): “[...] 2. Procede a objeção do Ministério Público. Tem-se, no pedido de exibição de documento, verdadeira execução, e esta só é possível uma vez homologada a decisão que lhe diga respeito. No mais, não merece guarida a impugnação do interessado, pois o fato de este ter de testemunhar não o inclui, de início, na relação processual alusiva à ação em curso na Justiça rogante. 3. Defiro parcialmente o cumprimento da carta rogatória, a fim de que seja realizada somente a audiência do interessado”.

Por óbvio que as particularidades inerentes ao procedimento penal dificultavam, enormemente, os atos cooperacionais, considerando que as medidas constritivas sobre bens e meios de prova, que implicassem afetação a direitos pessoais, em regra, são firmadas antes ou no curso, dos processos judiciais, no momento da instrução processual.

Nesse norte, o procedimento de homologação de sentença estrangeira sempre dependeu da existência de trânsito em julgado da decisão, bem como a demonstração da citação válida do indivíduo afetado. Obviamente, o peso da burocracia nacional dificultava os interesses do Estado estrangeiro, nas medidas de cunho cautelar e incidental; todavia, algumas medidas acarretaram uma nova realidade, mais conforme à realidade globalizada.

Deve-se citar, primeiramente, os Protocolos Adicionais do Mercosul, de Las Leñas (sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa) e o de Ouro Preto, sobre Medidas Cautelares. O primeiro possibilitou o requerimento de homologação de sentença no Mercosul, via carta rogatória, e o segundo, o atendimento a medidas cautelares, de forma expressa.

Também colaborou com o notório avanço das medidas de cooperação o reconhecimento, por parte do Superior Tribunal de Justiça<sup>228</sup>, dos tratados bi e multilaterais, firmados pelo Brasil, e a possibilidade concreta de adoção dessas medidas.

Pode-se afirmar, assim, que as medidas executórias que impliquem ato de coerção, por parte do Estado brasileiro, não devem ser negadas, de plano, só por terem tal característica. O resultado concreto, a ser pormenorizadamente

---

<sup>228</sup> CR 438, STJ, 2007, foi concedido pelo Min. Luis Fux o exequatur para a realização de medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário, com base na Resolução 09 do STJ, na Lei 9.613/98 e na Convenção de Palermo.

CR 954, STJ, 2006, foi deferida a obtenção de dados sobre o titular de linha telefônica, bem como informações sobre seu possível envolvimento com tráfico de drogas, tendo como base as Convenções Internacionais sobre Tráfico de Entorpecentes e Crime Organizado.

CR 1684, STJ, 2006, foi deferido o envio de dados sobre titular de linha telefônica, com base no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França, bem como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado.

CR 1683, STJ, 2006, foi deferida a realização de inquirições e busca e apreensão de documentos, com base na Convenção Única sobre Entorpecentes, na Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias.

examinado em capítulo próprio, é o aumento das medidas de cooperação de segundo grau, que atingem o ponto (“b”), no qual se confrontam os graus de assistência com as exigências decorrentes da ordem pública. É o caso, por exemplo, da impossibilidade de buscas domiciliares à noite; interceptações telefônicas, para apuração de fatos que não constituam crime; não-atendimento ao contraditório; e, principalmente, eventual prejuízo às garantias do indivíduo afetado pela medida cooperacional. Tais elementos caracterizam os limites da cooperação penal internacional, que serão abordados a seguir.

## 2.8 OS LIMITES DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Nos tempos atuais, a realização de atos de cooperação, entre as nações, principalmente quando referendadas por acordo bi ou multilaterais, constitui-se um verdadeiro dever, e não um mero favor. Isso se verifica desde que, igualmente, seja respeitada a legislação interna. Nesse sentido, são restritas ao texto normativo as hipóteses em que não se atenderá a um pedido de cooperação internacional. Vale ressaltar que não se está a pregar um retrocesso enaltecido do territorialismo, mas apenas evidenciando a consideração de que se trata de uma questão que, por ser mais sensível, requer maior atenção e respeito às garantias.

A referência à existência de limites na prestação da cooperação, destarte, está relacionada aos limites formais e materiais.

### 2.8.1 Limites Formais

Entende-se que é imprescindível o exame e respeito a alguns quesitos formais da cooperação jurídica internacional em matéria penal, considerando a relevância de dois tratados regionais, regulando a matéria (Protocolo de São Luis e a Convenção de Nassau), quando as partes envolvidas são os Estados componentes do Mercosul, sem esquecer a gravidade com que se podem constituir as medidas, por exemplo, do segundo nível de assistência (capazes de causar gravame patrimonial aos bens do sujeito concernido). Isso porque se está

---

CR 2609, STJ, 2007, foi deferido o envio de informações bancárias e dados cadastrais do investigado com base no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França, bem como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 79.

a tratar de atender ao binômio cumprimento da medida processual que se busca (com a necessidade de auxílio da autoridade de outro país, para não prejudicar a ação penal), sem que isso acarrete prejuízo às garantias da parte objeto da ação de cooperação (sujeito concernido).

O art. 6 do Protocolo de São Luis, em seu item 1, disciplina a forma (“por escrito”) e o conteúdo de como deve se prestar a solicitação de cooperação estabelecendo não só uma garantia do Estado requerido, mas também das pessoas afetadas pelo ato cooperacional, outorgando segurança e resguardo, sem prejuízo do atendimento à solicitação de assistência.

Não obstante deva ser respeitado que a solicitação atenda ao requisito de ser escrita, o item 2 bem prevê técnicas contemporâneas de comunicação (fac-símile ou correio eletrônico), mas determinando a confirmação do pedido, nos 10 dias seguintes, “por documento original firmado pela autoridade competente”.

No item 5, do mesmo art. 6º, está previsto que a solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente, devidamente acompanhada da tradução no idioma do Estado requerido. A Convenção firmada em Nassau não diverge nesse aspecto, já que disciplina, no artigo 10, que as solicitações de assistência serão realizadas “por escrito”.

Por ocasião do pedido de assistência<sup>229</sup>, deve constar um pequeno relatório, contendo as designações das autoridades requerentes e requeridas, com o resumo dos fatos relevantes e dispositivos criminais a eles aplicáveis, o objeto do pedido, a finalidade da medida, entre outros elementos que propiciem à autoridade requerida as condições para o seu acolhimento, inclusive para verificar a existência de eventual limite material para o atendimento da cooperação.

## **2.8.2 Limites Materiais**

Tal como devem ser respeitados os limites formais, tanto mais se mostra indispensável o atendimento aos requisitos materiais, uma vez que podem ser

---

<sup>229</sup> As indicações que devem constar nas solicitações de assistência estão previstas nos arts. 6, 3 e 4 do Protocolo de São Luis e no art. 26 da Convenção firmada em Nassau. Os modelos de formulários de cooperação ativa, expedidos pelo Brasil, podem ser acessados junto ao site do Ministério da Justiça ([www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)).

invocados como obstáculos à prestação da cooperação internacional em medidas processuais penais.

#### 2.8.2.1 Especialidade

Nos tratados que cuidam da matéria cooperação penal internacional, firmados entre os países do Mercosul, há previsão atinente ao fato de que não se comunicarão informações ou provas produzidas para um determinado processo, em procedimentos distintos daqueles para os quais já tenham sido solicitados. A isso, denomina-se respeito ao princípio da especialidade.

Tal vedação busca assegurar que o Estado requerido tenha condições de verificar os fins da cooperação por ele realizada, respeitando limites e eventuais excessos.

Disciplina o art. 12, 1, do Protocolo de São Luis, que “O Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação”.

Também o art. 25 do Protocolo de Nassau contempla a especialidade do pedido de cooperação, vinculando o resultado da medida àqueles “especificados na solicitação de assistência”.

Tal ressalva tem absoluta relevância, nos acordos que o Brasil faz parte, à medida que a legislação interna, em matéria penal, não contempla a figura da prova emprestada, a menos que tenham sido produzidas perante as mesmas partes processuais e o mesmo juízo, sem esquecer o respeito fundamental à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ademais, sabendo-se das particularidades intrínsecas ao instituto da cooperação, que, sem dúvida, buscam ainda um maior alicerce e, sobretudo, necessitam de uma maior prática, é fundamental que se respeite a boa-fé, que deve se fazer presente em todo pedido de cooperação.

É bem verdade que essa especialidade admite exceções, como se vislumbra no exame da primeira parte do disposto no item 1, do art. 12, do Protocolo de São Luis, que trata das “Limitações no Emprego da Informação ou

Prova Obtida”, quando faz referência ao “consentimento prévio do Estado requerido”.

Como bem critica Raúl Cervini<sup>230</sup>, tal medida é

[...] extremamente discutível, pois em substância se vincula aos direitos do concernido pela medida de cooperação e não às faculdades dos Estados-partes”, asseverando que “o simples acordo entre os Estados não permite prescindir do consentimento do indivíduo afetado diretamente.

No Protocolo firmado em Nassau, também há previsão de aplicação da especialidade<sup>231</sup>; no entanto, ela sugere uma maior garantia ao indivíduo objeto da medida de cooperação.

Cabível acrescentar que, na prática da cooperação internacional, a especialidade finda por admitir, também, que países que não cooperam, em relação a crimes fiscais ou financeiros, tenham a segurança de que não serão utilizadas provas, em seu território, para tais delitos, em alusivo respeito à soberania.

Em relação aos seus efeitos, entende-se<sup>232</sup> que são de distintas índoles, à medida que, no campo do Direito Internacional, a cooperação é considerada como uma obrigação internacional assumida não pelos Estados vinculados mas também perante toda a comunidade internacional. De outro lado, no âmbito do direito interno, traz efeitos tanto ao país requerente como ao requerido. Para o Estado requerente, esses efeitos estão relacionados à limitação da soberania,

---

<sup>230</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit.p. 118.

<sup>231</sup> Art. 25. Limitação ao uso de informações ou provas

[...]

Em casos excepcionais, se o Estado requerente necessitar divulgar e utilizar, total ou parcialmente, a informação ou prova para propósitos diferentes aos especificados, solicitará a autorização correspondente do Estado requerido o qual, ao seu juízo, poderá conceder, ou negar, total ou parcialmente, o que foi solicitado.

<sup>232</sup> ARAÚJO JR, João Marcelo de. **La Extradición**. Curso de Cooperación Penal Internacional, op. cit., p. 163.

uma vez que limita o “*jus perseguendi*”. Para o Estado requerido, todavia, o exercício da cooperação representa a reafirmação da soberania.

Não obstante seja referido o respeito à soberania, é bem verdade que a matéria reclama questionamentos<sup>233</sup>, uma vez que pode ser utilizada como instrumento legitimado por tratado internacional, para justificar o exercício delitivo.

### 2.8.2.2 Ordem Pública

Em que pese ser continuamente citada, tanto na legislação interna<sup>234</sup> quanto nas relações internacionais, além de ser um instituto antigo e universal, o fato é que a compreensão e conceituação da ordem pública é tarefa que ainda acarreta dificuldades à doutrina. Na verdade, tal como a reserva política, é instituto arraigado ao século XIX e vinculado à ideia de poder soberano.

Em tese, o ideal seria a unificação universal dos procedimentos, no sonho de uma única justiça universal, preconizado por Immanuel Kant; contudo, não se espera que isso venha a, de fato, ocorrer. Com menor pretensão, Kelsen<sup>235</sup> sugeriu que a evolução do Direito Internacional ocorreria mediante uma centralização parcial, até determinado nível, de suas estruturas, com o “[...] estabelecimento de organizações internacionais que instituem tribunais internacionais e organismos internacionais executivos”.

---

<sup>233</sup> “Uma classificação dos recursos que entram é importante, porque a comunidade financeira internacional normalmente classifica os recursos que entram no mercado internacional em: ‘hot money’, ‘gray money’ e ‘black money’, que nada mais é do que o dinheiro quente, o dinheiro cinza e o dinheiro sujo. Para que essa classificação serve? Primeiro vamos dizer como funciona essa classificação: ‘hot money’ é o dinheiro irregular, como ‘gray money’ eles classificam como aquele dinheiro obtido ilegalmente, mas não declarado às autoridades fiscais, por exemplo, a invasão de divisas e a sonegação fiscal e ‘dirty money’ ou ‘black money’ é aquele dinheiro obtido ilegalmente em atividade criminosa, como narcotráfico, corrupção, etc. O que nós temos é uma área de cooperação e uma área de baixa cooperação ou quase nenhuma cooperação. Se você fizer um pedido de cooperação internacional para a Suíça, ao que eles classificam, para qualquer paraíso fiscal como ‘gray money’, muito provavelmente não vai ter nenhum resultado. Não adianta nós alegarmos que alguém não declarou dinheiro para a Receita Federal e colocou num paraíso fiscal, ao tentarmos a cooperação com esse paraíso fiscal. Há 100% de chance de não conseguirmos nada. Agora, se provarmos que o dinheiro é obtido de um narcotráfico, principalmente por um outro crime como corrupção, etc., aí nós temos alguma chance de obtermos um bom resultado, dependendo se é um paraíso fiscal ou um paraíso criminal” (MADRUGA, Antenor. Localização e Repatriamento de Bens no Exterior. **Seminário cooperação judiciária internacional**. São Paulo: AJUFE e ANPR, 2001, p. 90.

<sup>234</sup> Art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Definitivamente, nenhuma dessas lógicas prosperou.

Para tanto, sugere-se “[...] buscar, no futuro, pela libertação desse serviço processual do conceito tradicional do poder soberano. Em pleno século XXI, não há porque insistir em um conceito de soberania posto nos idos do século XIX”<sup>236</sup>.

Deve-se entender, primordialmente, que o dever de solidariedade jurídica internacional pode não ser “inofensivo”, sendo necessário um “freio jurídico”, quando se atentam os princípios da ordem pública ou interesses (econômico, político, moral e religioso) do Estado.

Nessa linha de pensar, nenhuma instância interna, ou mesmo de solidariedade internacional, resulta legítima quando fere as bases jurídicas de um Estado. O mesmo ocorre com as pessoas eventualmente submetidas a um gravame por força de um pedido de cooperação internacional.

Esse é o entendimento defendido por Raúl Cervini<sup>237</sup>, que define a ordem pública como “[...] um conjunto de valorações de caráter político, social, econômico ou moral, próprias de uma comunidade determinada, que definem sua fisionomia em um dado momento histórico também determinado”. Referidas valorações fundamentam o direito positivo que a ordem pública busca tutelar.

Jacob Dolinger<sup>238</sup> afirma que o princípio da ordem pública “[...] é o reflexo da filosofia sociopolítico-jurídica de toda a legislação, que representa a moral básica de uma nação e que atende às necessidades econômicas de cada Estado”.

Do ponto de vista do Direito Penal, Bento de Faria<sup>239</sup> assevera que a ordem pública compreende o “[...] conjunto de regras legais que, tendo em vista as idéias particulares admitidas em um país determinado, são consideradas como respeitantes aos seus interesses sociais”.

O respeito ao instituto da ordem pública também é visto como sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada, normal e própria dos princípios gerais de ordem, expressos pelas eleições de base, que disciplinam a

---

<sup>235</sup> KELSEN, Hans. **Princípios de derecho internacional publico**. Buenos Aires: El Ateneo, 1965, p. 345.

<sup>236</sup> JOO, Hee Moon. **Moderno Direito Internacional Privado**. São Paulo: LTR, 2000, p. 240.

<sup>237</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit.p. 121.

<sup>238</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** – parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 393.

dinâmica de um objeto de regulamentação pública e, sobretudo, de tutela preventiva, contextual e sucessiva ou repressiva<sup>240</sup>.

A ordem pública é o estado social que resulta da relação que se estabelece entre os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como governantes, e os particulares, como governados, no sentido da realização dos interesses de ambos. Segundo Oliveira Filho<sup>241</sup>, a expressão ordem pública teve consciência política depois do período revolucionário da França, quando a Assembleia Constituinte “[...] criou a guarda nacional com o fim especial de garantir os direitos do povo, a estabilidade de sua liberdade”. A manutenção da ordem pública, ou seja, a obediência às leis, representa o respeito às pessoas e à propriedade, bases fundamentais sem as quais seria inviável conceber a existência de um Estado.

Uma das razões em que se sustenta a dificuldade de conceituar a ordem pública centra-se no fato de que ela apresenta variações consoante o tempo e espaço, estando vinculada à noção de interesse público e de proteção à segurança, propriedade, bons costumes, bem-estar coletivo e individual. A proteção a tais bens encontra esteio em dois elementos: ausência de perturbação e disposição harmoniosa das relações sociais.

Nos dizeres de Nelson Freire Terra<sup>242</sup>, a ordem pública, para o Direito Constitucional, “[...] coincide com o conjunto de princípios fundamentais de um ordenamento”.

O Código de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante) ensina que as normas constitucionais são de ordem pública<sup>243</sup>. Na verdade, a ordem

---

<sup>239</sup> FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**. v III, 2 ed. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960, p. 114.

<sup>240</sup> TERRA, Nelson Freire. **Segurança, lei e ordem**. 1988. 346 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 32. Para o autor, a noção de ordem pública, que é mais fácil ser sentida que definida, resulta de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida.

<sup>241</sup> OLIVEIRA FILHO, J. de, **Do conceito de ordem pública**. Faculdade de Direito de São Paulo. Curso de Doutorado. Direito Internacional Privado, 1934, p. 54-56.

<sup>242</sup> TERRA, Nelson Freire, op. cit., p. 35.

<sup>243</sup> Art. 3º - Para o exercício dos direitos civis e para o gozo das garantias individuais idênticas, as leis e regras vigentes em cada Estado contratante consideram-se divididas em três categorias seguintes:

- I. As que se aplicam às pessoas em virtude do seu domicílio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para todos os que residem no território, sejam ou não nacionais – denominadas territoriais, outro país – denominadas pessoais ou de ordem pública interna;
- II. As que obrigam por igual a locais ou de ordem pública internacional.

pública revela sentido principiológico, pretendido por determinada ordem jurídica<sup>244</sup>.

Para Solange Mendes de Souza<sup>245</sup>, ordem pública “[...] é a imutabilidade de um valor político, moral ou legal, ainda que mediante norma nacional, internacional, seja esta clássica, de integração ou comunitária”. A referida autora esclarece que essa imutabilidade atua como uma barreira protetora, operando tanto no Direito Interno (como limitadora do exercício de direitos) como no Direito Internacional (como impeditiva de aplicação de norma estrangeira).

A referência ao Direito Internacional é de suma importância para a abordagem do estudo aqui desenvolvido. Isso porque os internacionalistas veem a ordem pública como “[...] o conjunto de valores imperativos que se encontram permeados no ordenamento jurídico e que devem preponderar no exercício da jurisdição<sup>246</sup>” e “[...] um dos princípios que informam o direito internacional”, sendo o “[...] mais facilmente invocado para negar a aplicação de normas internacionais”<sup>247</sup>.

Deve-se entender, assim, que a cláusula ordem pública sempre representou a autodefesa do ordenamento jurídico soberano e a sua função de tutelar os princípios que lhe conferiram a individualidade, num dado momento histórico, e cuja eventual abdicação implicava sua não existência. Sua função determinava o conteúdo normativo dos princípios fundamentais invocados na proteção contra a agressão externa<sup>248</sup>.

Na obra anteriormente citada, Jacob Dolinger fragmenta o conceito de ordem pública indicando três níveis ou perspectivas de funcionamento, quais sejam, no Direito Interno, no Direito Internacional Privado e na ordem pública universal.

---

III. As que se aplicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presunção da vontade das partes ou de alguma delas – denominadas voluntárias, supletórias ou de ordem privada.

Art. 4º - Os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional”.

<sup>244</sup> ARAÚJO, Nadia de. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.68.

<sup>245</sup> SOUZA, Solange Mendes de. Op. Cit., p. 72.

<sup>246</sup> CASELLA, Paulo Borba. A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 98, p. 568, 2003.

<sup>247</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** (parte geral), 5 ed. atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, p. 380.

Na primeira hipótese, como já tratado, cuida-se das normas e princípios cogentes no ordenamento nacional, que, diante do atributo da imperatividade, não podem ser afastados pela vontade das partes.

Quando versa a ordem pública, no campo do Direito Internacional Privado (atuação de segundo nível), entende-se o impedimento à aplicação de leis estrangeiras, indicadas pelas regras de conexão do direito internacional privado.

O último nível, de caráter universal, representa o respeito pela ordem pública de outros povos, pelo reconhecimento de direitos, padrões de moralidade, equidade, igualdade e segurança adquiridos entre os Estados. Localiza-se, em resenha, no reconhecimento de direitos adquiridos no exterior.

No confronto que, obrigatoriamente, toma forma, quando se analisam as questões de Direito interno e internacional, entende-se que a ordem pública internacional é

[...] um limite derivado direta e exclusivamente do sistema constitucional que deveria operar o adiamento, quando a norma chocasse com os princípios de tal sistema. Mas existem limites de Ordem Pública originados em princípios fundamentais da comunidade internacional. Contudo, como os ordenamentos estatais se apropriam de tais princípios constitucionalizando-os, pode-se dizer que eles acabam também por impor-se como limites internos: trata-se, porém, de limites gerais que operam sempre, mesmo independentemente de hipóteses de dilação no quadro do direito internacional privado<sup>249</sup>.

Na verdade, a ordem pública internacional “[...] é a reafirmação da individualidade frente a terceiros Estados”<sup>250</sup>. E essa é a questão premente nesse ponto: a individualidade jurídica em comunhão com a ordem pública internacional.

---

<sup>248</sup> Bechara, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Eficácia da Prova Produzida no Exterior** 198 fls. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 122

<sup>249</sup> VERGOTTINI, Giuseppe. Ordem pública. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. 2 v., 9 ed., 2 vol. Brasília, Unb, 1997, p. 852.

<sup>250</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit.p. 122.

Na mesma linha é o pensamento de Didier Operti Badan<sup>251</sup>, quando ele assevera que “[...] *el orden público es invocable, cuando lo que se importa es ya sea um derecho que va contra el derecho de um Estado requerido, o lo que se importa es una medida que por su naturaleza o carácter agravia la individualidad jurídica del Estado requerido*”.

Há de se agregar, ainda, um elemento: além de inexistente uma legislação nacional para definir o conceito, tampouco há uma convenção internacional que o faça.

Diante de tais considerações, uma pergunta exsurge: qual a solução a ser dada, na hipótese de impedimento de aplicação de lei estrangeira, por motivo de ordem pública? Ou, na mesma linha: quando o óbice é invocado, em um caso de cooperação internacional?

A resposta a tal situação encontra-se no magistério de Solange Mendes de Souza<sup>252</sup>. Ela esclarece que “[...] as normas constitucionais que dão contorno ao devido processo penal são de ordem pública internacional e, portanto, condicionam a atuação cooperacional jurídica penal no Mercosul.”

O instituto da ordem pública é utilizado como instrumento de controle/limitação, nos principais acordos internacionais, firmados entre os países do Mercosul<sup>253</sup>, quando o tema versa sobre cooperação jurídica internacional, em matéria penal. Deve-se, portanto, atentar pela busca de uma harmonia entre a norma interna (soberania) e o atendimento aos preceitos da comunidade internacional, nas hipóteses dos crimes transnacionais.

Nessa linha, deve-se frisar que o equilíbrio se encontra não na denegação pura e simples de um pedido de cooperação, mas no cuidado com a

---

<sup>251</sup> BADAN, Didier Operti. Características de La Moderna Cooperación Penal Internacional em Asuntos Penales con Especial Referencia a los Últimos Desarrollos Convencionales en el Ámbito Multilateral y Bilateral, op. cit., p. 232.

<sup>252</sup> SOUZA, Solange Mendes de, op. cit., p. 75.

<sup>253</sup> Art. 5 do Protocolo de São Luis:

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando,  
e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

Art. 9 da Convenção de Nassau:

O Estado requerido poderá denegar a assistência quando ao seu juízo:

e) diz respeito à ordem pública, soberania, segurança e interesses públicos fundamentais;

manutenção das garantias à soberania e, principalmente, ao indivíduo atingido pela medida de assistência.

Importante registrar, com esteio nos elementos antes firmados, que a) o conceito de ordem pública adquire maior precisão, quando utilizado diante de um caso concreto e contrapostos os valores adotados em um Estado, diante de um ato decisório, legal, judicial ou, ainda, com base em um tratado previamente firmado, de origem estrangeira; b) a alegação de ofensa para não atendimento de um ato internacional deve ser grave e manifesta; e c) cuida-se de um instituto de limite/defesa do Estado soberano, quando confrontado no plano internacional, em respeito a sua individualidade jurídica.

Na lição de Patrícia Weber<sup>254</sup>, “[...] a cooperação, como dever, somente pode ser denegada, quando valores relevantes da comunidade jurídica em questão a impeçam”.

Como aspecto a corroborar o quão frágil é o tema, considerando-se a dificuldade em efetuar um conceito jurídico determinado a respeito da ordem pública, sem esquecer de corroborar a extrema relevância que o tema cooperação internacional tem, no mundo contemporâneo, é importante lembrar que o Uruguai, em 1979, formulou uma “Declaração da República Oriental do Uruguai relativa ao Alcance que lhe outorga a ordem pública”. Mais recentemente, o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica, ainda em fase de elaboração e aperfeiçoamento, também pretendeu dar maior concretude à expressão “ordem pública”, em seu art. 2º, inciso I<sup>255</sup>, em relação aos pedidos de cooperação internacional.

Não obstante a complexidade do tema e a dificuldade em estabelecer um conceito, o fato é que merece ser saudada a utilização do princípio da ordem pública, uma vez que representa “[...] verdadeira superação das dificuldades apresentadas pelo método conflitual clássico do Direito Internacional Privado”<sup>256</sup>. Ao contrário de valorar o aspecto negativo do princípio (afastando a lei

---

<sup>254</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 94

<sup>255</sup> “Art. 2º, I. cláusula da ordem pública internacional: não será admitida a cooperação que se refira a atos contrários aos princípios fundamentais do Estado requerido ou que seja suscetível de conduzir a um resultado incompatível com esses princípios.”

<sup>256</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 106-107.

estrangeira pelas regras de conexão), reconhece-se o aspecto positivo da medida, porquanto busca-se a utilização da regra mais adequada à situação.

O conceito de ordem pública só poderia ser alcançado, no entendimento de Nadia de Araujo<sup>257</sup>, “[...] não em atenção aos interesses dos diversos Estados, mas, sobretudo, pela ótica dos direitos humanos, corolários que são da dignidade da pessoa humana, que é o destinatário final de todas as normas jurídicas”.

O que se percebe, faticamente, é que os Tribunais aplicam a justificativa “ofensa à ordem pública” a todas as hipóteses em que não haja previsão, em lei, de determinado assunto. E isso ocorre exatamente pela aplicação de um princípio filosófico arraigado ao passado e que não acompanhou a imensa evolução da sociedade contemporânea.

É, assim, perceptível a necessidade de que ocorra uma delimitação coesa do que se entenda por ordem pública, para que se atenda, a contento, aos pedidos de cooperação jurídica internacional e, conseqüentemente, o auxílio direto.

### 2.8.2.3 Reserva Política

A reserva política é outro instituto, tal como a ordem pública, que, além de significar limitação ao dever de cooperar, também gera dificuldades quanto à conceituação a ser adotada.

Faz-se presente tanto no Protocolo de São Luis (art. 5, 1, “e”<sup>258</sup> e art. 7, 2<sup>259</sup>) quanto na Convenção de Nassau (art. 9, “d” e “e”<sup>260</sup>) e prevê, em resenha, a possibilidade que o Estado requerido tem de, por meio da Autoridade Central, recusar-se a brindar a assistência quando o atendimento da medida possa, não

---

<sup>257</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado**, op. cit., p. 22-23.

<sup>258</sup> Art. 5:

1. O Estado Parte requerido pode denegar a assistência quando,  
e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

<sup>259</sup> Art. 7:

2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

<sup>260</sup> Art. 9. O Estado requerido poderá denegar a assistência quando a seu juízo:

d) se trata de uma solicitação originada de petição de um tribunal de exceção ou um tribunal “ad hoc”;  
e) afeta a ordem pública, a soberania, a segurança ou os interesses públicos fundamentais.

só afetar a ordem pública internacional, mas também a segurança e os interesses essenciais do Estado.

Há, inegavelmente, uma relação muito próxima entre os institutos da ordem pública e da reserva política. A primeira descarta a aplicação das normas, previstas em legislações estrangeiras (convenções, tratados bi ou multilaterais) e que contrariam princípios nacionais; e a segunda atua, preferencialmente, nas hipóteses de países não democráticos, com características de não independência do órgão judicial requerente (por exemplo, em tribunais de exceção), ou inexistência do amplo acesso à justiça, além das hipóteses de perseguição política, atos discriminatórios, previsão da pena de morte ou de prisão perpétua.

Como foi citado, a análise em torno da reserva política é atribuição da autoridade central, que - como é de sua praxe institucional - faz um filtro, quando analisa um pedido de cooperação jurídica internacional, para, posteriormente, encaminhá-la ao poder judiciário.

Chama, inegavelmente, a atenção, uma característica comum à análise, realizada pela autoridade central, acerca da (eventual) “agressão” à ordem pública e à reserva política: o quão relevante é o interesse político na efetividade da medida de cooperação requerida.

Em que pese já ter sido assinalado que o atendimento aos termos previstos em tratado internacional não se trata de uma cortesia, mas, sim, de uma obrigação, o fato é que algumas das justificativas para a recusa da assistência fundamentam-se em interesses políticos. Na verdade, ela atua como verdadeira “[...] válvula de escape para denegar a assistência quando ela procede, ou seja, quando não se refere a delitos políticos, militares ou tributários<sup>261</sup>”.

Tal como ocorre com o exame da ordem pública, no entanto, a autoridade central é responsável, apenas, pela tramitação administrativa, cabendo a análise de fundo ao Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de carta rogatória, ou ao juiz federal, quando caso de auxílio direto.

---

<sup>261</sup> CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. **Relaciones Peligrosas** (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional). Montevideo/Uruguai: Ed. B de F, 2007, p. 252.

#### 2.8.2.4 Cooperação hábil a gerar ou viabilizar discriminação

Esse tipo de cooperação está presente em alguns significativos tratados bilaterais<sup>262</sup>, mas apenas a Convenção Interamericana sobre Assistência Penal contempla, como recusa a um pedido de assistência, o pressuposto de que seu atendimento cria a possibilidade de punir ou discriminar uma pessoa, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia (art. 9, item “b”).

Como bem ressaltado por Patrícia Weber<sup>263</sup>, cuida-se de “[...] aplicação nítida do princípio da compatibilização da cooperação internacional com os direitos fundamentais da pessoa humana”.

#### 2.8.2.5 Dupla Incriminação

Como foi visto, as medidas cooperacionais apresentam distintos graus de aplicação e, conseqüentemente, acarretam efeitos variados ao sujeito concernido. Na realidade, essa gradualidade, nos níveis de cooperação penal, encontra-se muito próxima das garantias em sua implementação. Nessa linha é que se desenvolve o exame da necessidade ou não de que o delito, objeto do pedido de cooperação, seja encarado como típico em ambos os países envolvidos.

Define-se como o

[...] postulado que impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil, quanto no Estado requerente, sendo irrelevante, para esse efeito específico, a eventual variação terminológica registrada nas leis penais em confronto<sup>264</sup>.

Isso quer dizer que, independente da designação formal, atribuída à conduta típica, o que conta é a presença de elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), definidos nos preceitos primários de incriminação constantes na legislação nacional e no ordenamento positivo do Estado requerente.

A exigência do requisito de dupla incriminação revela-se pela identidade de conseqüências dos efeitos da aplicação da lei do Estado requerente com

---

<sup>262</sup> Destacam-se, entre os países com os quais o Brasil firmou acordo, os estabelecidos com Itália, Portugal, Peru, Coréia do Sul, China, Espanha, Suriname e Suíça.

<sup>263</sup> WEBER, Patrícia, op. cit., p. 94.

aqueles que seriam produzidos, em similares circunstâncias, no Estado requerido. Inegavelmente, contudo, esse requisito tem sido abrandado nos mais recentes instrumentos de cooperação penal.

Na realidade, desde a Convenção Europeia de Entreamada Judicial em Matéria Penal, celebrada em Estrasburgo, em 20/4/1959, ficou assentado que a regra da dupla incriminação não era obrigatória para todo e qualquer tipo de auxílio. Na mesma linha foi o Tratado de Benelux (1962) e a Convenção entre a Bélgica e a Alemanha (1958)<sup>265</sup>.

Se o requisito do duplo grau de jurisdição era exigível nas medidas de assistência, a partir do segundo nível (suscetível de causar gravame patrimonial irreparável), sendo excluído o requisito para as medidas de primeiro nível, é bem verdade que essa exigência tem enfrentado considerável flexibilidade. Isso ocorre de tal forma que, atualmente, verifica-se a existência de tratados que preveem a necessidade da dupla incriminação<sup>266</sup>, ao passo que outros<sup>267</sup> afastam, expressamente, o requisito em exame.

Atente-se para o fato de que, nas hipóteses de medidas passíveis de serem efetivadas, em solo brasileiro, no que diz respeito a um ilícito civil, será desnecessária a exigência de dupla incriminação, desde que a descrição do fato, no pedido de cooperação, configure civilmente o ilícito. Por outro lado, quanto às provas ou medidas somente passíveis de serem efetuadas em atenção a um processo criminal, no Brasil, o requisito da dupla incriminação mostra-se inafastável. Nessa linha, há a interceptação telefônica e telemática, a infiltração

---

<sup>264</sup> STF. Extradicação 977-0 REPÚBLICA PORTUGUESA. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 25.05.05 e publicado no DJ de 18.11.2005.

<sup>265</sup> FIERRO, Guillermo. **La Ley Penal y el Derecho Internacional**. 2 ed., Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997, p. 215.

<sup>266</sup> Art. 2.1 do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e Portugal; art. 2º do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França; art. 4º do Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e a Coréia do Sul; art. 1.3 do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre Brasil e China; art. III do Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre Brasil e Cuba; art. 6 do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre o Brasil e a Suíça; Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (art. 9º).

<sup>267</sup> Art. 2.1 do Tratado sobre cooperação judiciária em matéria penal entre o Brasil e a Itália; art. I.3 do Tratado de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América; art. 2.2 do Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Brasil e o Peru; art. I.3 do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a Ucrânia; art. 2º do Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo entre o Brasil e a Espanha; art. 1.4 do Protocolo do Mercosul de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais; art. 5º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (prevendo a possibilidade de que o Estado requerido exija dupla incriminação nas hipóteses de embargo e sequestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares).

de autoridades, o perdimento de bens utilizados na prática criminosa, entre outros.

Estreme de dúvidas, trata-se de questão delicada, pois a repressão penal é exercício de poder estatal e, portanto, reflexo da soberania. Nesse sentido, vê-se com bons olhos que a eventual dispensa do cumprimento do princípio da dupla incriminação se limite às medidas de primeiro grau, de menor gravidade ao indivíduo submetido aos efeitos do ato de cooperação.

#### 2.8.2.6 Delitos políticos e delitos militares

Igualmente inseridos entre as causas de denegação e recusa a um pedido de cooperação internacional, os delitos políticos ou militares são contemplados no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul<sup>268</sup> e na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal<sup>269</sup>.

Ainda que brevemente destoantes em sua redação, os referidos tratados multilaterais contêm a vedação expressa, para os casos em que o pedido de cooperação versa sobre delito previsto na legislação militar. A vedação deixa de existir, quando os delitos militares são igualmente tipificados como delitos comuns.

Também igualmente hígida é a recusa da assistência quando o pedido se referir a delito político, ou estiver vinculado a tal conotação, em clara alusão aos períodos ditatoriais, longamente vividos pelos países integrantes da América Latina.

---

<sup>268</sup> “Art. 5:

1. O Estado-Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;

b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política.”

<sup>269</sup> “Art. 8:

Esta Convenção não se aplicará aos delitos sujeitos exclusivamente à legislação militar.

Art. 9:

O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

[...]

c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos;”

### 2.8.2.7 Proibição do *ne bis in idem*

Sem dúvida, as vedações ao ato de cooperar encontram guarida, basicamente, no Direito Interno e no respeito ao princípio da soberania estatal. Esta situação é verificada, quando se trata de pedido de assistência, em caso de o crime em análise já ter sido alvo de processo ou investigação no país requerido (no Brasil, o instituto da coisa julgada, no âmbito penal, é absoluto para a acusação).

Assim, em princípio, havendo julgamento definitivo, em relação ao fato ou à pessoa, não deverá ser prestada a cooperação. Nessa linha, preveem a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal<sup>270</sup> e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais<sup>271</sup>.

Destaca-se, contudo, que a coisa julgada limita-se aos fatos e aos sujeitos analisados; nada impede que ocorra a cooperação, quanto a distintos fatos atribuídos ao mesmo agente, ou outras pessoas vinculadas ao mesmo fato.

A chancela oficial para justificar a absolvição ou a condenação do agente, de modo a embasar ou negar o pedido de cooperação, é o trânsito em julgado da decisão.

São incontáveis e distintos os caminhos que podem ocorrer, quando a justificativa para a denegação de um pedido de auxílio tiver supedâneo no instituto da coisa julgada. Ainda que não se pretenda maiores digressões sobre o tema, para fins de raciocínio, e até para compreensão da mecânica necessária quando o argumento da coisa julgada é motivador da negativa a um pedido de cooperação, é cabível, aqui, uma breve análise de algumas vertentes.

Exemplo ocorre nas hipóteses em que o fato delitivo se encontre prescrito no Estado requerido, o que poderia acarretar o reconhecimento da coisa julgada.

---

<sup>270</sup> “Art. 9

O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

[...]

a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido;”

<sup>271</sup> “Art. 5:

“O Estado-Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

O instituto da prescrição, em tese, não é contemplado no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, nem tampouco na Convenção Interamericana, nas partes que preveem as causas de denegação ao pedido de assistência<sup>272</sup>.

De fato, a inviabilização da assistência, com fulcro na análise do prazo prescricional, sem que tenha decorrido a competente apuração criminal, destoa da atual visão da comunidade internacional, sobre os pedidos de cooperação. Distinta é a situação, entretanto, em que o reconhecimento da prescrição se deu por decisão definitiva, em um processo judicial.

Patrícia Weber<sup>273</sup> sugere a interessante possibilidade de não ter havido a apuração do fato, no Estado requerido, por ausência de uma condição de procedibilidade da ação penal. De acordo com seu entendimento, essa hipótese não acarretaria qualquer prejuízo ao auxílio internacional, uma vez que é inexistente uma decisão final sobre o fato (mesmo para excluí-lo de punição).

Outra curiosa situação ocorre na hipótese de absolvição, por ausência de provas, ou pela consideração de nulidade das provas, por parte do Estado requerido. Isso porque a cooperação com o Estado requerente pode permitir a colheita de provas que, consoante seu entendimento, seriam embasadoras do juízo condenatório; portanto, diverso do entendimento firmado pelo Estado requerido. Trata-se de delicada questão, à medida que, no Brasil, consoante a legislação interna seria descabida a possibilidade de rescisão do julgado, mesmo que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, fossem colhidas novas e hígdas provas.

Situações como as sugeridas dão coro à relevância do princípio da defesa e/ou da proteção do Estado, princípios que vigoram, de forma legítima, no cenário internacional.

---

d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas;”

<sup>272</sup> No acordo bilateral firmado entre Brasil e Espanha, há previsão de que a prescrição configura hipótese de negativa à cooperação.

<sup>273</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 101.

#### 2.8.2.8 Prejuízo à investigação em caso de processo em curso no Estado requerido

Embora não contemplada nos tratados regionais em estudo (o Protocolo de São Luis e a Convenção de Nassau), o fato é que essa modalidade de vedação ao pedido cooperacional foi prevista no art. 18<sup>274</sup> da Convenção da ONU sobre Criminalidade Organizada. Esse artigo prevê as possibilidades de a cooperação, além de negada, poder ser diferida, cumprida parcialmente ou, até, condicionalmente. Nas últimas circunstâncias, há necessidade de verificar, junto ao Estado requerente, acerca da permanência do interesse na medida.

Ainda que se aluda buscar a aplicação da norma mais favorável à cooperação (princípio do *favor comissionis* ou *pro solitudine*), com a postura de que o atendimento a um pedido de cooperação internacional é a regra, fato é que não cabe admitir que o ato assistencial acarrete prejuízo ao exercício da atividade do Estado requerido.

A avaliação dessa situação caberá ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de carta rogatória, e ao próprio juiz da causa, quando se tratar de auxílio direto.

#### 2.8.2.9 Respeito às limitações probatórias no Estado requerido

Aqui, evoca-se um dos mais antigos e relevantes preceitos, atinentes à matéria cooperação internacional, que é a observância da lei processual do Estado requerido, no que diz respeito à forma de cumprimento das diligências solicitadas.

Uma das primeiras legislações a tratar do tema foi o chamado “Código de Bustamante” (dentre os componentes do Mercosul, apenas o Brasil é signatário), que regula a “Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos” e que, em seu art. 391<sup>275</sup>, já dispunha que a lei aplicável, quanto ao objeto, é a lei do deprecante e, quanto à forma, é a lei do deprecado.

---

<sup>274</sup> Art. 18, 25. “A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado-Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.”

<sup>275</sup> Art. 391 do Código de Bustamante (incorporado no Brasil pelo Decreto 18.871/1929): “Aquelle que recebe a carta ou comissão rogatoria se deve sujeitar, quanto ao seu objecto, à lei do deprecante e, quanto à forma de cumprir, à sua própria lei”.

Há de se atentar, contudo, que, em consonância com o pensamento da comunidade internacional, há o dever de cooperar e, diante disso, o Estado requerido deve buscar atender ao postulado, ainda que de forma diversa da requerida, de modo a viabilizar a execução da cooperação.

Por outro lado, seguindo o entendimento da práxis verificada nas autoridades centrais, deve o Estado requerente certificar-se, anteriormente, acerca das formalidades específicas para o seu desiderato, a fim de adequar-se ao ordenamento do Estado requerido, que deverá ser respeitado. Afinal, é no Estado requerido, e conforme sua legislação interna, que será cumprida a cooperação. Esse preceito é pedagogicamente insculpido na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal<sup>276</sup> e no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais<sup>277</sup>.

Essa adequação, entre os distintos universos jurídicos, verificados nos Estados (requerente e requerido), bem como o respeito às formalidades necessárias, para a efetivação dos atos processuais desejados, é o modelo da atual cooperação jurídica internacional.

#### 2.8.2.10 Sigilo bancário e fiscal

Não obstante o ordenamento nacional assegurar a inexistência de direitos absolutos, sendo reconhecida a flexibilidade do instituto do sigilo bancário e fiscal, para instrução dos processos cíveis e criminais, é bem verdade que, no que tange à cooperação internacional, necessária é a prévia existência de acordos internacionais, que contemplem esse aspecto.

A matéria é ricamente ilustrada nos principais tratados multilaterais que contemplam a questão dos crimes transnacionais. É o que se verifica, de forma

---

<sup>276</sup> “Art. 10:

Os pedidos de assistência expedidos pela parte requerente serão feitos por escrito e serão cumpridos de conformidade com o direito interno do Estado requerido.

Na medida em que a legislação do Estado requerido não dispuser nada em contrário, serão cumpridos os trâmites mencionados no pedido de assistência na forma expressa pelo Estado requerente”.

<sup>277</sup> “Art. 6 (Forma e Conteúdo da Solicitação)

[...]

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:

f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos”.

mais particular, na questão do sigilo bancário, como fazem prova a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de substâncias psicotrópicas<sup>278</sup>, contra o Crime Organizado Transnacional<sup>279</sup> e contra a Corrupção<sup>280</sup>. Da leitura dos referidos textos, depreende-se que a alegação de sigilo bancário não se presta a negar pedido de cooperação jurídica recíproca em matéria penal.

Tal como já explicitado, na hipótese de solicitação de autoridade estrangeira, com competência para obter o dado sigiloso (em consonância com a legislação do Estado requerente), a execução ocorrerá em território nacional, com o respeito aos pressupostos atinentes à cooperação e, principalmente, nos moldes da legislação nacional.

Caso o requerente (estrangeiro) não tenha competência para obter os dados, sem autorização judicial, não há dúvida de que o procedimento a ser adotado é o auxílio direto, de modo que a autoridade nacional possa mover uma demanda, na qual obtenha a informação do dado sigiloso, com a competente autorização judicial.

Consoante o Protocolo de São Luis, que tem especial relevância, no âmbito do Mercosul, uma vez que é o tratado que embasa as relações de cooperação envolvendo o Uruguai (que, como já manifestado, não figura como Estado-membro na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal), não é necessário o requisito da dupla incriminação (à exceção das hipóteses de “medidas acautelatórias” e “entrega de documentos e outras medidas de cooperação” – consoante os arts. 22 e 23 do Protocolo).

Esse entendimento é defendido por Bergman<sup>281</sup>, segundo o qual

---

<sup>278</sup> Art. 5.3 – “A fim de aplicar as medidas mencionadas neste artigo, cada parte pode facultar seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário”.

Art. 7.5 – “As partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste artigo sob alegação de sigilo bancário”.

<sup>279</sup> Art. 18.8 – “Os Estados-Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente artigo”.

<sup>280</sup> Art. 46.8 – “Os Estados-Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente artigo”.

<sup>281</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. Aproximación a La Cooperación judicial internacional em matéria penal a nível interamericano y en especial em el ámbito del Mercosur y Estados Asociados. Revista La Justicia Uruguaya, t. 126, 2009, p. 839-840.

[...] a assistência penal deverá ser realizada sem a exigência, tradicional em matéria de extradição, da dupla incriminação. O auxílio deve prestar-se à condição, simplesmente, de que as condutas que determinam a investigação, ou o processamento, estejam tipificadas como delitos pelo ordenamento jurídico do Estado requerente.

Essa perspectiva, todavia, destoa do pensamento de Raúl Cervini<sup>282</sup>, que manifesta que “[...] para uma medida de cooperação da relevância do sigilo bancário ou financeiro, a conduta investigada deve estar tipificada como crime tanto no Estado requerente como no requerido”. O autor justifica seu posicionamento ao argumento de que se trata de medida de segundo nível, ou seja, com sensível prejuízo, considerando o risco de gravame sobre direitos patrimoniais.

#### 2.8.2.11 Natureza Tributária do Delito e Questões Fiscais

A questão em tela também é contemplada em alguns dos principais tratados multilaterais<sup>283</sup>, que, em regra, dispõem que os Estados-partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve questões fiscais.

Essa não é, contudo, uma posição unânime, considerando que a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal veda a assistência quando “se referir a um delito fiscal”, abrindo exceção à hipótese de o delito ter ocorrido por declaração falsa, ou omissão intencional<sup>284</sup>. Esse posicionamento é bastante distinto do verificado no Protocolo de Assistência

<sup>282</sup> CERVINI, Raúl e ADRIASOLA, Gabriel. *Relaciones Peligrosas (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional)*. Ed. B de F, Montevideo/Uruguai, 2007, p. 235.

<sup>283</sup> Art. 22 da Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada:

“Os Estados-Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais”.

Art. 46, item 22 da Convenção da ONU contra a Corrupção:

“Os Estados-Partes não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias”.

<sup>284</sup> Art. 9 – “O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

[...]

f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção”.

Jurídica Mútua em Assuntos Penais, no qual é expressa a possibilidade de denegação ao pedido de assistência, caso diga respeito a delito tributário<sup>285</sup>.

A questão merece uma análise mais aprofundada, considerando que as relações travadas, no que tange à cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre o Brasil e o Uruguai estão limitadas ao Protocolo firmado na cidade de São Luis (como já manifestado, o Uruguai não é integrante da Convenção de Nassau, que admite, embora com reservas, cooperar em hipótese de delito fiscal).

Em recente obra, Raúl Cervini<sup>286</sup> enfrenta, categoricamente, o tema, alegando que o texto do Protocolo de São Luis encontra fundamento no fato de que “[...]o direito penal tributário é, talvez, o ramo do direito penal em que o territorialismo aparece mais acentuado”, ou seja, as diversidades existentes nos sistemas penais tributários das nações, somadas à própria organização interna dos tributos, podem acarretar que uma situação seja atípica, em um estado: seja relevante, do ponto de vista administrativo; e, ainda, mereça sanção de natureza penal, em outro. Ou seja, essa ampla gama de possibilidades, dependendo da norma fiscal do Estado, conduz, inexoravelmente, a sustentar que “o territorialismo é um obstáculo”, justificando a exclusão da matéria fiscal da cooperação internacional.

Conforme o referido autor, “[...] os mais recentes tratados de assistência mútua, em matéria penal, subscritos pelo Uruguai excluem a cooperação penal em matéria tributária ou fiscal”<sup>287</sup>. Em suas lições, ele assevera que a cláusula de exclusão da cooperação não é facultativa, mas obrigatória, não obstante o Protocolo assevere que “O Estado-Parte requerido ‘poderá’ denegar a assistência”, o que ocorre por força da sistemática global do tratado e do princípio constitucional que protege a segurança jurídica.

Conclui seu posicionamento com o argumento de que “o pedido de assistência se rechaça pela própria natureza do delito envolvido”<sup>288</sup>, ou seja, tal

---

<sup>285</sup> Art. 5.1. “O Estado-Parte requerido poderá denegar a assistência quando: [...]

c) a solicitação se refira a delito tributário”.

<sup>286</sup> CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. *Relaciones Peligrosas (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional)*, op. cit., p. 241.

<sup>287</sup> Op. cit. p. 246

<sup>288</sup> Op. cit. p. 253

como não se questiona sobre delitos políticos, ou militares, também não cabe em relação aos delitos tributários.

Sem dúvida, trata-se de situação delicada, à medida que as vedações caracterizam cerceamento à cooperação penal internacional, causando [...]“prejuízos relevantes às apurações concernentes a crimes financeiros nos países, como o Brasil, que precisam zelar pela higidez do seu sistema financeiro e econômico<sup>289</sup>”.

Também é temeroso reconhecer o quanto pode ser variável a interpretação da autoridade requerida, uma vez que, por exemplo, uma conduta tipificada, no Brasil, como Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pode ser encarada, no exterior, como crime, ainda que indiretamente, tributário e, por tal argumento, restar negado o pedido de cooperação.

Uma alternativa é a negociação dos Estados-membros, em prol da evolução do instituto cooperacional. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a confecção de um acordo bilateral do Brasil com o Uruguai, com a contemplação dos crimes de natureza tributária com tratamento processual idêntico aos demais delitos, quiçá, invocando o princípio da reciprocidade ou, ainda, o princípio da paridade de tratamento entre a demanda interna e estrangeira.

O fato é que, considerando a facilidade com que bens, valores e patrimônios deslocam-se, no cenário contemporâneo, restrições ao dever de cooperar, vinculadas a delitos importantíssimos, como os de natureza tributária, terminam por facilitar a atividade dos que buscam as lacunas da legislação ou, no caso, as dos tratados internacionais, para enriquecerem ilicitamente, deixando a comunidade internacional e, principalmente, a nação de onde saiu o dinheiro, em um vazio de impunidade.

## 2.9 DA AMPLA DEFESA DO CONCERNIDO

Como já foi reiteradas vezes manifestado, ao longo do presente trabalho, o tema em estudo tem evoluído muito, nos últimos anos, fruto, entre outros fatores, das variáveis demonstradas pela atividade delitiva transnacional e pela

---

<sup>289</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 106

velocidade da comunicação que dá projeção internacional a esses delitos, que, sabidamente, assombram a toda a comunidade internacional.

Considerada verdadeira “‘vedete’ de nossos dias<sup>290</sup>”, a cooperação penal internacional tem atuado no presente espírito de solidariedade internacional, em resposta a esses crimes que assolam a humanidade, e, nesse sentido, tem vencido barreiras, em prol da atuação conjunta de mais de uma nação, com o mesmo desiderato.

Nessa linha, já foi ultrapassada a ideia autista, que caracterizava o conceito absoluto de soberania territorial. Outra relevantíssima postura, no entanto, também merece evoluir, na mesma toada, que é a atinente à proteção dos indivíduos submetidos a esses atos de cooperação, que Cervini<sup>291</sup>, originariamente, denominou sujeito concernido (pessoas suscetíveis de serem atingidas, de forma direta e, quiçá, irreversível, por força dos atos de cooperação internacional).

Num primeiro momento, a concepção clássica, criada pelos jusprivatistas, reivindicava a atuação exclusiva dos Estados, como sujeitos dessas instâncias, não atribuindo qualquer censo de valor dos cidadãos atingidos pelas medidas de cooperação. A ideia baseava-se no fato de que, considerando que a cooperação nasce do interesse dos Estados, encontrando sua regulamentação no Direito Internacional Público, eram os Estados as partes formais na cooperação penal internacional.

Hoje, todavia, por força das teorias garantistas, nascidas na Itália, alcançou-se razoável progresso, no que tange à consideração e ao respeito aos indivíduos atingidos pelos atos cooperacionais, que podem comprometer não só seu patrimônio, mas também sua liberdade.

A cooperação jurídica internacional, em matéria penal, não pode, independentemente do seu caráter predominante (que é o de oferecer auxílio ao Estado requerente) dar às costas aos

---

<sup>290</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**, op. cit., p. 84.

<sup>291</sup> A expressão “sujeito concernido” foi cunhada por Raúl Cervini já há vinte anos. CERVINI, Raul. Primeros comentarios sobre el Proyecto de Tratado de Asistencia Jurídica Mutua entre el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el de los Estados Unidos de América. In: **Tratado de Asistencia**

[...]direitos dos destinatários finais de todo tráfico jurídico: os cidadãos, os que, desde uma perspectiva garantista, aparecem também com uma legítima e natural vocação a fazer ouvir seu ponto de vista, no decurso das instâncias processuais de auxílio interetático, gravosas para seus direitos<sup>292</sup>.

Deve-se reconhecer, destarte, a presença de um terceiro sujeito, que exige suas garantias no jogo envolvido, com a ajuda recíproca entre os Estados. Para além da relação estatal travada, esse indivíduo tem direito a saber dos atos envolvendo o seu nome, de fazer sua competente e ampla defesa<sup>293</sup> e, ainda, obter pronunciamentos jurisdicionais.

O atendimento a esse preceito (o reconhecimento, como parte legítima, do cidadão envolvido) configura paridade na relação entre os estados, sem que ofereça prejuízo jurídico à determinação imposta na medida. Considerando a natureza da medida invocada (matéria penal), deve-se reconhecer que o Direito Penal configura limite intransponível do poder punitivo do Estado<sup>294</sup> *lato sensu*. De sua incidência, decorrem princípios, próprios do Direito Penal, que também são garantistas, como se espera de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, que se fundamenta na realização plena das garantias substanciais e adjetivas, configurando o exercício pleno da qualidade de cidadão<sup>295</sup>.

Deve-se ter presente, todavia, que “o direito penal que rompe com o arbítrio e se preocupa com a pessoa humana é relativamente recente”<sup>296</sup>, com o advento do iluminismo, já na segunda metade do Século XVIII. Por tal fato, imprescindível denotar a relevância do respeito ao sujeito submetido aos atos de

**Jurídica Mutua en Asuntos Penales.** Anales. Jornada realizada en la Facultad de Derecho de la UCUDAL. Montevideo: Universidad Católica del Uruguay Dámaso Antonio Larrañaga, enero 1992.

<sup>292</sup> CERVINI, Raúl. Los Derechos Humanos como límite a ciertas instancias de Cooperación Internacional. Vers. Mim. de conferencia. In: CURSO INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA, 5., 1992. Flórida. Flórida: Escola de Leis da Universidade da Flórida. Maio de 1992, p. 16 e segs.

<sup>293</sup> Considerando que é no processo penal, dentre o conjunto do direito penal, o setor do ordenamento em que se verificam os maiores poderes do Estado para a restrição dos direitos fundamentais abrigados, constitucionalmente, aos cidadãos, a garantia processual, em medidas de cooperação internacional, não é um favor, mas uma obrigação. Ainda mais quando, sabidamente, é reconhecida a carência de uma formação madura de uma instrumentalidade garantista na esfera do processo penal. LOPES JÚNIOR. Aury Celso Lima. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 05

<sup>294</sup> ZAFFARONI, Eugénio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. São Paulo: RT, 1997, p. 80.

<sup>295</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direitos e garantias. A lei do mais débil. Madrid: Trotta, 1999, p. 41 e segs.

cooperação como garantia do homem diante do poder de punir, que é a base do Direito Penal liberal.

Em termos práticos, a legitimação pleiteada, em favor dos indivíduos, acarreta que o sujeito concernido seja notificado, pessoalmente, do procedimento de cooperação e que isso seja feito anteriormente ao ato rogado. Caso a medida tenha natureza sigilosa, no entanto, a pessoa interessada deve ser notificada posteriormente ao seu cumprimento<sup>297</sup>, mas com possibilidade de realizar seu exercício de defesa.

Não obstante a juridicidade, constitucionalidade e os direitos fundamentais sejam os pilares do Estado de Direito, na concepção constitucionalista contemporânea<sup>298</sup>, o fato é que esse respeito ao sujeito concernido, como já ressaltado, não é obrigação, mas dever. Como bem leciona Marcelo Peruchin<sup>299</sup>, “é como se o que deveria ser essência soasse como novidade”. O mesmo autor ensina que o reconhecimento da posição do indivíduo, nessa relação, atesta “[...] ser possível construir um conjunto de princípios aplicáveis à Cooperação Penal Internacional, os quais vislumbrem – e efetivamente respeitem – o cidadão como centro do sistema”.

O preceito estabelecido não deve ser lembrado, apenas, como uma discussão em nível acadêmico, mas, sim, precisa garantir uma praxe na prática cooperacional. Afinal, há um documento multilateral fundamental, comum entre nossos países, que é o Pacto de São José da Costa Rica (22/11/1969). Em seu art. 8º<sup>300</sup>, esse pacto se refere às garantias judiciais da pessoa humana.

Lamentavelmente, as leituras dos tratados internacionais regionais<sup>301</sup> não respeitaram esse direito fundamental (da legítima defesa do sujeito concernido).

---

<sup>296</sup> BRANDÃO, Cláudio. Posição da Culpabilidade na Dogmática Penal. Revista de Estudos Criminais. Ano IV – 2004 – Porto Alegre: Ed. Notadez//TEC, nº 16, 107-118, 2004, p. 110.

<sup>297</sup> CERVINI, Raúl; CHAVES, Gastón. Legitimación de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperación judicial penal internacional para intervenir procesalmente en el decurso de esas instancias. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**, op. cit., p. 121.

<sup>298</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedida, 1993, p. 357.

<sup>299</sup> PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. Legitimação ativa do cidadão envolvido em atos de cooperação judicial penal internacional. In: WUNDERLICH, Alexandra (Coord). **Política Criminal Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 319 a 330, p. 320.

<sup>300</sup> Art. 8º - “Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade pela lei, na tramitação de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, laboral, fiscal ou de qualquer outro caráter”.

<sup>301</sup> Art. 2 da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

Talvez isso seja resquício de um período sombrio, que, além de agredir preceitos fundamentais ao Estado de Direito, ataca, igualmente, as constituições de cada um dos países componentes do Mercosul<sup>302</sup>.

Em que pese esse não ser o principal foco do presente trabalho, o fato é que a questão merece a maior atenção, uma vez que nada justifica colocar uma Constituição em segundo plano. Ainda que o Mercosul não tenha a menor possibilidade de, nos termos em que se encontra, tornar-se um bloco econômico de natureza comunitária (e, conseqüentemente, ter seu direito regido pelos princípios da aplicação direta e da primazia), não merece prosperar o desrespeito aos ditames à Carta Magna de um país, nem mesmo sob a ótica do dever cooperar, sob pena de, aí sim, representar “[...] perda de parte da soberania dos Estados, entendida como policy estrutural de sua sobrevivência, em especial no que alude à matéria penal”<sup>303</sup>.

A questão é espinhosa e, exatamente por isso, merece atenção toda especial<sup>304</sup>. Como já foi referido, o tema cooperação jurídica penal, em matéria penal, ainda é relativamente recente, não só no meio acadêmico, mas, principalmente, entre os operadores do Direito na comunidade internacional. Segundo essa lógica, já se referiu a evolução do instituto cooperacional, no que tange ao abandono das teses de que era o Poder dos Estados que determinava seu funcionamento e, em outra etapa, que o embasamento se dava por mera cortesia.

Atualmente, a cooperação baseia-se, fundamentalmente, na concepção fundamental de respeito e continuidade do processo, em exercício que só fortifica

---

“Esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados-Partes; suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência”.

Art. 1 (item 2) do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul).

“As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência”.

<sup>302</sup> Arts. 12, 30, 66, 72 e, complementarmente, 332, da Constituição Uruguaia; arts. 16 e 17 da Constituição Nacional do Paraguai; art. 18 da Constituição Argentina e art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>303</sup> BLOVITCH, Leon. *Codex of Criminal Law and Procedure*. New York: Adams Editor, 1998, p. 57 apud PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. *Legitimação ativa do cidadão envolvido em atos de cooperação judicial penal internacional*, op. cit, p. 4 (fazendo referência à sentença GOMES vs. TERRITORIAL INCK. Corte Suprema do Estado da Flórida, 1998).

<sup>304</sup> Recomenda-se a obra: “Legitimidade Ativa e Direito à Ampla Defesa, pelo Cidadão, na Cooperação Judicial Penal Internacional”, de Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, dissertação de mestrado da PUC/RS, defendida no ano 2000. 118 páginas.

a soberania. Salienda-se, contudo, a necessidade de respeitar, além do Estado requerido, para quem se pede auxílio, também o indivíduo, que, como visto, integrará, fortemente, essa relação.

Nessa linha, há o reconhecimento de uma frágil relação (que ainda é desigual), entre a efetiva prestação assistencial e as garantias desse sujeito concernido. Ainda que se pregue a necessidade de atender a uma solicitação de cooperação, nada há que legitime sua realização à margem legal. Como salienta Coutinho<sup>305</sup>, a efetividade reclama a análise dos “fins”, ao passo que a eficiência responde aos “meios”.

Sem dúvida, é o equilíbrio dessa relação que acarretará uma funcionalidade legitimante na cooperação internacional, atuando sob um prisma antropocêntrico de representação eficaz do auxílio solidário, em favor dos Estados envolvidos, sem prejuízo do respeito e amplas garantias legais de seus habitantes (os cidadãos concernidos). Afinal, como arremata Ferrajoli<sup>306</sup>, para o direito penal, “há uma submissão da lei fundamental, e o sistema processual será eficiente se realizar a tutela dos direitos fundamentais (...)”.

---

<sup>305</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. In: WUNDERLICH, Alexandre. **Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 143-145.

<sup>306</sup> FERRAJOLI, Luigi. Teoria do Garantismo e seus Reflexos no direito processual penal. Boletim do IBCCrim, nº 77, abr. 1999. Entrevista concedida a Fauzi Hassan Choukr, em 14/12/1997, em Roma, p. 04.

### **3 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA EM MATÉRIA PENAL**

A partir do exame dos elementos que fundamentam a cooperação tradicional, a pesquisa buscou demonstrar, com fulcro nos principais tratados internacionais que contemplam a matéria penal, em sua dimensão transnacional, de que forma tornou-se relevante a existência desses textos, como regentes da cooperação internacional nos dias atuais. Seja por fazerem menção a delitos que preocupam o cenário global, como ocorre com o Crime Organizado, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e a Corrupção (multilaterais), ou por representarem verdadeira harmonização de interesses em um mesmo pactício (regionais), o fato é que revela o quanto tem se desenvolvido a cooperação internacional nos últimos tempos.

Há destaque para a análise particularizada não só das benesses trazidas com os tratados multilaterais, criminalizantes, que bem representam a atuação da comunidade internacional nas últimas décadas, mas também da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e para o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal que são os tratados regionais que, em tese, são primeiramente utilizados como esteio de um pedido de cooperação entre os membros do Mercosul.

Apontam-se, como relevantes conquistas, o surgimento do Auxílio Direto como um instrumento mais ágil, e eficiente, que os modelos verificados na via diplomática ou mesmo pela Carta Rogatória, bem como da Autoridade Central como o órgão com competência para centralizar os pedidos de cooperação e que, graças a um corpo técnico qualificado, desenvolveu expertise no tema, dando novos contornos às solicitações entre países.

Em sua parte final, o capítulo aborda a condição de dever que um país tem de cooperar com o outro, quando há tratado assim o determinando, salientando a

existência dos mecanismos próprios para lidar com o não-atendimento a uma solicitação ou seu funcionamento precário destacando, ainda, a relevância e competência das instituições da ONU para lidar com as controvérsias entre os países.

### 3.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Com esteio na leitura dos tratados internacionais que contemplam crimes transnacionais, pretende-se demonstrar não só a base existente, para que um país solicite a outro medidas de cooperação, mas também as principais características previstas em cada um dos textos e na forma como se deve buscar, além da operacionalidade, a eficácia da medida postulada.

É necessário frisar que os acordos internacionais contemplando a matéria em estudo, a cooperação jurídica, têm crescido muito, nos últimos anos, em uma nítida tendência do Direito Internacional Contemporâneo. Essa percepção é decorrente da própria estruturação, não só da economia globalizada, mas de um mundo que se acostumou a conviver com informações “*on line*”, além da clara sensação de “aproximação” das distâncias territoriais.

A ideia de cooperação entre países tem ultrapassado a mera coexistência entre eles. Não há dúvida: trata-se não de uma simples tendência, mas de uma realidade contemporânea. Como já visto, a higidez de conceitos como soberania e territorialidade está ultrapassada (ou, ao menos, busca-se tal meta, com ardor). E, inegavelmente, ainda que conflitos sejam sempre presentes, menos guerras têm sido declaradas entre os países. Há uma maior flexibilidade entre as nações e isso merece ser saudado. Além do elemento “guerra”, sabe-se o quanto os outros fatores causadores da violência - como são as hipóteses de crimes transnacionais - têm causado malefícios à humanidade.

Afinal, os crimes de natureza transnacional oferecem, entre outros aspectos, uma característica fundamental: a dificuldade de detectar o lugar da sua ocorrência, ou do produto do crime. Por isso, Alberto Silva Franco<sup>307</sup> bem definiu, no sentido de que “[...] o tipo de criminalidade com a qual nos temos de debater

---

<sup>307</sup> FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000. p.124.

tem a qualidade ou a característica de não ter *locus delicti* pelo menos na interpretação clássica que a dogmática nos dá de local do crime [...]”.

Deve-se entender, destarte, que é fundamental a existência, primeiramente, de uma estrutura interna bem alicerçada, em condições de oferecer resposta, em seus limites territoriais, à manifestação delitiva. E, paralelamente, nos passos dados pela sociedade globalizada e pela comunidade internacional, é fundamental o estabelecimento de tratativas com demais países, exatamente nas hipóteses em que o delito não se limita ao território nacional.

Considerando o quão é difícil regular o tema, já se avançou no sentido de não aguardar uma solução advinda do pensamento único: um órgão jurisdicional global com competência e estrutura para regular as questões dessa natureza, que contivesse, fundamentalmente, a aceitação da comunidade internacional.

Não se desconhece, em absoluto, a existência do Tribunal Penal Internacional<sup>308</sup>, instituído por meio do Estatuto de Roma. Os crimes lá previstos, no entanto, são os delitos de natureza internacional o que não condiz com a problemática ora em exame.

Pode-se afirmar, estreme de dúvidas, que um órgão jurisdicional global, com competência e legitimidade para tanto, não existe e muito dificilmente poderá existir. Isto torna claro que o ideal kantiano, de que a paz perpétua<sup>309</sup> ocorreria tendo o apoio da constituição de um único Estado, sob a forma federal, abolindo fronteiras e criando um direito cosmopolita (jurisdição) e uma cidadania universal, não há de prevalecer<sup>310</sup>.

---

<sup>308</sup> Registre-se que, embora saudado pela comunidade internacional, o Tribunal Penal Internacional, além de não ter competência para os crimes ora em exame (transnacionais), mas, sim, para os crimes internacionais (crimes contra a humanidade, de guerra, agressão e genocídio), não contou com a assinatura de parte das maiores e mais importantes nações do mundo, o que ocasionou certa descrença, quanto a sua efetiva atuação.

<sup>309</sup> KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre/RS: L&PM Pocket, 2008.

<sup>310</sup> “Inicialmente, podemos supor que o resultado de elaborar o Direito dos Povos apenas para as sociedades democráticas liberais será a adoção de certos princípios de igualdade entre os povos. Esses princípios, suponho, também abrirão espaço para várias formas de associações e federações cooperativas entre os povos, mas não afirmarão um Estado mundial. Aqui, sigo o exemplo de Kant na Paz Perpétua (1795) ao pensar que um governo mundial...seria um despotismo global” (RAWLS, John. O direito dos povos. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 259 p., p. 46).

Há relevantes cientistas na área jurídica<sup>311</sup> que creem na unificação do Direito como um meio de atingir a convergência das soluções jurídicas adotadas entre os Estados. Sem dúvida, a via dos tratados internacionais representa o instrumento para atingir tal desiderato.

Para a idealizada convergência de soluções, é necessário que se busque uma legislação que aproxime as diferenças verificadas entre os países, bem como as particularidades dos seus sistemas jurídicos, e que se regulem os procedimentos<sup>312</sup> a serem adotados. É quanto a esse último aspecto, basicamente, que versam os tratados examinados a seguir.

Para tanto, apresentam-se (primeiramente, os multilaterais e, posteriormente, os regionais) os seguintes tratados internacionais, firmados e ratificados, entre outros, também pelos estados componentes do Mercosul e que são, basicamente, os acordos utilizados pela autoridade central brasileira, quando necessárias medidas de cooperação jurídica internacional entre os países membros do bloco do cone sul.

A análise recairá, inicialmente, sobre os tratados multilaterais, firmados em Viena/Áustria, em 1988<sup>313</sup> (Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), Palermo/Itália, em 2000<sup>314</sup> (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e Mérida/México, em 2003<sup>315</sup> (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Posteriormente, serão examinados os tratados regionais: o primeiro tratado a ser apreciado é o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais-Mercosul, firmado na cidade de São Luis, na Argentina, de 1996, que, no Brasil, é previsto no Decreto nº 3.468 de 17 de maio de 2000. Já o segundo,

---

<sup>311</sup> Acerca de conceitos como unificação, uniformização e harmonização, sugere-se o magistério de DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: Parte Geral*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>312</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Processo penal transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, RT, a. 3, n. 9, janeiro/março de 1995, p. 40-83. p. 46-47: “A pesquisa sobre a cooperação internacional em matéria penal mostra que a fase inicial dos tratados bilaterais, marcada pelos interesses dos dois Estados, foi seguida pela fase intermediária de uma regulamentação legislativa no seio de cada Estado, em que cada qual delinea o regime jurídico a que pretende submeter o assunto, de acordo com a lei nacional. Somente a terceira fase é caracterizada por uma evidente tendência rumo à unificação das normas de cooperação no plano internacional. E para isso muito contribuíram o Código de Bustamante, assinado em 1928 por 12 Estados americanos, o Tratado Benelux de extradição e outros documentos, todos preparando as Convenções posteriores sobre matérias conexas”.

<sup>313</sup> Em vigor, no Brasil, desde 26 de junho de 1991, por meio do Decreto Presidencial nº 154.

<sup>314</sup> No Brasil, em vigor desde 12 de março de 2004, com o Decreto nº 5.015.

<sup>315</sup> No Brasil, em vigor desde 31 de janeiro de 2006, com o Decreto nº 5.687.

igualmente regional, é a denominada Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, firmada em Nassau/Bahamas, em 1992, previsto no regramento brasileiro por meio do Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008.

Relevante frisar a especialidade dos tratados, examinados a seguir, no que tange aos estados-membros do Mercosul, considerando que o primeiro, firmado em São Luis, teve a assinatura e ratificação de todos os seus membros. Já o segundo, firmado na cidade de Nassau, em que pese ser mais abrangente, não contou com a anuência do Uruguai.

Essa informação terá especial importância, quando forem avaliados alguns casos de pedido de cooperação jurídica internacional, entre os componentes do bloco do cone sul, e por ocasião do diagnóstico a ser realizado, por conta de como vem se manifestando, atualmente, as medidas cooperacionais entre seus estados-membros.

Os referidos tratados, regionais e multilaterais, serão anexados, em sua integralidade, ao presente estudo; todavia, por agora, é fundamental que se tenha presente suas principais características e particularidades.

### **3.1.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)**

Ocorrida em 1988, na cidade de Viena, Áustria, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas<sup>316</sup> foi instituída diante da necessidade, da comunidade internacional, de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal e com o objetivo de dar uma resposta às atividades criminosas, decorrentes do tráfico ilícito de drogas.

Sua relevância resta clara com o reconhecimento de mais de 100 Estados ratificantes, sendo 25 integrantes do continente americano<sup>317</sup>. Ou seja, além da

---

<sup>316</sup> Com vigência internacional em 11 de novembro de 1990, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 26 de junho de 1991, por meio do Decreto Presidencial nº 154.

<sup>317</sup> Os países componentes do Mercosul são signatários da Convenção firmada em Viena.

pluralidade de regiões e países pactuantes da Convenção, o que a classifica como um tratado universal, deve ser igualmente valorada a diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos com seus termos. É o que prega Didier Operti Badan<sup>318</sup>, destacando países aderentes ao sistema *Common Law* (por exemplo, Canadá e Estados Unidos), “europeu-continental, germano-românico” (como Itália e Espanha) e os latino-americanos.

A Convenção dá atenção não só aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, mas também a outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que “[...]minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados”<sup>319</sup>. Reconhecendo que o tráfico é uma atividade criminosa internacional, que

[...] gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Por tais aspectos, disciplina que a “[...] erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional”.

De especial interesse ao presente trabalho, destacam-se os seguintes pontos: o propósito da Convenção de promover a cooperação entre as partes, a fim de que se possa fazer frente aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes, que atingem dimensão internacional (art. 2º); o fato de criminalizar condutas atinentes aos entorpecentes e substâncias psicotrópicas (como a produção, fabricação, oferta para a venda, distribuição, cultivo, transporte, entre outros arrolados<sup>320</sup> no art. 3º); bem como em relação ao crime de lavagem de dinheiro e à possibilidade de confisco (art. 5º) de documentos bancários, financeiros ou comerciais, com a relevância de que não poderão as partes

---

<sup>318</sup> BADAN, Didier Operti. Características de La Moderna Cooperacion Penal Internacional en Asuntos Penales con Especial Referencia a los Últimos Desarrollos Convencionales en el Ámbito Multilateral y Bilateral. In **Curso de Cooperación Penal Internacional**. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994, p. 232.

<sup>319</sup> Preâmbulo da Convenção de Viena.

<sup>320</sup> O rol tem natureza enumerativa, uma vez que as partes estão autorizadas a prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca, permitida por seu direito interno.

declinar da assistência jurídica recíproca sob alegação de sigilo bancário<sup>321</sup> (art. 7, item 5).

Considerando o reconhecimento de que se trata de um tratado criminalizante (art. 3º), a Convenção firmada em Viena merece ser saudada, por estabelecer princípios gerais e normas específicas, não só em relação ao tráfico de entorpecentes mas também quanto ao compromisso internacional assumido pelos países, no sentido de tipificar, internamente, o delito de lavagem de dinheiro, decorrente do tráfico de drogas. Assim, parte-se de um tratado de abrangência universal, no âmbito das Nações Unidas, que instigou a regulamentação das condutas atinentes à matéria também no campo do direito interno, de modo que, a partir de então, os países passaram a editar leis sobre o tema<sup>322</sup>.

Quanto ao seu alcance, o art. 2º contempla que o propósito é promover a cooperação entre as partes, a fim de que se possa fazer frente, com a maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. Neste sentido, sugere, às partes, a adoção de medidas de ordem legislativa e administrativa, sempre em consonância com as disposições fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Nesse aspecto, destaca-se que uma parte não terá, no território de outra, nem jurisdições, nem funções que tenham sido reservadas às autoridades locais. Cabe, a cada Estado-Parte, a adoção das medidas necessárias para caracterizar como delito penal, no direito interno, as condutas previstas em seu art. 3º (cultivo, posse, aquisição, produção, fabricação, distribuição, venda, entre outros) vinculados ao tráfico internacional. A jurisdição interna de cada Estado-parte está prevista no art. 4º da Convenção e contempla, basicamente, os crimes ocorridos em seu território ou “[...] a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação”.

---

<sup>321</sup> Tal orientação é “[...] objeto de recomendação por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo intergovernamental que estabelece, desenvolve e promove padrões políticos de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo”. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Matéria Penal, op. cit., p. 58

<sup>322</sup> No Brasil, a materialização da resposta a esse compromisso internacional veio com a edição da Lei nº 9.613/98, que, entre outros, “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”.

A assistência jurídica recíproca, prevista no art. 7º, ocorrerá nas investigações, julgamentos e processos jurídicos, num intercâmbio global de informações e ações. Em seu item 2., o art. 7º contempla a possibilidade de receber testemunhas ou declarações de pessoas, apresentar documentos jurídicos, efetuar buscas e apreensões, examinar objetos e locais, facilitar acesso de informações e evidências, entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionados ao caso, incluindo documentação bancária, financeira, social ou comercial, além de identificar ou detectar o produto, bens, instrumentos ou outros elementos probatórios. Essa relação de medidas é meramente enumerativa, uma vez que as partes estão autorizadas a prestar outras formas de assistência judicial recíproca, desde que admitidas pelo direito interno (art. 7.3)

Impende registrar a importância desse art. 7º, que Operti Badan nominou tratar-se de “um tratado dentro do tratado”. Segundo ele, é um verdadeiro código abreviado de assistência penal internacional, já que, em seu conteúdo, consta “um objeto próprio e um alcance extraordinariamente importante”<sup>323</sup>, até porque determina que a assistência recíproca deverá ser prestada, sendo perceptível que sua redação serviu como alicerce ao Protocolo de São Luis, de 1996.

Nesse ponto, destaca-se, uma vez mais, a relevância do tratado, uma vez que, num passado recente, havia uma burocracia pertinente ao tema cooperação, que entendia a solicitação como algo discricional do Estado rogado: para ser atendido, um país invocava ao outro a “cortesia”, utilizando, como moeda de troca, a reciprocidade.

Essa realidade, todavia, enfrentou saudável modificação, como se analisa no próprio texto da Convenção, sendo encarada a cooperação, hoje, como um compromisso jurídico, no que Raúl Cervini denomina “um dever de princípio”<sup>324</sup>. Aliás, a relevância do texto convencional é reconhecida no próprio art. 5º, “g” que previu a edição de “[...] tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais” como forma de “reforçar a eficiência da cooperação internacional”.

A Convenção, no item 8, do art. 7º, contempla que as partes designarão uma (ou várias) autoridade(s), para dar cumprimento às solicitações de

---

<sup>323</sup> BADAN, Didier Operti. Tratado de Asistencia Jurídica..., op. cit., p. 233.

assistência judiciária recíproca ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Essa Autoridade Central atua como meio de agilização<sup>325</sup> do procedimento cooperacional, além de coordenar a aplicação do direito da parte requerente, quando não colidente com a lei da parte requerida. Do ponto de vista procedimental, as solicitações devem ser realizadas, basicamente, por escrito, em um idioma aceitável pela parte requerida, constando a identidade da autoridade que efetua a solicitação, o objeto e natureza da investigação, o processo ou procedimentos a que se refere a solicitação, além de um breve resumo dos dados pertinentes.

Ainda que determine os itens básicos da solicitação, a Convenção apresenta, como novidade, a expressa possibilidade de transmissão verbal do pedido de cooperação, em caso de urgência. Esse pedido deve ser confirmado por escrito posteriormente (art. 7º, 9). Outro aspecto inovador é a possibilidade, prevista no art. 8º, de que as partes remetam, umas às outras, os processos penais (que dizem respeito aos delitos previstos no parágrafo 1º, do art. 3º), “[...] quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça”. Ou seja, ocorre uma verdadeira decisão declinatória de competência, em clara possibilidade de transmissão do processo penal.

As solicitações deverão conter (item 10 do art. 7º) a identidade da autoridade que efetua a solicitação, o objeto e a natureza da investigação, o processo ou os procedimentos, o resumo dos dados pertinentes, a descrição da assistência solicitada e, se possível, a identidade e a nacionalidade da pessoa envolvida, o local onde ela se encontra, bem como a finalidade para a qual se solicita a prova, informação ou procedimento. Toda a solicitação deverá ser executada consoante o estabelecido na legislação interna da parte requerida.

As hipóteses de não-atendimento da assistência jurídica recíproca estão expressamente arroladas no item 15 do art. 7º: quando a solicitação não se ajustar à convenção; quando a parte requerida entender prejudicada sua soberania, segurança e ordem pública; quando for impeditivo conforme a ordem

---

<sup>324</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez, op. cit., p. 93.

<sup>325</sup> ARAUJO, Salles e Almeida: Cooperação interjurisdicional no Mercosul: Cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela (org.). **Mercosul**. Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1995, p. 507.

interna e quando versar sobre delito análogo, já objeto de investigação, processo ou procedimento. Os custos serão suportados pela parte requerida, à exceção de prévio acordo em outros termos.

Finalmente, destaca-se o mérito da Convenção, que contempla, expressamente, em seu art. 5º, a possibilidade de que cada parte adote medidas necessárias para autorizar o confisco dos produtos ou bens derivados da conduta tipificada, bem como de documentos bancários, financeiros ou comerciais. No item 5.a) do referido artigo, consta que a disposição do produto ou bens confiscados ocorrerá consoante o direito interno, sendo, igualmente, prevista a possibilidade de que as partes negociem acordos referentes a modos de divisão dos produtos ilegais confiscados, conforme critérios “prestabelecidos para cada caso” (art. 5º, 5.b).

O art. 9º disciplina as possibilidades de outras formas de cooperação, desde que embasadas em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais, com o “[...] objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 3”.

Em relação à solução de controvérsias, a Convenção, em seu art. 32, prevê as vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimentos jurídicos ou outros meios pacíficos eleitos. Caso assim não seja solucionada, a indicação é levar o pleito à Corte Internacional de Justiça.

### **3.1.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>326</sup> (Convenção de Palermo)**

Não há dúvidas de que esse é o principal mecanismo existente, no cenário internacional, atinente a crimes de grande complexidade, cometidos por

---

<sup>326</sup> O primeiro passo para a sua formação ocorreu em 1997 com a criação do Centro Internacional para a Prevenção do Crime (CICP) como parte do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Em 1988, por determinação da Resolução nº 53/111, da Assembleia Geral das Nações Unidas, o comitê de trabalho para elaborar uma convenção internacional de combate à criminalidade transnacional foi instituído. Em 1999, em Palermo (na Itália), houve conferência para a análise do texto preparado por esse comitê, sob o título de Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que ficou conhecida como Convenção de Palermo. Finalmente, na Assembleia Geral do Milênio, em 15 de novembro de 2000, em Nova

um Grupo criminoso organizado, com área de abrangência global (considerando o caráter transnacional dos delitos dessa natureza). Conta com a adesão de 147 países<sup>327</sup>, incluindo os pertencentes ao Mercosul, constituindo-se, portanto, um tratado universal.

Impende observar que a Convenção é complementada por três Protocolos, que têm como alvo áreas específicas de atuação do crime organizado: o Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; o Protocolo contra o contrabando de imigrantes por terra, mar e ar; e o Protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico ilícitos de armas de fogo, peças, componentes e munições.

De modo louvável, a Convenção institui diversos mecanismos de cooperação internacional e define inúmeros conceitos (princípio da legalidade), com vistas a dificultar a atividade de organizações criminosas. Também dispõe que o enfrentamento do delito de lavagem de dinheiro constitui-se objetivo global para a manutenção da segurança internacional, uma vez que é uma das medidas mais eficientes para desestimular o crime organizado. Examina-se, doravante, os principais destaques do texto.

O art. 1º da Convenção de Palermo disciplina, como objetivo, “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”. No artigo 2º, denominado “terminologia”, conceitua, didaticamente, termos usualmente utilizados nos casos de crimes transnacionais promovidos por organização criminosa, dentre os quais se destacam: “Grupo criminoso organizado”, “bens”, “bloqueio” ou “apreensão”, “confisco”, “infração principal” e “organização regional de integração econômica”. Desse modo, são oferecidas definições necessárias a um entendimento uníssono do conteúdo da Convenção, além de propiciar a utilização da norma de forma mais completa. Isso é feito, conceituando, pormenorizadamente, a Criminalização da participação em um “grupo criminoso organizado” (art. 5º), “da lavagem do produto do crime” (art. 6º), a própria “corrupção” (art.8º), sem esquecer “da obstrução à justiça”, em processo relacionado com a prática de infrações previstas no referido tratado (art.

---

Iorque, a Convenção foi adotada pelas Nações Unidas entrando em vigor em 29 de setembro de 2003. No Brasil, entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2004, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

<sup>327</sup> MARQUES, Sílvio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares de. **Noções sobre cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Ed. Associação Paulista do Ministério Público, 2009. p. 37.

23). Exatamente por tais características, esse é considerado um tratado criminalizante.

No que tange ao âmbito da aplicação, o art. 3º revela sua importância, porquanto dá elementos a fim de que a Convenção seja utilizada com toda sua amplitude. Isso se verifica, uma vez que ela é aplicável à prevenção, à investigação, à instrução e ao julgamento das infrações, de caráter transnacional, que envolvem um grupo criminoso organizado. Conceitua as características do delito “de caráter transnacional”, que pode ser identificado se a infração ocorrer em mais de um Estado; se ocorrer em um único Estado, mas com uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção e controle, em outro Estado; se envolver a participação de grupo criminoso organizado, que pratique suas atividades em mais de um Estado; ou, por fim, se a infração produzir efeitos substanciais noutro Estado. O entendimento da essência dos crimes previstos nessa Convenção, ou seja, que tenham caráter transnacional ou envolvam um grupo criminoso organizado é essencial à compreensão do tratado, para não se subutilizar seu âmbito de aplicação.

O art. 4 menciona que o cumprimento das obrigações previstas na Convenção seguirá o respeito ao princípio da igualdade soberana e da integridade territorial dos estados, bem como na não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados. Nessa linha, dispõe que nenhum Estado está autorizado a exercer, em território de outro, jurisdição ou funções que o direito desse Estado reserve às suas autoridades.

A Convenção destaca-se, também, pela qualidade de prever condutas a serem adotadas no campo interno de cada país que dela seja assinante. É o que faz com as “Medidas para combater a lavagem de dinheiro” (art. 7º), frisando que cada Estado-parte garantirá que as autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro tenham a capacidade de cooperar e trocar informações, em âmbito nacional e internacional, sempre “em conformidade com as condições prescritas no direito interno”. Pode-se ressaltar, ainda, as “Medidas contra a corrupção” (art. 9º), sugerindo medidas (internas) “de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos”.

A convenção também indica “Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes, para a aplicação da lei”, como o faz no art. 26, sugerindo a adoção de condutas para “encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados”, dentre as quais destaca: o fornecimento de informações úteis para efeito de investigação e produção de provas e a ajuda efetiva para privar os grupos criminosos organizados de disporem sobre os recursos ou produto do crime. Nesses casos, sugere benesses como a redução da pena, ou mesmo a imunidade a quem coopere no julgamento de autores de uma infração prevista na Convenção.

Na Convenção firmada em Palermo, foi determinado que cada Estado Parte deveria instituir um regime interno de regulamentação e controle dos bancos, e de instituições financeiras afins. Isso deve ser feito sem prejuízo de outros organismos suscetíveis de serem utilizados para o crime de lavagem de dinheiro, sendo enfatizados requisitos como a identificação do cliente, registro das operações e registro de movimentações suspeitas.

O art. 12 faz referência expressa às possibilidades de confisco e apreensão dos produtos das infrações previstas na Convenção, “ou dos bens, cujo valor corresponda ao desse produto”, ressalvando que cada Estado-Parte habilitará seus tribunais ou outras autoridades competentes, para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais, em consonância com o ordenamento jurídico interno. Importante salientar que a Convenção veda, expressamente, que os Estados-Partes invoquem o sigilo bancário (art. 12.6), para se recusarem a aplicar o disposto no artigo. Essa medida visa assegurar a recuperação de ativos originados de atividades criminosas e remetidos para fora do país para burlar a atuação das autoridades nacionais.

De particular importância ao presente estudo, o art. 13 contempla a hipótese de que haja cooperação internacional para efeito de confisco de produto do crime, bens, equipamentos, entre outros, que se encontrem no território de um país (requerido), a partir do pedido de outro país (requerente). Isso pode ocorrer desde que o confisco seja submetido às autoridades competentes do país requerido, o que constitui medidas que caracterizam o denominado auxílio direto.

A Convenção regulamenta ser atribuição do Estado requerido providenciar a identificação, localização, embargo ou apreensão do produto do crime, bens, equipamentos e demais instrumentos para eventual confisco que venha a ser ordenado. Admite-se, todavia, a recusa da cooperação caso a infração não se refira a pedido abrangido pela Convenção<sup>328</sup>.

Na esteira dos elementos que demonstram a qualidade do tratado em exame, destaca-se o art. 14, que contempla a possibilidade de restituição, na medida que a legislação interna permita, do produto do crime ou dos bens confiscados, para os seus legítimos proprietários. Prevê, ainda, a possibilidade de elaboração de acordos ou protocolos, regulando a divisão dos produtos ou bens confiscados.

No que tange à jurisdição, o art. 15 dispõe que cada Estado-Parte estabelecerá sua competência, conforme o local da infração (território) e/ou a nacionalidade do indivíduo envolvido.

Os Estados-Partes prestarão, reciprocamente, toda a assistência judiciária possível (art. 18) nas investigações, processos e atos judiciais referentes às infrações previstas na Convenção, e que sejam de caráter transnacional. Isso ocorrerá, mesmo que a vítima<sup>329</sup>, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova estejam no Estado-Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado. No mesmo artigo, a Convenção contempla que as práticas cooperacionais ocorram de modo uniforme, entre os países que ratificarem o tratado, de modo a facilitar e a acelerar a cooperação entre os países integrantes.

Dentre as medidas a serem solicitadas para cooperação judiciária destacam-se: recolher testemunhos ou depoimentos; notificar atos judiciais; efetuar buscas, apreensões e embargos; examinar objetos e locais; fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos; fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;

---

<sup>328</sup> A Convenção faz ressalva à proteção dos direitos do terceiro de boa-fé.

<sup>329</sup> Cabe registrar que a vítima, na maior parte dos casos, “é um órgão ou entidade estatal”. MARQUES, Silvío; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares de. **Noções sobre cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Ed. Associação Paulista do Ministério Público, 2009, p. 40.

identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios; facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado-Parte requerente; e, enfim, prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado-Parte requerido.

A Convenção também contempla, no item 13 do art. 18, ora em análise, que cada Estado-Parte designará uma Autoridade Central, com responsabilidade e poder de receber pedidos de cooperação judiciária, de os executar ou transmitir às autoridades competentes para execução. Em suma, disciplina a competência e as obrigações cabíveis à autoridade central, determinando que deverá ser “rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos”.

Os pedidos de assistência deverão conter a designação da autoridade emitente, o objeto e natureza da investigação, dos processos ou outros atos judiciais a que se refere a solicitação, bem como nome e função da autoridade requerente. Além disso, é necessário um resumo dos fatos relevantes, exceto se cuidar de notificação de atos judiciais, assim como a descrição da assistência postulada, identidade, endereço e nacionalidade da pessoa visada, sem esquecer o fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

No item 19, consta o princípio da especialidade, vedando, ao Estado-Parte requerente, a comunicação e a utilização das informações ou elementos de prova fornecidos, em processos, ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido, sem o prévio consentimento do Estado-Parte requerido.

As hipóteses em que a cooperação judiciária poderá ser recusada estão previstas no item 21: se o pedido desobedecer aos termos do artigo; se o Estado-Parte requerido entender que possa haver prejuízo de sua soberania, segurança ou ordem pública; se o caso já tiver sido analisado (investigado ou submetido a procedimento judicial); ou se houver contrariedade ao sistema jurídico do Estado-Parte requerido quanto à cooperação judiciária.

Em caso de recusa à solicitação, ela deverá ser fundamentada (item 23). Antes, contudo, de simplesmente recusar um pedido feito, o Estado-Parte requerido poderá impor condições para fazê-lo (que, para efetivar-se, deverá contar com a aceitação do Estado requerente). Vale lembrar que a alegação de

que o pedido versa sobre questões fiscais não se presta para recusar um pedido de cooperação (item 22).

No que tange aos prazos de atendimento da solicitação (item 24, do art. 18), a Convenção determina que o Estado-Parte executará o pedido tão prontamente quanto possível, tendo em conta, quando viáveis, todos os prazos sugeridos pelo Estado-Parte requerente, quanto ao atendimento das diligências solicitadas.

Outro aspecto a ressaltar é que, como uma espécie de salvo-conduto, uma testemunha, perito ou outra pessoa que aceite depor em juízo ou colaborar numa investigação, não será objeto de processo, nem detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal.

Os ônus com a execução do pedido serão suportados pelo Estado requerido, a menos que, diferentemente, acordem os Estados-Partes interessados.

No aspecto da forma da cooperação<sup>330</sup>, a Convenção é arejada, seguindo uma tendência contemporânea, havendo, por exemplo, a figura da “comunicação espontânea”, hipótese em que as autoridades competentes de um Estado-Parte poderão, sem prévio aviso, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado-Parte, se entenderem que tal medida poderá ajudar a empreender ou concluir, com êxito, investigações e processos penais, ou, ainda, conduzir esse último Estado-Parte a formular um pedido ao abrigo da Convenção.

No que tange à solução de controvérsias (art. 35), a Convenção admite a possibilidade de negociação direta, de arbitragem e, finalmente, caso os meios anteriores não sejam suficientes, de que a questão seja levada ao “Tribunal Internacional de Justiça”.

---

<sup>330</sup> Art. 27, item 2: “Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta, entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os

### **3.1.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)**

A Convenção firmada em Mérida, no México, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, entrou em vigor, na comunidade internacional, em dezembro de 2005 (art. 68, § 1º) e, no Brasil, em 31 de janeiro de 2006, por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Como indicativo de sua relevância, conta com a adesão de 140 Estados, sendo que 107 já ratificaram o instrumento internacional (incluindo os países componentes do Mercosul)<sup>331</sup>.

Apresenta, como grande destaque o fato de representar o primeiro tratado multilateral direcionado para as questões decorrentes da corrupção que se constituem em relevante obstáculo para o desenvolvimento dos países. Em seu preâmbulo, a Convenção demonstra a preocupação com a corrupção e o quanto ela representa para a estabilidade e segurança das sociedades democráticas. Considera o quanto a corrupção prejudica o desenvolvimento sustentável, o Estado de direito e a estabilidade política, indicando o receio dos vínculos estabelecidos entre o crime organizado e a corrupção econômica – na forma de lavagem de dinheiro.

Reconhece que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional, que afeta a todas as sociedades e economias, fazendo-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela. Segundo a convenção de Mérida, isso deve ocorrer por um enfoque amplo e multidisciplinar, sendo responsabilidade de todos os Estados que devem cooperar entre si.

Dentre as suas finalidades (art. 1º), encontram-se a promoção e fortalecimento de medidas para prevenir e combater a corrupção, tal como apoiar a cooperação internacional, incluindo a recuperação de ativos.

O artigo 2º (“Definições”) bem indica o quanto se trata de um tratado internacional criminalizante à medida que conceitua “funcionário público” (quer seja “estrangeiro” ou “de uma organização internacional pública”), “bens”, “produto

---

Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei”.

<sup>331</sup> Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal, op. cit., p. 61.

de delito”, “embargo preventivo” ou “apreensão”, “confisco”, “delito determinante” ou “entrega vigiada”. Também tipifica (“Capítulo III – Penalização e aplicação da lei”) as condutas de “suborno” (de funcionários públicos nacionais, estrangeiros e de organizações internacionais públicas – arts. 15 e 16, e no setor privado – art. 21); “tráfico de influências” (art. 18); “abuso de funções” (art. 19); “enriquecimento ilícito” (art. 20); “Malversação ou peculato de bens no setor privado” (art. 22); “Lavagem de produto de delito” (art. 23); “encobrimento” (art. 24) e “obstrução da justiça” (art. 25).

Em seu art. 3º, a Convenção dispõe que o âmbito da aplicação contempla a prevenção, a investigação e a instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, confisco e restituição do produto de delitos identificados com seus termos, mesmo que tais crimes não produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

Na esteira dos demais tratados, reza que as obrigações dos Estados-Partes atenderão aos princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados. Não há, portanto, hipótese de que um Estado-Parte exerça, no território de outro, jurisdição ou funções que a legislação interna reserve às suas autoridades.

A expressa possibilidade de confisco é prevista no art. 31 e contempla, além do produto de delito qualificado, consoante à Convenção, e os bens cujo valor corresponda a tal produto, também aqueles bens, equipamentos ou demais instrumentos, utilizados na prática dos delitos. Refere, textualmente, que cada Estado-Parte facultará, aos seus tribunais ou às autoridades competentes, a possibilidade de ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais, não se podendo abster “[...] de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário” (art. 31.7).

Não obstante os elaborados termos, previstos na Convenção, referentes às medidas a serem tomadas pelos Estados-Partes no que tange ao oferecimento de medidas a evitar/combater a corrupção<sup>332</sup>, o Capítulo IV merece especial destaque, no tema em análise, uma vez que contempla a Cooperação

---

<sup>332</sup> Anexo ao presente trabalho, a Convenção consta na íntegra.

Internacional (art. 43) e a possibilidade de que os Estados-Partes prestem assistência nas investigações e procedimentos correspondentes, também, a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção (art. 43.1), não obstante a Convenção tratar de cooperação internacional em matéria penal.

O art. 43.2 menciona que, quando a dupla incriminação for um requisito, “este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita a assistência é um delito conforme a legislação de ambos os Estados-Partes, independentemente se as leis do Estado requerido incluem o delito na mesma categoria, ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado-Parte requerente”. No art. 46.9, alíneas “a” a “c”, há, novamente, a referência à dupla incriminação<sup>333</sup>.

O art. 44 da Convenção contempla as questões atinentes à extradição e o art. 45 é referente ao traslado de pessoas condenadas a cumprir penalidade<sup>334</sup>.

Considerando o grande número de normas que prevêm e regulamentam a cooperação internacional (arts. 43 a 50), é possível solicitar cooperação e assistência internacional com fulcro na Convenção, instrumento multilateral, independentemente da existência de acordo ou tratado bilateral.

A assistência judicial recíproca, prevista no art. 46, poderá ser solicitada nas hipóteses de investigações, processos e ações judiciais relacionadas aos delitos tipificados na Convenção. Também contempla (“1” e “.2”) que a assistência judicial recíproca deve ocorrer no maior grau possível consoante leis, tratados, acordos e declarações do Estado-Parte requerido, com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionadas, inclusive, com os delitos com os quais uma pessoa jurídica (art. 26) pode ser considerada responsável no Estado-Parte requerente.

Dentre as medidas atinentes à assistência judicial recíproca (art. 46.3) destacam-se: a) receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas; b) apresentar documentos judiciais; c) efetuar inspeções, incautações e/ou

---

<sup>333</sup> Contemplando que os Estados-Partes poderão negar-se a prestar a assistência, podendo, o Estado-requerido, em conformidade com sua legislação, prestar assistência que não envolva medidas coercitivas. Na ausência de dupla incriminação, ainda, cada Estado-Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla.

embargos preventivos; d) examinar objetos e lugares; e) proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos; f) entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis; g) identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios; h) facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado-Parte requerente; i) prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado-Parte requerido; j) identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção; l) recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V.

As autoridades competentes de um Estado-parte poderão, sem que lhes solicite previamente, transmitir informações relativas a questões penais à autoridade de outro Estado-Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a concluir com êxito indagações e processos penais (art. 46.4).

As autoridades competentes de um Estado-parte poderão, sem que lhes solicite previamente, transmitir informações relativas a questões penais à autoridade de outro Estado-Parte, quando acreditarem que essa informação pode vir a ajudar a concluir, com êxito, indagações e processos penais (art. 46.4).

A figura da autoridade central está prevista no art. 46.13, como aquela encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca, sendo-lhe permitido dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes, para execução de modo rápido e adequado. As solicitações devem ser por escrito (art. 46.14) e num idioma aceitável pelo Estado-Parte requerido. Em situações de urgência, as solicitações podem ser feitas oralmente, devendo ser confirmadas por escrito.

Quanto ao seu conteúdo (art. 46.15), deverá fazer constar a identidade da autoridade que faz a solicitação, o objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação, além do nome e

---

<sup>334</sup> A possibilidade de traslado também contempla a hipótese de identificação para o préstimo de testemunho. A menos o que o Estado-parte remetente da pessoa esteja de acordo, a pessoa a ser trasladada não poderá ser processada, detida, condenada nem ser submetida a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal.

função das autoridades encarregadas, sem prejuízo de um resumo dos feitos (a menos que diga respeito à apresentação de documentos judiciais). Também é necessária uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre algum procedimento particular, que o Estado-Parte requerente deseje que se aplique. Deve-se acrescentar a identidade, a situação e a nacionalidade de cada pessoa interessada, bem como a finalidade pela qual se solicita a prova, a informação ou a atuação. É admissível que, para dar cumprimento à solicitação, o Estado-Parte requerido possa pedir informação adicional (art. 46.16).

Em comum com os demais tratados internacionais verificados, o cumprimento da solicitação seguirá de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado-parte requerido, na medida em que ele não o contravenha e seja passível de realizar, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação (art. 46.17).

A Convenção contempla a hipótese de videoconferência, quando uma pessoa tiver que prestar declaração, como testemunha ou perito, ante autoridades judiciais, e se encontre no território de outro Estado-Parte, se não for possível/conveniente que compareça pessoalmente.

O princípio da especialidade está previsto no art. 46.19. Segundo ele, a informação ou as provas, não poderão ser transmitidos senão pelos limites da solicitação.

As causas de denegação da assistência estão previstas no art. 46.21: quando a solicitação não esteja em conformidade com os termos da Convenção; diante de eventual agressão à soberania, segurança ou ordem pública; quando contrária à legislação interna ou ao ordenamento jurídico. A negativa deverá ser fundamentada (art. 46.23). Vale lembrar que o fato de se tratar de questões tributárias não pode ser justificativa para negar a solicitação (art. 46.22).

O atendimento à solicitação deverá ocorrer o quanto antes, atendendo os prazos sugeridos pelo o Estado-Parte requerente (art. 46.24).

Antes de negar uma solicitação, o Estado-Parte requerido consultará o Estado-Parte requerente, para considerar se é possível prestar a assistência, submetendo-a às condições que entender necessárias. Caso o Estado-Parte requerente aceite, deverá cumprir as condições impostas (art. 46, itens 25 e 26).

A previsão de salvo-conduto, à testemunha que for atender pedido de solicitação em outro território, está contida no art. 46.27. Quanto aos custos, serão suportados pelo Estado-parte requerido.

De especial relevância ao estudo em tela, ratifica-se, a questão da recuperação da ativos está prevista no Capítulo V da Convenção e é considerada um princípio fundamental da Convenção.

O art. 52, que reza sobre a prevenção e detecção de transferência de produto de delito, prevê que cada Estado-Parte adote as medidas para que as instituições financeiras criem mecanismos, no sentido de verificar a identidade dos clientes beneficiários de contas vultosas (pessoas físicas e jurídicas) e que digam respeito a agentes que desempenhem funções públicas, bem como seus familiares e colaboradores.

Quanto à recuperação direta de bens, o art. 53 disciplina que cada Estado-Parte adotará medidas que sejam necessárias para facultar, a outros Estados-Partes, a possibilidade de entabular, ante seus tribunais, uma ação civil, com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens, adquiridos mediante a prática de um delito qualificado, conforme a Convenção. O texto em questão também contém a previsão de que sejam indenizados ou ressarcidos os Estados-Parte prejudicados pelo cometimento dos delitos previstos, sem esquecer a possibilidade de medidas de confisco (com o legítimo direito de propriedade de outro Estado-Parte sobre os bens adquiridos como produto dos delitos previstos na Convenção).

Em artigo próprio (54), há previsão de mecanismo de recuperação de bens, mediante a cooperação internacional para fins de confisco, sendo possível, a cada Estado-Parte, adotar medidas para que as autoridades competentes possam dar efeito às ordens de confisco. A ordem judicial, emanada pelo tribunal de outro Estado-Parte, deve considerar que a sentença seja relativa ao delito de lavagem de dinheiro (ou outro delito sobre o qual tenha jurisdição), mesmo que o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência.

A Convenção admite, ainda (art. 54.2), a hipótese de arresto/sequestro ou apreensão de bens, desde que oriunda de um tribunal ou autoridade competente

e que, posteriormente, os bens sejam objeto de uma ordem de confisco. Reconhece, enfim, a possibilidade de que a emissão da ordem seja estrangeira.

No art. 55, consta o regramento da conduta, na hipótese de o pedido de confisco ser emitido em outro país – sempre consoante a legislação interna e contendo a certificação de que a ordem de confisco é definitiva. Restam assegurados os direitos dos terceiros de boa-fé.

O art. 56 menciona a possibilidade de cooperação especial (art. 56), que é aquela que se manifesta, mesmo quando um dos Estados-Partes interessados não tenha solicitado.

Em relação à restituição e disposição de ativos, a Convenção menciona (art. 57) que cada Estado-Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados, incluindo a possibilidade de restituí-los aos seus legítimos proprietários anteriores, conforme a Convenção.

Nos casos de malversação, peculato ou lavagem de fundos públicos, é possível a restituição dos bens confiscados, desde que amparada por sentença transitada em julgado (com base nos arts. 17 e 23 da Convenção).

O art. 58 dispõe sobre a possibilidade de que cada Estado-Parte estabeleça um departamento de inteligência financeira que se encarregue de receber, analisar e dar a conhecer, às autoridades competentes, toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

Em caso de controvérsia, a solução, prevista no art. 66 da Convenção, deverá ocorrer por negociação. Em caso infrutífero, será adotada a arbitragem. Caso não sejam suficientes, o passo seguinte é levar o tema à Corte Internacional de Justiça.

### 3.2 TRATADOS REGIONAIS

Os Tratados Regionais, examinados a seguir, são da maior relevância para o Mercosul. Em princípio, nas hipóteses de delito transnacional, são primeiramente utilizados como substrato contratual, para embasar um pedido de cooperação internacional, entre os Estados componentes do bloco econômico. Há de se salientar a importância desses tratados regionais, já que os tratados multilaterais, com competência para lidar com a matéria criminal transnacional,

estudados anteriormente, dizem respeito a condutas específicas. Isso os coloca na condição de criminalizantes – pois tipificam as condutas de “tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas”; “contra o crime organizado transnacional” e “contra o crime de Corrupção”). Por outro lado, os tratados denominados regionais são generalistas.

O primeiro deles a ser examinado, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, firmado na cidade argentina de São Luís, atualmente, tem sido utilizado com mais assiduidade com o Uruguai, considerando que esse país é o único dentre os componentes do Mercosul que não é signatário da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal. Essa Convenção, firmada em Nassau, revela-se mais ampla que a de São Luís, ofertando mais elementos, às autoridades centrais, que corroborem maior possibilidade de sucesso com as solicitações de medidas de cooperação recíproca em matéria penal. Por tais aspectos, tem sido mais utilizada, como base dos pedidos de cooperação entre os países do Mercosul, à exceção do Uruguai.

### **3.2.1 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul<sup>335</sup>**

Firmado na cidade argentina de São Luis, em 13/6/1996, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum (Decisão 02/96) e promulgado, no Brasil, por meio do Decreto 3.468, de 17/5/2000. Esse protocolo indica o firme propósito de os Estados-Partes componentes do Mercosul acompanharem a integração econômica com uma paralela integração jurídica, atendendo o disposto no Tratado de Assunção, que já previa a harmonização<sup>336</sup> legislativa, dos integrantes

---

<sup>335</sup> No Brasil, o Decreto nº 3.468/2000 promulgou o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua, em Assuntos Penais, assinado em São Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

<sup>336</sup> A questão da harmonização legislativa merece o maior cuidado no tema que se examina uma vez que é intrínseca a relação formada não só pelo Protocolo firmado em São Luis como pelo próprio Tratado de Assunção que “introduziu a ideia da harmonização sem qualquer proposta de como realizá-la ou de qual fundamento a orientá-la”. REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo:Saraiva, 1953, t. I 1v, p. 23. Isso significa dizer que, na verdade, a fundamentação normativa original em prol da construção de um mercado comum, no Sul do continente americano, passava pelo amplo entendimento dos Estados-Membros. Em inúmeros vetores. A ausência de norte à problemática de “como fazer” essa legislação “harmonizada” acarretou que se buscassem alternativas uma vez que “a ausência de efetividade da harmonização legislativa para o Mercosul e a produção deste conhecimento, fundamenta a norma jurídica na cultura”. SOUZA, Cláudio Macedo de. *Direito Penal no Mercosul...op. cit.*, p. 23.

do bloco econômico, em função dos objetivos comuns ali estabelecidos. Com foco nas atividades delituosas de características transnacionais, o Protocolo de São Luis foi elaborado com a convicção de que “[...] a cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados-Partes no processo de integração”.

É um documento firmado como tentativa de eliminar as barreiras burocráticas impostas pelas prerrogativas soberanas, de modo a constituir um mecanismo de cooperação penal direta, no âmbito do Mercosul, “Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados”<sup>337</sup>.

Em seu artigo 1, o Protocolo contempla que sua finalidade é a assistência jurídica mútua em assuntos penais, entre as autoridades competentes dos Estados-Partes (1.1). Com isso, claramente, determina que os particulares não têm direito à obtenção, supressão ou exclusão de provas ou mesmo de se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência (1.2). O artigo reza que a assistência mútua ocorrerá não só na fase de investigação do delito, mas também nos procedimentos judiciais (1.3). Isso deve ocorrer, mesmo que as condutas não constituam delitos no Estado requerido (1.4), ou seja, não condiciona a prestação do auxílio à dupla incriminação (à exceção das hipóteses de medidas acautelatórias e de entrega de documentos previstas nos arts. 22 e 23).

A legitimidade postulatória, ratifica-se, é atribuída, exclusivamente, aos Estados soberanos, na condição de sujeito ativo e por meio da autoridade central, que age em consonância com as normas do acordo (art. 1º, item 2). De forma taxativa, veda, às autoridades ou particulares, do Estado requerente, empreender, no Estado requerido, funções que, conforme legislação interna, estejam

---

Nesse contexto, foi-se desenvolvendo, no Mercosul, uma ideia de harmonização penal sem que houvesse uma unificação penal, que é a condição verificada, hoje, na existência dos Tratados Internacionais regulando a questão dos crimes transnacionais, formando uma sistemática “que dependeria sempre das nuances e das particularidades históricas de um tempo e de um espaço” (WOLKMER, Antônio Carlos. Ideologia estado e direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, 207p, p. 21).

<sup>337</sup> Preâmbulo do Protocolo de São Luis.

reservadas às suas autoridades, excetuada a hipótese de oitiva de testemunhas (1.5).

De alcance amplo, o Protocolo prevê (art. 2) inúmeras medidas assistenciais, dentre os quais se destacam as notificações de atos processuais, recepção e produção de provas, localização de pessoas, medidas acautelatórias sobre bens (por exemplo, sequestro), entrega de documentos, apreensão, transferência de bens confiscados, entre outros (no último item, há uma norma penal em branco, quando refere a possibilidade de outras “formas de assistência”, para fins de investigação, desde que não se constituam medidas incompatíveis com as leis do Estado requerido). O artigo em tela destaca, ainda, as “medidas cautelares ou sequestro de bens”, “cumprimento de solicitações de busca e apreensão” e “seqüestro, confisco ou transferência de bens confiscados”.

Na linha desenvolvida pelos tratados internacionais contemporâneos, o Protocolo de São Luis também assegura a existência de uma autoridade central (art. 3), encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua, diretamente. No Brasil, essa é atribuição do Ministério da Justiça, na forma do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado por meio do Decreto nº 4.991, de 18/2/2004, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Cabe à autoridade central atuar com a função de articulação, não de execução do objeto da medida. A iniciativa da solicitação é deferida, nos termos do art. 4º, às autoridades judiciais ou ao Ministério Público do Estado requerente, encarregado do julgamento ou investigação do delito. Será responsabilidade da autoridade central o recebimento das solicitações às quais se refere o acordo em tela.

Em seu art. 5º, o Protocolo contempla as causas de denegação de assistência: hipóteses de delito militar (e não do Direito Penal ordinário); quando o crime for considerado político pelo Estado requerido; tratar-se de um delito tributário; houver sentença absolutória (ou a pessoa já tenha cumprido a penalidade); e, por fim, quando a solicitação contrariar a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido. Caso ocorra uma dessas hipóteses, o Protocolo é taxativo (art. 5.2), no sentido de que, se houver a denegação, ela deverá ser fundamentada (a única exceção é na hipótese pertinente a documentos oficiais – art. 15, “b”).

Também cabe salientar que “a prestação de assistência penal internacional é um dever do Estado rogado<sup>338</sup>”, ou seja, as medidas de cooperação previstas no Protocolo não garantem, aos Estados-membros, uma faculdade, mas uma obrigação, devendo ser fundamentadas as razões para eventual causa de denegação a um pedido de auxílio. Tamanha é a obrigatoriedade que, mesmo nas hipóteses denegatórias, há a possibilidade de que se preste um atendimento parcial, contornado por imposição de condições, desde que o Estado requerente expresse sua anuência.

Relevante contribuição é trazida pelo Protocolo, quando se analisa a forma da solicitação (art. 6), que deve sempre ser por escrito, admitidas ressalvas absolutamente contemporâneas, relacionadas aos meios de comunicação (fac-símile, correio eletrônico, por exemplo). Realizada a comunicação, nas hipóteses de urgência, por uma dessas vias, ela deve ser corroborada, por documento original, firmado por autoridade competente, dentro dos 10 dias seguintes a sua formulação.

Em relação ao conteúdo, deve constar a especificação da autoridade que faz a solicitação e para quem ela é destinada (ou seja, qual autoridade central deverá atender ao pleito), a descrição do assunto, a referência ao delito, a espécie de prova, o tipo de assistência pleiteada, as normas legais aplicáveis e a identidade das pessoas sujeitas à investigação ou julgamento. Ademais, o requerimento deve ser feito por escrito, redigido no idioma do Estado requerente, acompanhado de tradução no idioma do Estado requerido. Destaca-se a hipótese de urgência, na qual a autoridade central do estado requerido poderá aceitar a solicitação, de outra maneira (fac-símile, correio eletrônico, ou por telefone), desde que a confirme, por escrito, nos dez dias seguintes, salvo acordo em contrário, no idioma do estado requerido.

O art. 7º contempla que “as solicitações serão cumpridas de conformidade com a lei do Estado requerido”, à exceção de disposição contrária do Acordo. Sugere que o atendimento ocorrerá “de pronto” cumprimento à solicitação e, quando procedente, a transmitirá à autoridade judiciária ou a outras autoridades

---

<sup>338</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurídica internacional en materia penal en el ámbito regional, un instrumento para asegurar la realización de la Justicia más allá de las fronteras. In: **Currículo Permanente – Caderno de Direito Penal**: módulo 4. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008, p. 13.

competentes. No item 3, deste mesmo art. 7º, há previsão de que “[...] o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais, a menos que sejam incompatíveis com a legislação interna”.

Com atenção à legislação aplicável, o acordo reza importante distinção entre a situação daquele que alega impedimento, incapacidade, imunidade ou privilégio para submeter-se ao procedimento cooperacional. Se a alegação tiver fundamento no direito do Estado requerido, a esse incumbe decidir; se, ao contrário, estiver fundamentada no direito do Estado requerente, remete-se a esse, para depois resolver a questão.

A determinação é que o processamento (art. 8) da solicitação ocorra, pela autoridade central, do Estado requerido, com presteza<sup>339</sup>, admitindo a possibilidade de que seja adiado o cumprimento da solicitação ou de sujeitá-lo a condições (art. 9). Ainda quanto à questão da celeridade das medidas, o Protocolo contempla a hipótese de que a autoridade central do Estado requerido informe, no prazo razoável, o andamento do trâmite (art. 11.1) e o seu cumprimento, com brevidade (art. 11.2). Reza, ainda, que quando não for possível cumprir a solicitação, a Autoridade Central do Estado requerido deverá comunicar, imediatamente, à autoridade central do Estado requerente, informando os motivos (art. 11.3). As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

Em princípio, considerando a natureza das solicitações realizadas nessa matéria, e a pedido do Estado requerente, deverá ser mantido o caráter confidencial (art. 10). Em caso de impossibilidade de manter a confidencialidade, o Estado requerido deverá informar o fato ao requerente, que decidirá se insiste na solicitação.

O art. 12 contempla o princípio da especialidade, ou seja, que, salvo consentimento prévio do Estado requerido, o requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.

Em relação aos custos (art. 13), serão suportados pelo Estado requerido os gastos referentes ao processamento da solicitação, sendo de responsabilidade

---

<sup>339</sup> Registre-se a ausência de previsão, no que tange à fixação de prazos específicos.

do Estado requerente aqueles atinentes a honorários, perícias, traduções e transcrições, bem como os gastos referentes a testemunhas e das pessoas sujeitas ao procedimento penal.

No capítulo III, o Protocolo dispõe sobre as formas de assistência, esclarecendo acerca da solicitação de notificação (art. 14), entrega de documentos oficiais (art. 15) e sua devolução, bem como de elementos de prova (art. 16), regulando a prestação da prova testemunhal (arts. 17 e 18) e o traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal (art. 19).

Quanto ao comparecimento ou traslado de pessoas submetidas a dar testemunho, o Protocolo determina (art. 20) que essas pessoas receberão, do Estado receptor, um salvo-conduto sob o qual, enquanto estiver naquele Estado, não poderá ser detida ou julgada por delitos anteriores, nem convocada para dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

O Protocolo contempla a possibilidade de que o Estado requerido providencie, na solicitação de cooperação acautelatória (art. 22), caso essa contenha informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Tal medida será efetivada de acordo com a legislação processual do Estado requerido (art. 22.1). Também determina que, quando um Estado-Parte tiver conhecimento dos instrumentos do objeto ou dos frutos do delito, no território de outro Estado-parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, deverá informar à autoridade central do referido Estado (art. 22.2).

O Estado requerido resolverá, conforme a sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros, sobre os objetos que sejam matéria das medidas acautelatórias (art. 22.3). Mesmo procedimento ocorre com relação à entrega de documentos (art. 23) ou objetos, se a solicitação contiver informação que justifique a medida proposta (a sistemática adotada contempla que a medida seguirá a legislação processual e substantiva do Estado requerido – art. 23.1).

A assistência será prestada de acordo com as respectivas leis dos Estados-Partes, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobranças de multas impostas por sentença judicial (art. 23.2).

Quanto à custódia e disposição de bens (art. 24), objeto ou frutos do delito, a disposição também seguirá os termos da legislação interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado-Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Como os documentos serão enviados de uma autoridade central à outra, ficam dispensados de toda a legalização ou formalidade análoga (art. 25).

Eventuais controvérsias (art. 27) verificadas entre os Estados-Partes, em relação à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no Protocolo, serão resolvidas por meio de negociações diplomáticas diretas. Se ainda assim não resultarem em acordo, ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias, vigente entre os Estados-partes do Tratado de Assunção.

Relevantíssima disposição consta no art. 30, que prevê que o Protocolo não restringirá Convenções anteriores, quando forem mais favoráveis à Cooperação.

### 3.2.1.1 Comentários ao Protocolo de São Luis

Dúvidas não há de que o texto, firmado em São Luís, na República Argentina, merece ser saudado como uma peça de harmonização entre os componentes do Mercosul, à medida que regula o exercício da cooperação, em matéria penal, entre seus componentes, nas hipóteses de crimes transnacionais.

A análise pormenorizada de casos concretos, contudo, em que as autoridades centrais travaram relações de cooperação com base nesse tratado, indica algumas dificuldades, que culminam por prejudicar, fundamentalmente, a eficácia do instituto, como se passa a discorrer.

A primeira delas é quanto a uma das causas denegatórias de assistência ser “referente a delito tributário” (art. 5º, alínea “c”). Considerando que, atualmente, como o único dos Estados-Membros do Mercosul com o qual o Brasil utiliza o Protocolo de São Luís é o Uruguai (que não é assinante da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal), pode-se propor a

seguinte situação: sabidamente, a República Oriental do Uruguai é um país que apresenta liberalidade econômica. Nesse norte, sabe-se que inúmeras condutas delitivas, previstas na legislação brasileira, como os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), entre outras, podem ter, em seu conteúdo, um delito de natureza tributária. Nesse cenário, não obstante a relevância das condutas delitivas que se enquadram nessas legislações e o notório prejuízo sofrido pelo Brasil, pode ser denegado um eventual pedido de assistência, pelo governo uruguaio, pela singela alegação de que é vedado pelo Protocolo, em causas dessa natureza.

Outra análise é condizente à ausência de prazos taxativos para o cumprimento das medidas. Ainda que se reconheça que se trata de matéria delicada, o fato é que o Protocolo se torna por demais vago, ao dispor que o pedido deverá ser atendido “com presteza” (art. 8), “dentro de prazo razoável” (art. 11.1) e “com brevidade” (art. 11.2). Os notórios problemas verificados, nessa condição, estão relacionados ao fato de que, em inúmeras possibilidades, a urgência no atendimento da medida é uma necessidade para garantir a efetividade do pedido de cooperação. Ao contrário, a lerdeza no ato de cooperação pode representar a garantia da impunidade ao infrator.

Também é nítido que o tratado regional não dispõe, com maior clareza, sobre as denominadas medidas de maior complexidade como a questão do confisco. A referência que mais se aproxima de uma normatização consta no art. 24, que menciona que instrumentos, objeto ou frutos do delito, que estiverem sob sua custódia, serão dispostos “[...] de conformidade com o estabelecido em sua lei interna”. Uma eventual transferência dos bens confiscados ou do produto de sua venda ocorrerá, “na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados”. Nesses termos, em outra hipotética situação, na qual houvesse a plena certeza, amparada por decisão judicial criminal transitada em julgado, de que um patrimônio foi adquirido no Uruguai, com dinheiro originário de conduta ilícita, no Brasil, e tendo até ocorrido medida constritiva sobre ele, por certo que demandaria imenso encargo o retorno do patrimônio, aos cofres públicos, por absoluta ausência de previsão contratual.

O fato é que, para uma mais efetiva tramitação, entre Brasil e Uruguai, em casos de maior complexidade, como são as medidas de confisco e de

repatriação, necessário um adendo ao Protocolo, ou, mesmo, um tratado bilateral, regulando, de forma específica, sobre o ponto.

### **3.2.2 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção da OEA)**

Em maio de 1992, a Assembléia geral da OEA se reuniu, em Nassau, para firmar a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, que contém, entre inúmeros países, aqueles componentes do Mercosul, à exceção do Uruguai. No Brasil, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 6.340/08.

A Convenção, que se baseia na Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 2º, “e”, estabelece, como propósito essencial dos Estados americanos, “procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os E-membros”. Salaria que a adoção de regras comuns no campo da assistência mútua, em matéria penal, contribuirá para esse propósito.

Em seu art. 1º, a Convenção assevera que os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência mútua em matéria penal, em “[...] investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que solicitar a assistência” (art. 2º). O texto prevê que o Estado-Parte não dispõe da faculdade de “[...] empreender, no território de outro Estado-Parte, o exercício de jurisdição nem o desempenho de funções reservadas às autoridades da outra parte, por sua legislação interna”, nem tampouco estando facultado aos particulares obter ou excluir provas nem impedir o cumprimento de pedido de assistência.

No seu art. 3º, dispõe acerca da autoridade central, entidade responsável pelo envio e recebimento dos pedidos de assistência, em comunicação direta entre si. Essa assistência será requerida pelas autoridades responsáveis pela investigação ou julgamento dos delitos no Estado requerente (art. 4º).

O artigo 5º leciona que a assistência ocorrerá independentemente de o fato que a originou ser ou não punível, pela legislação do estado requerido (dupla

incriminação); contudo, em alguns casos, como nas hipóteses de medidas cautelares, como embargo e sequestro de bens, inspeções e apreensões, aí sim o Estado requerido poderá não prestar a assistência, se o fato que origina a solicitação não for punível conforme a sua lei. Isso caracteriza que a Convenção buscou uma linha mais garantista que a maioria dos Tratados bilaterais.

Para que a assistência seja prestada, no entanto, o fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente (art. 6º).

Compreendem atos de assistência (art. 7º): as notificações; recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas; citação de testemunhas e peritos; execução de embargos e sequestros de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco; exames de objetos e locais; exibição de documentos; remessa de documentos e elementos de prova; transferência de pessoas detidas; e, enfim, qualquer outro ato que seja do acordo dos Estados requerente e requerido. No art. 8º, a Convenção, taxativamente, exclui os delitos sujeitos à legislação militar.

O art. 9º contempla as causas de recusa de assistência, que ocorrem quando o Estado requerido verifica hipótese de coisa julgada; quando a investigação buscar punir ou discriminar alguém por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia; o pedido referir-se a delito político (ou a ele relacionado); for emanado de um tribunal de exceção ou *ad hoc*; afetar a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; e, enfim, referir-se a um delito fiscal. Há exceção, todavia, à regra do delito fiscal, que se verifica quando o delito se baseia em uma declaração intencionalmente falsa, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto na Convenção.

O capítulo II regulamenta que os pedidos de assistência (art. 10) serão, em regra, feitos por escrito e cumpridos de acordo com o direito interno do Estado requerido.

O art. 11 contempla a hipótese de que o Estado requerido adie a execução do pedido, caso entenda necessário continuar uma investigação ou procedimento. Com relação a prazo de atendimento, o art. 12 reza que a

assistência deverá ocorrer dentro do menor prazo possível (a menos que o mesmo Estado requerido decida de outra maneira).

O Estado requerido, nos termos do art. 13, cumprirá o pedido (busca, arresto, seqüestro e entrega), desde que a autoridade competente justifique a medida proposta, que será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido. Caberá a esse verificar a proteção de interesses de terceiros, em relação aos objetos que devam ser transferidos.

Quanto às medidas cautelares, o art. 14 disciplina que a autoridade central de uma das partes poderá comunicar à outra, alguma informação acerca da existência, no seu território, de receitas, produtos ou instrumentos de um delito. Nessa situação, as partes podem prestar assistência mútua (art. 15), na medida permitida por suas leis, para promover os procedimentos cautelares e as medidas de acautelamento das receitas, produtos ou instrumentos do delito.

Caberá ao Estado requerido a fixação da data e sede do cumprimento do pedido de assistência (art. 16), devendo comunicá-las ao Estado requerente. As autoridades e as partes representantes do Estado requerente poderão participar no cumprimento do pedido de assistência, na medida em que a legislação do Estado requerido o proíba, sem prejuízo do expreso consentimento de suas autoridades a esse respeito.

É no capítulo III que se encontram reguladas as formas de notificações das decisões, das resoluções e das sentenças, bem como do comparecimento das testemunhas (arts. 17 a 21).

Para aquele indivíduo chamado a depor, está prevista a concessão de salvo-conduto (art. 22), a fim de garantir que não seja detido ou processado, por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente; que não seja citado para fazer declaração em procedimentos não especificados no pedido e que não seja detido, com base em declaração que prestar (salvo nos casos de desacato ou falso-testemunho).

Do ponto de vista procedimental, quando do pedido de assistência, já serão enviados os expedientes de perguntas, interrogatórios ou questionários correspondentes (art. 23).

A Convenção também contempla o princípio da especialidade, à medida que limita o uso de informação ou outras provas (art. 25), dispondo que o Estado requerente não poderá utilizar os elementos colhidos para propósitos diferentes dos indicados no pedido de assistência, sem prévio conhecimento da Autoridade Central do Estado requerido. Prevê exceção à regra, em casos excepcionais, de comprovada necessidade, determinando prévia solicitação ao Estado requerido, o qual poderá acatar o pedido ou negá-lo.

No que diz respeito ao procedimento a ser adotado, o art. 26 determina que o pedido de assistência deve conter o delito a que se confere, com breve exposição dos fatos constitutivos do mesmo, a investigação ou o processo penal do qual se trate, além da descrição do que, efetivamente, se pretende com a assistência. No caso de o Estado requerido não ter condições de atendê-lo, deverá devolvê-lo ao Estado requerente com a explicação da causa. Pode, ainda, o Estado requerido pedir informação adicional, quando isso for necessário para dar cumprimento ao pedido.

Os documentos que tramitarem entre as autoridades centrais estão isentos de legalização. Deverão, todavia, ser traduzidos, conforme o idioma oficial do Estado requerido (arts. 27 e 28).

As custas (art. 29) serão elas suportadas pelo Estado requerido, quando o cumprimento do pedido ocorrer dentro do seu território, à exceção dos honorários de perito e despesas de viagem de pessoas de um território para o outro.

Caberá à lei interna de cada parte regulamentar a responsabilidade (art. 31) acerca dos prejuízos que surjam das ações das autoridades no cumprimento da Convenção. A lei também dispõe que nenhuma das partes será responsável por prejuízos decorrentes das ações das autoridades no cumprimento de um pedido.

### 3.2.2.1 Comentários à Convenção da OEA firmada em Nassau

Inegavelmente, para os países componentes do Mercosul, o texto firmado em Nassau representa avanços, à medida que é bastante mais abrangente que o tratado regional firmado em São Luís.

A primeira constatação que salta aos olhos diz respeito a um dos motivos de justificada recusa ao pedido de assistência, quando se constituir um delito fiscal. Diferente do Protocolo anteriormente analisado, há uma importante ressalva, que disciplina a possibilidade de assistência “se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa”, ou por “uma omissão intencional de declaração com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção” (art. 9, alínea “f”). Essa ressalva constitui, inegavelmente, maior amplitude à solicitação, aumentando, de forma considerável, as possibilidades de sucesso do pedido de cooperação.

Quanto às medidas de maior complexidade, o art. 13 também revela o caráter mais amplo do tratado, à medida que contempla, em referência à busca, embargo, sequestro e entrega de objetos, que o Estado requerido cumprirá o pedido “[...] se a autoridade competente determinar que o pedido contenha a informação que justifique a medida proposta”. A ressalva é a comumente verificada nesses tratados internacionais: que a medida será submetida à legislação processual e substantiva do Estado requerido. Deve-se frisar, todavia, que tal como o Protocolo de São Luis, não contempla a possibilidade de confisco.

### 3.3 QUADRO I - CARACTERÍSTICAS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EXAMINADOS

Considerando-se as particularidades ínsitas aos Tratados Internacionais (multilaterais e regionais) examinados, a serem invocados pelos países componentes do Mercosul, nas hipóteses de crimes transnacionais, entende-se cabível uma análise comparativa dos principais itens versados:

Quadro 1 – Características dos Tratados Internacionais Examinados

	Convenção de Viena	Convenção de Palermo	Convenção de Mérida	Protocolo de São Luís	Convenção de Nassau
<b>Data de assinatura do tratado</b>	20/12/1988	15/11/2000	09/12/2003	25/06/1996	23/05/1992
<b>Data de entrada em vigência no Brasil</b>	26/06/1991 (Decreto nº 154)	12/03/2004 (Decreto nº 5.015)	31/01/2006 (Decreto nº 5.687)	27/04/2000 (Decreto nº 3.468)	03/01/2008 (Decreto nº 6.340)
<b>Abrangência / O.I.</b>	Universal / ONU	Universal / ONU	Universal / ONU	Regional / MERCOSUL	Regional / OEA
<b>Objeto</b>	Tráfico internacional de drogas.	Crime organizado transnacional.	Corrupção.	Assistência penal em geral.	Assistência penal em geral.
<b>Imposição de obrigações aos Estados membros de criminalizar certas condutas</b>	Condutas relacionadas ao tráfico de drogas: fabricar, possuir e transportar. Também faz referência à lavagem de dinheiro. (art. 3º).	Criminalização da participação em grupo criminoso organizado (art. 5º); da lavagem de dinheiro (art. 6º); da corrupção (art. 8º), da obstrução da justiça (art. 23).	Suborno de funcionários públicos nacionais, estrangeiros e internacionais (art. 15 e 16); peculato, apropriação indébita e outras formas de desvio (art. 17); tráfico de influências (art. 18); abuso de funções (art. 19); enriquecimento ilícito (art. 20); suborno e desvio no serviço privado (art. 21 e 22); lavagem de dinheiro (art. 23); encobrimento (art. 24); Obstrução da justiça (art. 25).	Não há.	Não há.
<b>Possibilidade de confisco</b>	Confisco das substâncias psicotrópicas, instrumentos para fabricação e produtos do crime. É vedada a alegação de sigilo bancário (art. 5º).	Confisco dos produtos do crime, receitas e outros benefícios (art. 12). É vedada a alegação de sigilo bancário.	Detalhado mecanismo de recuperação de ativos (Capítulo V). É vedada a alegação de sigilo bancário (art. 40).	Possibilidade de medidas acautelatórias, como o confisco. Não é indicado claramente como deve ser feito (art. 22, 23 e 24).	Possibilidade de busca, embargo, sequestro e entrega de objeto. Pouco detalhamento (art. 13).

	Convenção de Viena	Convenção de Palermo	Convenção de Mérida	Protocolo de São Luís	Convenção de Nassau
<b>Hipóteses de recusa de cooperação internacional</b>	Ausência de elemento necessário para a cooperação; se o fato for objeto de investigação ou processo no exercício da competência do requerido; em caso de violação da soberania, segurança, ordem pública (art. 7º).	Violação da soberania ou da integridade territorial (art. 4º); ausência de elemento necessário para cooperação; se o fato já estiver sendo investigado ou submetido a procedimento judicial no Estado requerido; se houver violação da soberania, segurança ou ordem pública. Há possibilidade do Estado requerido impor outras condições (art. 18).	Quando a solicitação não esteja em conformidade com os termos da Convenção; diante de eventual agressão à soberania, segurança ou ordem pública; quando contrária à legislação interna ou ao ordenamento jurídico. A negativa deverá ser fundamentada. Não pode ser negada em questões tributárias (art. 46).	Hipóteses de delito militar; quando o crime for considerado político pelo Estado requerido; tratar-se de um delito tributário; houver sentença absolutória; quando a solicitação contrariar a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido (art. 5º).	Hipótese de coisa julgada; investigação discriminatória de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia; pedido referir-se a delito político (ou a ele relacionado); emanado por tribunal de exceção ou <i>ad hoc</i> ; afetar a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; referir-se a delito fiscal (salvo quando o delito se baseia em declaração intencionalmente falsa, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto na Convenção). (art. 9º).
<b>Solução de controvérsias</b>	Previsão expressa de uso de meios diplomáticos e políticos. Em relação aos meios jurisdicionais, indica-se a Corte Internacional de Justiça (art. 32).	Referência aos meios diplomáticos e uso de arbitragem. Se a negociação arbitral não for feita em seis meses, será utilizada a Corte Internacional de Justiça (art. 35).	Referência aos meios diplomáticos e uso de arbitragem. Se a negociação arbitral não for feita em seis meses, será utilizada a Corte Internacional de Justiça (art. 66).	Previsão de negociações diplomáticas diretas. Caso não seja solucionado, parte-se para os mecanismos de solução de controvérsias do MERCOSUL (art. 27).	Não há previsão para a solução de controvérsias.

### 3.4 AUXÍLIO DIRETO

Como já anteriormente sugerido, a carta rogatória não é o único meio de cooperação entre Estados. Paulatinamente, desenvolveu-se um mecanismo que “permite atos coercitivos, com possibilidade de judicialização, sem cair na informalidade da cooperação direta, mas menos burocratizado que a carta rogatória”<sup>340</sup>, denominado “auxílio jurídico mútuo” (mutual legal assistance), conhecido, no Brasil, como “auxílio direto”, que se caracteriza, basicamente, pela hipótese de que, em lugar de pedir que o Estado rogado dê execução a uma decisão judicial originária do Estado rogante, mesmo de natureza processual, a autoridade estrangeira pode “optar por solicitar a assistência jurídica direta do Estado requerido”.

Em assim procedendo, o Estado estrangeiro, “[...] ao se submeter à alternativa do pedido jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido”<sup>341</sup>.

A origem do instituto do auxílio direto encontra-se na *common law* e os primeiros textos normativos que o contemplam são a Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos (Decreto nº 56.826/1965) e na Convenção da Haia sobre os efeitos civis do Sequestro Internacional de Menores, de 25 de outubro de 1980 (no Brasil, regulada pelo Decreto nº 4.313/2000).

Ainda que os referidos tratados internacionais não contemplem a matéria penal (objeto do presente trabalho), insta registrar que o procedimento previsto, do auxílio direto, integra a realidade jurídica já há mais de 40 anos.

Pode-se conceituá-lo, assim, como a cooperação prestada pela autoridade nacional apta a atender a demanda externa, no exercício de suas atribuições legais, como se um fosse procedimento nacional. A prestação dessa

---

<sup>340</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional. No prelo.

<sup>341</sup> DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008. p. 37-38. p. 32

modalidade de cooperação ocorrerá entre as autoridades centrais requerente e requerida.

Aliás, antes de prosseguir com o exame das particularidades do auxílio direto, é cabível uma pequena reflexão: o nome dado ao instituto, além de possibilitar confusão com o instituto da cooperação administrativa ou direta<sup>342</sup>, não confere sua realidade à medida que não há uma comunicação direta, mas com intermediação.

Em outras palavras, não ocorre um auxílio de forma direta, mas por meio das autoridades centrais dos estados envolvidos com o pedido de cooperação. Conforme esse modo de pensar, talvez a nomenclatura mais consentânea com os fatos deveria ser de auxílio mútuo ou recíproco<sup>343</sup>.

Retornando à análise do auxílio direto, verifica-se que, distintamente do que ocorre na carta rogatória, não há um pedido de cooperação de um juízo para o outro, “[...] mas a busca de uma decisão genuinamente estrangeira que se refira a um litígio interno”<sup>344</sup>. Com isso, cresce a relevância do papel cumprido pela autoridade central, que é o de “[...] auxiliar o interessado a propor sua demanda da melhor maneira possível, valendo-se da utilização dos órgãos nacionais do Estado, onde é desejada a obtenção de algum provimento judicial”. Ademais, restam ampliados os objetos das solicitações.

No Brasil, o auxílio direto é instituto que permite a cognição plena. Assim, sua utilização ocorre quando um Estado, a fim de subsidiar procedimento em trâmite em seu próprio território, necessita de providência judicial a ser obtida por outro magistrado de primeiro grau.

Ratificando: com o pedido de auxílio direto, o Estado requerente leva ao conhecimento do Estado requerido toda uma situação fática, para que esse último produza uma decisão doméstica – na qual há análise do mérito.

---

<sup>342</sup> Essa ocorre entre subunidades governamentais, ou seja, entre as polícias, Banco Central do Brasil, Receita Federal, entre outros.

<sup>343</sup> A constatação encontra amparo, basicamente, na sistemática de acordos de cooperação desenvolvida pelos Estados Unidos da América, nomeado MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty) que corresponde a tratado de assistência jurídica recíproca.

<sup>344</sup> TUMA JR., Romeu. Autoridade Central e seu Papel na cooperação jurídica internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008. p. 15-19. p. 16

Os crimes de lavagem de dinheiro ou tráfico ilícito de entorpecentes, por exemplo, frequentemente, ao serem processados e julgados, em seu país de origem, necessitam de produção de prova em outros países. Daí, diante da “[...] natureza fluida da prova, a rapidez em sua obtenção é indispensável, o que faz com que o auxílio direto seja o instituto mais adequado para a consecução do pedido<sup>345</sup>”. Na mesma linha e com ainda mais reflexos, diante da complexidade, o mesmo pode ocorrer com o sequestro de bens e bloqueios de valores depositados em instituições bancárias.

Nesses casos, o magistrado de primeiro grau, que recebe o pedido, tem ampla cognição para apreciá-lo, estabelecendo o contraditório para firmar seu livre convencimento. Desse modo, o Estado estrangeiro (que requer a cooperação) não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador, uma vez que não encaminha uma decisão judicial para ser executada (no Estado requerido), mas, sim, solicita assistência, no sentido de que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. Ou seja, ao atender ao pedido de auxílio direto, o Estado estrangeiro concorda que a autoridade judiciária nacional analise o mérito das razões do pedido, quando a providência requerida exigir pronunciamento judicial. Nesse sentido, o Estado estrangeiro aceita submeter os motivos de fundo da assistência solicitada ao crivo da autoridade judiciária brasileira.

No que diz respeito não só ao conceito, mas também a sua operacionalização, cabe afirmar que, no auxílio direto, “[...] ao invés de o Estado Requerente solicitar que seja cumprida, no território alheio, a decisão dada pela sua justiça, ele pede que o Governo do Estado requerido patrocine, em seu nome, perante o seu Poder Judiciário, que este determine a realização da audiência ou proceda à diligência solicitada<sup>346</sup>”. Isto é feito, representando, no mundo fático, que a cooperação jurídica internacional ocorra perante a jurisdição de primeira instância, apresentando-se, assim, como forma difusa e descentralizada de enfrentar a questão.

---

<sup>345</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinei Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008. p. 21-29. p. 27

<sup>346</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 365-366.

O próprio sítio do Ministério da Justiça<sup>347</sup> oferece, aos eventuais usuários, uma precisa descrição acerca desse mecanismo, que, como já referido, vem encontrando enorme respaldo da comunidade internacional.

É necessário esclarecer que o uso de uma ou outra modalidade cooperacional não se trata de uma simples opção. O país requerente deve buscar, em contato com a autoridade central do país requerido, a partir do problema que enfrenta, qual a via a ser utilizada, com esteio na legislação do país requerido.

O auxílio jurídico não se trata de um simples “atalho para uma cooperação mais rápida”, como se representasse uma “alternativa à ‘velha’ carta rogatória”, nas palavras ensinadas por Antenor Madrugá<sup>348</sup>. Ao lembrar que “não é o rótulo que define a substância”, o autor afirma que o elemento para a compreensão do instituto auxílio direto está vinculado à característica da assistência rogada. Quer dizer: se a assistência de interesse do Estado estrangeiro puder ser submetida ao juízo de mérito da autoridade judiciária brasileira, com amplo direito de defesa, não há como falar juízo em de delibação (própria da rogatória).

No artigo anteriormente citado, Antenor Madrugá<sup>349</sup> revela que “[...] o auxílio direto tem sido utilizado abusivamente, inclusive em situações onde não há, perante a autoridade judiciária brasileira, qualquer espaço de cognição de mérito. Neste caso, mais que na competência do STJ, o desrespeito à

---

<sup>347</sup> “Auxílio direto

Objeto

O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido.

Podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações), a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada. Tratados específicos trazem algumas medidas específicas que podem ser obtidas por esse mecanismo. É o caso, por exemplo, das decisões de busca, apreensão e retorno de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais, nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000). Retirado do sítio (<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRIE.htm>) em 17 de janeiro de 2011.

<sup>348</sup> MADRUGA, Antenor. **Auxílio direto não é atalho**, de 20 de março de 2009. Retirado do sítio (<http://www.rogatoria.com.br/2009/03/20/auxilio-direto-nao-e-atalho>) em 12 de abril de 2011.

<sup>349</sup> MADRUGA, Antenor. Op. cit.

Constituição se daria pela violação do direito à ampla defesa e ao devido processo legal.”

Como último elemento a ser considerado na análise desse instituto, que vem crescendo em relevância na comunidade internacional, é necessário o entendimento de Maria Rosa Guimarães Loula<sup>350</sup>:

Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória”.

Diante da relevância do tema e, sobretudo, para sacramentar as distinções entre o auxílio direto e a carta rogatória, imperativo frisar que, ao passo que em uma carta rogatória passiva, embasada em uma decisão estrangeira, necessita do exequatur do STJ, o pedido de auxílio direto, encaminhado por meio da autoridade central e recebido pelos órgãos postulatórios (AGU e MPF), é protocolado diretamente ao juízo federal de primeiro grau.

Impõe-se reconhecer, assim, que o judiciário manifestar-se-á distintamente conforme o instrumento cooperacional utilizado. Se na carta rogatória há juízo de delibação, vedando-se a análise de mérito, pois se trata do cumprimento de uma decisão de um país igualmente soberano, no auxílio mútuo não há uma decisão a ser cumprida, mas um pedido formulado, o que significa que haverá, por parte dos julgadores, um juízo de cognição plena, que impõe a apreciação do mérito, tal qual uma prestação jurisdicional exclusivamente interna. Essa situação pode acarretar maior celeridade, pois não se adiciona um grau de jurisdição (que é o que ocorre com o envio a um Tribunal Superior).

Em que pese a relevância do auxílio direto sob o ponto de vista da cooperação contemporânea, deve-se atentar que a carta rogatória mantém seu espaço. Basta considerar que o auxílio mútuo exige tratado internacional ou promessa de reciprocidade, e a carta rogatória não. Assim, na hipótese de não haver tais instrumentos jurídicos entre o Brasil e outro Estado, a carta rogatória

continua sendo o único mecanismo de cooperação em diligências. Por outro lado, no caso de haver uma norma internacional vinculando os países ao auxílio mútuo, deve-se entender que o instituto não acaba com a carta rogatória, que ainda deve ser utilizada em casos específicos, por exemplo, quando o requerimento de cooperação advém de uma ordem judicial que enseja apenas juízo de delibação do tribunal do requerido.

Em outra hipótese, de constituir-se mero pedido, sem a existência de uma decisão do requerente, entende-se aplicável o auxílio direto, que será submetido ao juízo de cognição plena. A escolha do procedimento por parte do Estado requerente dependerá se este está disposto, em nome da celeridade, entregar a sua solicitação à análise de mérito pelo judiciário do requerido.

São essas particularidades que, basicamente, distinguem o instituto em exame (auxílio direto) da carta rogatória. E é relevante frisar essas diferenças, porquanto, como já foi manifestado, o instituto é recente e ainda de pouco conhecimento entre os operadores do Direito. São familiares, apenas, a um grupo específico que atua, pontualmente, em questões dessa natureza. Não há, contudo, qualquer receio em relação à constitucionalidade do instituto no sistema jurídico pátrio, como já foi decidido pelo STJ, em pedagógico acórdão<sup>351</sup>.

---

<sup>350</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto** – novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2011.

<sup>351</sup> “CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA

[...]

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.
5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, “[...] uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias” (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário

Também alberga sua constitucionalidade, o fato de o auxílio jurídico não burlar a carta rogatória. Além disso, não consta na Constituição da República brasileira qualquer definição acerca do que é uma carta rogatória. Apenas há o estabelecimento de que, caso essa modalidade a escolhida para a cooperação, a competência é do STJ.

O instituto do auxílio direto está previsto, expressamente, nos principais tratados internacionais que contemplam as hipóteses de crimes transnacionais, ou seja, na Convenção contra a criminalidade organizada (art. 13), Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (art. 5º), Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 46), Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (art. 3º) e no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (art. 3º).

Considerando, como já referida, a existência de pouca doutrina sobre o tema, aliada ao indiscutível crescimento, não só da instituição “autoridade central”, mas também da modalidade “auxílio direto”, para os atos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, é adequado o exame das variáveis procedimentais possíveis. Isto se faz necessário, uma vez que há hipóteses em que a cooperação por auxílio é a instrumentalidade mais adequada e outras, em que se vislumbra a possibilidade de o Estado estrangeiro solicitar a cooperação, mediante carta rogatória ou auxílio direto, submetendo-se a distintos ritos, consoante a opção manifestada.

---

pura a simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida -"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção"e art. 18 da Convenção de Palermo -"Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.[...]" (Reclamação 2645-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/11/2009 e publicado no DJE de 16/12/2009).

### 3.4.1 Auxílio direto como instrumento mais adequado para efetivação das medidas solicitadas

Nos casos a seguir examinados, pela qualidade dos órgãos envolvidos ou pela matéria que é alvo da solicitação, a cooperação por auxílio direto revela-se a instrumentalidade mais adequada.

a) Cooperação judicial entre autoridades administrativas (requerente e requerida) - É o caso em que vários são os entes que interagem em cooperação (membros do Ministério Público, autoridades policiais, fiscais, alfandegárias, uns com os outros), sempre vinculados a um procedimento jurisdicional, no que se denomina cooperação ampla, para fins de investigação e processo penal. Diversas são as providências possíveis: oitiva de pessoas na fase investigatória, obtenção de documentos (para instrução processual), localização de pessoas e bens, entre outros. A legitimização da cooperação requer a competência das autoridades envolvidas para pleitear e realizar o ato. Essa modalidade é prevista nos tratados internacionais<sup>352</sup>, já analisados.

b) Cooperação entre autoridade judiciária estrangeira (requerente) e autoridade administrativa brasileira (requerida) - Ocorre nas hipóteses em que uma autoridade judiciária estrangeira solicita alguma providência a uma autoridade administrativa brasileira, com atribuição para sua realização (exemplo: quando o magistrado do Paraguai solicita, à autoridade policial brasileira, informação sobre eventual inquérito policial, em desfavor de um indivíduo investigado naquele país). Um pedido dessa natureza prescinde de deliberação. Daí sua realização de forma direta.

c) Cooperação entre autoridade administrativa estrangeira, e autoridade judiciária brasileira, em relação à medida que, no Brasil, seja de atribuição exclusiva do Poder Judiciário - Perfeita hipótese (casos de buscas domiciliares, interceptações telefônicas e telemáticas) em que a medida adequada é o auxílio direto, quando o Poder Judiciário nacional necessitará conhecer do pedido para, então, concedê-lo ou não. Se o pedido for realizado (cooperação passiva) por

---

<sup>352</sup> Art. 7º da Convenção contra o Tráfico ilícito de Substâncias Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas; art. 18 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; art. 46 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e art. 1º do Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais do Mercosul.

uma autoridade administrativa estrangeira, via carta rogatória, deve ser submetido ao emprego do auxílio direto<sup>353</sup>.

d) Medidas constritivas patrimoniais (bens imóveis) - Considerando que a justiça nacional tem a competência exclusiva, na apreciação de demandas que envolvam bens imóveis no Brasil<sup>354</sup>, para a preservação da competência nacional, não é suficiente a mera concessão do *exequatur* (procedimento de delibação), sendo necessária a apreciação do pleito, por meio de propositura de demanda junto ao Poder Judiciário nacional, atribuição do Ministério Público, pela via do auxílio direto.

e) Solicitação de informações relativas à legislação do Estado requerido - Considerando a inexistência de determinação judicial estrangeira a ser sujeita à delibação, é descabida a utilização da carta rogatória. Assim, trata-se de típica questão da competência da autoridade central, que deve informar, ao Estado requerido, o suporte legal e procedimental da questão, conforme a *práxis* nacional.

A Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (Decreto 1.925/96) disciplina que compete, aos Estados Partes, a obrigação de responder às consultas dos demais Estados, utilizando-se da via da autoridade central, a qual poderá transmitir as referidas consultas a outros órgãos do mesmo Estado (art. 6º). Ainda consoante o texto, as informações podem ser requeridas por autoridades não jurisdicionais.

### **3.4.2 Auxílio direto como um dos mecanismos hábeis à efetivação da cooperação**

Excluídas as possibilidades analisadas, o rito a ser adotado é que determinará o manuseio das cartas rogatórias ou do auxílio direto. A opção por um dos ritos dependerá do interesse do Estado estrangeiro (caso de cooperação

---

<sup>353</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 136.

<sup>354</sup> Art. 12, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Art. 89, I, do Código de Processo Civil brasileiro: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil.”

passiva), no que tange à forma de efetivação do seu pleito, com atenção ao determinado pelo sistema jurídico interno.

Ainda que já tenha sido trabalhada a questão das diferenças que compõem os ritos, pela relevância do tema, sem descurar da singeleza que os distancia, é cabível novo esclarecimento.

A hipótese ainda é de cooperação passiva (porquanto, na ativa, a atribuição para orientar acerca da modalidade a ser adotada é da autoridade central estrangeira): assim, no caso de o Estado requerente (estrangeiro) formular o pedido por meio da carta rogatória, seu pleito será apreciado nesses termos, podendo ser deferido total ou parcialmente. Não ocorre cognição sobre o pedido, mas delibação (que é o confronto da solicitação com as exigências necessárias para o atendimento da cooperação, tendo por conta os princípios fundamentais da legislação nacional).

O Juízo de delibação, destarte, consiste no exame da legalidade formal (requisitos extrínsecos), do pleito formulado pelo Estado requerente, segundo a ordem pública do Estado requerido.

Por outro lado, na hipótese de o pedido ser veiculado por meio do auxílio direto, a análise judicial procedida, quando necessária, é de cognição, ainda que limitada, em termos materiais e probatórios, aos fatos trazidos pela autoridade central, em relação à solicitação advinda do estrangeiro. “Não é cabível, em princípio, abertura de instrução para reapreciação dos fatos trazidos pelo Estado requerente, que sirvam de funcionamento ao pedido encaminhado pelo Juízo”<sup>355</sup>.

A apreciação limitar-se-á à possibilidade de atendimento do pleito, ao modo e limites do seu cumprimento. Em sua defesa, o sujeito concernido poderá opor uma das causas impeditivas da cooperação, alegar a incompatibilidade do pedido com o ordenamento jurídico interno e, finalmente, arguir alguma causa relacionada com a impossibilidade de atendimento do pleito.

---

<sup>355</sup> WEBER, Patrícia Núñez, op. cit., p. 139.

### 3.5 PROCEDIMENTOS NO AUXÍLIO DIRETO

Consoante já manifestado, o procedimento do auxílio direto tem substituído, cada vez mais, aquele verificado por conta da carta rogatória<sup>356</sup>. Isso tem ocorrido por força da maior celeridade do procedimento, amparada nos mais recentes tratados internacionais, e pela própria Constituição nacional que, em seu artigo 4º, IX, apregoa, como objetivos fundamentais, que o Brasil se rege, em suas relações internacionais, pelo princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Isso significa dizer que o Brasil, bem como a maioria dos países, vem buscando meios para melhor atender os pedidos de cooperação.

A adoção do auxílio direto funda-se, como igualmente já visto, nos tratados internacionais e, em sua ausência, no princípio da reciprocidade, que, por sua vez, deriva do princípio constitucional de igualdade entre os Estados e defesa da paz (previsto no art. 4º, incisos V e VI, da Constituição da República brasileira).

No que diz respeito à evolução da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre os países do Mercosul, também se deve recordar o disposto no Parágrafo único do mesmo artigo 4º<sup>357</sup>, da Constituição da República brasileira, quando já embrionária a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Não obstante as relevantes diferenças dos sistemas jurídicos de cada um dos países componentes do bloco formado no “cone-sul”, o fato é que a cooperação entre os povos visa ultrapassar mecanismos específicos e a desenvolver as instituições focadas em ofertar resposta à atividade delitiva, mesmo além da barreira territorial. Esse objetivo tem sido posto em prática, em que pesem as notórias dificuldades de se utilizar de modelos criminológicos do século. XIX, para lidar com o comportamento delitivo do século. XXI.

---

<sup>356</sup> A assertiva fundou-se nas pesquisas do autor e a constatação de que, por uma série de elementos, o auxílio direto tem-se constituído uma via mais fluida que a carta rogatória. Isso não significa, em absoluto, que se encaminhe o desuso da rogatória ou que um “seja melhor que o outro”. Na verdade, não haveria maior relevância ao nome dado aos institutos, não obstante as particularidades referidas (de modo especial, o fato de haver a competência concentrada de uma Corte Superior – para o caso das rogatórias; e o auxílio direto ocorrer por meio do Judiciário Federal de Primeira Instância e/ou dos órgãos administrativos competentes). O que as autoridades nacionais pretendem, indiscutivelmente, é a fixação de padrões procedimentais em prol da melhor prestação do ato cooperacional.

<sup>357</sup> Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Principiando a análise do rito a ser adotado, na hipótese de cooperação passiva, tem-se que, no Brasil, em termos de legislação infraconstitucional, o disciplinamento básico da matéria tem supedâneo na Portaria Conjunta nº 1<sup>358</sup>, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre o Ministério da Justiça (o DRCI, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça), o Ministério Público Federal (via CCJI – Centro de Cooperação Jurídica Internacional) e a Advocacia Geral da União (AGU).

Como já foi referido, então, é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional que, no Brasil, responde como autoridade central, nas hipóteses de o pedido de cooperação vir pela via do auxílio direto.

A orientação acerca do procedimento do auxílio direto é bastante precisa no sítio do Ministério da Justiça<sup>359</sup>; entretanto, de modo a especificar as vias possíveis, relevantes alguns esclarecimentos complementares.

---

<sup>358</sup> “Art. 1º - Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeita à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação.

§ 1º. Os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere este artigo serão ajuizados no prazo de trinta dias contados da data de seu protocolo no CCJI.

§ 2º. O CCJI manterá o DRCI informado sobre o andamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva e solicitará a este a complementação de documentos, quando necessária.

§ 3º. O DRCI comunicará ao CCJI a desistência do pedido de cooperação em razão do interesse do Estado requerente ou do Estado brasileiro.

Art. 2º - Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa de qualquer natureza, da atribuição do Ministério Público Federal, tramitarão pelo CCJI, a quem cabe: I – manter o registro dos pedidos; II – zelar pela formalização adequada dos pedidos; III – remeter os pedidos ao DRCI para as providências a seu cargo; IV – encaminhar as respostas aos pedidos de cooperação internacional aos órgãos do Ministério Público Federal que deram origem ao pedido de cooperação; V – manter o DRCI informado sobre todas as remessas feitas nos termos do inciso anterior.

Art. 3º - Compete ao DRCI: I – verificar a formalização adequada dos pedidos ativos e passivos em razão das exigências dos Estados requeridos e do Estado Brasileiro; II – solicitar, de ofício ou a pedido do CCJI, a complementação dos pedidos de cooperação, quando necessária; III – transmitir os pedidos ativos às autoridades estrangeiras e diligenciar seu cumprimento; IV – encaminhar ao CCJI as respostas aos pedidos ativos solicitados pelo Ministério Público Federal; V – providenciar junto à Advocacia-Geral da União ou às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento.

Art. 4º - O disposto nesta Portaria não prejudicará a cooperação informal direta entre o CCJO e órgãos equivalentes de Ministérios Públicos estrangeiros, mantendo informado o DRCI.”

<sup>359</sup> “Procedimento

Ao contrário do que ocorre nos mecanismos tradicionais de cooperação, quando o pedido de cooperação enseja apenas um procedimento, o auxílio direto origina obrigatoriamente dois procedimentos. O primeiro deles nasce com o pedido de cooperação lavrado pela autoridade requerente e, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, chega às autoridades do país requerido para formar o procedimento internacional do auxílio direto. Em busca do atendimento do pedido, devem tais autoridades buscar o início do procedimento pertinente, que pode ser judicial ou administrativo. Este segundo é um procedimento

Inicialmente, cabe a análise do procedimento adotado, na hipótese de um pedido de auxílio direto advindo do exterior (cooperação passiva). O primeiro passo é verificar se há tratado internacional regulando a matéria. Caso não exista tratado que justifique a tramitação do pedido como auxílio direto, a tramitação seguirá o rito previsto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9, do STJ, ou seja, via carta rogatória. Apesar disso, como já ressalvada a existência de tratados multilaterais e regionais, envolvendo os países componentes do Mercosul, o pedido será recebido, diretamente, pelo DRCI.

Nesse Departamento, os pedidos estrangeiros são analisados e verificados os requisitos, para o seu cumprimento (em verdadeiro juízo de admissibilidade administrativo), são verificados. Caso se faça necessária eventual complementação, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, o DRCI promove a devolução do pedido, à autoridade estrangeira, para que ela adote as providências necessárias.

Se o pedido recebido no DRCI atender aos requisitos necessários, será encaminhado ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI), do Gabinete do Procurador-Geral da República, que, por seu turno, procederá a distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal. Este que atuará como instituição intermediária em matéria penal, com atribuição para promover, judicialmente, os atos necessários à cooperação internacional (ratifica-se, na matéria penal).

No caso de o pedido de auxílio ser jurídico, “[...] a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento da Justiça Federal para análise de mérito e produção de decisão nacional que ordene, ou não, a realização das diligências

---

nacional, portanto. Assim é que o auxílio direto, na verdade, forma-se a partir da junção de dois procedimentos específicos e separados: o procedimento internacional, também chamado genericamente de pedido de cooperação ou pedido de auxílio jurídico (este último especialmente no auxílio direto em matéria penal) e o procedimento nacional. O procedimento nacional, por sua vez, pode ser um processo administrativo, um incidente processual judicial específico, como os pedidos do Ministério Público Federal para a obtenção de quebras de sigilo bancário no Brasil ou uma ação judicial, a exemplo do que ocorre com as ações de busca, apreensão e retorno movidas pela União nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O julgamento do auxílio direto judicial no Brasil é entregue aos juízes federais de 1ª instância, nos termos do artigo 109 da CF, seja porque figuram como parte o Ministério Público Federal ou a União, seja porque a medida busca cumprir tratado do qual o Brasil é parte”. Consulta ao sítio (<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRIE.htm>) realizada em 17 de janeiro de 2011.

solicitadas<sup>360</sup>". Se, por outro lado, o pedido de auxílio puder ser atendido por meio de providências administrativas, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, caberá à autoridade central diligenciar pelo seu cumprimento.

O procedimento do auxílio direto foi muito bem esclarecido, no já citado voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Reclamação nº 2645-SP)<sup>361</sup>.

No auxílio direto no qual o Brasil seja o país requerente de assistência (cooperação ativa), as autoridades brasileiras competentes deverão encaminhar o pleito à Autoridade Central (DRCI), que deverá analisar o feito para posterior tramitação.

Caso haja acordo internacional com o país estrangeiro (que é o que ocorre com os países do Mercosul), a Autoridade Central nacional, sabedora das formalidades existentes com cada país, entrará em contato com sua equivalente, no exterior. Essa, após o diligenciamento junto às autoridades competentes de seu país, restituirá o pedido de cooperação, cumprido ou não, à Autoridade Central brasileira, que, por sua vez, encaminhará sua devolução à autoridade brasileira solicitante.

Também para fins de esclarecimentos (uma vez que não aplicável entre os membros do Mercosul), caso não haja tratado internacional regulando o pedido, a tramitação dar-se-á pela via diplomática, ou seja, a Autoridade Central brasileira transmitirá o pleito ao Ministério das Relações Exteriores (brasileiro),

---

<sup>360</sup> Roteiro da Tramitação Interna – Cooperação em Matéria Penal. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal, op. cit., p. 68.

<sup>361</sup> “[...] As diligências passíveis de solicitação mútua entre os Estados Partes, em regime de cooperação internacional (indicadas, v.g, no art. 18.3 da Convenção de Palermo, no art. 46.3 da Convenção de Mérida e no art. 2 do ‘Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – Mercosul’), consistem, em grande número, de providências que, no âmbito do direito interno, não têm natureza necessariamente jurisdicional, ou seja, podem ser produzidas sem prévia autorização do Poder Judiciário. Todavia, nos casos em que o direito interno exige tal autorização, o Estado Parte requerido fica comprometido e autorizado a requerer essa medida junto aos órgãos jurisdicionais nacionais, atuação que representa uma importante modalidade de cooperação jurídica. Pode-se dizer que, nessas circunstâncias, o Estado requerido atua em regime semelhante ao da substituição processual: requer em nome próprio para atender solicitação de outro Estado. Nesse sentido, tem significativa importância, no âmbito do direito brasileiro, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, em nome do Estado brasileiro, perante o Judiciário, as medidas de cooperação internacional que, no âmbito interno, estão sujeitas a controle judicial (v.g.: quebra de sigilo). Foi justamente para disciplinar sua atuação que esses órgãos, juntamente com o Ministério da Justiça, editaram a Portaria Conjunta nº 1, de 27.10.2005 (‘Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União’).”

para os procedimentos atinentes às representações diplomáticas do país no exterior.

Após o diligenciamento do pedido, pelas autoridades estrangeiras competentes, o Ministério das Relações Exteriores brasileiro devolverá a resposta recebida, das representações diplomáticas do Brasil, no exterior, à Autoridade Central brasileira, que, por seu turno, providenciará sua transmissão à autoridade solicitante.

Quando os pedidos de auxílio jurídico (ativos ou passivos) estiverem relacionados à autoridade judiciária brasileira, a competência será, sempre, da Justiça Federal, uma vez que a cooperação é fundada em tratado internacional e o fato de a autoridade central estar vinculada ao Ministério da Justiça brasileiro (art.109, I e III da Constituição da República).

O tema é relativamente recente e, como já referido, ainda são escassos os operadores do direito a lidarem naturalmente com as particularidades, verificadas caso a caso. No Brasil, sem dúvida, são os servidores do DRCI que melhor desenvolveram a praticidade, no que tange à operacionalização dos pedidos.

Também se verifica um notável aumento dos pedidos de auxílio direto, em detrimento da carta rogatória, em nome da maior presteza verificada na primeira via. Deve-se considerar, entretanto, que a tramitação da carta rogatória, para o cumprimento do *exequatur*, no Superior Tribunal de Justiça brasileiro (cuja competência foi definida com o advento da Resolução nº 9/2005 (do próprio STJ), tem ocorrido em passo mais célere do que quando a competência era do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a jurisprudência lhe é (ao menos, até agora) mais simpática. Não obstante o crescimento do instituto auxílio direto, nos recentes anos, não se deve pensar que ele substitui a carta rogatória. Ademais, o caráter neófito do auxílio direto, acrescido ao fato de não existir uma legislação brasileira que verse sobre o tema, ainda confere receio aos seus operadores e aos indivíduos submetidos aos seus efeitos (sujeitos concernidos), que, invariavelmente, buscam, na justiça, a defesa ao que consideram uma agressão estatal.

### 3.5.1 Quadro II – Espécies de Pedidos de Cooperação Internacional

No presente quadro sinótico, apresenta-se a sistemática própria a cada uma das principais espécies de pedidos de Cooperação Internacional examinadas, destacando-se as particularidades das vias (administrativa/direta ou judicial) passíveis de serem pleiteadas pelos países. Justifica-se o destaque para o efeito de esclarecer os aspectos próprios de cada um dos institutos, uma vez que são, ainda, comumente, confundidos, considerando-se, basicamente, a especificidade ínsita ao tema:

**Quadro 2 – Espécies de Pedidos de Cooperação Internacional**

<b>Características</b>	<b>Coop. Administrativa</b>	<b>Auxílio Jur. Mútuo</b>	<b>Carta Rogatória</b>
<b>Propósito</b>	Aquisição de informações de inteligência	Cumprimento de diligências	Cumprimento de diligências
<b>Natureza</b>	Informal	Formal	Formal
<b>Requisitos</b>	Não há. Possibilidade de memorando de entendimento.	Tratado internacional ou promessa de reciprocidade	Decisão prévia do requerente que não contrarie a ordem pública do requerido
<b>Forma de contato entre as subunidades</b>	Direto	Via Autoridade Central	Via Diplomática
<b>Administrativo ou judicial</b>	Administrativo	Administrativo e Judicial (ingresso no 1º grau da Justiça Federal)	Judicial (ingresso no STJ para o <i>exequatur</i> )
<b>Análise do pedido</b>	Juízo de cognição plena	Juízo de cognição plena	Juízo de deliberação
<b>Possibilidades das informações serem utilizadas como prova em um processo judicial</b>	Não. São apenas informações indicativas de caráter informal.	Sim	Sim

### 3.6 AUTORIDADE CENTRAL

Os primeiros ideais de cooperação internacional contemplavam as figuras das embaixadas (e corpos consulares), como agentes para atuar na assistência

mútua. Isto se verificava quando era manifesto o interesse de um nacional, em território estrangeiro, e o pedido entre juízes de distintos países, pela via da carta rogatória, quando a questão envolvida tramitava em um processo judicial. Nessa última, a cooperação ocorre quando um juízo requer a outro, em jurisdição estrangeira, a prática ou comunicação de determinado ato processual.

A evolução dos tratados internacionais em matéria penal, todavia, verificada nas últimas décadas, fez com que, paulatinamente, ocorresse um crescente processo de substituição dos meios diplomáticos, e da carta rogatória, por um outro mecanismo de cooperação, denominado, entre nós, de auxílio direto. Este que não se limita a contemplar o pedido de cooperação de um juízo para o outro (carta rogatória), mas, sim, busca uma decisão genuinamente estrangeira, que se refira a um litígio interno.

O processo evolutivo da humanidade também tem demonstrado uma aceleração jamais vista, em incontáveis segmentos (informatização, “redução” das distâncias, criminalidade). Nesse sentido, percebeu-se a necessidade de, paulatinamente, a comunidade internacional oferecer uma resposta mais efetiva, quando a lentidão dos mecanismos viáveis, em contendas internacionais, oferecida pelo sistema diplomático, beneficiava aqueles que buscavam, na conduta ilícita, seu ganho.

Até a instituição da autoridade central, medidas como um pedido de cooperação (desde uma simples citação até as mais significativas, como o bloqueio de bens ou a recuperação de ativos) eram de natureza essencialmente burocrática, envolvendo apenas pedidos e comunicações de atos do Poder Judiciário brasileiro. No que diz respeito ao procedimento, era impensável a comunicação direta entre os interlocutores, dependendo de correspondências diplomáticas, eminentemente formalistas, realizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Em inúmeros casos, não havia previsão de qualquer instrumento jurídico internacional, obrigando o exercício da cooperação: ela se baseava, apenas, na reciprocidade. Como resultado, tinha-se um procedimento ineficiente, moroso e submetido à frequente negativa dos Estados, em cumprir o solicitado, alegando defesa de sua independência e soberania. Em uma versão mais favorável (sem a

negativa direta), a demora na efetividade da medida culminava por contemplar aqueles que se valiam da morosidade oferecida pelo sistema.

Essa é, contudo, uma realidade que tem enfrentado significativa alteração quando se verifica a existência de tratados multilaterais recentes, que preveem resposta às atividades delitivas transnacionais que causam preocupação a todo cenário internacional. Além disso, pode-se citar a própria atenção dos governos, no sentido de melhorar a prática necessária para coibir tais delitos. Isso acarreta o reconhecimento da existência de um grande número de organizações internacionais e, conseqüentemente, um complexo emaranhado de normas, que devem ser tecnicamente conhecidas, a fim de dar efetividade aos pedidos de cooperação internacional.

Para que ocorra uma melhor e mais constante troca de informações, entre distintas nações, diante da necessidade de dar cumprimento e requisitar providências diversas, desenvolveu-se a ideia de que deveria haver um único órgão com conhecimento técnico para cumprir essas funções. A esse órgão, denominou-se autoridade central, cujo ente representativo, com atuação específica é estabelecido por cada país<sup>362</sup>.

Esse modelo de autoridade central segue indicação das Nações Unidas, em suas resoluções e recomendações<sup>363</sup>. Dentre elas, destacam-se otimizar a efetividade dos Tratados de Assistência Legal e a Legislação respectiva (ação nº 1, que objetiva que cada país atinja “expansão dos números de Estados com os quais estabelece um tratado bilateral de assistência” e “desenvolvimento de leis de assistência legal”) e o fortalecimento e incremento de efetividade das autoridades centrais (ação nº 2). Quanto à última, a recomendação é pelo estabelecimento de cinco atividades, a saber: a) estabelecimento de autoridades centrais para receber, transmitir ou executar pedidos de assistência mútua; b) garantia da disseminação de informação atualizada sobre os contatos dos

---

<sup>362</sup> Informações relevantes sobre as autoridades centrais de distintos países, bem como os diplomas legais em vigor, em matéria de cooperação penal são obtidas no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da República/Cooperação Jurídica Internacional/Redes de Cooperação. Disponível em: <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/institucional/redes-de-cooperacao-juridica>. Há dados interessantes, ainda, sobre redes de cooperação: Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação; Rede Ibero-Americana de Cooperação Judicial-IberRED e Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa-Rede Jurídica e Judiciária da CPLD.

<sup>363</sup> ABADE, Denise Neves. Op. cit., p. 149-150.

Estados; c) assegurar a disponibilidade para casos de urgência, com números de telefones e fax, para casos de plantão; d) estabilidade na nomeação de autoridades centrais, evitando-se a nomeação de distintas autoridades centrais para cada delito ou tratado; e, por último, e) reprodução o tempo de assistência, com medidas como coordenação dos órgãos ligados a provê-la.

Atualmente, pode-se afirmar que a figura da autoridade central cuida-se de “exigência contida comumente nos tratados de cooperação”<sup>364</sup>. Por autoridade central, entende-se “[...] um órgão técnico especializado, em regra não-jurisdicional, que se encarrega da interlocução internacional em matéria penal de cooperação jurídica em matéria civil e penal”. Tem a função precípua, de facilitar e acelerar a tramitação dos pedidos de auxílio interetático, eliminando a intermediação dos ministérios das relações exteriores<sup>365</sup>.

Na verdade, o Ministério das Relações Exteriores teve alterada sua competência funcional, limitando-se, atualmente, no Brasil, a atuar na formulação da política externa<sup>366</sup>. No que diz com o respeito ao assunto em exame, seu papel é de intermediário dos pedidos de extradição ativa e passiva (o que significa que a competência, para fins de extradição, é diplomática) e se verifica, também, na tramitação dos pedidos de transferência de condenados (consoante previsão em tratados internacionais).

É importante referir que essa alteração de competências, da diplomacia para a figura de uma autoridade central, teve fulcro, basicamente, na constatação de que a tramitação pela via consular se mostrava absolutamente lenta e pouco efetiva, não mais atendendo à ágil *práxis delitiva*, verificada na sociedade contemporânea. Além das hipóteses de crimes transnacionais, destaca-se a

---

<sup>364</sup> MORO, Sergio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 15-58. p.23- 24.

<sup>365</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010p. 59-94. p. 73-74.

<sup>366</sup> Ao Ministério das Relações Exteriores, e seus órgãos, no exterior, compete a formulação da política externa referente à cooperação jurídica e na tramitação dos pedidos de cooperação que seguem pelos canais diplomáticos.

existência de previsão sobre temas como sequestro internacional de crianças<sup>367</sup> e prestação de alimentos no estrangeiro<sup>368</sup>.

A origem da autoridade central remonta à Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, da Haia, de 1965, em seu art. 2º<sup>369</sup>. Nessa Convenção, conceituou-se a autoridade central como “[...] o órgão técnico nacional, exclusivo ou não, designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional”. Após, também foi prevista a autoridade central na Convenção da Haia, de 1970, sobre Rogatórias e Recepção de Provas no Estrangeiro. No espaço jurídico americano, a autoridade central foi originariamente prevista no art. 4º da Convenção Interamericana sobre Rogatórias, assinada no Panamá, em 1975. Já no âmbito do Mercosul, a primeira manifestação, prevendo a figura da autoridade central, ocorreu em 1992, com o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas).

A indicação da autoridade central compete ao Estado nacional, que deve fazê-lo tão logo o tratado é assinado ou ratificado, ou, ainda, logo que a adesão seja consumada. O órgão depositário pode ser um Estado membro (a participar do tratado) ou uma organização internacional (como é o caso da ONU, da OEA e da própria União Europeia). Existe, ainda, a possibilidade de que, já integrando o acordo internacional, na hipótese de tratado bilateral, haja a previsão sobre qual órgão cumprirá a função de autoridade central (exemplo é o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT<sup>370</sup> Brasil/EUA).

---

<sup>367</sup> Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 3.413/2000).

<sup>368</sup> Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 56.826/65).

<sup>369</sup> Art. 2º da Convenção: “Cada Estado contratante designará uma autoridade central que assumirá, conforme os arts. 3º a 6º, o compromisso de receber as demandas de citação ou de notificação provenientes de outro Estado contratante e dar-lhes curso brevemente. A autoridade central estará organizada segundo as modalidades previstas pelo Estado requerido”.

<sup>370</sup> MLAT é a sigla que indica Mutual Legal Assistance Treaty (tratado de assistência jurídica recíproca). Essa sigla pode significar qualquer tratado ou assistência jurídica internacional.

A análise dos principais tratados internacionais que preveem os crimes de natureza transnacional<sup>371</sup> indica que a cooperação internacional cabe à figura denominada autoridade central. No tratado, já deve haver a contemplação do alcance e dos limites dos pedidos de cooperação; todavia, deve ficar registrado que, com fulcro no princípio da reciprocidade, os Estados podem travar medidas de cooperação, mesmo sem um prévio tratado ou acordo internacional, mas com compromissos mutuamente assumidos para uma determinada situação específica<sup>372</sup>.

É necessário esclarecer, ainda, que as autoridades centrais são organizadas em consonância com a legislação interna de cada um dos países que adotam esse modelo. Vale lembrar que ele não é o único, considerando a existência, como já visto, da via diplomática, sem esquecer a viabilidade de institutos já consagrados no âmbito da cooperação jurídica verificada na União Europeia, como é o caso das redes judiciárias<sup>373</sup>, dos magistrados de ligação<sup>374</sup> e

---

<sup>371</sup> Art. 7, item 8 da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena); Art. 18, item 13 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); Art. 36 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida); Art. 3 da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal - OEA (Convenção de Nassau) e Art. 3 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Protocolo de São Luis).

<sup>372</sup> Art. 8º da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou “ocultação de bens, direitos e valores” possibilita a constrição de bens oriundos de crimes praticados no estrangeiro com base na realização de compromissos de reciprocidade: “O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante promover reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

<sup>373</sup> Criada em 1998, sediada na Haia (Holanda), consiste em uma rede de contatos formada por representantes de todos os países da União, que trabalham de modo informal, flexível e desburocratizado, “[...] auxiliando na tramitação de pedidos de cooperação, que podem ser feitos diretamente de uma autoridade judiciária para outra”. O papel desses indivíduos, indicados por seus países de origem, é “servir como ponto de contato para facilitar a tramitação dos expedientes”. “Assim, por exemplo, um juiz da Grécia, poderá, através da rede, ou seja, de um magistrado grego integrante da rede, contatar com um magistrado da Espanha a fim de saber quais são as exigências formais e materiais para instruir, neste país, um pedido de quebra de sigilo bancário, ou uma citação, ou a oitiva de uma testemunha.”. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. O modelo europeu de cooperação judiciária internacional como perspectiva de futuro para o Mercosul. **Estado de Direito**, Porto Alegre, a. 2, n. 10, p. 3, ago. 2007.

<sup>374</sup> Por meio da Ação Comum, de 22 de abril de 1996, adotada pelo Conselho, com base no art. K3 do Tratado da União Europeia, foi definida a possibilidade de que promotores e juízes sediados, temporariamente, em outros países, possam “[...] favorecer e acelerar, nomeadamente através do estabelecimento de contatos diretos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado de acolhimento, todas as formas de corrupção judiciária em matéria penal e, eventualmente civil” (art. 2º, nº1). Também compõem suas atribuições os intercâmbios de informações e dados estatísticos, “[...]”

de órgãos supranacionais de cooperação, como a Europol<sup>375</sup> e a Eurojust<sup>376</sup>, que, paulatinamente, foram agregados ao tema cooperacional pela comunidade europeia.

Não obstante as particularidades e características distintas verificadas entre os blocos econômicos (a supranacionalidade caracterizada da EU e a intergovernamentalidade própria do Mercosul), a alusão às instituições referidas traduzem exemplos concretos de resposta das sociedades, frente às criativas manifestações da transnacionalidade delitiva.

Ultrapassada essa breve análise comparativa, retoma-se ao entendimento verificado na seara deste bloco regional. Nesse espectro, Bergman<sup>377</sup> assevera que as autoridades centrais estão presentes em diversas convenções, porque se apresentam como grandes facilitadores do intercâmbio entre os países. São organismos técnicos, formados por peritos no assunto, permitindo que as autoridades envolvidas desenvolvam a cooperação, com maior agilidade que os mecanismos tradicionais, que, sabidamente, tornam lentos e burocráticos os processos.

O trabalho realizado é eminentemente administrativo e figura em todas as etapas da cooperação internacional. Assim é considerado, desde a chegada do

---

destinados a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas respectivos e das bases de dados jurídicos dos Estados interessados”. Ou seja, um promotor espanhol pode atuar, na Itália, ou França, no auxílio para a obtenção de provas e documentos para um litígio ocorrido no seu país, desde que haja interesse para a investigação em um ou outro país, ou mesmo de ambos. Sua principal função será a de “[...] ‘limar arestas’ existentes no âmbito da cooperação judiciária, mormente procurando identificar estrangulamentos e formas de os superar. Também pode desempenhar um papel relevante, no caso concreto, agilizando o cumprimento do pedido de auxílio judiciário solicitado”. DAVIN, João. **A criminalidade organizada transnacional**. A cooperação judiciária e policial na UE. Coimbra: Ed. Almedina, 2007. p. 142.

<sup>375</sup> Instituída, originalmente, em 1975, pelo Grupo Trevi (constituída pelos ministros dos Assuntos Internos dos Estados-membros), foi definitivamente criada com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, em 26/7/1995 e, hoje, sediada na Haia, tem por “[...] funções primordiais a recolha, o intercâmbio e a análise de informações provenientes das autoridades policiais dos Estados-membros e a sua cooperação no domínio da prevenção e do combate ao terrorismo, do tráfico de estupefacientes e outras formas de criminalidade grave que afetem, pelo menos, dois Estados-membros”. ALMEIDA, Maria Cândida. A cooperação policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado. **Revista Europa. Novas Fronteiras**, Lisboa, n. 16/17, p. 209-219, dez. 2004/jun. 2005. p. 217.

<sup>376</sup> Mais recente órgão da União Europeia, foi criado com o objetivo de promover e assegurar a coordenação, facilitar a cooperação e apoiar as autoridades nacionais no âmbito de investigações e procedimentos penais relacionados com a criminalidade grave e organizada internacional, conferindo uma verdadeira dimensão institucional europeia à cooperação judiciária em matéria penal”. MOTA, José Luis Lopes da. As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: a Eurojust e seus parceiros europeus. **Novas Fronteiras**, Lisboa, n.16-17, p. 163-173, dez. 2004/jun. 2005, p. 163.

<sup>377</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. El Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa. In: **Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995. p. 135-172, p. 143.

pedido de cooperação, de determinado país, até sua devolução, passando por todos os esforços, a fim de assegurar a satisfação dos interesses do Estado estrangeiro que o solicita. Isso acarreta a necessidade de que a autoridade central seja integrada por um grupo preparado para lidar com distintas organizações internacionais, que tem base em um emaranhado de normas, o que gera “[...] uma comunicação constante e ampla troca de informações”. Esse aspecto é importante, pois é diário o ato de cumprir e requisitar providências diversas de outros países, o que caracteriza o “[...] auxílio recíproco para executar, em seu país, atos processuais que pertencem a processos que acontecem no estrangeiro”<sup>378</sup>.

Nas palavras de Romeu Tuma Júnior, que atuou como Secretário Nacional de Justiça, no governo brasileiro, é um órgão que “[...] busca a efetividade da cooperação e não um órgão que simplesmente envia e recebe documentos”<sup>379</sup>.

Originariamente concebida para atuar na cooperação envolvendo as matérias civil e comercial, paulatinamente, a autoridade central desenvolveu-se para atuar, igualmente, na matéria penal. Na esteira dessa recente evolução, deve-se reconhecer a valorosa contribuição da comunidade internacional, que têm elaborado tratados para acompanhar a velocidade, no contexto contemporâneo, no que diz respeito aos crimes transnacionais e seus agentes, que se valem do conhecimento, na área tecnológica, para, além do exercício delitivo, buscar dificultar, ao máximo, o rastreamento de provas da materialidade. Nessa linha, é importante avaliar a complexa atividade a ser exercida, por esses órgãos de tão relevantes funções. Essa atividade deve ser sensível a diferentes sistemas jurídicos, além de, também, lidar com as particularidades referentes à cooperação em matéria penal. As Convenções da ONU, firmadas em Palermo (contra o Crime Organizado Transnacional) e Mérida (contra a Corrupção),

---

<sup>378</sup> ARAUJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008. p. 39-48. p.41.

<sup>379</sup> TUMA JR., Romeu. Autoridade Central e seu Papel na cooperação jurídica internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008. p. 15-19. p. 15

elogiosamente previram a diversidade/multiplicidade de órgãos centrais, para cuidar, também, da matéria penal.

Dentre os países efetivamente integrantes do Mercosul, na Argentina, a autoridade central é o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto; no Paraguai, é o Departamento de Assuntos Internacionais e Assistência Legal Externa da Procuradoria Geral da República e, no Uruguai, a autoridade central é o Ministério da Educação e Cultura<sup>380</sup>.

No Brasil, a maioria dos tratados bilaterais de cooperação internacional, em matéria penal, é atribuição do Ministério da Justiça (e, nele, a atribuição é conferida ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRCI). Configuram exceções à regra, a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (1965), o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado com Portugal (Decreto 1.320, 30/11/1994) e o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, firmado com o Canadá (Decreto 6.747, 22/1/2009). Nesses, figurará, como autoridade central, a Procuradoria Geral da República, por meio da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional.

Também são exceções, por contemplar, como autoridade central, a Secretaria Especial de Direitos Humanos<sup>381</sup>, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980, e a Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1983.

Já nos tratados multilaterais e regionais, que mais importam ao presente estudo (Convenções firmadas em Viena, Palermo, Mérida, Nassau, e o Protocolo de São Luis), é sempre a Secretaria Nacional de Justiça (vinculada ao Ministério da Justiça), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que responderá como autoridade central.

É necessário esclarecer que a autoridade central pode ser substituída a qualquer tempo, cabendo, ao Estado-Parte interessado, comunicar o fato ao

---

<sup>380</sup> Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal, op. cit., pp. 93, 161 e 176.

órgão depositário<sup>382</sup>, encarregado de manter uma lista de entes centrais, para viabilizar a comunicação entre eles.

Também é fundamental registrar, em homenagem ao caráter mais célere buscado com as nomeações das autoridades centrais, ao menos, em comparação ao sistema diplomático, que a tramitação de informações, ou provas, por intermédio da autoridade central, dispensa a necessidade de autenticação dos documentos (legalização consular) pelos representantes (cônsules) do país interessado (receptor), em suas funções notariais, estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963). Nessa linha, basta que os documentos obtidos no exterior tenham sido repassados, de uma autoridade central para a outra, para que sejam considerados válidos no Estado requerente. A chancela da autoridade central substitui, portanto, o selo diplomático.

Impera observar que não cabe à autoridade central apropriar-se de competências, que, por previsão constitucional, são de atribuição exclusiva da autoridade judicial. Isso porque, considerando que a autoridade central é o órgão criado para concentrar as atribuições executivas concernentes à cooperação jurídica, não é sua atribuição cumprir, diretamente, solicitações de Estados estrangeiros, ou mesmo requerer medidas *ex officio* no exterior; para isso, nem tem legitimidade. Sua função é, basicamente, verificar a regularidade formal e documental dos pedidos, de modo a evitar óbices na tramitação do requerimento cooperacional, frente aos órgãos executantes, no país ou no estrangeiro, para, daí, encaminhar o pedido à autoridade competente.

Nesse ponto, merece novo destaque a análise de quem figura como a autoridade competente, para requerer ou fornecer as informações, ou mesmo prestar atos efetivos de cooperação, por intermédio da autoridade central. Isso porque, em linhas gerais, o presente trabalho fulcra-se na cooperação jurídica em matéria penal e, nesse pensar, figuram, como autoridade competente, as autoridades judiciais e os membros do Ministério Público. Em que pese não ser o objeto do presente estudo, todavia, não se desconsidera a viabilidade da

---

<sup>381</sup> Decreto nº 5.174, de 9 de agosto de 2004: aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências.

cooperação administrativa, ou seja, aquela realizada, diretamente, entre as polícias de distintos países.

A questão é extremamente relevante e merecerá especial diagnóstico, quando analisada a cooperação jurídica internacional em matéria penal, na seara do Mercosul, porquanto é o tratado firmado entre as distintas nações que indicará quem tem legitimidade para postular a cooperação (se, exclusivamente, as chamadas autoridades judiciais, ou também o corpo policial). Se verificado, por exemplo, o que dispõe o Protocolo firmado em São Luis<sup>383</sup>, entende-se, claramente, não ser aceito que figure, como autoridade solicitante, um representante da polícia. Tal negativa, absolutamente perceptível nos pedidos de cooperação firmados com o país Uruguai, pode ser explicada por razões culturais, diante da “[...] diferença de atribuições dos órgãos de polícia judiciária do Brasil e dos demais países latino-americanos”<sup>384</sup>.

Isso não significa que não seja possível a cooperação internacional, em matéria penal, à margem do Judiciário, ou seja, diretamente, entre as polícias. Sem dúvida, a cooperação administrativa ocorre, e de diversas maneiras, muitas vezes, com fulcro, apenas, no princípio da reciprocidade, sendo estabelecida entre as polícias (incluindo a Interpol e as Adidâncias) e com resultados concretos, no que tange às necessidades estritamente investigativas.

A questão de a cooperação dar-se, necessariamente, entre autoridades judiciais, contudo, é uma realidade que se verifica entre os países componentes do Mercosul e, de modo todo especial, nas relações travadas entre o Brasil e Uruguai, considerando que é o Protocolo de São Luis que rege a cooperação entre ambos, uma vez que o Uruguai não ratificou a Convenção de Nassau. Essa regulamentação, em seu artigo 4º, que o pedido pode ser realizado por “autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente”, ou seja, é bastante mais ampla que o texto firmado em São Luis.

---

<sup>382</sup> Art. 3.3 do Protocolo de São Luis: “A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado-Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados-Partes, da mudança efetuada”.

<sup>383</sup> Art. 4º - “As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação dos delitos.”

<sup>384</sup> ANSELMO, Marcio Adriano. Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis. In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.).

Assim, além de a cooperação realizada entre as polícias não ser objeto de análise, na presente tese<sup>385</sup>, a prática cooperacional indica melhor trânsito entre as nações, quando chancelada pela autoridade judicial, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, no futuro da ação penal, considerando a notória relevância que, em casos como o presente, deve ser dada à ampla defesa do agente submetido a medidas cooperacionais (sujeito concernido).

Deve-se reconhecer, ainda, que, considerando que o ato de cooperar não é mais vinculado à ideia de “retribuição” por um pedido atendido, ou, ainda, de mero favor, mas, sim, de uma obrigação, acrescida ao fato de que as denominadas “autoridades centrais” são compostas por órgãos governamentais especializados na função de coordenar as estratégias de cooperação, o instituto da cooperação internacional em matéria penal tem enfrentando, além de notório crescimento, o reconhecimento da comunidade internacional. E por isso a necessária preocupação com atendimento aos quesitos formais.

Nesse norte, deve-se ressaltar que a eventual denegação, de plano, de pedido oriundo de Estado estrangeiro, por parte da autoridade central, só se mostra viável na hipótese de não-atendimento de requisitos formais no requerimento. Ainda assim, é atribuição da própria autoridade central, e não do Poder Judiciário, esclarecer, ao requerente, como deve suprir eventual falha, uma vez que a ideia é de atender, com eficiência e celeridade<sup>386</sup>, o pedido de cooperação.

Ainda que a análise da prática seja mais bem desenvolvida quando do exame da autoridade central brasileira, é possível, nesse momento, esclarecer que a autoridade central atuará como o ente responsável por encaminhar os pedidos diretamente, sem intermediários. Por exemplo, na hipótese de

---

**Cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 215-249. p. 236

<sup>385</sup> Sobre o tema, indica-se a leitura do artigo “Cooperação internacional direta pela polícia ou Ministério Público. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal, op. cit., pp 123 e segs.

<sup>386</sup> Art. 8º do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul):

“A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirá à autoridade competente para seu processamento”.

Art. 12 da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal: “Os documentos e objetos enviados em cumprimento de um pedido de assistência serão devolvidos ao Estado requerido dentro do menor prazo possível, a menos que este decida de outra maneira”.

autoridades brasileiras pretenderem descobrir informações sobre movimentações financeiras ilícitas de um brasileiro correntista, em um banco uruguaio, o procedimento a ser adotado é encaminhar a solicitação à autoridade central brasileira, que, por sua vez, buscará o contato direto com o Ministério da Educação e Cultura (que representa a autoridade central no Uruguai). Na mesma linha, caso um magistrado paraguaio tenha interesse em informações a respeito de um indivíduo, que tenha fugido daquele país, vindo a desenvolver atividade ilícita no Brasil, deverá, o julgador monocrático, buscar, em seu país, a autoridade central, que é concentrada no Departamento de Assuntos Internacionais e Assistência Legal Externa da Procuradoria Geral da República, e esse, por seu turno, buscará a Autoridade Central brasileira, que entrará em contato com a autoridade competente.

Como pode ser observado, não obstante contemplar uma série de medidas (judiciais e não judiciais), de maior ou menor complexidade, o fato é que a possibilidade de utilização desse mecanismo já demonstra ser mais célere (por envolver poucas etapas de transmissão de informações) e mais técnica (participação, apenas, de órgãos especializados na matéria) do que a outrora verificada pelo sistema diplomático. Dessa interação entre autoridades centrais, aliada ao estímulo e fomento de instituições internacionais que pesquisam sobre o tema, são estabelecidas verdadeiras “redes de cooperação”. Apresentando-se, assim, um novo modelo de fazer diplomacia, sem envolver os ministérios das relações exteriores, que, por meio de suas embaixadas, participavam historicamente, como já tratado, das atividades de cooperação.

No Brasil, foi designado (Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004) para exercer o papel de autoridade central em cooperação jurídica internacional, a Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), cujas principais atribuições serão a seguir examinadas.

### 3.6.1 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI)

Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional<sup>387</sup> (doravante, DRCI), na qualidade de autoridade central brasileira, entre outros, tramitar os pedidos de cooperação, coordenando, opinando e instruindo a cooperação jurídica internacional, de modo a estabelecer um canal central e direto de comunicação com jurisdições estrangeiras, gerando uma unidade de discursos, viabilizando a realização de diligências no exterior (exemplo, a quebra de sigilo bancário, telemático e telefônico, bloqueio de bens ilícitos e sua repatriação). Também cabe ao DRCI secretariar o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) e Coordenar a formulação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos (ENCCLA<sup>388</sup>).

Não obstante tratar-se de um órgão relativamente novo (2004), por sua estrutura e capital humano qualificados, tem sido difundido entre os operadores do Direito, que, paulatinamente, têm compreendido sua mecânica e, mais que tudo, sua absoluta relevância, no cenário internacional. Isso se verifica, considerando que a atuação específica nos atos de cooperação rendeu-lhe uma solidez técnica nos mapas estatísticos, que demonstram majoração laboral de aproximadamente 70%, só na matéria penal<sup>389</sup>.

---

<sup>387</sup> Anexo I do Decreto nº 6.061/2007

“Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;

II – omissis;

III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;

IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;

VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias;

VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

<sup>388</sup> O objetivo da Estratégia é aprofundar a coordenação das ações dos atores governamentais envolvidos nas várias etapas relacionadas à prevenção e repressão dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por meio de um plano anual consistente e eficaz. Reúne cerca de 70 órgãos dos 3 poderes (em nível nacional, estadual e municipal) e o Ministério Público.

<sup>389</sup> TUMA JR., Romeu. Autoridade Central e seu Papel na cooperação jurídica internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de

O resultado merece ser comemorado, diante do reconhecimento de que o governo brasileiro foi sensível às necessárias adaptações que a criminalidade transnacional contemporânea tem obrigado os países a realizar. Para tanto, o DRCI tem recebido investimentos para a qualificação, em termos quantitativos e qualitativos, do grupo de pessoas que atendem no referido órgão, por meio de concurso público, com recursos públicos para buscarem crescimento e especialização na área de atuação profissional.

De fato, a troca de informações, verificada entre as autoridades centrais dos distintos países, oferece uma dificuldade a mais para os transgressores da lei, tendo o DRCI atuado diretamente em casos rumorosos e emblemáticos, como se deu com a primeira recuperação de valores ilícitamente enviados ao exterior, em novembro de 2007, quando foi recebido um cheque de US\$ 1,6 milhão, das mãos do Procurador Distrital de Nova Iorque, Robert Morgenthau, por conta de patrimônio desviado para os Estados Unidos, como parte do ilícito ocorrido no Banestado. Posteriormente, em novembro de 2009, frente a delito ocorrido na mesma instituição bancária, outro milhão de dólares foi entregue por autoridades aduaneiras estadunidenses ao Ministro da Justiça.

Consoante informação da anterior autoridade central brasileira (Romeu Tuma Jr.<sup>390</sup>), até 2007, o Brasil contava com ativos ilícitos bloqueados, no exterior, na ordem de US\$ 300 milhões de dólares norte-americanos. Atualmente, esse montante atinge o patamar de US\$ 3 bilhões de dólares.

No referido texto, há notícias, ainda, acerca do exame e tramitação de aproximadamente 5 mil casos anuais de cooperação jurídica em matéria penal, dentre os quais tiveram imenso destaque, na imprensa, as operações intituladas “Banestado” e “Satiagraha”, com o bloqueio de, aproximadamente, US\$ 2,5 bilhões de dólares, medidas que atestam a preocupação da comunidade mundial com os crimes transnacionais. Também verificada, com ineditismo, a localização

---

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008. p. 15-19. p. 18.

<sup>390</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jul-07/departamento-recuperacao-ativos-conhecem>. Acesso em: 11 jan. 2011. O autor da presente tese esclarece que as informações constantes foram lançadas pelo ex-Secretário Nacional de Justiça brasileiro após seu afastamento do cargo, não representando uma informação oficial da atual gestão.

e apreensão de diversas obras de arte, do acervo do principal acusado no episódio verificado no Banco Santos.

Um ponto que costuma ser pouco claro, no tema, diz respeito a quem tem efetiva autonomia para atuar como autoridade requerente de um pedido de cooperação junto ao DRCI. Os tratados internacionais são unânimes em assegurar a liberdade, ao Estado requerente, na escolha das autoridades que podem solicitar a cooperação (assistência) jurídica penal. Nesse pensar, o pedido de cooperação poderia ser formulado não só pelo poder judiciário, mas também pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Polícia Federal ou Receita Federal. E, ainda, haveria idêntico tratamento, *lato sensu*, à cooperação judiciária e policial (administrativa), pois tanto a Polícia quanto a Receita são considerados órgãos legítimos para formular pedido de assistência, não obstante nenhum dos dois tenha legitimação processual penal ativa e, ainda mais grave, o fato de que a cooperação policial não passa, nos modelos internacionais, pela autoridade central.

Assim, impõe-se reconhecer que a figura da autoridade central é reservada somente para os casos de cooperação jurídica internacional. À Polícia e à Receita competem, nesse aspecto, funções de auxílio à *opinio delicti*.

### 3.7 DO DEVER DE COOPERAR<sup>391</sup>

Analisados os tratados internacionais (multilaterais e regionais), que preveem hipóteses de crimes transnacionais e, fundamentalmente, têm como membros os países componentes do Mercosul, percebe-se que, em todos eles, como geralmente ocorre nos contratos, há previsão de mecanismos de solução de controvérsias.

Essa previsão não tem outro condão que, preventivamente, fixar um ente com competência para pôr fim a um eventual impasse entre as nações. A controvérsia, entre outros fatores, pode ocorrer por um atendimento profano ao

---

<sup>391</sup> Este item é amplamente embasado no artigo “Da Obrigatoriedade de Cooperar e os Recursos Cabíveis em Casos de Descumprimento de Tratado Internacional”. TROTTA. Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Da obrigatoriedade de cooperar e os recursos cabíveis em casos de descumprimento de tratado internacional. In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 95-121.

que lá está previsto, assim como, até, pelo simples descumprimento do que foi previamente acordado.

### **3.7.1 Mecanismos de Soluções de Controvérsias no Direito Internacional Contemporâneo**

O Direito Internacional prevê três maneiras de solução de controvérsias originadas da aplicação de um tratado: os meios diplomáticos, políticos ou judiciais. No primeiro, busca-se a solução das diferenças, através de negociações diplomáticas. Elas podem se dar por meio de negociação direta, em que os representantes dos Estados divergentes comunicam-se, até chegar a uma conclusão favorável para ambos. Outra possibilidade está na eleição de um terceiro Estado para auxiliar a chegada de um consenso. Esse procedimento pode ser por “bons ofícios” (de pouca ingerência do terceiro Estado), “mediação” (maior intervenção), “conciliação” (parecida com a mediação, mas com vários Estados formando uma comissão) ou “investigação” (também por comissão, no entanto, limita-se a apurar a materialidade dos fatos alegados)<sup>392</sup>.

Quanto aos meios políticos, a manifestação é feita por um órgão colegiado de uma respectiva organização internacional competente para apreciar a questão. Aqui, aciona-se um corpo de representantes nacionais, atuantes nessas instituições, que, provavelmente, agirão conforme os interesses pátrios e pessoais. O ponto de equilíbrio encontra-se no fato de que essa instituição deve ser democrática, de modo que uma decisão só será tomada, se atingir certo nível de consenso.

No terceiro modo, a conclusão é proferida por um tribunal, sendo essa a única modalidade comprometida com a necessidade de fundamentar juridicamente suas decisões. Pode ser pelo meio arbitral, em que se selecionam árbitros *ad hoc* para dirimir o conflito em questão, ou com a utilização da via judicial propriamente dita, em que se submete a lide a um tribunal pré-constituído, de funcionamento permanente e com juízes de carreira.

---

<sup>392</sup> ROUSSEAU, Charles, *op.cit.*, p. 485-495.

### 3.7.2 As Soluções de Controvérsias na Organização das Nações Unidas

Considerando que, dentre os tratados internacionais arrolados, três deles são denominados “Convenções das Nações Unidas” (“Sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes”, “Contra o Crime Organizado Transnacional e Contra a Corrupção”), além de que em todos consta a previsão de que, ultrapassadas outras vias de solução de controvérsias, a última instância a ser buscada é a Corte Internacional de Justiça (órgão jurisdicional vinculado à ONU), são cabíveis os esclarecimentos a seguir<sup>393</sup>.

### 3.7.3 O Dever de Cooperar no Plano Internacional

As redes de cooperação policial e judiciária exigem um funcionamento harmônico e coeso, sem a possibilidade de recurso à vontade individual e nacionalista. Trata-se de algo que pode, facilmente, tornar-se prejudicial ao sistema. Nesse cenário, cumpre discutir se o cumprimento débil, ou mesmo a negativa ao ato de cooperar, com nações integrantes do mesmo bloco econômico, não poderia ser algo classificado em uma situação que ultrapassa o âmbito regional. A verdade é que a ausência de barreiras, no exercício da atividade criminosa, fez com que a persecução penal, de certos agentes, seja um interesse partilhado por toda a comunidade internacional.

Hoje, já se encontra estabelecido que existe um dever internacional na prestação de assistência penal. Dita afirmativa manifesta-se, claramente, em recentes tratados firmados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) que abordam a problemática dos delitos transnacionais, como ocorre nas Convenções de Palermo<sup>394</sup> e Mérida<sup>395</sup>. Referidos instrumentos contemplam como obrigatórios, a todos os Estados signatários, os mecanismos de cooperação judicial e auxílio recíproco. Todos os países do Mercosul são signatários dessas

---

<sup>393</sup> O mecanismo de solução de controvérsias, adotado pelos integrantes do Mercosul, será detalhadamente analisado no capítulo seguinte.

<sup>394</sup> Art. 4º da Convenção firmada em Palermo: “Os Estados partes deverão cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção”

<sup>395</sup> “Art. 1º - A finalidade da presente Convenção é:

[...]

b) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos.

Convenções, o que abre margem para novas possibilidades no cumprimento do dever de cooperar.

Em se tratando de assuntos mundiais, a ONU é o órgão mais importante. À primeira vista, pode até parecer inusitado recorrer à ONU para Estados cooperarem, mas uma análise mais apurada da instituição assinala tal possibilidade. É imperativo referir-se que a organização internacional consigna a necessidade de um desenvolvimento de relações amistosas entre as nações (art. 1º, § 1º), e a solução de controvérsias de situações que possam levar a uma “perturbação da paz” (art. 1º, § 2º). Ora, se a instituição ONU existe com o fim de manter a paz entre os estados membros, elaborando uma série de protocolos (como os antes examinados), o não-atendimento a um pedido de cooperação representa uma verdadeira agressão a tal finalidade.

É claro que a ONU está longe de desempenhar o papel de um Estado Mundial, o que a diferencia do modelo de coerção interno. Na realidade, ela reproduz as características e imperfeições do Direito Internacional, já referidas. O artigo 2º, § 1º da Carta da ONU, estabelece “a igualdade soberana de todos os seus membros”, um de seus princípios basilares, demonstrando que a noção de soberania ainda se encontra em vigor. O mesmo artigo, no §7º, afirma que “nenhuma disposição da Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução [...]”, o que de certa forma, reduz a sua eficiência.

#### **3.7.4 O Papel da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança**

Realizadas as considerações sobre o sistema vigente, entende-se que o país que se sentir prejudicado, por uma violação de direito internacional, como a negação do dever de cooperar, pode recorrer aos meios pacíficos de controvérsias apresentados pela ONU. No âmbito da instituição, existem duas possibilidades: a solução pelo meio político ou a solução pelo meio judiciário.

Nesse passo, tanto a Assembleia Geral quanto o Conselho de Segurança poderão atuar como instâncias políticas. A Assembleia é composta por todos os membros das Nações Unidas (art. 9º, § 1º da Carta das Nações Unidas), que

votam em pé de igualdade (art. 18, § 1º) sobre os mais variados temas que interessam à comunidade internacional (art. 10). Os resultados finais das deliberações concretizam-se em meras recomendações, ausentes de qualquer componente de constrangimento<sup>396</sup>.

Apesar de ser uma opção, a Assembleia Geral dificilmente seria eficaz para compelir um membro da ONU a cooperar na persecução penal. Inicialmente, existe uma grande possibilidade de o órgão declinar em deliberar sobre o assunto, por envolver questões de jurisdição nacional, sendo-lhe vedada a interferência, conforme o artigo 2º, § 7º da Carta da ONU. A Assembleia também poderia deixar que o Conselho de Segurança se manifestasse em seu lugar, devido à temática relacionada à segurança internacional. Por fim, caso nenhuma dessas situações citadas ocorresse, permaneceria o entrave do caráter meramente recomendatório da Assembleia.

A utilização do Conselho de Segurança, por sua vez, revela-se uma solução mais interessante. O órgão é composto por 15 membros, divididos em temporários e permanentes. Os temporários, na quantidade de 10, são eleitos pela Assembleia Geral, para o exercício de um mandato de dois anos, não sendo possível a reeleição para o período imediato. Os cinco membros permanentes são os Estados Unidos, Reino Unido, Rússia, China e França. Como é necessário o voto afirmativo de *todos* os cinco membros permanentes, caso qualquer um deles vote contra, estará exercendo prerrogativa do veto.

O Conselho tem várias vantagens em relação à Assembleia Geral, para resolver uma contenda, envolvendo o dever de cooperar interestatal. Não se pode olvidar que o Conselho é um órgão permanente, que pode ser acessado em qualquer época do ano, enquanto a Assembleia reúne-se só em determinados períodos. Também se pode afirmar que, apesar de não existirem óbices para a Assembleia deliberar sobre o assunto<sup>397</sup>, o Conselho é especializado em matérias que envolvam a manutenção da paz e seguranças internacionais. Ainda, ao

---

<sup>396</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 121.

<sup>397</sup> A Corte Internacional de Justiça emitiu parecer, em 1962, que a competência do Conselho é “primária, não exclusiva”. A única proibição estaria no caso da Assembleia decidir sobre a mesma questão enquanto o Conselho estivesse deliberando (art. 12, § 1º) da Carta das Nações Unidas. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Certain Expenses of the United Nations (Advisory Proceedings). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4>>. Acesso em: 28 nov. 2008, p. 163.

contrário da Assembléia, não se encontra limitado pelo dever de não intervenção em assuntos domésticos, do art. 2º, § 7º da Carta. Por fim, é autorizado a decretar medidas coercitivas, para concretizar as suas decisões, podendo, inclusive, utilizar a força armada<sup>398</sup>.

Como medidas de coerção, o artigo 41 prevê a possibilidade de impor a interrupção completa ou parcial das relações econômicas; bloquear meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos ou de qualquer outra espécie; e romper relações diplomáticas com o Estado agressor. Essa lista é apenas exemplificativa<sup>399</sup>. Caso o ato seja de natureza grave, ou se a aplicação de medidas mais brandas tenha se revelado insuficiente, o Conselho de Segurança pode autorizar uma operação militar como método de coerção (art. 42).

Apesar do exposto até aqui, existe uma pergunta que ainda ecoa: o simples fato de um país não cooperar com o outro, permitiria uma reação tão drástica?

Deve-se desmistificar que o Conselho só age em caso de “guerra”. A Carta da ONU é bem clara, em atribuir ao órgão a competência de detectar “ameaças e rupturas da paz” e “atos de agressão” (art. 39). Consoante Dinstein, a tentativa de chegar a um consenso sobre o significado desses termos é inútil<sup>400</sup>, devido à indiscutível autoridade do Conselho. A realidade é que a Carta confere um âmbito de atuação bem amplo, bastando-se provar a gravidade e a internacionalidade da questão, de modo constituir um ato atentatório à paz mundial.

Levando-se em consideração que o sistema de cooperação internacional forma uma espécie de “rede”, na qual todos os países são beneficiados, a quebra de um elo pode constituir uma verdadeira perturbação da ordem internacional. A atuação do Conselho pode ser relevante, principalmente, na aplicação de sanções que não envolvam a força armada. Se existe autorização para que o gestor da segurança global aplique medidas contra nações em guerras civis, em

---

<sup>398</sup> DINSTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. 3. ed. Baueri: Manole, 2004. p. 382.

<sup>399</sup> Ibidem, p. 383.

<sup>400</sup> Ibidem, p. 390.

conflitos desenvolvidos em uma única nação<sup>401</sup>, por que não decretar embargo econômico contra um notório abrigo para a criminalidade organizada e transnacional, que é uma ameaça à comunidade internacional como um todo? Existem precedentes nesse sentido.

Em 1988, o voo n° 103 da *Pan American*, que fazia o trajeto Londres - Nova Iorque sofreu em atentado terrorista, vindo a cair em *Lockerbie*, na Escócia. Após três anos de minuciosa investigação, descobriu-se que os supostos autores do atentado eram oficiais de inteligência da Líbia. O subsequente pedido de extradição ao governo da Líbia acabou sendo negado, visto que o país não permite o procedimento contra nacionais. Em contrapartida, garantiu o processamento das acusações no judiciário pátrio, concedendo amplo acesso das autoridades americanas e britânicas para acompanhar o processo.

Contrariados, representantes do Reino Unido, EUA e França acionaram o Conselho de Segurança. Em janeiro e março de 1992, o Conselho adotou duas resoluções sobre o caso. A primeira (Resolução n° 731) obrigava a Líbia a acatar os pedidos de extradição realizados, enquanto a segunda (Resolução n° 748) impôs sanções econômicas, como limitação ao tráfego aéreo, proibições a outras nações de vender equipamento industrial aos líbios e congelamento de contas bancárias<sup>402</sup>.

Após anos de negociações, as nações ocidentais citadas ofereceram à proposta de realizar um julgamento, por um júri escocês, mas em solo neutro, na Holanda. Essa proposta foi endossada pela Resolução n° 1.192, de 1998, do Conselho de Segurança. Em 1999, a Líbia entregou os acusados para o julgamento na Holanda, fazendo com que as Nações Unidas retirassem todas as restrições ao governo líbio<sup>403</sup>.

---

<sup>401</sup> Kirgis Junior traz o exemplo do embargo realizado à Somália, em 1992, que se encontrava em guerra civil, por meio da Resolução n° 733 do Conselho de Segurança. Apesar da magnitude do conflito, o autor afirma que houve poucas evidências “[...] de que o embate entre clãs na Somália, embora devastador naquele país, eram realmente uma ameaça às nações vizinhas”. KIRGIS JUNIOR, Frederic L. The security council first fifty years. *American Journal of International Law*, Washington, v. 89, n. 3, p. 513, jul. 1995. p. 513.

<sup>402</sup> PLATCHA, Michael. The Lockerbie Case: the role of security council in enforcing the principle aut dedere aut judicare. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 12, n. 1, p. 129, jul. 2001. p. 129.

<sup>403</sup> Ibidem, p. 129.

Um exemplo mais recente aconteceu na resposta aos atentados terroristas, de 11 de setembro de 2001. Dias após o ataque, o Conselho de Segurança, por meio das Resoluções n° 1.368 e 1.373, obrigou todos os Estados-Membros a colaborarem na captura de terroristas e a congelar fundos do *Al Qaeda* e dos *Talibãs*. Estima-se que mais de 112 milhões de dólares foram bloqueados, em um período de aproximadamente três meses<sup>404</sup>.

Pode-se afirmar, no entanto, que o Conselho de Segurança não representa uma solução efetiva dos problemas. Na verdade, a ONU não possui forças armadas permanentes próprias, capazes de produzir a coerção. A execução das medidas é realizada pelos próprios Estados-Membros, sob o comando do Conselho de Segurança, que age no interesse de toda a instituição (art. 48, § 1º).

Ainda, conforme afirmou o Juiz Schwebel, da Corte Internacional de Justiça, não se pode esquecer que o Conselho é um “[...] órgão político que age por razões políticas”, que não precisa motivar as suas decisões<sup>405</sup>. Sendo assim, nem sempre um argumento com forte embasamento jurídico irá prevalecer.

### 3.7.5 A Corte Internacional de Justiça

A Carta da ONU prevê, ainda, a existência de uma Corte Internacional de Justiça (CIJ), que corresponde à solução de controvérsias na modalidade judiciária. É um órgão integrante da ONU, que possui a função de julgar litígios entre Estados soberanos, não sendo possível o acesso por organizações internacionais ou particulares.

A CIJ é um tribunal permanente de Direito Internacional, com sede na Haia, na Holanda, dotado de autonomia, imparcialidade e conhecimento técnico avançado. Compõe-se de 15 juízes (art. 3º, § 1º do Estatuto da Corte), não podendo haver dois da mesma nacionalidade, indicados pelos países de origem e eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, em maioria

---

<sup>404</sup> UNITED NATIONS. **A More Secure World:** Report of the Secretary-General's High-Level Panel On Threats, Challenges and Change (2004). Disponível em: <<http://www.un.org/secureworld/>>. Acesso em: 28 nov. 2008.

<sup>405</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua, separate opinion of Judge Schwebel. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=66&case=70&code=nus&p3=4>>. Acesso em 28 nov. 2008, p. 290.

absoluta, (art. 10, § 1º) para exercer um mandato de nove anos (art. 13, § 1º), podendo ser reeleitos. Entre as exigências, está a de que os componentes da CIJ tenham condições de exercer as mais altas funções judiciárias nos seus países de origem, além de apresentarem reconhecida competência em matérias pertinentes ao Direito Internacional.

A Corte possui duas espécies de procedimentos, o contencioso (*contentious case*) e o consultivo (*advisory proceedings*). O primeiro envolve uma disputa entre duas partes, que será levada à CIJ, para decisão. Nessa modalidade, apenas Estados poderão demandar e serem demandados judicialmente (art. 34, § 1º). Já o procedimento consultivo não tem caráter litigioso, pois visa apenas declarar a interpretação de certa questão jurídica, por meio de um parecer. Nesse caso, é provocada pela Assembleia Geral ou Conselho de Segurança (art. 96, § 1º da Carta da ONU).

Observa-se que as organizações internacionais sem ligação com a ONU, como os blocos regionais (União Europeia e Mercosul, por exemplo), não se enquadram como partes em ambos os procedimentos.

Existe um grave problema em relação aos exercícios das funções jurisdicionais da CIJ. Devido ao caráter descentralizado da ordem internacional, a Corte apenas decide sobre lides submetidas livremente pelos Estados. Todos os países do Mercosul fazem parte da ONU, situação que os obriga a reconhecer a autoridade da CIJ (art. 93, § 1º da Carta da ONU). Isso não significa, no entanto, que eles admitem o envio *automático e obrigatório* de suas lides ao órgão jurisdicional: a voluntariedade na submissão da questão permanece intacta.

Uma das maneiras de levar uma questão à CIJ é inserir, no corpo de qualquer tratado, que os litígios referentes àquele documento serão apresentados à instituição para julgamento. Dessa maneira, todos que forem membros do tratado estarão aceitando, compulsoriamente, a jurisdição da Corte para esses casos. É parecido com a conhecida “cláusula de eleição de foro”, presente nos contratos entre particulares.

As Convenções de Palermo<sup>406</sup>, Viena<sup>407</sup> e Mérida<sup>408</sup> legitimam a utilização da Corte Internacional de Justiça, para solução de controvérsias

---

<sup>406</sup> Art. 35, § 2º da Convenção de Palermo.

atinentes aos documentos. Assim, caso um país signatário se recuse a cooperar, pode ser demandado judicialmente, frente à CIJ, para que cumpra os acordos.

O procedimento, no âmbito da Corte, é similar àqueles adotados pelos judiciários nacionais. Ingressa-se com uma “petição inicial” (art. 40, § 1º, 2º e 3º), assinada por representante diplomático, que irá atuar em defesa dos interesses do Estado.

A partir daí, o procedimento divide-se em duas fases: uma escrita e outra oral (art. 43, 1 do Estatuto da Corte). Na escrita, o demandante apresenta memoriais e o demandado defende-se, por meio de contra-memoriais (43, § 2º), podendo apresentar provas de suas alegações. Após, parte-se para réplica, se for necessário. É possível a intervenção, no processo, de terceiros interessados à lide (art. 62, § 1º, e 2º). Na fase oral, ouvem-se testemunhos, peritos e representantes das partes (art. 43, § 5º).

Durante o processo, também é possível que as partes requeiram medidas cautelares para resguardar seus direitos.

As sentenças, decididas por maioria de votos dos magistrados (art. 55, § 1º), devem ser motivadas (art. 56, § 1º). Nota-se, aqui, uma diferença fundamental com os mecanismos políticos de resolução de controvérsias, que não possuem a obrigatoriedade jurídica de expressar os seus motivos.

Não há previsão para apelação (art. 60). É permitido, contudo, um pedido de revisão fundamentado na descoberta de fato novo que era do desconhecimento da Corte, na época da decisão (art. 61).

Como as partes aceitaram a jurisdição da Corte, pelo tratado (Convenções de Viena, Palermo ou Mérida), considera-se que a sentença é de caráter obrigatório. A principal falha da CIJ, como de resto das demais organizações judiciárias de competência supranacional, no entanto, fica por conta do poder de exequibilidade de suas decisões, tendo em vista a natureza descentralizada do Direito Internacional. Diante disso, o que resta é aguardar a boa-fé dos Estados, como disciplina o art. 94, § 1º, da Carta das Nações Unidas:

---

<sup>407</sup> Art. 32, § 2º da Convenção de Viena.

<sup>408</sup> Art. 66, § 2º da Convenção de Mérida.

“Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.”.

No caso, contudo, de uma das partes deixar de cumprir os ditames da sentença proferida pela CIJ, a outra parte poderá recorrer ao Conselho de Segurança, para que utilize medidas coercitivas (art. 94, § 2º do Carta da ONU).

### **3.7.6 O Problema da Multiplicidade de Mecanismos de Solução de Controvérsias – O Caso das Papeleiras (Argentina v. Uruguai)**

Já analisadas as questões pertinentes aos tratados internacionais e os mecanismos diplomáticos, políticos e jurisdicionais de solução das contendas, apresenta-se um precedente jurídico-diplomático bastante rico, não obstante ser lamentável, ocorrido entre Argentina e Uruguai, que se tornou conhecido como a “crise das papeleras”.

Mais que o relato do caso concreto, o que se busca, com o exemplo a seguir, é demonstrar, uma vez mais, o quanto o Direito Internacional vem crescendo e, porque não reconhecer, alterando sua natureza diante das realidades apresentadas pelo mundo contemporâneo.

Nesse norte, se é verdade que está ultrapassada a fase de imposição de vontades, por meio do conflito bélico, também é necessário admitir que a grande queixa, destinada ao Direito Internacional, vinha sendo a ausência de poder coercitivo. A proliferação de tratados internacionais e as consequentes vias de solução de controvérsias buscam diminuir essa deficiência histórica.

No caso a seguir relatado, a particularidade encontra-se na irônica possibilidade de utilização simultânea de mais de um órgão com competência decisória<sup>409</sup> sobre o conflito.

Em apertada síntese<sup>410</sup>, a *quaestio* pode ser resumida com o projeto de uma empresa espanhola (ENCE) interessada em investir, no ramo de processamento de madeira e fabricação de celulose no Uruguai, em um

---

<sup>409</sup> Ainda que o mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul venha a ser apreciado no próximo capítulo, isso não prejudica o entendimento da ideia que se busca esclarecer com o relato do caso concreto.

<sup>410</sup> MAGALHÃES, Bruno. O papel do Mercosul: a crise das papeleras e o processo de integração regional sul-americano. **Observador On-Line**. Disponível em: <<http://observatorio.iuperj.br>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

empreendimento que representaria o maior investimento estrangeiro naquele país, na cidade de Fray Bentos, na margem esquerda do Rio Uruguai, em frente à cidade argentina de Gualeguaychú, na província de Entre Rios. Contrariadas, alegando receio de dano ambiental e prejuízo ao ecossistema no Rio Uruguai, as autoridades argentinas invocaram o Estatuto do Rio Uruguai, firmado pelos dois países, em 1975, que previa o gerenciamento conjunto das águas do rio.

Após uma série de atos de ambos os estados litigantes, dentre os quais reclamações perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), bloqueios em rodovias e pontes de acesso aos dois países, com alegações de afronta ao art. 1º do Tratado de Assunção (que prevê a livre circulação de pessoas e mercadorias) ocorreu a curiosa situação: a Argentina buscou a tutela da Corte Internacional de Justiça (alegando ofensa ao Estatuto do Rio Uruguai), ao passo que o Uruguai buscou o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, por meio de arbitramento, por conta dos obstáculos ao livre trânsito, causados pela população argentina. Como se pode perceber, houve a procura por dois institutos jurisdicionais diversos, no afã de buscar a solução de uma mesma contenda<sup>411</sup>.

Apesar de a lide não tratar diretamente de cooperação internacional, ela pode ser utilizada como paradigma, para suscitar algumas questões. Em primeiro lugar, o Protocolo de São Luís, que estabelece o dever de cooperar, é um documento normativo que deve ser respeitado; no entanto, o seu desrespeito não é motivo para estagnar todo um procedimento dinâmico de cumprimento das normas internacionais, em relação aos crimes transnacionais: há a possibilidade de acesso aos mecanismos de solução de controvérsias no Mercosul (com base no Protocolo de Olivos) e das Nações Unidas (com base nas Convenções de

---

<sup>411</sup> Imperativo esclarecer que a contenda teve decisão definitiva na Corte de Haia, em 20 de abril de 2010, por 13 votos a 3, no sentido de que não foram identificados riscos ambientais gerados pela papelreira finlandesa, e que o Uruguai não descumpriu suas obrigações de proteção ao meio ambiente com a construção da fábrica de papel e celulose, não obstante também tenha sido reconhecido que o Uruguai autorizou unilateralmente sua construção, sem ouvir a Argentina, em desobediência ao previsto no Estatuto do Rio Uruguai. Após a decisão, os representantes dos países demonstraram interesse em estabelecer “caminhos de entendimento, diálogo e desenvolvimento conjunto”. Informação colhida no sítio (<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,corte-de-haia-da-razao-ao-uruguai-em-disputa-de-papeleiras-com-argentina,540781,0.htm>). Acesso em 4 de março de 2011.

Viena, Mérida e Palermo, bem como a Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça).

No exemplo em tela, cujas partes são assinantes de um bloco econômico específico, a solução dos conflitos pelo mecanismo desenvolvido naquela seara não tem outro condão que não o de facilitar uma resposta jurisdicional prestativa e célere, mas, jamais, única. Assim, não se deve interpretar a pluralidade de organismos jurisdicionais como algo negativo; muito pelo contrário. O que se apresentam são opções válidas, que conferem maior força ao Direito Internacional que, obrigatoriamente, também se viu compelido a evoluir, tal como aconteceu em todos os ramos do mundo contemporâneo (aí incluindo o da prestação jurisdicional em um mundo globalizado).

Cumprido concluir, entretanto, as hipóteses de não-atendimento de um dos protocolos referentes à cooperação, ou o seu atendimento incompleto, não deixa a humanidade refém de uma solução efetiva, porquanto é a Corte Internacional de Justiça o organismo jurisdicional internacional máximo, devendo, suas decisões, serem atendidas por todos os países do mundo, com o objetivo de manutenção do equilíbrio entre as nações e de paz mundial.

## **4 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL EM MATÉRIA PENAL**

Considerando os termos em que a cooperação internacional se manifesta, atualmente, no mundo, embasada na análise dos tratados anteriormente referidos, o capítulo a seguir principiou por demonstrar de que maneira ocorre a cooperação internacional, em matéria penal, no âmbito da União Europeia. Além de ser o maior arauto, em termos de blocos regionais, este é modelo inspirador para o Mercosul. Respeitantes as particularidades intrínsecas de cada bloco, bem como identificados os principais órgãos europeus com competência para lidar com o tema (os Magistrados de Ligação, a Rede Judiciária Europeia e o Eurojust), restou nítido que o Mercosul, em que pese sua considerável estagnação em termos comerciais, também tem relevante tráfico jurídico na seara da cooperação internacional. Tanto assim é que, após os Estados Unidos da América, é exatamente com os países integrantes do Mercosul que se verifica a maior assiduidade de pedidos de cooperação, realizados pelo Brasil.

É neste capítulo que o estudo atinge seu ápice, à medida que são contrapostos todos os elementos dogmáticos, com o resultado da pesquisa de campo, realizada junto à Autoridade Central brasileira, fonte maior de elucidação da verdadeira prática cooperacional internacional.

Partindo-se de uma pesquisa limitada, exclusivamente, a casos concluídos, que depois contou com relatos de situações ainda em andamento, foi possível realizar, com o apoio da estatística, um levantamento do tempo decorrido entre a solicitação e seu efetivo cumprimento, sua real eficácia e, até, dificuldades que costumam ocorrer e que poderiam ser sanadas. O mapeamento

dessas dificuldades confere, por fim, um verdadeiro diagnóstico do crime transnacional, verificado entre os países do Mercosul.

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o princípio deste estudo, a ideia central sempre foi demonstrar o funcionamento da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, no bloco econômico do Mercosul, suas principais características, algumas inovações mais recentes e, fundamentalmente, realizar um diagnóstico sobre o funcionamento e sua real eficácia.

Considera-se, aqui, que a constituição do bloco econômico dos países do chamado cone sul teve um modelo norteador, que foi o verificado no seio da União Europeia. Nesse sentido, entende-se a importância de analisar, ainda que brevemente, os aspectos da cooperação jurídica, em matéria penal, naquele bloco econômico, não obstante sua particular natureza comunitária. Em função do foco deste trabalho, não se tem a pretensão de exaurir a discussão sobre o processo que caracterizou a constituição da União Europeia nos termos hoje verificados.

Trata-se, aqui, apenas de analisar os modelos existentes e verificar seus resultados, buscando-se adaptar, no que for possível, as modalidades de execução, que respeitam as características ínsitas a cada bloco econômico. Afinal, considerando que os sistemas penais individuais são inoperantes para responder ao fenômeno da criminalidade, “[...] um dos desafios reside em encontrar formas vertebrantes de uma política criminal comum<sup>412</sup>”. Como já visto, isso pode ocorrer em consonância com o que vem sendo desenvolvido por meio de tratados.

Assim, com a ciência de que as disparidades são muitas e que o instituto cooperacional em exame ainda é uma “novidade”, entre os países do Mercosul, o que se busca, fundamentalmente, é apreciar as iniciativas já verificadas na União Europeia, que tem, como um de seus pilares institucionais, exatamente a questão da cooperação policial e judicial, em matéria penal (ao lado da política externa e

---

<sup>412</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra, Portugal: Ed. Coimbra, 2008, p. 38.

de segurança). A ideia é verificar quais delas podem ser adotadas no âmbito do Mercosul.

No início desta pesquisa, após um exame da sistemática cooperacional na União Europeia, tinha-se a ideia de sugerir o aproveitamento de três medidas no Mercosul, a saber: a Rede Judicial Europeia, a existência de Juízes de Ligação e a Ordem Europeia de Prisão ou o Mandado Europeu de Detenção. A sugestão original, no entanto, teve que ser abandonada, considerando que o mandado de detenção também passou a integrar a realidade do Mercosul. Isto ocorreu em função do acordo firmado em 12 de novembro de 2010, que regulou meios para facilitar a prisão e a entrega de foragidos encontrados em qualquer nação do bloco<sup>413</sup>, sob a denominação de Mandado Mercosul de Captura (MMC)<sup>414</sup>. Não obstante o referido instrumento tenha surgido como forma de “substituição” da extradição, que não é objeto do presente estudo, o que se pretendeu foi demonstrar quão importante, para a realidade do Mercosul, é a opção de contar com a experiência da União Europeia, mesmo considerando as estruturais diferenças entre ambas. Vencidas essas questões preliminares, passa-se, então, à análise da cooperação jurídica internacional penal na União Europeia.

Considerando que não se perquire, aqui, de toda a característica própria, no que tange à integração em sede de fatores políticos, sociais e econômicos, que nortearam a União Europeia, até seus aspectos atuais, pode-se asseverar, sem receios, que é no aspecto da cooperação jurídica em matéria penal que os avanços, embora notórios, foram menos perceptíveis<sup>415</sup>.

Convive-se com a dualidade de que a Comunidade Europeia não tem competência “para impor obrigações legiferantes penais aos Estados-membros

---

<sup>413</sup> O acordo foi firmado entre dez países do Mercosul: os quatro permanentes (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e os associados (Bolívia, Chile, Equador, Colômbia, Peru e Venezuela).

<sup>414</sup> Decisão CMC nº 48/10 – “Acordo sobre Mandado do Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”. Disponível em ([http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC\\_48-10\\_PT\\_Acordo%20sobre%20Mandado%20Mercosul%20de%20Captura.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_48-10_PT_Acordo%20sobre%20Mandado%20Mercosul%20de%20Captura.pdf)). Acesso em 2 de março de 2011.

<sup>415</sup> Em que pese uma vasta experiência histórica no que tange às tentativas de unificação do Direito Penal na Europa, o fato é que diante da “multiplicidade de valores culturais e o caráter amplamente político do Direito Penal, tais propostas e propósitos parecem pouco realistas” (TIEDEMANN, Klaus. La armonización del derecho penal en los estados miembros de la Unión Europea. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Cuadernos de Conferencias y Artículos n. 17. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 39 p. 1998., p. 13).

através de directivas” e, por outro lado, convive com a “limitação’ da competência penal nacional, que significa a adopção de decisões-quadro, recobrando-se com legitimidade que advém do facto de o Estado nacional ter aceite expressamente uma heterolimitação do seu poder punitivo”<sup>416</sup>. Diante disso, há inúmeros bons estudos para responder à questão sobre a necessidade de constituição de um Direito Penal Europeu<sup>417</sup>.

Registre-se a relevância da expressão “decisões-quadro”, considerando-a como representativa do desenvolvimento normativo da cooperação judiciária em matéria penal<sup>418</sup>.

Lógico que o tema é por demais instigante, considerando a preocupação atinente à possibilidade de produção normativa europeia, em sede penal, bem como a natureza jurídico-política da União Europeia e o necessário equilíbrio ao carácter democrático da criação legislativa. Isso ocorre porque, inegavelmente, mesmo com toda a evolução verificada na União Europeia, maior arauto do direito comunitário mundial, verifica-se, ainda, um conjunto fragmentado de sistemas jurídicos<sup>419</sup>.

Não se busca, aqui, analisar essa fragmentação do sistema integracionista daquele continente, mas, sim, realizar uma leitura dos elementos existentes, hoje, em situações nas quais uma atividade delitiva pode atingir, mesmo que indiretamente, mais de um país componente daquele bloco econômico.

Não há dúvidas de que a cooperação judicial internacional mostrou-se mais lenta que outros institutos (como a livre circulação de pessoas, bens e a própria evolução política). Isso se deve às tradicionais dificuldades, absolutamente comuns, entre os Estados que, em prol de participarem de um bloco econômico, veem-se na necessidade “abrirem mão de parcela” de sua

---

<sup>416</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. A nova Europa e o velho défice democrático – A matéria penal. **Revista Europa. Novas Fronteiras**, Lisboa, n. s 16/17, p. 187-193, dez. 2004/jun. 2005. p. 187.

<sup>417</sup> Recomenda-se a leitura da relevante obra: RODRIGUES, Anabela Miranda Rodrigues. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2008.

<sup>418</sup> GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: A Cooperação Judiciária Penal e Civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 49, n 79, jan-jun de 2009, p. 172.

<sup>419</sup> Em meio a uma verdadeira “irrupção paradigmática”, convive-se com o “paradoxo da demarcação emancipatória: o centro aprendeu a esconder-se nas fronteiras, quer travestido de margem, quer multiplicado numa pluralidade de centros”. (MARTINS, Rui Cunha. O paradoxo da demarcação emancipatória. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 59, fev. 2001, p. 37-63).

soberania. Desse modo, têm que lidar com a diversidade dos sistemas penais e processuais, dos distintos estados-membros, com a própria questão do idioma e, não se deve esquecer, ainda, com os diferentes costumes.

Definitivamente, a solução para a problemática da cooperação e os mecanismos utilizados, para uma maior agilidade e eficácia, repousam no princípio do Reconhecimento Mútuo, “[...] caminho para a abertura das fronteiras judiciárias nacionais às decisões judiciárias estrangeiras”<sup>420</sup>.

Não obstante não se pretender maiores digressões, acerca da fase elaborativa, conjunturada numa fase de “formação ou de refundação de uma nova ideia e de um novo ideal de nação”<sup>421</sup>, até a atual da União Europeia<sup>422</sup>, é relevante para o entendimento da sistemática ora vigente, o reconhecimento de que, apesar da perceptível evolução econômica, dos países europeus, os Estados-Membros mantinham-se muito agarrados às suas prerrogativas em matéria penal<sup>423</sup>. O “desaparecimento” das fronteiras internas, na Europa, com a conseqüente liberdade generalizada de circulação de pessoas, no entanto, acarretou “como uma espécie de subproduto – problemas novos: a liberdade de circulação abrange tanto os ‘bons’ como os ‘maus’, quer dizer, o crime (os criminosos) também circula(m) mais facilmente”<sup>424</sup>.

Paulatinamente, diante do aumento da incidência de hipóteses delitivas e das dificuldades vividas pelos Estados-Membros, que se acostumavam às

<sup>420</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção Europeu. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra: Editora Coimbra, a. 14, n. 3, p. 325-367, jul./set. 2004.

<sup>421</sup> CATROGA, Fernando. Memória, História e Historiografia. Ed. Quarteto, 1ª edição, Coimbra, 2001, pp. 56 e 57.

<sup>422</sup> Objetivamente, pode-se referir que as principais manifestações nas tratativas que acarretaram a União Europeia nos moldes atuais, ocorreram logo após o fim da segunda guerra mundial, na seguinte ordem: a instituição do Comitê Internacional de Coordenação dos Movimentos para a Unidade Europeia (ocorrido na Haia, em 1947); a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 e, mais pontualmente, o Tratado de Paris, de 1952, que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA); o Tratado de Roma, de 1958, que criou a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEE) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE); o Ato Único Europeu, de 1987; o Tratado de Maastricht, ou Tratado da União Europeia (de 1993) – que definiu os 3 pilares nos quais se funda a UE (do qual se destaca, no presente tema, o 3º Pilar – correspondente à Justiça e Assuntos Internos, ou seja, o Pilar da Cooperação em termos intergovernamentais); o Tratado de Amsterdã, de 1997, que traduziu a UE como um Espaço de Liberdade, de Segurança e Justiça e o Tratado de Nice, de 2003 que, entre outras competências, buscou adaptar o sistema judicial comunitário.

<sup>423</sup> CAEIRO, Pedro. Perspectivas de formação de um direito penal da União Européia. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, Coimbra: Coimbra Editora, a. 6, p. 189-201, 1996.

<sup>424</sup> GÓMEZ DE LIAÑO FONSECA-HERRERO, Marta. El principio de reconocimiento mutuo como fundamento de la cooperación judicial penal y sus efectos em los ordenamientos de los Estados Miembros. **Revista de Derecho de la Unión Europea (REDUE)**, Madrid, n. 10, p. 155-156, 1º semestre 2006.

realidades de um bloco em formação, aspectos aliados à ausência de “[...] uma polícia e um tribunal federais (com capacidade de agir através das fronteiras estaduais)”<sup>425</sup>, a cooperação foi o mecanismo encontrado como medida de controle, para lidar com os desafios de uma nova forma de manifestação da criminalidade, não restrita aos limites territoriais, até então mais comumente perceptíveis.

O tema do presente estudo, a cooperação judiciária em matéria penal, teve uma evolução lenta e gradual, como se aprecia a seguir.

#### 4.2 DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA UNIÃO EUROPEIA

São incontáveis os movimentos legislativos ocorridos no processo evolutivo da União Europeia e, em especial, atinentes à cooperação jurídica internacional, em matéria penal, até que se atingisse o nível de hoje. Nesse sentido, pretende-se demonstrar as principais manifestações da evolução que foi conjugando os Estados, que, aos poucos, iam se tornando membros, no continente europeu. Aborda-se, então, a própria evolução do bloco que, com matiz originária voltada a uma parceria econômica, veio a constituir-se na maior formação comunitária, do mundo atual: a União Europeia<sup>426</sup>. Considera-se, portanto, a facilidade de trânsito entre os povos, a unificação de uma moeda, a apresentação de uma releitura das tarifas alfandegárias e, de modo especial ao tema em análise, a criação de um espaço europeu de liberdade, justiça e segurança – bem como as formas instituídas para se lidar com as questões pertinentes ao comportamento delitivo.

A primeira manifestação referente à cooperação judiciária, em matéria penal, remonta ao ano de 1959, com a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal (de 20 de abril de 1959), tendo sido seguida pelo Protocolo Adicional desta Convenção (de 17 de março de 1978). Sem dúvida, é a

---

<sup>425</sup> HUBER, Bárbara. **Cuestiones del derecho penal europeo**. Madrid: Dykinson, 2005, p. 60.

<sup>426</sup> Antes mesmo de a questão voltar-se para a problemática penal, há de se considerar as dificuldades no que tange à construção de uma “ideia de Europa”, uma vez que necessária toda uma “redefinição dos conceitos de universalidade, de particularidade, de nacionalidade e de cidadania”. (RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. *A Ideia de Europa: Uma perspectiva histórica*. Coimbra: Quarteto, 2003, p. 80).

norma de 1959 que regula as relações de cooperação entre os Estados membros do Conselho da Europa<sup>427</sup>.

Entre outros avanços legislativos<sup>428</sup>, destaca-se a formação da cooperação policial formal<sup>429</sup>, entre os Estados-membros, que, teve início em 1976, com a criação dos grupos de trabalho, denominados “grupos de Trevi”. Estes grupos eram constituídos por altos funcionários, responsáveis pelas decisões a serem tomadas pelo Conselho de Ministros, e atuavam nas questões relativas a grupos de terrorismo.

Em 1989, podiam ser reconhecidos quatro grupos “Trevi”: combate ao terrorismo, combate ao crime organizado, métodos de atuação e equipamentos das forças policiais e livre circulação de pessoas. Sem dúvida, a criação da Unidade Europeia de Polícia (Europol) partiu de um grupo “Trevi – *ad hoc*”<sup>430</sup>.

Alguns projetos foram criados, em prol da cooperação, mas não foram ratificados por todos os Estados-membros, não tendo acarretado, portanto, um franco êxito.

É importante referir que, entre 1984 e 1985, um acordo firmado entre a França, Alemanha e “Benelux” (Bélgica, Holanda e Luxemburgo), conhecido como “Acordo de Schengen”, fez constar, em seu art. 2º, um regramento simples, mas de relevante significado no processo evolutivo do Direito Comunitário Europeu: a supressão das fronteiras internas, entre os Estados signatários, e a criação de uma única fronteira exterior, onde são realizados os controles de entrada. Isso acarretou a necessidade de adoção de normativas comuns, no que tange a vistos, direito de asilo e controle das fronteiras externas, também

---

<sup>427</sup> LUIS, Luis Román Puerta. Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional. **Cuadernos de Derecho Judicial**, n. 13, p. 21-48. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, Escuela Judicial, 2004.

<sup>428</sup> Como a Convenção Europeia, firmada na Haia, de 28 de maio de 1970, sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais e a Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais, de 15 de maio de 1972.

<sup>429</sup> Em outra conjectura, a questão já foi objeto de apreciação no item 3.2 da tese. Aqui, todavia, são analisadas as movimentações policiais em prol de uma atuação conjunta, numa fase embrionária ao processo de constituição da União Europeia.

<sup>430</sup> DAVIN, João. **A criminalidade organizada transnacional**. A cooperação judiciária e policial na UE. Coimbra: Ed. Almedina, 2007, p.74.

prevendo medidas compensatórias, dentre as quais normas de cooperação entre os serviços realizados pela polícia, aduanas e justiça<sup>431</sup>.

Ao longo de seus demais artigos e de suas modificações, o acordo consolidou o reforço da cooperação policial e judicial (mais da primeira que da segunda), assim como apresentou disposições relativas à prevenção e à investigação, bem como persecução penal e a um “sistema de informação”, no qual havia dados ofertados pelos distintos Estados membros, enviados a uma central, situada em Estrasburgo<sup>432</sup>.

Em 1990, foi assinada a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, que só entrou em vigor cinco anos depois, embora, já nessa fase tenha contado com a assinatura de 13 Estados-Membros<sup>433</sup>.

O salto qualitativo ocorreu, faticamente, com a edição do Tratado da União Europeia, conhecido como Tratado de Maastricht, em vigor desde 01 de novembro de 1993. Esse tratado consagrou os chamados “três pilares” que embasam a União Europeia, nos seguintes termos:

O primeiro pilar, comunitário, é reservado aos assuntos do Mercado Comum e à Comunidade Econômica (CECA; TCE; CEEA). Os outros dois pilares são intergovernamentais: o segundo cobre a política estrangeira e a segurança comum (PESC); e o terceiro, a cooperação europeia em matéria de justiça e assuntos internos (JAI)<sup>434</sup>.

Nesse aspecto, percebe-se uma natureza intergovernamental “*sui generis* melhorada”<sup>435</sup>, uma vez que não configura nem integração, nem cessão de soberania, ou seja, é remanescente, ainda, a prerrogativa dos Estados, uma vez que prevalece o princípio de que certas questões relativas à justiça e a assuntos

---

<sup>431</sup> ARCO, Andrés Palomo del. Conveio 2000. Ámbito de aplicación y relación com otros convênios. In: **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**. Cuadernos de Derecho Judicial, n. 13, Madrid: Consejo General del Poder Judicial, Escuela Judicial, 2004, p. 62.

<sup>432</sup> ELSEN, Charles. El espacio judicial europeo. Situación actual y perspectivas de futuro. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (Dir.); ROMERO, Marta Muñoz de Morales (Coor.). **El derecho penal de la unión europea: situación actual y perspectivas de futuro**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2007, p. 39.

<sup>433</sup> Além dos originais França, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, também assinaram a Itália, Espanha, Portugal, Grécia, Áustria, Dinamarca, Finlândia e Suécia.

<sup>434</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, João Luís Lopes da. **Para uma política criminal Europeia**. Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 32.

<sup>435</sup> ELSEN, Charles, op. cit., p. 41.

internos, eram de interesse comum, permitindo aos Estados-membros a cooperação recíproca, mas ainda não atrelada à ideia de uma comunidade. Referido tratado foi um marco de reconhecimento, no sentido de que a cooperação, em matéria de justiça e de assuntos internos, foi designada como um dos objetivos da União.

Ainda que produzidas ações comuns, em matéria de cooperação judicial (contra o racismo, xenofobia, contra o tráfico de seres humanos, exploração de crianças e o surgimento da ideia de magistrados de ligação), não houve o desenvolvimento esperado, nem os efeitos práticos que as matérias delineadas justificariam.

Um dos motivos do insucesso, sem dúvida, estava contido no próprio Tratado. Isso se verifica, uma vez que, se no art. K.1, ele previa que a cooperação judiciária em matéria penal era assunto “de interesse comum”, no nº 2, do art. K-2 referia que não ficava prejudicado “[...] o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e da garantia da segurança interna”. Assim, o texto “[...] deixa aberta a porta a limitações à cooperação como a reserva da soberania”<sup>436</sup>.

Daí o porquê da necessidade de elaboração de um novo tratado, com relevantes alterações em matéria de justiça e assuntos internos, o que ocorreu em Amsterdã. Antes dele, em 1996, o Conselho Europeu de Dublin ratificou a necessidade de combater a criminalidade organizada e a necessidade de uma abordagem coerente e coordenada, por parte da União (foi recomendada a “[...] designação de uma instância a nível nacional inteiramente responsável pela coordenação da luta contra a criminalidade organizada”<sup>437</sup>).

O Tratado de Amsterdã (assinado em 2 de outubro de 1997 e em vigor desde primeiro de maio de 1999) representa um “alargamento” na estruturação europeia, à medida que rompeu com as tentativas intergovernamentais de realização de um espaço judiciário europeu, em matéria penal, assentando um novo ideal: a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

---

<sup>436</sup> VILARIÑO PINTOS, Eduardo. La cooperación en los ámbitos de justicia y interior en el Tratado de la Unión Europea. Los aspectos básicos para su realización. **Revista de Instituciones Europeas**, v. 21, n. 1, p. 61-84, ene./abr. 1994.

A construção europeia passou a vivenciar uma nova fase, um período de (re)construção<sup>438</sup>, uma vez que foi dada uma nova dimensão às questões pertinentes à justiça, por meio de uma dupla ligação: de um lado, as noções de liberdade e segurança, no plano temático; e, de outro, a ligação da polícia à justiça, no plano institucional.

Percebe-se outro salto, do ponto de vista cooperacional, porquanto não se cuida mais de, apenas, cooperar para permitir a cada Estado-membro prosseguir a sua própria política criminal (considerando o risco oferecido pela mobilidade de pessoas e capitais), mas, sim, de realizar, em comum, um espaço onde há uma unidade de valores a serem defendidos, no qual os cidadãos usufruem, conjuntamente, de uma mesma liberdade, segurança e justiça.

Até então, vivia-se o paradoxo de “[...] acabar com as fronteiras internas para os operadores econômicos e os cidadãos e mantê-las para as autoridades policiais e judiciárias”<sup>439</sup>.

#### **4.2.1 Da Cooperação, em Matéria Penal, em um Espaço Judicial Europeu**

Uma das relevâncias previstas no Tratado de Amsterdã foi a preocupação de sincronizar, progressivamente, o espaço jurídico e judiciário com o espaço de mercado. Com o documento, deixou de haver distinção entre cooperação policial e judiciária, constando, no art. 29, II, do Tratado da União Europeia, que seu objetivo “[...] será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude”. Reconhecidamente, houve um alargamento da competência, uma vez que esse tratado referiu a criminalidade “organizada ou não”, além de apresentar um rol não taxativo de matérias de cooperação em termos de Direito Penal.

O sujeito-alvo dessa preocupação, sem dúvida, é o cidadão da União Europeia, que se encontra inserido num espaço de liberdade, segurança e justiça, em uma ação desenvolvida em comum pelos Estados-Membros, mediante a

---

<sup>437</sup> DAVIN, João. A Criminalidade Organizada Transnacional, op. cit., p. 79.

<sup>438</sup> RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (Coord). Ideias de Europa: que fronteiras? Coimbra: Quarteto, 2004.

<sup>439</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda e MOTA, João Luís Lopes da. **Para uma política criminal Europeia**, op. cit., p. 37.

cooperação, que, entre outras facetas, caracteriza-se por buscas a aproximação das disposições do direito penal dos Estados-Membros.

Se o art. 29 do Tratado da União Europeia confere, à cooperação judiciária, uma disposição de caráter geral, é no art. 31 que se encontram seus objetivos mais relevantes. O principal deles é a ideia de harmonização de infrações penais e de sanções aplicáveis nos Estados-Membros.

Nos termos do próprio artigo, busca-se assegurar e reforçar o funcionamento da cooperação internacional, nos moldes clássicos, com o aumento das facilidades e a aceleração da cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias, ou equivalentes, dos Estados-Membros, no que diz respeito à tramitação dos processos e à execução das decisões.

No lento e gradual processo que se verificou na construção da União Europeia nos moldes em que hoje se manifesta, as dificuldades ínsitas ao exercício cooperacional (lentidão e complexidade do processo) acarretaram o surgimento de medidas criativas. Dentre essas medidas, podem ser destacadas: busca por um sistema fiável e prático de conhecimento das organizações judiciárias dos respectivos Estados; a promoção de contatos pessoais e diretos, entre as autoridades judiciárias dos distintos Estados-Membros, em prol de uma maior eficácia.

Basicamente, serão três os institutos a seguir examinados, criados pelos membros da União Europeia, em prol de uma melhor cooperação entre seus integrantes: os magistrados de ligação, a rede judiciária europeia e, mais recentemente, o Eurojust. Tais entes foram criados com a função de assegurar/melhorar o funcionamento do princípio do reconhecimento mútuo das decisões dos tribunais.

Isso tudo tomou força com o chamado “Programa de Haia” que, em 2005, fixou 10 prioridades, da União Europeia, no sentido de reforçar o referido espaço de justiça, liberdade e segurança<sup>440</sup>, buscando a aproximação de disposições

---

<sup>440</sup> São elas: “a) reforçar os direitos fundamentais e a cidadania; b) lutar contra o terrorismo; c) definir uma abordagem equilibrada sobre a migração; d) desenvolver uma gestão integrada das fronteiras externas da União; e) instaurar um procedimento comum em matéria de asilo; f) maximizar o impacto positivo da imigração; g) encontrar um justo equilíbrio entre o respeito da vida privada e a segurança na partilha de informações; h) elaborar um conceito estratégico para a criminalidade organizada; i) garantir um verdadeiro espaço europeu de justiça; j) partilhar as responsabilidades e assegurar a solidariedade”.

legislativas e o estabelecimento de normas mínimas de direito processual penal, de modo a desenvolver a confiança mútua entre os Estados-Membros. Também se inserem no conjunto de atos que visam a melhorias na tarefa de cooperar: o apoio da União em favor das redes de organizações e instituições judiciárias; avaliações frequentes e seminários, em prol da atualização e vinculação entre os profissionais da justiça, de cada Estado-Membro, que atuem na área. Para superar as imensas dificuldades, tais profissionais devem se familiarizar com os distintos sistemas jurídicos, de modo a desenhar um trabalho em parceria, com o único objetivo de melhorar a cooperação entre as autoridades judiciárias.

Destaca-se, para fins didáticos, no extenso rol de atividades que correm, paralelamente, no tocante ao melhor andamento de um espaço de justiça, liberdade e segurança, que o sítio <http://europa.eu> divide o mapa, na parte que examina as questões de cooperação judiciária em matéria penal, em Rede Europeia de Pontos de Contato, sendo essa formada pela “Rede Judiciária Europeia” e os magistrados de ligação. Posteriormente, como evolução aos institutos verificados na Rede Judiciária e considerando a estreita relação verificada, o exame recairá sobre a Eurojust.

#### **4.2.2 Os Magistrados de Ligação**

Em 1996, como verdadeira gênese do processo de construção orgânica da cooperação, surgiu a ideia da criação de “magistrados de ligação” (vinculados aos Ministérios da Justiça dos Estados-Membros), com a função de facilitar a execução de pedidos de cooperação. Mais tarde, em 1998, foi criada a Rede Judiciária Europeia, que agrupa pontos de contato judiciários, nomeados pelos Estados-Membros.

Quanto aos magistrados de ligação, suas principais funções<sup>441</sup> são no sentido de contribuir com a cooperação, por meio de contatos diretos com os

---

PROGRAMA DE HAIA. Informação colhida no sítio ([http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/judicial\\_cooperation\\_in\\_criminal\\_matters/16002\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/16002_pt.htm)) em 11 de junho de 2011.

<sup>441</sup> MAGISTRADOS DE LIGAÇÃO. Disponível em: [http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/judicial\\_cooperation\\_in\\_criminal\\_matters/133064\\_es.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_criminal_matters/133064_es.htm). Acesso em: 10 jun. 2011.

serviços competentes e com as autoridades judiciais do Estado cooperante. Para tanto, o funcionamento se dá mediante o envio de um magistrado, promotor ou de um funcionário qualificado no tema “cooperação judicial”. Esse envio ocorre de um país a outro, temporariamente, para exercer aquelas atividades destinadas a intercambiar informações e dados estatísticos, com a finalidade de impulsionar o conhecimento mútuo dos distintos sistemas e bancos de dados jurídicos dos Estados interessados.

A função do magistrado de ligação não é substitutiva, por exemplo, ao envio de uma carta rogatória; todavia, a convicção é de que sua presença garanta uma correta e célere tramitação, que possibilite melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia.

Trata-se de uma figura de cooperação bilateral, à medida que os países acordam em enviar/receber, num outro território, alguém conhecedor do seu sistema judicial, para que auxilie na condução do processo cooperante.

Em que pese o ineditismo da medida, a indicação é que, “[...] no estado atual de integração, essa estrutura está superada, não estando, os países da União Europeia, dispostos a criar mais magistrados de ligação”<sup>442</sup>.

### **4.2.3 Rede Judiciária Europeia**

O reconhecimento da utilidade da intervenção dos magistrados de ligação impulsionou a criação de uma “Rede Judiciária Europeia”, em 1998, que agrupa pontos de contato judiciários nomeados pelos Estados-Membros, com o objetivo de facilitar a cooperação operacional, no caso, a execução de pedidos de auxílio judiciário relativos às formas mais graves de criminalidade, fornecendo informações jurídicas e práticas, tanto às autoridades nacionais como a outros pontos de contato dos Estados-Membros.

#### **4.2.3.1 Composição e Funções da Rede Judiciária Europeia (RJE)**

Basicamente, a formação da Rede é composta das seguintes partes: a) as autoridades centrais (judiciárias ou não) responsáveis pela cooperação

---

<sup>442</sup> JIMÉNEZ FERNÁNDEZ, R.A.: La cooperación judicial en la Unión Europea. In: La Unión Europea: el espacio de libertad, seguridad y justicia en el 2004. Ed. Univ. Fco. De Vitória, Madrid, 2004, p. 170.

internacional; b) os pontos de contato designados por cada Estado-Membro; c) os magistrados de ligação. Destacam-se, sobretudo, os chamados “pontos de contato” que, designados pelos Estados-Membros, “[...] servem de intermediários ativos no âmbito da cooperação judiciária<sup>443</sup>”, exercendo sua incumbência, tanto para as autoridades judiciais e demais autoridades competentes, em seus respectivos países, quanto em relação aos pontos de contato e autoridades judiciais de outros Estados-Membros. Tudo isso foi criado para agilizar e tornar mais fluida a cooperação judiciária. As funções dos pontos de contato são análogas às desempenhadas pelos magistrados de ligação, uma vez que caracterizam um contato direto com as autoridades judiciais locais e com demais pontos de contato existentes na União Europeia.

#### 4.2.3.2 Funcionamento da Rede Penal

Em termos de funcionamento, a Rede Penal estrutura-se em duas modalidades: a primeira assenta-se sobre as relações diretas entre os pontos de contato para efeito de exercer as funções de sua atribuição. A segunda consiste na participação dos membros da Rede Penal, em reuniões que buscam debater as dificuldades comuns que os Estados-Membros vivenciam, no tocante à cooperação judiciária, com a discussão a respeito dos instrumentos normativos existentes e, principalmente, as trocas de experiências entre eles.

Os resultados dessas reuniões servem como base de debates para eventuais modificações normativas, com o fito de melhorar o resultado da cooperação entre os membros da União Europeia.

#### 4.2.4 Eurojust

Em decisão de 28 de fevereiro de 2002, foi instituída a Eurojust, como forma de reforço nas hipóteses graves de delinquência. Com sede na Haia, a Eurojust é órgão da União Europeia com personalidade jurídica própria e capacidade de celebrar acordos internacionais com outros sujeitos de Direito Internacional. Sua composição é formada por um membro nacional, escolhido por

---

<sup>443</sup> GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: A Cooperação Judiciária Penal e Civil, op. cit., p. 177.

cada um dos Estados-Membros, na condição de fiscal, juiz ou funcionário com competências equivalentes.

Dando seguimento a uma linha evolutiva, no tocante à existência de um espaço de liberdade, segurança e justiça (nascido com o Tratado de Amsterdã), as dificuldades para o exercício de uma melhor cooperação judicial entre os países europeus foram logo percebidas, quando do exercício fático.

Basicamente, foram identificadas algumas significativas restrições para a realização de atos cooperacionais: a diversidade de idiomas e de sistemas judiciais; a questão da identificação sobre quem era a autoridade competente para requerer/conceder auxílio; a pluralidade das normas processuais e substantivas, desenvolvidas em cada Estado-Membro; a lentidão dos mecanismos de transmissão das solicitações (normalmente, vinculadas aos Ministérios da Justiça); a inexistência de práticas comuns às atividades cooperacionais; os argumentos “difusos”, como a questão da dupla incriminação, defesa dos nacionais e a questão da ordem pública. Todos esses elementos acarretaram a necessidade de evoluir os mecanismos a serem buscados quando da necessidade de atos cooperacionais.

Uma das primeiras manifestações atinentes à criação da Eurojust remonta ao encontro ocorrido em Tampere, em 1999. Posteriormente, com o Tratado de Nice (26 de fevereiro de 2001), houve a inclusão da referência expressa à Eurojust, no Tratado da União Europeia (em seu art. 31), de modo especial no que diz respeito à tramitação dos processos e a execução das decisões.

Como último elemento a ser analisado, na escala temporal, há o Tratado de Lisboa, que trouxe profundas alterações estruturais na realidade da cooperação na União Europeia. Com sua edição, em 13 de dezembro de 2007, ficou estabelecido que “[...] a União se fundamenta no presente Tratado e no Tratado de Funcionamento da União Europeia”, tendo, ambos, o mesmo valor jurídico. Nesse passo, a União Europeia substituirá e sucederá a Comunidade Europeia (art. 1.3 do Tratado da União Europeia). De modo especial, para o tema em análise, o Tratado de Lisboa suprime a estrutura da União Europeia, edificada

sobre os três pilares, de modo que a cooperação judiciária em matéria penal, tal como a civil, “acaba convergindo para o sistema comunitário”<sup>444</sup>.

Basicamente, no art. 31.2 do Tratado da União Europeia, havia a previsão de três esferas de atuação do Eurojust, a saber: a) seu papel na coordenação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros encarregadas da punição do delito; b) sua contribuição nas investigações relativas a questões de delinquência transfronteiriça grave (casos de crime organizado – a partir de análises da Europol); e, c) a facilitação na execução de cartas rogatórias e dos pedidos de extradição em colaboração com a Rede Penal.

No Tratado de Lisboa (art. 69 D), há previsão expressa das funções que a Eurojust deve desempenhar e que, basicamente, são: a coordenação das atuações judiciais e investigações que afetem a dois ou mais Estados-Membros (cuida-se de fomentar e melhorar a coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros); a melhora da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular facilitando a execução da assistência judicial internacional e as solicitações de extradição e o apoio para a maior eficácia das investigações e atuações judiciais, que afetem dois ou mais Estados-Membros<sup>445</sup>.

Basicamente, o objetivo desse tratado é o de apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros, para dar maior eficácia às suas investigações e atuações.

Quanto às competências, a Eurojust age, primeiro, em relação às espécies de competência delitiva comuns à Europol. Em segundo plano, atua nos crimes de informática, fraude e corrupção (qualquer crime que afete os interesses financeiros da Comunidade Europeia), lavagem de produtos de delito, delitos contra o meio-ambiente e participação em organização criminosa. Por fim, sua competência compreende aqueles crimes cometidos em conexão aos antes referidos.

---

<sup>444</sup> GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: A Cooperação Judiciária Penal e Civil, op. cit., p. 174.

<sup>445</sup> TIRADO ESTRADA Jesús. Mecanismos prácticos de organización y coordinación de la cooperación judicial em la Unión Europea. Especial referencia a Eurojust. Estudios Jurídicos. Ministério Fiscal, IV-2002, p. 597 apud GARRIGA, Georgina, op. cit., p. 180.

Não se exclui a possibilidade de atuação, a título complementar, de colaboração com as investigações e ações judiciais, a pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, mesmo que em relação a delitos diversos dos antes citados.

A Eurojust pode agir (arts. 6º e 7º) por meio dos seus membros nacionais ou de forma colegiada.

#### **4.2.5 Da Interação Funcional da Eurojust com demais Órgãos**

Como já foi referido, uma das principais funções da Eurojust repousa na promoção de tarefas de coordenação, considerando sua visão global, no que tange à delinquência transfronteiriça. Não é possível, contudo, a realização de tarefas de coordenação, em nível do continente europeu, se elas não existirem, em nível nacional, nos Estados-Membros. Assim, para que possa desempenhar um papel ativo na cooperação judicial, a Eurojust necessita de informações sobre os delitos, seus agentes e procedimentos, numa relação estreita com “seus sócios” sobre a base dessas informações – em uma relação interativa.

Também é necessária a “total aplicação da Decisão Eurojust” em nível nacional, nos Estados-Membros, e o acesso direto às autoridades nacionais (fiscais, juízes e órgãos policiais). Ou seja, para que ocorram adequadas tarefas de coordenação, em resposta às atividades delitivas transnacionais, com o estabelecimento de medidas judiciais de cooperação, é fundamental que se domine o tema e se tenha o apoio das autoridades nacionais competentes.

Considerando caber à Eurojust as tarefas de coordenação, vislumbra-se que, para fins de cooperação, o ideal é que os órgãos afins atuem em conjunto, como ocorre com a Rede Judicial Europeia, a Europol e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Essa interação das estruturas foi criada em 2005, com a chamada Equipe de Trabalho da Rede Judiciária Europeia e de Magistrados de Ligação,

vinculando, de forma permanente, a Rede à Eurojust, em uma relação “natural e de caráter complementar”<sup>446</sup>.

A relação entre a Rede e a Eurojust é de atuação em um mesmo nível, de maneira direta, na cooperação judicial, calcada na colheita de informações e na complementariedade. Os agentes dessa interação são os membros nacionais da Eurojust, os pontos nacionais de contato da Rede Judiciária Europeia e os correspondentes nacionais da Eurojust.

Do ponto de vista funcional, o que ocorre é que o desenvolvimento da cooperação se dá por meio de contatos diretos: os pontos de contato da RJE têm a função de contatar, diretamente, as autoridades judiciais, proporcionando a informação legal e prática necessária para melhorar a cooperação judicial, facilitando a execução das solicitações e melhorando a coordenação naqueles episódios, de maior complexidade, em que é necessária uma ação coordenada entre os Estados-Membros.

Com a Europol, verifica-se a mesma complementariedade; todavia, com um sentido diverso.

Nenhuma dúvida há no tocante ao fato de que Europol e Eurojust são órgãos com distintos papéis, no que diz respeito ao necessário desenvolvimento da União Europeia (na condição de espaço de liberdade, segurança e justiça). A construção desse espaço, como já referido, passa por um esforço conjunto dos Estados-Membros, em uma relação estreitada entre os órgãos e funcionários da polícia e da justiça.

A Eurojust “[...] pode ser considerada como o equivalente judicial da Europol, no sentido de que as atividades da Europol necessitam ser apoiadas e complementadas pela coordenação das autoridades judiciais”<sup>447</sup>.

Ainda que por vértices diferentes, ambas as instituições atuam com um mesmo objetivo: oferecer resposta à delinquência transnacional grave e organizada.

---

<sup>446</sup> MOTA, José Luis Lopes da. Espacio Judicial Europeo y Eurojust. In: **El derecho penal de la unión europea: situación actual y perspectivas de futuro**, op. cit., p. 201.

<sup>447</sup> MOTA, José Luis Lopes da. Espacio Judicial Europeo y Eurojust. In: **El derecho penal de la unión europea: situación actual y perspectivas de futuro**, op. cit., p. 202.

Por último, importante referir as relações que a Eurojust trava com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)<sup>448</sup>, na condição de proteção dos interesses financeiros da Comunidade (evasão de tributos, fraude fiscal, entre outros).

Sabe-se que os crimes financeiros, normalmente, caracterizam-se pela complexidade. Para oferecer resposta a tal modalidade delitativa, é que se entende, igualmente, a necessidade de optar pela pluralidade de meios. Essa pluralidade, no caso, pode ser verificada pela atuação conjunta do OLAF, na condição de órgão que irá realizar todo um procedimento, de natureza fiscal, com o acréscimo, quando cabível, das diligências judiciais, cuja competência é da Eurojust. E a Eurojust detém, entre suas competências, aquela para apreciar os delitos relativos à fraude, corrupção e, enfim, qualquer delito que afete os interesses financeiros da União Europeia.

#### **4.2.6 Princípios reitores da cooperação judicial em matéria penal na União Europeia**

A análise dos principais órgãos europeus, destinados ao exercício da cooperação judicial em matéria penal, tem uma ideia central por base: a de que todo o território da União Europeia deve ser considerado como constitutivo de uma única área judiciária – comparável à situação legal interna de cada Estado-Membro.

Segundo esse pensamento, dois princípios verdadeiramente funcionam como a base e estão em constante evolução, na União Europeia: os princípios do reconhecimento mútuo e da harmonização das legislações penais (um “Direito Penal Europeu”). Esses princípios antecedem à criação dos já examinados órgãos.

O primeiro, do reconhecimento mútuo, nada mais é que uma modalidade de integração jurídica que “[...] implica a relevância, num Estado, dos efeitos da legislação de um outro Estado”. Ou seja, “um Estado aceita (‘reconhece’), como vinculantes para si próprio, o valor de disposições legislativas de outro Estado”.

---

<sup>448</sup> Criado em 1999, o Organismo Europeu de Luta Antifraude tem por objectivo reforçar o alcance e a eficácia do combate à fraude e a outros comportamentos ilegais lesivos dos interesses da Comunidade.

Não se “cria direito novo”, mas o “Estado passa a atribuir força de lei interna a leis de outros Estados”<sup>449</sup>. Em outra análise,

[...] não significa outra coisa que a admissão da solução adotada pelos órgãos judiciais competentes de um Estado estrangeiro. Com o reconhecimento mútuo, dão-se por válidos os fatos declarados provados que não se podem ser questionados nem ser objeto de revisão pelos órgãos judiciais dos Estados executores.<sup>450</sup>

A técnica do reconhecimento baseia-se, por sua vez, em outros dois princípios fundamentais: o princípio da confiança e o princípio da equivalência.

Quanto ao princípio da confiança, fulcra-se no fato de que o Estado que opera o reconhecimento confia que os atos jurídicos conhecidos são adequados à regulação da situação material em causa, o que, em tese, acarretará uma reciprocidade, uma vez que, na base de tudo, há uma identidade de valores jurídico-políticos, que é a verificada na essência da União Europeia:

Se em todos os Estados da União Europeia existe um homogêneo respeito aos direitos humanos, se todos adotaram regimes democráticos e os sistemas judiciais se baseiam no princípio da legalidade, o princípio da mútua confiança deve presidir a cooperação judicial internacional de modo que as decisões das autoridades judiciais de um país devam ser executadas em outro, sem controles específicos<sup>451</sup>.

Já o princípio da equivalência, o segundo alicerce no qual se funda a técnica do reconhecimento, busca, na identidade (homogeneidade) de valores, conduzir, de forma juridicamente concreta, que as soluções se equivalham, ou seja:

[...] ainda que um Estado trate certa matéria de modo ‘não igual’ ou similar a outro Estado, os resultados são tais que se aceitam

<sup>449</sup> LAUREANO, Abel. Dois Institutos da ‘Cooperação Judiciária em Matéria Penal’ na União Europeia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 7, n. 7, p. 283-308, jan./jun. 2010. p. 288.

<sup>450</sup> MARTÍNEZ, Rosa Ana Morán. El embargo preventivo y aseguramiento de pruebas, la ejecución de sanciones pecuniarias y el comiso: las decisiones marco. In: **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, op. cit., p. 389.

<sup>451</sup> JIMÉNEZ, Rúben: EUROJUST. Un paso más em el espacio europeo de libertad, seguridad y justicia. In: **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, op. cit., p. 425-426.

como equivalentes às decisões do próprio Estado. Sobre essa ideia de equivalência e sobre a confiança em que se funda, os resultados alcançados em outro Estado podem surtir efeitos na própria esfera da influência jurídica<sup>452</sup>.

Atente-se que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais foi considerado, no Conselho Europeu de Tampere, de 1999, como verdadeira pedra angular da cooperação judiciária, uma vez que bem traduz que, se é reconhecida a maturidade que os Estados-Membros alcançaram no que diz com a integração econômica e de solidariedade política, não é de se negar a confiança mútua também no âmbito judicial. Por tal relevância, é conhecido como o “componente ‘estrela’ da cooperação judicial”<sup>453</sup>.

Do ponto de vista operacional, deve-se entender o preceito básico do princípio do reconhecimento mútuo: quando uma autoridade judicial, de um Estado-Membro, determina, por exemplo, o arresto sobre uma propriedade ou a apreensão de provas, em tese, “essa decisão deve ser reconhecida e executada automaticamente em toda a União”<sup>454</sup>.

É evidente que isso é uma construção, que demanda avanços, mas que deve ter reconhecida sua absoluta relevância. Nesse compasso, é exigido que toda a ordem judicial, dessa natureza, seja realizada por meio de um documento uniforme na União Europeia. Também se deve ter por conta que os princípios da dupla incriminação e da especialidade precisam ter sua utilização reduzida. Igualmente, necessitam ser bastante pontuais as eventuais justificativas para o não atendimento da medida (por exemplo, no caso de não ser possível considerar criminalmente responsável a pessoa alvo de um mandado de detenção, no Estado requerido, em função de sua idade; ou, ainda, caso a pessoa já esteja sendo processada, no Estado requerido, pelo mesmo fato).

Embora nascido, como já frisado, em Tampere, em 1999, o Princípio do Reconhecimento Mútuo, para além do reconhecimento, como a base da

---

<sup>452</sup> LÓPEZ López, E: Como crear un verdadero espacio europeo de Justicia. In: La Unión Europea: el espacio de libertad, seguridad y justicia en el 2004, op. cit., p. 219.

<sup>453</sup> MONTORO, Fernando Irurzun. La Convención Europea. Líneas de desarrollo em matéria de cooperación judicial penal. In: **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, op. cit., p. 529.

cooperação europeia em matéria penal, foi considerado parte do Direito Primário Europeu, como contempla o art. 69<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, do Tratado de Lisboa (o Tratado da Reforma).

Estreme de dúvidas, o princípio em análise, além de reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, também aumenta a proteção dos direitos individuais.

Do ponto de vista prático, alguns bons exemplos podem ser extraídos das medidas cooperacionais atinentes à prova. No caso das Ordens de arresto de propriedade ou apreensão de provas (Decisão-Quadro de 2003), aplica-se o reconhecimento mútuo, já na fase pré-processual, bem como no arresto de propriedades que sejam relevantes para procedimentos criminais em outro Estado-Membro: o objetivo é assegurar que peças potenciais de prova não possam perder-se, antes de serem transferidas para o Estado-Membro onde o procedimento terá início.

O Mandado Europeu de Prova (originário de outra Decisão-Quadro de 2003) também exemplifica o reconhecimento mútuo, contemplando as hipóteses de obtenção de objetos, documentos e dados para uso em procedimentos criminais, no mesmo modelo do Mandado de Detenção Europeu.

Com o Mandado Europeu de Prova, um juiz de um Estado-Membro poderá determinar medidas de investigação, como os mandados de busca e apreensão, que serão aplicáveis em outros Estados-Membros. Na mesma linha, dá-se com a transferência de objetos, documentos ou dados que tenham sido obtidos, conforme o direito processual.

É relevante frisar, ainda, que, graças a duas Decisões-Quadro subsequentes (em 2005 e 2006), o campo de aplicação do reconhecimento mútuo foi alargado para a execução de decisões sancionatórias, na forma de penalidades financeiras e ordens de confisco.

Necessário, agora, esclarecer acerca da chamada Harmonização das legislações penais, outro dos institutos a serem analisados, por conta da

---

<sup>454</sup> SATZGER, Helmut e Zimmermann Frank. Dos modelos tradicionais de cooperação judicial no princípio do reconhecimento mútuo: novos desdobramentos do verdadeiro paradigma da Cooperação Europeia em Matéria Penal. In: **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, op.cit., p. 412.

cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia (o chamado “Direito Penal Europeu”).

Trata-se de termo espinhoso, na medida que, sem dúvida, a União Europeia busca, ainda, a constituição de um chamado “Direito Penal Europeu”.

Como já foi referido alhures, é no que diz respeito às questões de cooperação em matéria penal que se verifica, ainda, um dos pontos mais sensíveis, no que tange ao avanço do direito comunitário, na União Europeia.

Ainda que sejam verificados avanços, em relação à incidência do Direito Comunitário no Direito Penal interno, dos Estados-Membros, essa é, reconhecidamente, uma incidência indireta ou reflexa, que não caracteriza “[...] a autonomização do direito comunitário penal que se logra, mas tão-só uma certa ‘comunitarização’ do direito penal interno”<sup>455</sup>.

Sem dúvida, a harmonização das legislações (ou, ainda, dos direitos) constitui uma vertente da integração jurídica, que busca, na essência, a criação de pontos em comum nos distintos ordenamentos jurídicos, sem, contudo, atingir uma unificação desses direitos. Isso representa a solução encontrada para avançar, no processo integracionista europeu, em “campos nebulosos” (de viabilidade e interesse) de um nível “[...] nacional de regulação para um nível integralmente supranacional (na circunstância, para o nível integralmente comunitário)”<sup>456</sup>.

É evidente que existem imensas dificuldades em buscar a viabilidade de implantação de uma unificação jurídica, bem como de definir qual será sua extensão, uma vez que, sabidamente, um direito nacional harmonizado acarretará, aos Estados, menor margem de manobra, pois as normas emanadas não serão tão livremente revogáveis.

Diversamente do que se verifica no direito interno corrente, uma norma harmonizada, em sintonia com o direito comunitário, não pode ser alvo de livre alteração, por parte do Estado-Membro (pois isso representaria desvincular-se da obrigação de desobediência ao ato comunitário). Afinal, “[...] a técnica de harmonização consiste em impor aos Estados membros a obrigação de projetar,

---

<sup>455</sup> CAEIRO, Pedro. Perspectivas de formação de um direito penal da União Européia. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, Coimbra: Coimbra Editora, a. 6, p. 189-201, 1996.

de maneira homogênea, e, no caso, com sanções penais, determinados interesses”.<sup>457</sup>

Exatamente por tal relevância, considerando-se que é a harmonização que poderá, efetivamente, “contribuir para a definição progressiva de uma política criminal europeia”<sup>458</sup>, é que se reconhece que sua instituição é medida complexa e com largo caminho a ser percorrido. E essa complexidade tem total razão de ser, quando se pensa, como diz Angel Galgo Peco<sup>459</sup>, no “[...] caráter especialmente delicado da matéria penal, ao situar-se no centro da própria definição de Estado, e em áreas particularmente sensíveis relacionadas aos direitos humanos”. A isso, soma-se o eterno binômio que vincula as legislações em matéria de direito penal às prerrogativas da soberania, o que quantifica quão política, por certo, é a tarefa da harmonização legislativa, em matéria penal, na União Europeia.

Conclui-se, sem maiores dificuldades, o quanto os Estados são reticentes a revisar legislações em matéria penal, não obstante se saiba que há, cada vez mais, uma interpenetração entre o direito da União Europeia e o sistema penal interno. Por outro lado, sabe-se o quanto é trabalhoso encontrar um equilíbrio entre as forças liberdade/segurança. Por isso, tem-se entendido a força e a relevância de estabelecer um clima de confiança recíproca, por meio da harmonização.

Ainda se deve ter por conta que a harmonização, no afã de instituir-se um “Direito Penal Europeu”, implica alterações, não só na área adjetiva mas também na substantiva, ou seja, não só o Direito Penal deve ser harmonizado mas, igualmente, a legislação processual em matéria penal. Afinal, o que se pretende é a “construção de um sistema de justiça penal global”<sup>460</sup>.

No campo da necessária harmonia, nas legislações processuais penais, deve-se ressaltar que essa é ainda mais delicada que a harmonização das legislações penais. Afinal, é imperativo reconhecer a ampla gama de possibilidades de procedimentos penais, em cada membro da União Europeia,

---

<sup>456</sup> LAUREANO, Abel, op. cit., p. 295.

<sup>457</sup> LAUREANO, Abel, op. cit., p. 296.

<sup>458</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, **O Direito Penal Europeu Emergente**, op. cit., p.230.

<sup>459</sup> GALGO PECO, Angel. Los retos de la cooperación judicial en una Unión Europea ampliada. In: SALINAS DE FRIAS, Ana (coord.): **Estudios Europeos**. v. I, Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 74.

<sup>460</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, João Luís Lopes da. **Para uma Política Criminal Europeia**, op. cit., p. 41.

“[...] expressão das especificidades próprias das diferentes lógicas dos sistemas jurídicos nacionais”<sup>461</sup>. Até agora, poucos avanços foram, efetivamente, registrados nessa área.

Quanto à harmonização das legislações penais, verifica-se um pouco mais de avanços, como se denota no plano de “[...] adotar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga”<sup>462</sup>. Nesse ponto, é nítido que a harmonização dá-se por meio de uma enumeração taxativa e restrita.

O Tratado de Lisboa trouxe impulso ao campo da harmonização dos direitos penais, quando dispôs que a cooperação judiciária, em matéria penal, na União, “[...] inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros”<sup>463</sup>. No art. 83, do mesmo Tratado, é feita referência ao estabelecimento de regras mínimas, em hipóteses de criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, como ocorre nos casos de terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, lavagem de dinheiro, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

O estudo do tema cooperação jurídica em matéria penal, na União Europeia, permite que se consagrem algumas conclusões: após a promoção da cooperação policial e judiciária, como medida compensatória para o “desaparecimento” das fronteiras internas, a comunidade busca, agora, a construção progressiva de um espaço penal homogêneo.

Em apertada síntese, pode-se reconhecer que o chamado espaço penal europeu, anteriormente denominado “terceiro pilar”, teve suas primeiras movimentações a contar do Tratado firmado em Maastricht, com evoluções no Tratado de Amsterdã e em Tampere. No último, principalmente, registrou-se o avanço em torno de, basicamente, quatro eixos bem definidos: a harmonização do direito substantivo, o reconhecimento mútuo, a coordenação das investigações

---

<sup>461</sup> QUEL LÓPEZ, Francisco Javier: Análisis de las reformas en el espacio de libertad, seguridad y justicia em el Tratado de Niza. **Revista de Derecho Comunitário Europeo**, v. 5, n. 9, p. 117-144, ene./jun. 2001. p. 119 e 120.

<sup>462</sup> Art. 31º (ex-art. K.3), alínea e), do TUE-Amest.

<sup>463</sup> Primeiro parágrafo do nº 1, do Art. 82, do TFUE.

e a proteção dos direitos fundamentais nos processos penais. Além de decisões-quadro que contemplavam os assuntos terrorismo e o próprio mandado de detenção europeu, também surgiram organismos cujo funcionamento fica vinculado ao espaço europeu (entre outros, o Eurojust).

Ainda que muito reste por fazer, deve-se reconhecer que foram ultrapassados os limites referentes à soberania nacional, sendo possível vislumbrar um sistema penal europeu.

Não há dúvidas, ainda, de que os princípios do reconhecimento mútuo e da harmonização necessitam, fundamentalmente, um do outro, considerando ser “[...] irrealista pensar que as autoridades judiciárias darão execução ao princípio do reconhecimento mútuo sem que se verifique, ao mesmo tempo, uma redução das divergências entre legislações penais”<sup>464</sup>.

Por outro lado, a compreensão do reconhecimento mútuo passa pela própria existência de espaço penal comum europeu, e a harmonização, por sua vez, representa o sinal da concretização de uma política criminal. Busca-se, com isso, além da homogeneidade, a segurança de que um Estado-Membro, menos rígido, não represente um porto seguro aos criminosos, considerando ser, também, função da harmonização, garantir aos cidadãos europeus um sentimento comum de justiça.

Como já foi referido, tais valores não resultaram o crescimento que se esperava. A dificuldade no estabelecimento desses relevantes princípios (do reconhecimento mútuo e da harmonização) acarreta o risco de que se instale, no espaço penal europeu, uma orientação repressiva e securitária. Não há dúvida para entender as dificuldades atinentes à implementação de tais conceitos, nem quanto ao fato de que migrar de um “espaço” para um “sistema” de justiça penal é tarefa das mais árduas, que deve ser feita com atitude e equilíbrio, sem jamais esquecer o respeito e proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos.

---

<sup>464</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente**. op. cit., p.231

### 4.3 A DELIMITAÇÃO DO TEMA COOPERAÇÃO NO MERCOSUL

Reconhecendo os princípios norteadores que acarretaram a formação da União Europeia, nos termos em que hoje ela se encontra, bem como a sistemática desenvolvida no campo do direito comunitário lá vigente, atinente às questões em que são necessárias medidas de cooperação, em matéria penal, naquele bloco econômico, o trabalho volta-se ao seu desiderato principal: o funcionamento do mecanismo cooperacional entre os países componentes do Mercosul. Para tanto, desenvolve-se, inicialmente, a análise dos acordos internacionais que acarretaram a formação de um mercado comum na América do sul até o seu diagnóstico (natureza jurídica) atual.

A delimitação territorial é questão nuclear, pois, a partir dessa abordagem, será possível a união de elementos a serem buscados quando ocorrerem as hipóteses de crimes transnacionais<sup>465</sup>, no espaço concernente aos países que compõem o Mercosul. Dentre tais elementos, destaca-se o respeito à soberania, à natureza jurídica característica do bloco econômico firmado no “cone-sul” e a forma como os representantes dos E-membros estabeleceram os principais tratados regionais e multilaterais, invocados quando se faz necessário o exercício cooperacional, na matéria penal, em comunhão com os instrumentos normativos já existentes.

Para tanto, parte-se de uma breve análise histórica, no que diz respeito aos acordos travados em prol da construção do Mercosul até o seu estágio atual, a fim de avaliar suas principais características e, em decorrência, sua natureza jurídica, sem prejuízo do estudo de sua estrutura política e judicial, nas hipóteses de divergência entre os Estados-membros.

#### 4.3.1 Acordos Antecedentes. Processo de Formação do Mercosul

Tal como já referido, fenômenos como aceleração e velocidade, bem como as facilidades de deslocamentos, além da própria redução da higidez antes

---

<sup>465</sup> Os crimes internacionais são aqueles que “afetam a humanidade como um todo”, tais como crimes de guerra e genocídio (“crimes internacionais em sentido estrito”). O Tribunal Penal Internacional possui competência para julgá-los. Já os crimes transnacionais (condutas com um elemento de internacionalidade – classificadas como “crimes internacionais em sentido amplo”) não possuem tribunal próprio para seu julgamento, dependendo da atuação das jurisdições nacionais. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O**

comum às fronteiras, em prol de uma maior negociação entre os países, invariavelmente, com propósitos econômicos, bem traduzem algumas características das relações pessoais e internacionais, dos indivíduos e Estados, no mundo contemporâneo.

Na esteira de um comportamento contemporâneo e global, os países têm buscado diminuir suas diferenças, com a criação de alianças e parcerias, em prol de um maior crescimento político e econômico, além de um estreitamento territorial, no que se denominou “mercados comuns” e/ou “blocos econômicos continentais”.

Esse fenômeno, da associação (integração) entre países, teve seus primeiros movimentos na Europa pós-guerra (ou seja, na década de 1950), como já examinado, tomando impulso pela “[...] afinidade de interesses e problemas com o fim de alcançar objetivos comuns, mais facilmente exequíveis num contexto homogêneo, baseado em razões políticas, econômicas, sociais, geográficas ou mesmo étnicas e religiosas”<sup>466</sup>.

Dentre as razões elencadas, sem dúvida, é o viés da integração econômica o de maior representação para o sucesso dos blocos associativos. Para que prosperem, deve-se atentar que “[...] os esforços de integração multilateral são fenômenos de natureza política, mas somente podem existir na legitimidade democrática que torna factível sustentar o desenvolvimento de mercados comuns”<sup>467</sup>. Há qualificada doutrina<sup>468</sup> apontando que a análise do fenômeno globalizatório tem relação com o estágio de nossa realidade histórico-econômica que revela o avanço das relações econômicas. Nesse norte, sendo o aspecto econômico o que mais se sobressai, percebe-se, ao falarmos

---

**Tribunal Penal Internacional:** A Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 26.

<sup>466</sup>ZANGHI, Cláudio. Organização Internacional. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola PASQUINO Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política**. 9. ed. Brasília: UnB, 1997. p. 855.

<sup>467</sup> PEÑA, Felix. O Mercosul e suas perspectivas: uma opção pela inserção competitiva na economia mundial. In: SEMINÁRIO SOBRE AS PERSPECTIVAS DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO SUB-REGIONAL NA AMÉRICA LATINA E AMÉRICA DO SUL, 1991, Bruxelas. p. 2. apud BASSO, Maristela. **Integração econômica e institucionalização:** as experiências do Mercosul e da União Europeia. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/mercosul.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul.html). Acesso em: 25 nov. 2009.

<sup>468</sup> FREITAS, JR. Antônio Rodrigues de. **Globalização, Mercosul e crise do Estado-Nação:** perspectivas para o direito numa sociedade em mudança. São Paulo, LTr, 1997, p. 73.

“globalização”, que a “[...] ausência de adjetivação significa, no mais das vezes, estar-se falando de globalização econômica”<sup>469</sup>.

Nesse sentido, a forma como se deve apresentar uma resposta às manifestações delitivas encontra-se, sobremaneira, atrelada ao “grau de efetivo desenvolvimento” das “instâncias de integração econômica”<sup>470</sup>. Isso ocorre porque, no mundo globalizado e, de modo especial, nesta análise sobre a “abertura” das fronteiras, percebe-se que o próprio conceito fronteiriço é tarefa árdua, mesmo para os que aludem, em tempos contemporâneos, o eventual “fim” das fronteiras. Rui Cunha Martins bem corrige esse posicionamento, definindo que “as fronteiras não estão em perda; deslocam-se”<sup>471</sup>. Nessas fronteiras, ocorre um livre trânsito de pessoas e, também por isso, torna-se maior a possibilidade de cometimento de delitos de caráter transnacionais.

Em outro modo de pensar, os agentes delitivos buscam vantagens em condutas criminais, cujo produto é enviado a outro país, ou, mesmo, naquelas operadas à distância. Isso é feito, muitas vezes, com o auxílio da tecnologia e na velocidade com que a informação enfrenta os deslocamentos, tudo com o fito de dificultar a atuação dos agentes de controle e repressão criminal.

Como examinado no capítulo anterior, foi no continente europeu que, de modo original, visualizou-se a preocupação de alguns países vizinhos em desenvolver políticas comuns e integracionistas, no afã de criar um bloco econômico. Basicamente, as dores provocadas por duas guerras mundiais, sentidas em todo o mundo, acarretaram sucessivas reuniões e tratados internacionais, a fim de instituir um bloco comum naquele continente.

Pois bem. A ideia de instituição de um bloco econômico também seduziu alguns países da América do Sul, como se passa a discorrer:

---

<sup>469</sup> VIEIRA, José Luiz Conrado. **A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prismas conceitual e crítico**. São Paulo: Letras e Letras, 2004, p. 245-246

<sup>470</sup> CERVINI, Raúl. Princípios da cooperação judicial internacional em assuntos penais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Nova fase, Porto Alegre, n. 30, p. 23-54, jun./set. 1993.

<sup>471</sup> MARTINS, Rui Cunha. **O Método da Fronteira**. Radiografia Histórica de um Dispositivo Contemporâneo (matrizes ibéricas e americanas). Coimbra: Ed. Almedina, 2008, p. 194.

As primeiras tentativas de integração dos países sul-americanos ocorreram a partir da década de 1960<sup>472</sup>, todavia, de forma mais enfática, foi a partir da década de 1980 que se iniciou a elaboração de acordos parciais, que possibilitaram, formalmente, o surgimento do Mercosul e da associação entre os países andinos.

Nesse período (anos 1980), em função das etapas de transição dos governos militares para a democracia, Brasil e Argentina travaram significativos acordos que demonstraram a necessidade da cooperação entre os Estados, para melhor atendimento dos interesses nacionais e que, de fato, representaram a origem do projeto do Mercosul. Em 1985, foi assinada a Declaração de Iguazu (nela, Brasil e Argentina enfatizaram a importância da consolidação do processo democrático e união de esforços, com vistas à defesa de interesses comuns nos foros internacionais).

Os passos seguintes foram o Programa de Integração e Cooperação Econômica (Pice), em 1986, primeiro documento bilateral a referir o objetivo de criação de um espaço econômico comum entre Brasil e Argentina<sup>473</sup> e o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, em 1988<sup>474</sup>, objetivando consolidar um processo de integração bilateral com a instituição, no prazo de 10 anos, de um espaço econômico comum entre os dois países.

Em julho de 1990, os dois países resolveram avançar o processo integracional por meio da Ata de Buenos Aires, sendo criado o binacional Grupo Mercado Comum, com fixação de prazos para reduções tarifárias generalizadas, de modo linear e automático, e com eliminação de barreiras não tarifárias.

---

<sup>472</sup> As primeiras tentativas de integração, envolvendo países sul-americanos ocorreram em 1960, com a criação da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC), que, posteriormente, com o Tratado de Montevideu, em 1980, foi substituída pela Associação Latino-Americana da Integração (ALADI), ainda existente. Com ela, foram admitidos acordos parciais e possibilitou-se, formalmente, o surgimento do Mercosul e da associação entre os países andinos.

<sup>473</sup> VIEIRA, José Luiz Conrado. **A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prisma conceitual e crítico**, op.cit., p. 218- 219.

<sup>474</sup> Os países sul-americanos, principalmente, Brasil e Argentina, sentiram a “[...] necessidade de fomentar seu comércio interno, o que culminou na formação de um mercado econômico entre ambos, com a participação posterior do Paraguai e do Uruguai, e na conseqüente celebração do Tratado de Assunção”. GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos – Solução de Controvérsias. Uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul**. Curitiba: Ed. Juruá, 2006. p. 51.

Como decorrência da Ata, nasceu, seis meses após, o Acordo de Complementação Econômica nº 14, assinado, em dezembro de 1990, pelos representantes de Brasil e Argentina, junto à ALADI.

O movimento bilateral ocorrido entre Brasil e Argentina chamou a atenção dos vizinhos Uruguai e Paraguai que, por sua menor expressão econômica, preocuparam-se em participar daquele processo integracional, o que foi bem recebido pelos dois primeiros países.

O Tratado de Assunção foi selado, a partir da disposição de coordenar políticas macroeconômicas, de complementação dos diferentes setores econômicos, e com os olhos voltados para os acontecimentos internacionais, em especial a tendência mundial de consolidação de grandes blocos econômicos.

Referido Tratado, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26.03.1991, fez surgir o Mercosul, sendo embrionária a ideia de um “[...] esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina”<sup>475</sup>. Foi previsto, inclusive, um período de transição para a redução gradativa das alíquotas de importação e mecanismos de solução de controvérsias. Também no preâmbulo, ficou determinado que a constituição do mercado comum pautava-se pelo aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, pela preservação do meio ambiente, pela melhora das interconexões físicas e pela coordenação de políticas macroeconômicas de complementação dos diferentes setores da economia.

Do ponto de vista histórico, considerando que o Tratado de Assunção “[...] está aquém dos limites específicos dos acordos de cooperação típicos, sem chegar a enquadrar-se adequadamente na figura do organismo internacional”, Abreu Bonilla<sup>476</sup> descreveu-o como um “[...] organismo internacional em *status nascendi*”, cuja maturidade dependeria da posterior evolução do processo integrativo no cone sul.

A aquisição de personalidade jurídica de direito internacional<sup>477</sup> ocorreu em 17.12.1994, com a celebração do Protocolo de Ouro Preto. Outra característica (que se revelará de fundamental compreensão, ao longo do

---

<sup>475</sup> Preâmbulo do Tratado de Assunção.

<sup>476</sup> BONILLA, Abreu. **Mercosur e Integración**. 2. ed. Montevideo: FCU, 1991. p. 56.

<sup>477</sup> Art. 34 (do Protocolo de Ouro Preto). “O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional”.

estudo), presente no protocolo, está relacionada com a natureza intergovernamental<sup>478</sup> do bloco regional, sem esquecer a alteração do seu “[...] regime de funcionamento de zona de livre-comércio para o de união aduaneira imperfeita, com a criação da *tarifa externa comum* (TEC)”<sup>479</sup>.

Na verdade, o Protocolo de Ouro Preto transformou o Mercosul em uma União Aduaneira<sup>480</sup>. A classificação como “imperfeita” decorre de sua não integral constituição, à medida que ela não vigora para todos os produtos dos Estados-Partes, havendo produtos com tarifas diferenciadas, sem esquecer de “[...] uma lista de exceções para os produtos oriundos de terceiros países e importados pelos Estados do Mercosul que não se utilizam da TEC”<sup>481</sup>, o que, sabidamente, dificulta a consolidação da união aduaneira.

Esse esclarecimento é necessário, nesse ponto, por uma única justificativa: afirmar que o nível de colaboração econômica multilateral do Mercosul<sup>482</sup> é superior a uma zona de livre comércio (primeira alternativa formal do Direito da Integração, consubstanciada no Tratado de Assunção), mas aquém do Mercado Comum, no que também se denomina de união aduaneira imperfeita<sup>483</sup>.

A conclusão, por si só, desse aspecto da conjuntura atual do Mercosul, qual seja, de união aduaneira imperfeita, já é suficiente para bem demonstrar sua

---

<sup>478</sup> Art. 2º (do Protocolo de Ouro Preto). “São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”.

<sup>479</sup> Gomes, Eduardo Biacchi. Op. Cit., p. 53.

<sup>480</sup> No preâmbulo do Protocolo de Ouro Preto: “A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas ‘Estados-Partes’, Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991; Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum; [...]”

<sup>481</sup> GOMES, Eduardo Biacchi, op. cit., p. 53.

<sup>482</sup> Vários são os níveis de colaboração econômica multilateral que podem ser utilizados como fatores de aproximação dos Estados; dentre eles, destacamos:

Primeiro – Livre Comércio: implica a eliminação ou redução das taxas aduaneiras e restrições ao intercâmbio comercial. Ex: NAFTA – North American Free Trade Área;

Segundo – União Aduaneira: implica o livre comércio e o estabelecimento de uma tarifa externa comum – TEC. Ex: Grupo Andino, e MERCOSUL (atualmente).

Terceiro – Mercado Comum: implica o livre comércio, a união aduaneira e mais a livre circulação de pessoas, serviços, bens e capitais – Ex: CEE – depois de 1993;

Quarto – União Política e Econômica: implica o mercado comum, um sistema monetário comum e uma política externa e de defesa comuns. Ex: União Européia, com a ratificação do Tratado de Maastricht, ou Tratado da União.

As duas primeiras etapas, níveis ou zonas, implicam cooperação, as duas últimas, representam integração econômica.” In: BASSO, Maristela (org.). **Mercosul**. Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1995, p. 10.

total diferenciação entre a realidade verificada no bloco firmado na União Europeia. Vale salientar, todavia, que outras serão as distinções<sup>484</sup>, tal como é a análise a seguir, acerca da natureza jurídica do bloco firmado no extremo sul do continente americano.

#### **4.3.2 Natureza Jurídica do Mercosul (Intergovernamentalidade X Supranacionalidade)**

A fim de que se possa melhor compreender o mecanismo de cooperação jurídica penal no Mercosul, é necessária a classificação no que diz respeito à natureza das organizações internacionais, com vinculação ao figurino jurídico perceptível no grau de integração do bloco econômico.

Afinal de contas, no que tange ao estado atual das relações internacionais,

[...] nenhuma organização internacional escapa ao jogo de duas considerações contraditórias: por um lado, a manutenção do interestatismo, pretendido pelos Estados membros que estão longe de renunciar às concepções clássicas da soberania e, por outro lado, a superação desse interestatismo [...] que se inscreve na lógica da institucionalização da comunidade internacional<sup>485</sup>.

Adote-se, em lugar do “interestatismo”, a expressão instituição intergovernamental, caracterizada por ser formada por

Estados, cujos governos designam representantes, aos quais atribuem poderes de discutir e decidir questões atreladas à finalidade institucional. Logo, a função deliberativa, em tais organizações, não é autônoma, mas simples expressão da vontade política dos Estados-partes<sup>486</sup>.

---

<sup>483</sup> OBREGÓN, Marcelo F. Quiroga. **A Necessidade da aplicação do Direito Comunitário no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 89.

<sup>484</sup> A análise das significativas distinções entre o bloco firmado na União Europeia, e o Mercosul, não tem outra finalidade que a apreciação de fundo do presente estudo: a forma como, guardadas as características comuns, os países membros agem, em cooperação, quando há questões envolvendo criminalidade transnacional.

<sup>485</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 633.

<sup>486</sup> HESPANHA, Benedito. Uma visão crítica de problemas constitucionais no direito comparado, no direito comunitário e no Mercosul. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 8, n. 30, jan./mar. 2000. p. 31.

As instituições intergovernamentais caracterizam-se, pelo reconhecimento de que os Estados priorizam os interesses nacionais, sendo as decisões tomadas por unanimidade, não tendo um tribunal independente e com a necessidade de internalização dos instrumentos normativos comuns<sup>487</sup>.

Já no tocante à supranacionalidade<sup>488</sup>, constata-se a presença dos seguintes elementos: a primazia do interesse comum sobre o dos Estados-Partes; tomada de decisões por maioria; existência de um tribunal próprio, independente e previamente estabelecido, composto por magistrados e servidores desvinculados dos interesses dos Estados-partes, sendo viável excluir a internalização dos instrumentos legais. Na supranacionalidade, assim, ocorre a delegação de competências (dos Estados-Membros) a uma instituição que age e decide de forma independente.

Também cabe ressaltar que o modelo de organização intergovernamental mantém indivisível a soberania estatal, o que significa que o exercício do poder continua a ser exercido pelos Estados, por meio dos seus representantes. Por outro lado, na supranacionalidade, a soberania enfrenta uma revisão de seu conceito clássico, com flagrante divisão, à medida que os Estados, no exercício de sua vontade soberana, criam organismos com natureza distintas dos estatais, com delegação de parcelas de competência (seja administrativa, legislativa e judicial)<sup>489</sup>. Pode-se reconhecer, assim, que os Estados-Partes, nesse modelo de organização, entenderam, livremente e por ato de exercício da soberania, por limitá-la quanto a determinados temas, que passam a ser disciplinados, hierarquicamente, pelos órgãos delegatórios dos poderes supranacionais.

Como pressupostos básicos de demonstração do modelo de organização supranacional, destacam-se a autonomia dos seus órgãos, em relação aos

---

<sup>487</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 119.

<sup>488</sup> “O conceito de supranacionalidade não está expresso no Tratado da Comunidade Europeia, mas nasceu juntamente com a criação da Comunidade do Carvão e do Aço (CECA), através do Tratado de Paris. Nesse documento, no art. 9º, utilizou-se, pela primeira vez, essa expressão e se reconheceu a existência de um poder superior ao das autoridades nacionais dos Estados-membros [...]” GOMES, Eduardo Biacchi, op. cit., p. 108. Tal vocábulo não foi inserido nos tratados da Comunidade Econômica Europeia (CEE) nem na Comunidade Europeia para a Energia Atômica (EURATOM), de 1957. A doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), entretanto, vieram a consagrar a supranacionalidade como predicado comunitário. CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. II Vol. O Ordenamento Jurídico Comunitário, 5ª edição Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 251.

<sup>489</sup> D’ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 188.

Estados-membros e o imediatismo dos poderes exercidos. Isso significa dizer que a norma, abstrata ou concreta (decisão), emanada dos órgãos constituídos, é diretamente aplicável e plenamente eficaz na ordem jurídica interna, sem a necessidade de um ato nacional para recepcioná-la.

Em relação ao Mercosul, que é o foco de observação do presente estudo, resta clara a característica de organização intergovernamental, à medida que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai não delegaram seus poderes soberanos, em qualquer matéria, aos órgãos componentes da estrutura institucional do bloco. Assim, as decisões e normas produzidas, no âmbito dos órgãos do bloco econômico do Sul, têm que receber a chancela de atos legislativos de natureza interna, para se tornarem aplicáveis. Nesse sentido, é fundamental o mecanismo da recepção. Basicamente, deve-se seguir a linha procedimental, desenvolvida com os tratados internacionais. Além da assinatura e ratificação, esses tratados precisam ser integrados à norma jurídica interna.

Dada a existência de uma organização supranacional com base sólida e reconhecimento científico, como é o caso da União Europeia, há um nítido exame comparativo, em termos acadêmicos, quando se estuda o modelo organizacional intergovernamental verificado no Mercosul. No particular e na análise conjunta dos modelos, pode-se asseverar que “[...] o direito oriundo do Mercosul é baseado no direito internacional público clássico, fundado na intergovernamentabilidade de seus órgãos, no qual não se nota qualquer transferência clara de soberania, o que o distancia do modelo comunitário da União Europeia”<sup>490</sup>.

Segue na mesma linha o reconhecimento da organização intergovernamental, cujas “[...] normas são reguladas pelo Direito Internacional Clássico, devido à ausência de uma estrutura jurisdicional apropriada”<sup>491</sup>, tendo por base o necessário consentimento entre os Estados-membros<sup>492</sup>.

---

<sup>490</sup> MARQUES, Claudia Lima. O “direito do Mercosul”: direito oriundo do Mercosul, entre direito internacional clássico e novos caminhos da integração. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, a. 7, n. 1, 61-88, fev. 2003. p. 64.

<sup>491</sup> CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. O acesso à jurisdição no espaço integrado do Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**: Coimbra Editora, v. 43, n. 1, p. 555-576, 2002. p.574.

<sup>492</sup> Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai são os Estados-partes que compõem a estrutura originária do Mercosul. A Venezuela é Estado-Parte em processo de adesão, desde 2006, e se tornará membro pleno quanto em vigor o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul. Mas, figuram como Estados Associados a Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru (membros da ALADI). Tais Estados

Impõe-se, ainda, ressaltar o entendimento doutrinário<sup>493</sup>, no sentido de que

[...] a evolução do aparato institucional de um processo de integração de natureza essencialmente intergovernamental, 'como o Mercosul', envolveria a incorporação de aspectos de natureza supranacional, a serem combinados com outros, já existentes, de cunho governamental.

De acordo com esse modo de pensar, “não existe processo de integração exclusivamente supranacional”. Mesmo a União Européia, tem elementos supranacionais e intergovernamentais (como é o caso da Comissão Européia – supranacional - e do Conselho Europeu – intergovernamental).

Em processo inverso, mas que apoia a doutrina acima citada, atinente ao (eventual) caráter híbrido dos sistemas, há o art. 42 do Protocolo de Ouro Preto<sup>494</sup>. Este protocolo bem indica a necessidade de intensificação da integração com o processo de incorporação do direito (dos Estados-membros do Mercosul) às esferas internacionais.

Tal referência, em relação aos “órgãos do Mercosul”, não passou a ter grande relevância na prática, mas isso vem mudando na proporção em que crescem os pedidos de cooperação jurídica em matéria penal entre os países do Mercosul. Afinal, “O modo de realização do Direito Penal brasileiro, argentino, uruguaio e paraguaio não está dado por uma natureza constante haja vista que todos eles têm um significado que se manifesta por meio de valores da sociedade de cada época”<sup>495</sup>.

---

podem participar, como convidados, das reuniões dos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, para tratar temas de interesses comuns, uma vez que há o compromisso do Mercosul com o aprofundamento da integração regional, mas sem direito a voto. MERCOSUL. Disponível em: [www.mercosul.int](http://www.mercosul.int). Acesso em: 11 set. 2009.

<sup>493</sup> MARIANO, Marcelo Passini; BARRETO, Maria Inês; VIGEVANI, Tullo (Orgs.). **A dimensão subnacional e as relações internacionais**. São Paulo/Bauru: Editora da PUC-SP/Fundação Editora da UNESP, 2004. p. 28.

<sup>494</sup> Art. 42: “As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2º deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”.

<sup>495</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de. **DIREITO PENAL NO MERCOSUL: uma metodologia de harmonização**. Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2006, p. 42.

A análise dos principais acordos celebrados entre os membros do cone sul, no campo da cooperação jurídica em matéria penal, indica o modo como a questão dos crimes transnacionais, e dos atos processuais que necessitam do auxílio dos países integrantes do Mercosul, vem sendo trabalhada, atualmente, pelas autoridades, sem esquecer a relevância de atender o que estiver exposto nos Tratados Internacionais que, afinal, constituem-se no principal instrumento regente da temática cooperação internacional em matéria penal.

### **4.3.3 Estrutura do MERCOSUL**

No diagnóstico atual do Mercosul, depreende-se uma estrutura política formada por distintos órgãos (condutores, decisórios e consultivos), que têm por missão final a administração dos assuntos condizentes ao *Mercado Comum do Sul*, dispondo, ainda, de uma estrutura jurídica de Solução de Controvérsias.

#### **4.3.3.1 Estrutura Política**

Com o Protocolo de Ouro Preto (Capítulo I), foi assimilada a Estrutura Institucional criada com o Tratado de Assunção, que pode ser assim apresentada: a) Conselho do Mercado Comum (CMC) (arts. 3 a 9) – órgão superior e decisório do Mercado Comum. Integrado pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, ou seus equivalentes, de cada um dos Estados-Partes. Toma decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção; b) Grupo Mercado Comum (GMC) (arts. 10 a 15) – órgão executivo do Mercado Comum, que tem por finalidade implementar medidas concretas para o processo integracionista. Pronuncia-se mediante Resoluções, que são obrigatórias para os Estados-Partes. É composto por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Economia e dos Bancos Centrais; c) Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) (arts. 16 a 21) – órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-Partes e que é encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, na área de aplicação e fiscalização dos instrumentos de política

comercial comum, destinados à implantação da União Aduaneira (tem por principais funções velar pela aplicação dos instrumentos comuns da política comercial e regular o comércio intra-Mercosul e com terceiros países e organismos internacionais). É integrado por quatro titulares e coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. Funções: as Diretrizes feitas pela CCM são obrigatórias pelos Estados-Partes; d) Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) (arts. 22 a 27) – órgão representativo dos parlamentos dos Estados-Partes e que busca, de forma conjunta, a harmonização legislativa; e) Foro Consultivo Econômico-social (FCES) (arts. 28 a 30) – órgão consultivo do GMC, é composto por representantes dos setores econômico e sociais, indicados por cada Estado-Parte e em igual número; f) Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM) (art. 31 a 33) – incumbe-se da prestação de apoio operacional. É sediada, de forma permanente, na cidade de Montevidéu, Uruguai.

Convém salientar que, em consonância com o disposto no art. 2º do Protocolo de Ouro Preto, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul têm capacidade decisória o Conselho de Mercado Comum.

Demais órgãos: Parlamento do Mercosul (órgão representativo dos cidadãos dos E-partes do Mercosul), Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul, Reuniões de Ministros, Foro de Consulta e Concertação Política, Subgrupos de Trabalho, Reuniões Especializadas, Comitês, Grupos AD HOC, Grupos, Comissão Sócio-laboral e os Comitês Técnicos.

#### 4.3.3.2 Estrutura Judicial

O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul se baseava, originariamente, no Protocolo de Brasília (1991)<sup>496</sup>, que constituiu o início formal de um esquema procedimental dominado pelos Tribunais Arbitrais Ad Hoc (TAH), seguido do Protocolo de Ouro Preto (e seu anexo), de 1994.

Referido sistema, contudo, foi expressamente derogado, em 18 de fevereiro de 2002, pelo Protocolo de Olivos (PO), responsável pela criação de uma

---

<sup>496</sup> Art. 1º do Protocolo de Brasília: “As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das

instância permanente (art. 19 do PO), de atuação e reunião. O Tribunal Permanente de Revisão (TPR) foi instituído para garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de Integração, que pode ser entendida em primeira e única instância (art. 23 do PO) ou como um tribunal de alçada (art. 19), a pedido de um Estado-Parte envolvido em uma controvérsia sobre a aplicação do direito em um pronunciamento anterior de um TAH.

Pode-se concluir que o Protocolo de Olivos, em relação à sistemática anterior, acrescentou os “mecanismos relativos a aspectos técnicos” (art. 2º) e “opiniões consultivas”, além de Medidas Excepcionais de Urgência -CMC/DEC Nº23/04 (os dois últimos, previstos no art. 3º do PO). Restaram mantidas, inalteradas, algumas características básicas, dentre as quais se destacam: a manutenção da negociação e arbitragem (não há uma instância judicial supranacional, mas as contendas são decididas por árbitros “ad hoc”, cabendo recurso a um Tribunal Permanente de Revisão); impossibilidade de que os particulares apresentem suas demandas diretamente (sem a dependência dos governos nacionais); e, por fim, o caráter (ainda) provisório, considerando que o sistema definitivo deverá ser adotado quando da culminação do processo de convergência da tarifa externa comum.

A natureza das questões controversas, entre os Estados-Partes, é aquela relacionada à “[...] interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento das normas do Mercosul”<sup>497</sup>.

O sistema prevê as seguintes fases:

1) Pré-Contenciosa - a) os conflitos procuram ser resolvidos através de negociações diretas (arts. 4 e 5 PO); b) Vencidos os prazos sem que a controvérsia tenha obtido solução, qualquer um dos Estados-Partes poderá submeter-la à consideração do GMC (não-obrigatória - inovação trazida com o Protocolo de Olivos);

---

Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

<sup>497</sup> Art. 1º do Protocolo de Olivos. “São normas do Mercosul as decisões do Conselho Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul”.

Instalada a abertura desta nova etapa, o GMC avalia a situação denunciada e dá oportunidade às partes, no sentido de expressarem as suas posições, bem como, quando entender necessário, solicita o assessoramento de especialistas. No término dessa fase, o GMC formula as recomendações que estimar oportunas, aos Estados-Partes, da controvérsia tendentes à resolução do conflito (arts. 6 a 8 do PO).

Concluída essa etapa, sem que a controvérsia tenha encontrado uma solução, começa a fase jurisdicional.

2) Fase Jurisdicional - qualquer um dos Estados-Partes poderá comunicar à Secretaria do MERCOSUL (SM) a sua intenção de buscar a solução do conflito, por meio de um procedimento arbitral — com intervenção de um Tribunal Arbitral Ad Hoc (TAH – art. 9º). Essa decisão admite recurso (art. 17), a ser interposto junto ao Tribunal Permanente de Revisão. A decisão, então proferida, será irrecorrível (art. 22, 2 do PO).

Há previsão normativa, ainda, para que, após as “negociações diretas”, as partes, desde que concordem expressamente, submetam-se ao exame, diretamente, e em única instância, ao TPR (art. 23 PO).

A jurisdição de ambos Tribunais é obrigatória e tem força de coisa julgada (arts. 26 e 27 PO).

Torna-se imperativo registrar a existência de inúmeras e qualificadas obras centradas na questão do mecanismo de solução de controvérsias no Mercosul<sup>498</sup>. Neste texto, entretanto, busca-se, apenas, ilustrar seu funcionamento, para esclarecer que não passa por essa sistemática o exercício da cooperação em matéria penal no Mercosul.

Isso se verifica porque as questões apreciadas pelo tribunal arbitral<sup>499</sup> têm sido, proeminentemente, sobre matéria de natureza comercial (também havendo

---

<sup>498</sup> VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996; ACCIOLY, Elizabeth. **Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos** – Contributo para o sistema permanente de solução de controvérsias do Mercosul. Coimbra: Almedina, 2004; e GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos** – Solução de Controvérsias. Uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul. Curitiba: Ed. Juruá, 2006.

<sup>499</sup> São 10 os laudos arbitrais proferidos consoante a Sistemática do Protocolo de Brasília, dois laudos, nos termos do Protocolo de Olivos e cinco casos cuja decisão foi proferida pelo Tribunal Permanente de Revisão (acesso ao site [www.mercosur.int](http://www.mercosur.int), em 20 de novembro de 2009): todos atinentes às questões comerciais.

referência aos ramos do Direito do Trabalho, Administrativo e Previdenciário<sup>500</sup>), seguindo a mesma linha do que está previsto nos acordos internacionais, firmados pelos Estados membros, integrantes do bloco em estudo.

Ademais, a característica intergovernamental do bloco não contempla os princípios (necessários ao exercício da cooperação penal internacional) de aplicação direta e o da primazia das normas processuais, de origem supranacional ou internacional, sobre as normas internas, distintamente do que acontece no modelo comunitário da União Europeia.

Em tempos atuais, pode-se reconhecer que a estrutura do Mercosul “[...] não está habilitando instâncias formais de coordenação legal em matéria penal”<sup>501</sup>. Essa estrutura, contudo, presta-se para o principal elemento a regular as questões de cooperação internacional: a análise dos tratados internacionais que regem o tema, bem como as reclamações advindas de seus descumprimentos.

A queixa acerca da inexistência de um Tribunal de natureza supranacional, no Mercosul, é presença em quase toda<sup>502</sup> a doutrina especializada, sendo sugerido que tal situação deve-se ao fato de o sistema ser provisório, devendo ser modificado “quando ocorrer o processo de convergência da tarefa externa comum”<sup>503</sup>.

Entretanto, ao aumentarmos o espectro de observação, percebemos que tal característica é ínsita à relativa incipiência do Mercosul<sup>504</sup> e, sobremaneira, sua indiscutível estagnação nos últimos anos.

---

<sup>500</sup> Encontros de Cortes Supremas: Desafios e Perspectivas no Processo de Integração do Mercosul. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2007.

<sup>501</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. El Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Matéria Civil, Comercial, Laboral y Administrativa. In: *Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1995. p. 135-172, p. 143.

<sup>502</sup> Uma relevante exceção fica por conta da obra, já citada, de Elizabeth Accioly (fls. 240 e 241), que entendeu que “[...] a escolha do mecanismo de solução de litígios, atrelado ao modelo intergovernamental, foi a mais coerente para que o bloco evoluísse”, dada a leveza e agilidade da estrutura, com decisões proferidas em prazo exíguo.

<sup>503</sup> BARRAL, Welber. O novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul. **Revista da OAB/SC**, Caderno de Temas Jurídicos, Florianópolis, n. 107, 2002. p. 4.

<sup>504</sup> “Não teria sentido, numa zona de livre- comércio, a construção de um tribunal supranacional, porque nas zonas de livre-comércio não existem normas supranacionais que devam ser aplicadas. Tampouco caberia facultar o acesso de particulares ao sistema, pois as relações existem tão-só de Estado a Estado. Já no caso de uma zona aduaneira comum, a existência de mecanismos de defesa da concorrência que devem atuar no conjunto do mercado levaria a uma solução nos moldes da utilizada no Nafta. A criação de uma confederação ou ente confederativo implica naturalmente a existência de um tribunal supranacional, pois se está criando uma nova entidade que, soberana, primará sobre as demais. Cada um desses modelos, ou cada uma dessas fases, implicará, pois, uma estrutura diferente para a solução de disputas. In: FARIA, Werter R (Org.). **Estudos sobre**

No particular, Luiz Olavo Baptista<sup>505</sup> já afirmou que “o mecanismo de solução de divergências implica prévia escolha em dois aspectos: o do alcance do sistema e o de sua função”, ou seja, “do grau de integração desejado”; e, aos que buscam a criação de um Tribunal Comunitário, nos moldes da União Europeia, o mesmo autor leciona que, os que conhecem o processo evolutivo daquele bloco econômico, “sabem que a Corte Europeia demorou a surgir”<sup>506</sup>.

Nesse norte, em que pese o Protocolo de Olivos configurar o interesse dos países-membros na evolução do bloco do cone sul, sendo admirável, no que tange à solução de controvérsias, sua flexibilidade (há distintos caminhos para a solução dos conflitos) e celeridade, também é fato que há incontáveis omissões, em relação a temas cuja relevância crescerá na medida em que houver o aprofundamento da integração regional; dentre esses temas, estão, certamente, as questões do Direito Penal.

Como já foi salientado, todavia, torna-se relevante o domínio sobre o mecanismo de solução de controvérsias, uma vez que ele pode ser invocado, na hipótese de um acordo firmado entre os países-membros do Mercosul não ser atendido.

No particular, pode-se concluir que, da ausência de supranacionalidade, decorre a falta de efeitos diretos do conjunto de normas que constituem o Mercosul; isso é, não há o efeito coercitivo dos atos emanados. Em outras palavras: para que as decisões originárias do Mercosul acarretem efeitos diretos, no interior de seus Estados-Membros, é “[...] necessária vontade de cada um desses Estados para que os atos do Mercosul se convertam em atos próprios”<sup>507</sup>.

Isso se deve ao caráter arbitral da sistemática judicial adotada no Mercosul. Nesse diapasão, os Estados-membros suscitam o conflito e, para sua

---

**a Integração.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 100. Em sentido próximo: MARIANO, Marcelo P. **A estrutura institucional do Mercosul.** São Paulo: Ed. Aduaneiras, 2000; VACCHINO, Juan Mario. **La dimensión institucional em La integración latinoamericana. Integración Latinoamericana,** diciembre, 1992. (os dois últimos, citados na obra MARIANO, Marcelo Passini; BARRETO, Maria Inês; VIGEVANI, Túlio (Orgs). **A dimensão subnacional e as relações internacionais.** São Paulo/Bauru: Editora da PUC-SP, Fundação Editora da UNESP, 2004, p. 28.

<sup>505</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. A Solução de Divergências no Mercosul, In: BASSO, Maristela (org.). **Mercosul.** Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1995, p. 93.

<sup>506</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, op. cit., p. 109.

<sup>507</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 28.

solução, árbitros são nomeados. Corolário lógico dessa via é a ausência de formulação de um pensar jurisprudencial. Tal conclusão tem fundamental importância, nas questões pertinentes à esfera criminal.

Ratifica-se que o necessário e reiterado estudo comparativo entre os dois mais relevantes paradigmas dos processos integracionistas<sup>508</sup> - Mercosul e União Europeia - é pano de fundo à questão fulcral do presente trabalho que é o exercício cooperacional em matéria penal, no âmbito do Mercosul. A análise foi feita à luz de como a cooperação ocorre no seio da Comunidade Europeia, que, não obstante as diferenças intrínsecas ao nível de cooperação econômica, firmada em cada bloco, merece ser estudada em comparação.

Verificam-se distinções, em termos de estrutura comunitária, percebida na União Europeia, cujas decisões dizem respeito a um estado integrado, sendo prioritário o interesse comunitário ao do direito interno. As decisões, ainda, não se voltam aos Estados soberanos, mas aos processos em que os Estados se uniram por vínculos supranacionais<sup>509</sup>. São emanadas no Mercosul, referindo-se a quatro espaços jurídicos vinculados<sup>510</sup>. A decorrência imediata dessa característica é a ausência de instâncias supranacionais, na formulação de uma estrutura normativa básica, ou seja, no Mercosul, os quatro países integrantes manifestam-se, decidem e, por eventual consenso, adotam resoluções em comum.

A principal conclusão decorrente de toda essa análise, atinente ao processo institucional do Mercosul, no entanto, é a absoluta falta de previsão normativa, no que diz respeito às questões de Direito Penal. Assim, verifica-se que a presente estrutura não oferta condições, por si só, quando há necessidade de que os países atuem em conjunto, na hipótese de um crime transnacional, não obstante o mecanismo de solução de controvérsias possa ser invocado, quando desrespeitado um tratado internacional firmado pelos membros do Mercosul, independentemente do seu conteúdo.

---

<sup>508</sup> “Direito da integração pode ser definido como o ramo do Direito Internacional Público que trata dos mecanismos de formação dos blocos econômicos entre os países.” GOMES, Eduardo Biacchi, op. cit., p. 131.

<sup>509</sup> OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2009. p. 505.

<sup>510</sup> CERVINI, Raul. Aspectos penales de la integración económica. **Cuadernos Centroamericanos de Ciências Penales**, Panamá, n. 14, 1995. p. 42.

A questão procedimental a ser utilizada nas hipóteses de crimes transnacionais, envolvendo os estados componentes do Mercosul, será regida não pelos órgãos consistentes no bloco econômico, mas, sim, consoante a disposição presente em tratados internacionais que contemplam tal modalidade delitiva. Esses tratados figuram como verdadeiro norte de como as partes envolvidas devem agir, quando postulado auxílio diante da ineficácia verificada pelo ordenamento jurídico interno.

Propõe-se, então, além da relação dos referidos tratados, a análise de suas principais características, tudo em consonância com o exame de casos concretos em que é necessário o somatório de forças entre distintos estados, em atitude de reconhecida cooperação, em resposta ao comportamento criminoso realizado.

Considerando que a estrutura política e administrativa do Mercosul não se fulcra em tais questões, a recomendação é que se busque, no Direito dos Tratados, e no respeito que há sobre a necessidade de atender ao que lá está escrito, meios para que a impunidade não se torne regra, quando mais de um aparato judicial é invocado, quer dizer, quando a legislação e mecanismos internos não foram suficientes para dar resposta ao delito.

#### **4.3.4 Análise de casos de cooperação entre os países do Mercosul**

Apresenta-se, aqui, uma análise de casos concretos<sup>511</sup> em que houve pedido de cooperação internacional em matéria penal, entre os países do Mercosul (Argentina, Uruguai e Paraguai), na modalidade ativa<sup>512</sup>, ou seja, que o Brasil atuou como requerente, e que foram considerados diligenciados e cumpridos<sup>513</sup> pela Autoridade Central brasileira (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRCI).

---

<sup>511</sup> Os casos relatados foram verificados em pesquisas realizadas pelo autor, junto ao DRCI, em Brasília (Distrito Federal), nos períodos de 17 a 23 de novembro, de 2010, e de 5 a 8 de julho de 2011.

<sup>512</sup> Consoante estatística verificada pela Coordenação Geral de Recuperação de Ativos, (atualizada em 8 de março de 2011), no ano de 2010, os pedidos ativos representam 78,90% do total de pedidos (ativos e passivos) recebidos no DRCI.

<sup>513</sup> Há episódios em que a autoridade central estrangeira atendeu aos termos solicitados pela autoridade central brasileira mas não houve o cumprimento efetivo por falta de algum elemento (por exemplo, indicação de conta bancária não existente, endereço do réu incorreto ou vedação por parte da legislação interna). Considerando que, nessas hipóteses, a autoridade central estrangeira noticiou os fatos à autoridade central brasileira, que não mais se manifestou, entende-se como diligenciada, e cumprida, a solicitação.

Não obstante a existência dos tratados multilaterais antes examinados, nos casos a seguir verificados, por força de sua natureza, foram utilizados o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (firmado em São Luis/Argentina) e a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, firmada em Nassau<sup>514</sup>.

#### 4.3.4.1 Pedidos de Cooperação Internacional no Uruguai

Examina-se, primeiramente, os pedidos de cooperação internacional, em matéria penal, realizados com o Uruguai.

##### Caso 1)

###### a) Relato dos fatos:

As autoridades brasileiras investigaram caso de prática de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro pelas empresas WWW (várias empresas brasileiras), administradas por dois sócios que constituíram uma outra empresa, essa, uruguaia, com o objetivo de “regularizar” recursos mantidos clandestinamente no Uruguai para remetê-los ao Brasil sob a forma de investimentos estrangeiros, dissimulando a origem de valores auferidos com a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional como parte do crime.

O controle acionário da empresa constituída no Uruguai foi transferido para os administradores, brasileiros, por meio de procuração para que as autoridades não vinculassem seus nomes à mesma. Desta forma, os investigados mantinham recursos no exterior sem declarar às autoridades competentes, valendo-se de conta-corrente mantida no Uruguai para movimentar numerário proveniente da prática de crimes em território brasileiro. No futuro, o grupo pretendia transferir o controle das empresas sediadas no Brasil à sociedade uruguaia, a fim de inviabilizar a cobrança de dívidas do grupo de empresas existentes no Brasil.

---

<sup>514</sup> Há incontáveis casos em que, por sua natureza e peculiaridades, o embasamento normativo é um dos tratados multilaterais. Contudo, como a pesquisa optou por apreciar, exclusivamente, as situações em que o pedido de assistência foi, realmente efetivado, sendo mais frequentemente verificados casos de cooperação penal (ou seja, medidas processuais) que de recuperação de ativos, os casos relatados utilizaram os tratados regionais.

b) Previsão legal pela legislação nacional: art. 22 da Lei 7.492/86 (que regula os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); art. 1º da Lei 9.613/ 98 (dispõe sobre o crime de “lavagem de dinheiro”) e art. 1º da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo)

c) Solicitação de Assistência: a Procuradoria Geral da República do Brasil e Advocacia Geral da União encaminharam o pedido ao DRCI e esse, por sua vez, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, postulou junto à autoridade central uruguaia que realizasse a quebra do sigilo bancário em conta-corrente existente em banco uruguaio.

d) Data da solicitação pela autoridade central brasileira ao Ministério da Educação e Cultura (autoridade central uruguaia): 5 de junho de 2009.

e) Cumprimento da solicitação: em 25 de maio de 2011 a autoridade central uruguaia informou, à brasileira, o atendimento da medida requerida, pela justiça uruguaia, com o efetivo afastamento do sigilo bancário da empresa brasileira investigada, na conta corrente e banco uruguaio apontados pelas investigações brasileiras.

### Caso 2)

a) Relato dos fatos: De um total de 6 indivíduos investigados, no Brasil, acusados de cometerem os crimes de sonegação fiscal e formação de quadrilha, um deles indicou, em sua defesa, a necessidade de ouvir uma testemunha domiciliada no Uruguai.

b) Previsão legal pela legislação nacional: art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 e art. 288 do Código Penal.

c) Por determinação da Justiça Federal do Brasil, o DRCI (na condição de autoridade central brasileira) requereu, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, a intimação dessa testemunha.

d) Data da solicitação: janeiro de 2007.

e) Em junho de 2007, o DRCI retornou, à Justiça Federal brasileira, a informação de que havia sido devidamente cumprida a intimação da testemunha pelas autoridades uruguaias.

### Caso 3)

a) Relato dos fatos: Um motorista uruguaio envolveu-se em acidente de trânsito, no interior do Rio Grande do Sul, causando a morte de um brasileiro. Conforme apurado pelas autoridades nacionais, a morte ocorreu por imprudência do motorista uruguaio na condução de seu veículo automotor.

b) Previsão legal pela legislação nacional: art. 302 da Lei 9.503/97.

c) Por determinação da Justiça brasileira, o DRCI (na condição de autoridade central brasileira) requereu, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, a citação do réu para, querendo, defender-se dos fatos trazidos na denúncia contra si interposta.

d) Data da solicitação de assistência: novembro de 2010.

e) Em abril de 2011, retornou, do Uruguai, a informação de que o pedido foi diligenciado e cumprido (o cidadão uruguaio foi localizado e citado do processo criminal em trâmite, contra si, no Brasil). No mês de junho, o DRCI encaminhou a informação ao juízo de Farroupilha.

### Caso 4)

a) Relato dos fatos: em co-autoria com outro indivíduo, uma mulher, de nacionalidade uruguaia, invadiu um mercado, na cidade brasileira de Santana do Livramento, de arma em punho, roubando, da caixa do estabelecimento, a quantia de R\$ 500,00. Na fuga, evadiu-se para a cidade uruguaia de Riveira (“fronteira-seca” com Santana do Livramento).

b) Previsão legal pela legislação nacional: art. 157 do Código Penal brasileiro.

c) Por determinação da Justiça brasileira, o DRCI (na condição de autoridade central brasileira) requereu, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, a citação da ré para, querendo, defender-se dos fatos trazidos na denúncia contra si interposta.

d) Data da solicitação à autoridade central uruguaia: dezembro de 2009.

e) A autoridade central uruguaia retornou à solicitação com a informação de que a ré encontrava-se presa, por outro delito, na cidade de Riveira, informando que o pleito brasileiro foi diligenciado e cumprido em março de 2011.

#### Caso 5)

a) Relato dos fatos: As autoridades brasileiras vinham apurando a possibilidade de ocorrência de crimes de falsidade documental e lavagem de dinheiro, envolvendo uma empresa brasileira e seu representante legal (também brasileiro), uma vez que foi constatado que a maior parte do capital dessa empresa brasileira era proveniente de uma outra empresa (S/A) com sede no Uruguai. Essa empresa, uruguaia, realizou aportes de valores muito expressivos em favor da empresa brasileira, sendo verificado um aumento enorme no capital da empresa brasileira, montante esse integralmente subscrito pela empresa uruguaia, por meio de ações ordinárias.

b) Previsão legal pela legislação nacional: art. 1º da Lei 9.613/98.

c) Por determinação da Justiça brasileira, o DRCI (na condição de autoridade central brasileira) requereu, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, que a autoridade central uruguaia fornecesse informações acerca da data de constituição, segmento de atividade e ficha societária completa dessa empresa uruguaia, sediada em Montevideú, a fim de aprofundar as investigações em relação ao possível crime de lavagem de dinheiro.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à uruguaia: meados de 2010.

e) Em abril de 2011, retornou, à autoridade central brasileira, a informação de que o governo uruguaio diligenciou e cumpriu o pedido do governo brasileiro.

#### 4.3.4.2 Pedidos de Cooperação Internacional na Argentina

Análises de casos de cooperação internacional, em matéria penal, ocorridos na Argentina:

### Caso 1)

a) Relato dos fatos: A ré, de nacionalidade argentina, foi denunciada, pela justiça brasileira, por fraude de lei sobre estrangeiro e por uso de documento falso, uma vez que a acusada, com vontade livre e consciente, na condição de estrangeira, utilizou-se, para entrar no Brasil, de nome que não era o seu. Posteriormente, fazendo uso, ainda, de passaporte da República Argentina falso, saiu do Brasil, por via aérea (aeroporto de Recife/PE), com destino a Lisboa/Portugal. Ao dar entrada na capital portuguesa, teve recusado seu ingresso, pelo serviço de imigração daquele país, sob a alegação de apresentação de passaporte inautêntico. O serviço de imigração português determinou seu retorno imediato ao local de origem, ou seja, a cidade brasileira de Recife/PE.

b) Base Legal: art. 309, *caput*, e art. 304, c/c art 297, todos do Código Penal Brasileiro.

c) A autoridade central brasileira (DRCI), com base na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, fez o pedido à autoridade central argentina (Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto), para que ofertasse as informações de natureza pessoal (documentos atinentes à sua nacionalidade) da referida cidadã argentina.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à argentina: janeiro de 2011.

e) Em junho de 2011, após receber as informações do governo argentino, o DRCI noticiou ao juiz da causa, brasileiro, o cumprimento da medida requerida.

### Caso 2)

a) Relato dos Fatos: em junho de 2007, três mulheres promoveram e facilitaram a saída de uma quarta mulher (vítima), moradora do interior do estado do Rio Grande do Sul/Brasil, a fim de que ela fosse exercer a prostituição em Mercedes, na Argentina. Seguindo orientações previamente estabelecidas, a vítima viajou de ônibus até a fronteira com a Argentina, e lá pegou uma carona com uma das réas que a levou até a cidade de Mercedes. Na argentina, a vítima trabalhou, como prostituta, até o dia 10 de julho de 2007.

Em agosto daquele ano (2007), as mesmas rés facilitaram a saída de outra vítima, menor de idade, que também foi para Mercedes, na Argentina, com a mesma finalidade. Como a mãe da menor soube do caso e ameaçou noticiar os fatos à polícia, as rés, visando ocultar o verdadeiro motivo pelo qual a menor saiu de casa, fez constar declaração falsa, em documento particular, no sentido de que havia trabalhado como secretária, em uma empresa localizada na cidade de Uruguaiana/RS, entre julho a agosto de 2007. Nesse período, na realidade, ela também se prostituiu na mesma casa.

b) Base Legal: arts. 231, *caput*, § 1º, e 299 e (1) c/c art. 29, todos do Código Penal brasileiro.

c) A autoridade central brasileira solicitou à autoridade central argentina, com base na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, a citação das três rés, brasileiras, residentes na cidade de Mercedes na Argentina, para que se manifestassem e produzissem suas defesas em relação à denúncia interposta contra elas.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à argentina: dezembro de 2010.

e) Em 20 de junho de 2011, o DRCI informou ao juiz da causa que recebeu documentação da autoridade central argentina comunicando que o referido pedido de cooperação foi diligenciado e cumprido.

### Caso 3)

a) Relato dos Fatos: a Justiça Federal brasileira, após investigação da Polícia Federal, teve fundamentadas suspeitas de que parte dos valores provenientes de operações irregulares, de um indivíduo que realizou operações de casa de câmbio sem autorização do BACEN, foram depositadas nas contas de 4 diferentes pessoas, em bancos argentinos.

b) Base Legal: arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86.

c) A autoridade central brasileira solicitou à autoridade central argentina a quebra de sigilo bancário e fiscal dessas 4 pessoas com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à argentina: fevereiro de 2006.

e) Em maio de 2006, a autoridade central brasileira (DRCI) informou ao juiz da causa que recebeu documentação da autoridade central argentina comunicando que o referido pedido de cooperação foi diligenciado e cumprido.

#### Caso 4)

a) Relato dos Fatos: a Justiça Federal do Paraná examinava o caso de um indivíduo, mexicano, naturalizado brasileiro que respondia pelo delito de lavagem de dinheiro. A apuração dos fatos indicou que ele usava um nome falso para acobertar o fato de que era um antigo membro de um cartel de drogas e que havia vindo ao Brasil, no início de 2000, trazendo expressiva quantia de dinheiro (originária do tráfico), adquirindo diversas propriedades no Brasil. Quando entrou no Brasil, o investigado apresentou passaporte falso dizendo ser argentino. Também foi levantado que ele já havia sido preso nos EUA em 1980 por importar, e distribuir, naquele país, heroína, cocaína e maconha.

b) Base Legal: art. 1º, VI e VII, da Lei 9.613/86 (que dispõe sobre o tráfico de entorpecentes).

c) A autoridade central brasileira solicitou à autoridade central argentina, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua, o levantamento de dados acerca desse cartel, na Argentina, bem como os antecedentes criminais do envolvido.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à argentina: janeiro de 2007.

e) A autoridade central argentina atendeu à solicitação enviando extensa documentação além de mídia eletrônica ao final de 2007. Em seguida, a autoridade central brasileira remeteu as medidas integralmente diligenciadas à autoridade requerente no Brasil.

### Caso 5)

a) Relato dos Fatos: as autoridades brasileiras vinham examinando um indivíduo, de naturalidade argentina, acusado, no Brasil, de cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro por meio de fraude societária (obter direitos de indenização, por simulação de atas societárias, e transferência de controle desses direitos a terceiros – punível pela legislação argentina); fraude processual (pela utilização judicial de documentos fraudulentos para obtenção de indenização do governo brasileiro) e lavagem de dinheiro, consistente na internação de recursos remetidos ilicitamente ao exterior, mediante expedientes fraudulentos.

b) Base Legal: arts. 4º, 5º e 19 da Lei 7.492/86 e na Lei 9.613/98.

c) A autoridade central brasileira solicitou à autoridade central argentina, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua, que intimasse o referido argentino, na condição de testemunha, para saber se foi ele quem assinou os contratos e recibos mencionados e para que se confirme a autenticidade das assinaturas.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à argentina: dezembro de 2005.

e) A autoridade central argentina, em julho de 2006, retornou a solicitação à autoridade central brasileira, com a informação de que foi parcialmente cumprido o pedido (ele foi localizado, mas não intimado) uma vez que não estava claro se o indivíduo era considerado, no Brasil, réu ou mera testemunha no referido processo judicial brasileiro.

Retornando os autos à autoridade brasileira requerente (Ministério Público Federal), esse órgão informou que sua oitiva seria na condição de testemunha, uma vez que se procurava apurar a autoria e materialidade dos crimes imputados a um terceiro.

Em agosto de 2007, veio a informação de que o Poder Judiciário argentino fundamentou o não-atendimento do pedido com base no art. 7º do Protocolo de São Luis que estabelece que o processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido, esclarecendo que, conforme a legislação processual interna, o depoimento de uma testemunha pressupõe o juramento de que só dirá a

verdade. Por outro lado, em se tratando de depoimento prestado na condição de “réu”, a Constituição argentina veda a chamada auto-incriminação, proibindo, dessa forma, que o depoente seja obrigado a prestar declarações contra si mesmo. Prossegue, a autoridade argentina dizendo que, mesmo que a solicitação da oitiva fosse na condição de testemunha, “pode-se depreender, da narração dos fatos, que uma série de crimes lhe são imputados pela justiça brasileira, de modo que a resposta às perguntas formuladas pelas autoridades brasileiras lhe acarretaria, no futuro, uma provável condenação penal.

Após tal resposta, a autoridade requerente brasileira não mais insistiu no pedido.

#### 4.3.4.3 Pedidos de Cooperação Internacional no Paraguai

Análise de casos de cooperação internacional em matéria penal verificados no Paraguai:

##### Caso 1)

a) Relato dos Fatos: caso de suspeita envolvendo um grupo de pessoas de terem praticado crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, com remessa de valores ao Paraguai.

b) Base legal: art. 1º, I a VIII, da Lei 9.613/98 e 22 da Lei 7.492/86.

c) A autoridade central brasileira solicitou à autoridade central paraguaia (Departamento de Assuntos Internacionais e Assistência Legal Externa da Procuradoria da República), com base na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, a intimação, na condição de testemunhas, de 11 pessoas que vivem no Paraguai, sob alegada relevância da prova para o julgamento dos fatos.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à autoridade central paraguaia: janeiro de 2010.

e) A autoridade central paraguaia atendeu à solicitação, em abril de 2010, com a informação de que todas as testemunhas haviam sido ouvidas pela justiça paraguaia.

### Caso 2)

a) Relato dos Fatos: por introduzir, em seu automóvel, mercadorias trazidas do Paraguai, sem o pagamento da necessária tributação, indivíduo de nacionalidade paraguaia veio a responder, na Justiça Federal brasileira, pelo crime de descaminho.

b) Base legal: art. 334 do Código Penal brasileiro.

c) A autoridade central brasileira solicitou, à autoridade central paraguaia, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua, sua citação para que oferecesse resposta à denúncia contra si ofertada.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à autoridade central paraguaia: outubro de 2010.

e) Após dificuldades para localizar o réu, considerando que ele não foi encontrado no endereço originariamente oferecido, sendo necessárias diligências por parte do governo paraguaio, em maio de 2011 veio a informação e que o pedido foi diligenciado e cumprido pelas autoridades paraguaias.

### Caso 3)

a) Relato dos Fatos: indivíduo, paraguaio, foi preso em flagrante, portando armamento de fogo em solo brasileiro, sem os necessários registros legais de propriedade e de inserção das mesmas no território nacional.

b) Base legal: art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte de armas).

c) A autoridade central brasileira solicitou, à autoridade central paraguaia, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua, sua citação para que oferecesse resposta à denúncia contra si ofertada.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à autoridade central paraguaia: fevereiro de 2011.

e) A solicitação foi diligenciada e cumprida, pela autoridade central paraguaia, sendo encaminhado pelo DRCI, à vara federal de origem, em junho de 2011.

#### Caso 4)

a) Relato dos Fatos: por envolvimento em crime de furto, dois indivíduos de nacionalidade paraguaia foram denunciados pela justiça de São Paulo.

b) Base legal: art. 155 do Código Penal brasileiro.

c) A autoridade central brasileira solicitou, à autoridade central paraguaia, com base na Convenção Interamericana sobre Assistência Mutua em Matéria Penal que realizasse a citação de ambos para que respondessem à denúncia.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à autoridade central paraguaia: dezembro de 2010.

e) A solicitação foi diligenciada e cumprida, pela autoridade central paraguaia, sendo encaminhado pelo DRCI, à vara federal de origem, em junho de 2011.

#### Caso 5)

a) Relato dos Fatos: em investigação criminal originária do interior do Mato Grosso do Sul, as autoridades brasileiras investigaram a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração tributária, cujo produto, ilícito, era remetido a contas no exterior. As importâncias eram enviadas por meio de cheques que, em seu verso, continham a orientação para que os valores depositados em contas-corrente junto a bancos dos EUA, Uruguai e Paraguai, tivesse, nesse último país, o destino final do dinheiro originário do Brasil.

b) Base legal: art. 22 da Lei 7.492 e art. 1º, I a V, da Lei 8.137/90.

c) A autoridade central brasileira solicitou, à autoridade central paraguaia, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, a identificação do titular da conta rastreada pela Polícia Federal, em banco sediado no Paraguai.

d) Data da Solicitação da autoridade central brasileira à autoridade central paraguaia: início de 2005.

e) Em julho de 2006, a autoridade central paraguaia informou não ter sido possível cumprir o pedido uma vez que “não constava nos registros da instituição

financeira a conta sugerida”. A solicitação, assim, foi cumprida, mas não diligenciada, não tendo ocorrido nova manifestação da autoridade requerente no Brasil.

#### **4.3.5 Relatório Estatístico de Atividades do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional**

A oportunidade de visitar e acompanhar o diligente trabalho realizado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) permitiu que se examinasse, com maior contundência, casos concretos de medidas de cooperação. Essa singular vivência também possibilitou que se extraíssem quais as espécies de cooperação mais comuns, os procedimentos adotados com cada país, as medidas com resultados mais satisfatórios bem como as principais dificuldades.

Nesse passo, há dois dados estatísticos que merecem análise e permitem algumas conclusões. O primeiro consta no sítio oficial do Ministério da Justiça e teve sua última atualização em 2009. O segundo é referente ao ano de 2010.

##### **4.3.5.1 Análise estatística com base em informações do sítio oficial do Ministério da Justiça<sup>515</sup>**

O exame dos gráficos apresentado revela, entre outras informações, o quanto a cooperação internacional em matéria penal cresceu entre os anos de 2004<sup>516</sup> e 2009. Nesse período, os Estados Unidos da América figuravam como o país com o qual o Brasil mais manteve relações de cooperação internacional em matéria penal (17%), seguido do Uruguai e Paraguai (ambos com 14%) e Argentina (11%). Registre-se que a matéria penal é responsável por cerca de 33% dos pedidos de cooperação jurídica internacional em que a autoridade central brasileira figura como parte requerente ou requerida.

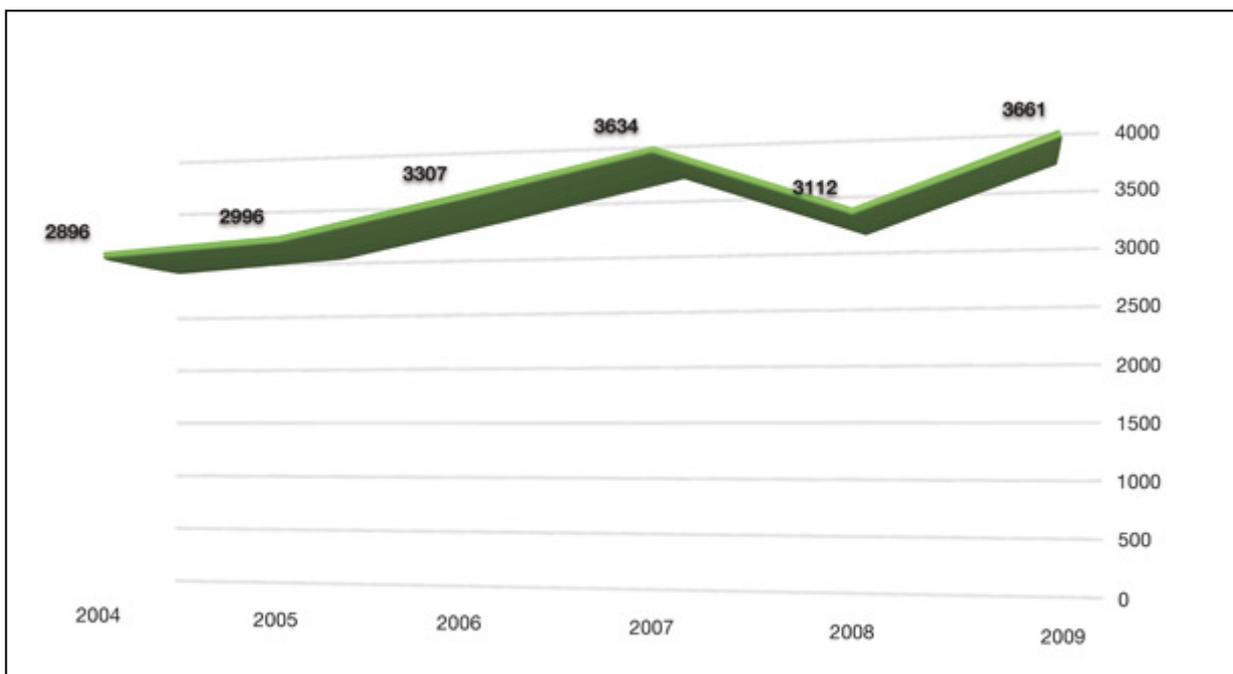
---

<sup>515</sup> <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBR IE.htm>

<sup>516</sup> Registre-se que o Decreto nº 4.991, que designou a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, para exercer o papel de Autoridade Central em cooperação jurídica internacional, é de 18 de fevereiro de 2004.

Depreende-se, igualmente, que o Brasil é um país requerente de cooperação jurídica, ou seja, “nós solicitamos mais cooperação do que recebemos solicitações”. Essa afirmação, datada de 2008, foi lançada pelo anterior Ministro da Justiça brasileiro.<sup>517</sup>

As informações podem ser confirmadas consoante os gráficos<sup>518</sup> adiante indicados:

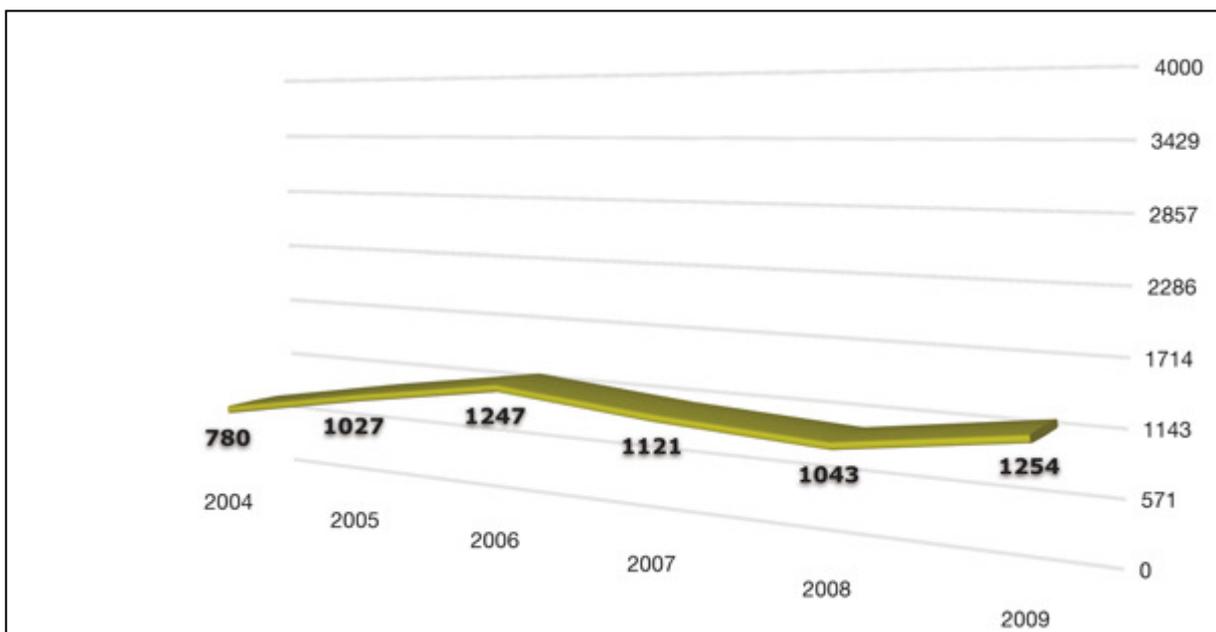


**Gráfico 1-** Quantidade de Pedidos de Cooperação por Ano - Período: 2004 a 2009

Fonte: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBRIE.htm>

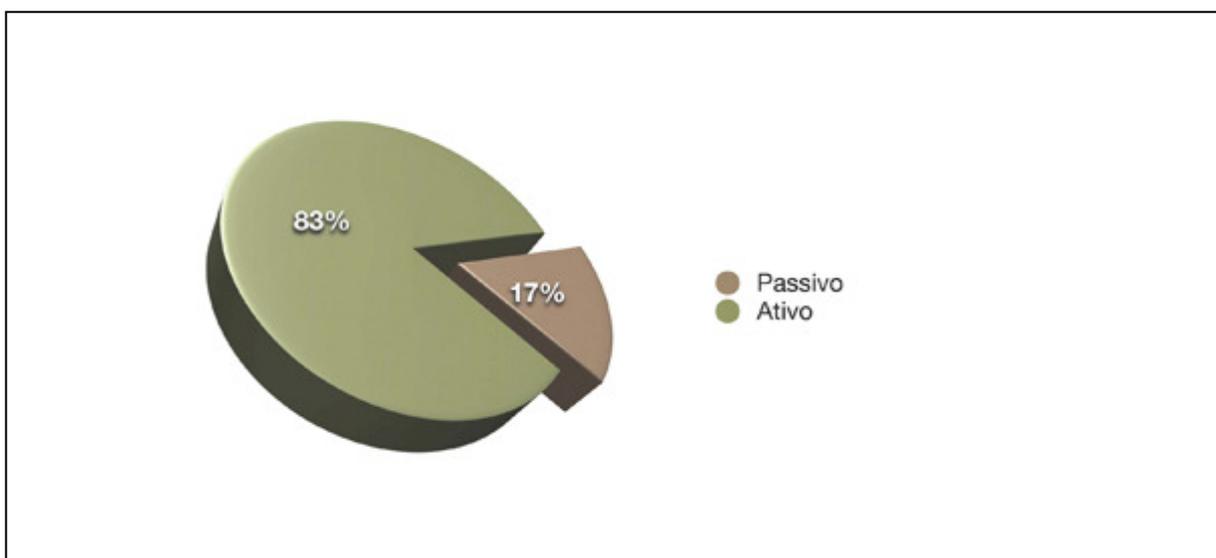
<sup>517</sup> GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional. Op. cit., p. 13.

<sup>518</sup> Insta registrar informação constante no site referido no sentido de que os dados “estão relacionados com a tramitação dos pedidos de cooperação que passaram pelo Departamento no período selecionado”, incluindo, além dos casos em que houve atuação como Autoridade Central, também “os pedidos erroneamente repassados ao DRCI e os pedidos ativos que passam pelo Departamento antes de seguir pela via diplomática”.



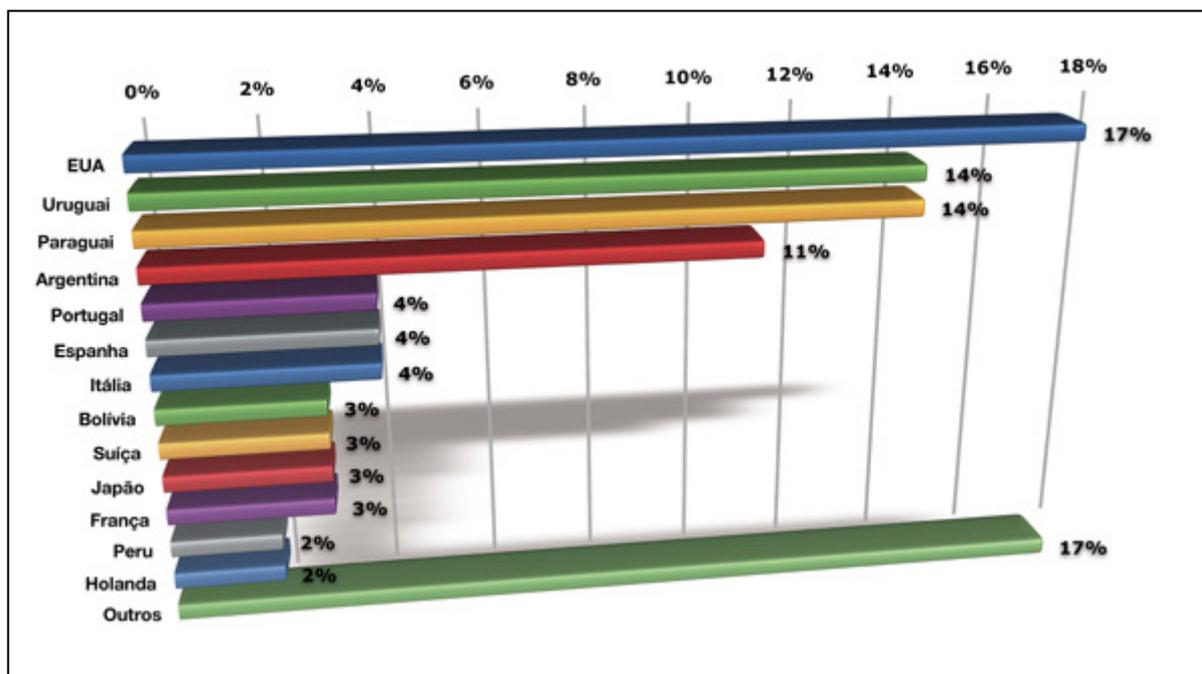
**Gráfico 2** - Quantidade de Pedidos de Cooperação em Matéria Penal por Ano - Período: 2004 a 2009

Fonte: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBRIE.htm>



**Gráfico 3**- Porcentagem dos Pedidos de Cooperação em que o Brasil é demandante (ativo) e demandado (passivo) - Período: 2004 a 2009

Fonte: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBRIE.htm>



**Gráfico 4** - Porcentagem dos Pedidos de Cooperação em Matéria Penal considerando o país estrangeiro (destinatário ou remetente) - Período: 2004 a 2009

Fonte: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMID7EEA1123F626430699B347425A6989A1PTBRIE.htm>

Das informações oficiais também se extrai que o Auxílio Jurídico Ativo Penal é responsável por 73,4% dos casos de cooperação, bastante distinta da realidade do Auxílio Jurídico Passivo Penal, de 11,1%. Contudo, esses números bem comprovam o quanto essa espécie de cooperação (auxílio direto) tem sido muito mais desenvolvida, atualmente, se compararmos aos índices das rogatórias, à medida que a Rogatória Ativa Penal responde por 9,9% e a Rogatória Passiva Penal, por 1,9%. Também atestam, extreme de dúvidas, o quanto o Brasil atua, muito mais, como demandante que demandado no que tange à cooperação.

Outro dado relevante diz com o Objeto do Pedido, assim destacados os principais requerimentos verificados na autoridade central: 18,3% dos pedidos de cooperação dizem respeito a Interrogatório/Inquirição e Oitiva; 17% diz com Citação e Intimação; 6,8% para Fornecimento de Documentos (mesmo percentual de Quebra de Sigilo Bancário); 5,9% para Pedido de Informações; 0,9% para Localização de Pessoas; 0,4% para Execução de Pedidos de Busca e Apreensão (0,4%) e 0,2% para Audiências.

Do ponto de vista da Urgência das medidas, aponta-se que 85,6% dos requerimentos não são considerados urgentes. Dentre os feitos com reconhecida urgência, a “Quebra de Sigilo” responde por 3,8%; a Lavagem de Dinheiro, por 3,1%; o Bloqueio de Ativos, por 2,0% e os casos envolvendo réu preso, por 0,7%.

Outra classificação indica que 50,7% dos feitos tem baixa complexidade; 35,8% tem média complexidade e 13,5% constam como de alta complexidade.

Finalmente, tendo por esteio o mesmo referencial estatístico de 2009 (lamentavelmente, não atualizado pela autoridade central brasileira), indica-se que 65,9% dos feitos são considerados “em andamento”; 12% foram “cumpridos totalmente”; 7,4% foram “devolvidos para correção”; 4,4% foram “diligenciados mas não cumpridos”; 3,3% não foram cumpridos e 1,0% foram “cumpridos parcialmente”.

#### 4.3.5.2 Análise estatística da Coordenação Geral de Recuperação de Ativos do DRCI no mês de junho de 2011

Uma estatística um pouco mais recente (colhida no mês de junho de 2011), referente ao ano de 2010, elaborado pela Coordenação Geral de Recuperação de Ativos<sup>519</sup>, aponta que permanece inalterada a composição dos países que mais travam relações de cooperação em matéria penal com o Brasil: de um total de 1.214 pedidos recebidos no DRCI (entre ativos e passivos), o primeiro país a figurar na lista permanece sendo os EUA, dessa vez, com 20% dos casos.

Essa segunda estatística também demonstra que os países do Mercosul continuam sendo, logo abaixo dos EUA, os que mais mantiveram relações de cooperação com a autoridade central brasileira. A ordem, todavia, sofreu pequena alteração, tendo o Paraguai como o de maior atividade cooperacional (11,60%), seguido do Uruguai (9,90%) e da Argentina (8,80%).

---

<sup>519</sup> Dados colhidos na pesquisa de campo realizada entre 5 e 8 de julho de 2011, que analisa a estatística de junho de 2011, e que descreve os países (componentes do Mercosul) com os quais o Brasil manteve pedidos ativos e passivos, de cooperação em matéria penal, a data de envio (à autoridade central estrangeira) e de recebimento (do estrangeiro à autoridade central brasileira – DRCI), informando qual a diligência, cumprida, ou não, e o tempo total, em dias, e meses, da solicitação.

Embora haja singela alteração com os dados anteriores, e sendo natural que, sazonalmente, haja mais pedidos travados com um ou outro país, o relevante é o quanto são significativas, no cenário da autoridade central brasileira, as relações travadas entre o Brasil e os países componentes do Mercosul em termos de cooperação internacional, em matéria penal.

Eis um dado relevante à medida que traduz a existência de significativo trânsito cooperacional, em matéria penal, entre os integrantes do Mercosul, em que pese a estrutura do bloco econômico, em si, não versar sobre a matéria criminal, sem esquecer a inexistência de um órgão judicial preexistente o que, tantas, vezes, é reclamado e utilizado como justificativa para a alegada estagnação vivida pelo Mercosul.

Também nessa estatística, segue inalterada a situação de o Brasil ser um país requerente de cooperação jurídica uma vez que, dos 1.214 pedidos recebidos no DRCI (ativos e passivos), 958 foram pedidos ativos (ou seja, 78,90%) e 256 caracterizam-se como pedidos passivos (21,10%).

É imperativo reconhecer como bastante produtivos os casos de cooperação internacional, em matéria penal, quando a diligência solicitada é de natureza processual (que constitui, inegavelmente, a maioria dos casos).

A análise estatística ainda revela:

Com o Uruguai, no ano de 2010, houve 11 casos de cooperação penal, sendo todos ativos (ou seja, em que o Brasil solicitou, ao Uruguai, medidas de cooperação) e que todos restaram cumpridos. Dessas solicitações, 1 (uma) foi para a “obtenção de informações”, com prazo total (entre envio e recebimento) de 5 (cinco) meses; 1 (uma) foi para “interrogatório/oitiva”, cujo prazo decorrido demandou 7 meses; 1 (uma) para “intimação p/ audiência”, com prazo verificado de 18 meses; e 8 (oito) para “citação e/ou intimação”, com prazo médio decorridos de 5 meses.

Com a Argentina, no mesmo período, verificou-se um total de 12 casos (todos efetivamente cumpridos), sendo 6 de cooperação ativa e 6 de cooperação passiva (ou seja, na qual o Brasil atendeu à solicitação da autoridade central argentina).

Dentre os 6 casos de cooperação ativa, travados com a Argentina, verifica-se a ocorrência de 4 solicitações de “citação e intimação” com prazos de cumprimento da solicitação entre 5 e 7 meses; 1 caso de interrogatório/oitiva (4 meses) e um caso de notificação (também de 4 meses para o cumprimento).

Já de cooperação passiva, verifica-se 1 caso de notificação (tempo decorrido de 15 meses), 1 caso de identificação de pessoas (prazo de 7 meses) e 4 casos de obtenção de documentos (cujos prazos de atendimento variaram entre 8 e 15 meses).

Por fim, a estatística em exame revela que, com o Paraguai, houve 12 casos de solicitação de assistência, sendo todos de cooperação ativa. Dentre eles, 1 foi de “localização/citação” (cujo período decorrido entre o envio do pedido e seu recebimento foi de 4 meses), 1 pedido foi de “localização/intimação”, com prazo de 9 meses e, por fim, 10 (dez) casos de “citação/intimação” com prazos que variaram de 2 a 23 meses para seu efetivo cumprimento.

No mesmo período analisado, a estatística, dos pedidos de recuperação de ativos realizada, indicou, apenas, a solicitação de cooperação ativa com o Uruguai, por três oportunidades, sendo que, em todas, o objeto do pedido refere-se a “documentos bancários” (ou seja, quebra de sigilo), com prazo, entre envio e recebimento, de 11 a 15 meses para o efetivo cumprimento.

Da dinâmica de feitos (ativos e passivos) verificados no dia-a-dia profissional da autoridade central brasileira, certo é que a maioria dos casos diz respeito a questões de natureza processual penal (citações, oitiva de testemunhas, envio de documentos, entre outros), sendo também perceptível que situações de maior complexidade como são, exemplarmente, a queda de sigilo bancário e, ainda, de bloqueio de bens, são menos comuns. E ainda mais raros são os exemplos de medidas graves como arresto e seqüestro de bens, tal como a repatriação de patrimônio, localizado no exterior, oriundo de produto do crime.

E isso encontra fundamento no fato de que essas medidas, de maior gravidade, requerem todo um conjunto de elementos muito mais complexo e de difícil verificação.

Por óbvio, há situações em que se verificam, nos países componentes do Mercosul, medidas dessa referida amplitude, como o bloqueio de valores ou a

construção de um imóvel no exterior. Entretanto, normalmente, elas são precedidas de uma decisão judicial de natureza cautelar, ou seja, que pode ser alterada ao longo do andamento do processo penal. Nesse pensar, pouco importa se, com esteio em uma decisão judicial nacional (brasileira), há uma solicitação da autoridade central brasileira para que uma autoridade central estrangeira determine a construção de um bem. A determinação para que esse patrimônio seja, efetivamente, bloqueado e, futuramente, os valores decorrentes sejam reintegrados aos cofres nacionais requer que a decisão nacional tenha, efetivamente, transitado em julgado ou seja, constitua-se “decisão firme” (impassível de eventual alteração futura pois considerada processualisticamente finda).

Isso acarreta a necessidade de que a investigação deve-se atentar, antes de querer exigir maior agilidade da solicitação no estrangeiro, para o melhor andamento da decisão judicial interna, o que significa dizer que o diagnóstico sobre as dificuldades para, efetivamente, repatriar valores obtidos mediante conduta delitiva, para o território nacional, encontram suas razões já na própria sistemática do direito penal e processual brasileiro à medida que, sabidamente, a morosidade do judiciário e o longo leque de recursos processuais penais cabíveis culminam por dificultar, ao extremo, medidas de reconhecida efetividade prática (considerando que a amplitude de recursos passíveis de serem interpostos tem por principal objetivo, da parte dos delinqüentes, evitar que a decisão seja definitiva).

Depreende-se que, antes mesmo de analisarmos o comportamento do estado estrangeiro, em solicitações de maior complexidade, para avaliar sua eficiência, deve-se ter absolutamente presente que o primeiro obstáculo a embasar que tais modalidades de cooperação constituam-se uma situação rara encontra-se na fragilidade da sistemática processual penal brasileira, como, aliás, do próprio sistema judicial, cujas decisões, até o efetivo trânsito em julgado, demandam largo espaço de tempo.

Aqui, não se deve, simplesmente, discorrer sobre o fato de os países pertencentes ao Mercosul serem (bons ou maus) cooperantes. Antes dessa análise, imperativo que se tenha claro que medidas de alto impacto como, por exemplo, o seqüestro de um bem, ou a devolução, aos cofres nacionais, de

valores bloqueados no exterior, são da mais extrema gravidade, não podendo, o país estrangeiro, fazê-lo sem a mais absoluta certeza de que é o que deve ser feito pois albergado por decisão firme do juízo de origem.

Em outra análise, também é necessário que se tenha em conta que ações de maior complexidade são, costumeiramente, densas e de tramitação lenta em todos os países do mundo, não sendo essa uma característica ínsita aos componentes do Mercosul, mas sim uma realidade global. Ademais, como os próprios números traduzem, é muito menor a tramitação (independente da análise dos resultados) de pedidos de “alta complexidade” (responsável por 13,5% dos casos).

Nesse ponto, há um outro aspecto por demais relevante e que só corrobora a assertiva de que, antes de buscar-se justificativas para a melhoria do processo de cooperação internacional, em matéria penal, na exigência de melhores resultados por parte das autoridades estrangeiras, deve-se atentar para o quanto, internamente, necessitamos buscar um padrão de excelência: não existe, na legislação brasileira, uma legislação específica sobre cooperação.

Sem dúvida, essa é uma questão relevante porque, se é fato que a cooperação prescinde de uma legislação interna que a ampare e regulamente, uma vez que os tratados contemplam sua possibilidade, também é inegável que muitos conflitos prejudiciais à persecução penal poderiam ser evitados<sup>520</sup> se já houvesse uma lei anterior regulamentando o instituto da cooperação.

Ademais, a supressão dessa ausência poderia auxiliar na uniformização e publicização dos procedimentos existentes, principalmente, em relação aos atos menos conhecidos (como o auxílio direto), o que possibilitaria maior conscientização por parte dos operadores jurídicos da necessidade e do modo como se realiza a cooperação internacional.

Assim, além dos tratados internacionais analisados que regem os termos da cooperação internacional, a existência de uma legislação interna<sup>521</sup> dispendo

---

<sup>520</sup> PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT nº 54, mai/jun. 2005, p. 162.

<sup>521</sup> A regulamentação sobre o funcionamento da cooperação internacional, em matéria penal, está prevista na elaboração do novo Código de Processo Penal brasileiro.

sobre seu funcionamento poderia representar melhorias na eficiência e eficácia do instituto da cooperação.

Ultrapassado o exame da problemática interna, como justificativa para as dificuldades em medidas de recuperação de ativos (de maior complexidade), a atenção volta-se para a necessidade de que os países envolvidos desenvolvam a sistemática de atender tais pleitos (de recuperação de ativos) respeitando não só o que consta nos tratados firmados (já analisados) como também os princípios da confiança e da reciprocidade, com o reconhecimento de que os crimes transnacionais, e a praxe de encaminhar valores (bens, objetos) obtidos por meio de crime, para outro país, a fim de dificultar a persecução, é conduta que prejudica toda a comunidade internacional e, portanto, deve ser por todos rechaçada.

Os tratados regionais utilizados nos casos arrolados (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal e Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal) são, efetivamente, os que mais costumeiramente embasam os pedidos de cooperação entre os países do Mercosul<sup>522</sup>.

Com uma análise ainda mais específica, oriunda da vivência junto à autoridade central brasileira, conclui-se que, nas relações travadas com o Uruguai, por exemplo, dentre os tratados regionais analisados, somente é utilizado aquele firmado em São Luis (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal), uma vez que o Uruguai não é signatário da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

Essa conduta, por si, culmina por dificultar ainda mais o estabelecimento de medidas mais severas uma vez que referido Protocolo, como analisado, é pouco elucidativo nesses casos em que o pedido de cooperação envolve questões de maior complexidade<sup>523</sup>, considerando o fato de que nada prevê em relação, por exemplo, a medidas de confisco.

---

<sup>522</sup> O autor ratifica que a particular conclusão é baseada nas pesquisas realizadas junto à autoridade central brasileira e condizentes aos feitos efetivamente diligenciados e cumpridos.

<sup>523</sup> Se, numa hipotética situação, de um brasileiro que tenha mandado dinheiro oriundo de crime contra a ordem tributária, ao Uruguai, em uma conta bancária atrelada a um banco daquela nacionalidade, e as investigações da polícia/judiciário brasileiro rastreassem tais valores, vindo a solicitar o bloqueio do montante lá disposto, a autoridade central uruguaia poderia negar a solicitação ao argumento de que se cuida de “delito tributário” (o que, conforme o art. 5.1.c, do Protocolo de São Luis, é causa passível de

E a Convenção Interamericana, não obstante ser mais ampla, por não ter o Uruguai como assinante, não pode ser invocada com esse país.

Em outras situações, verificam-se dificuldades procedimentais, no trato entre autoridades centrais, uma vez que várias solicitações necessitam ser cobradas sistematicamente, da autoridade brasileira, para a estrangeira, em desobediência às partes dos tratados que contemplam que o atendimento do pleito ocorra “tão logo possível”, ou “no menor prazo”, uma vez que, sabidamente, tais condutas não se coadunam com a celeridade delitiva no que tange à evasão de divisas, ou à tentativa de ocultação do patrimônio ilícito.

Eventuais entraves burocráticos nas relações entre as autoridades centrais, nos casos de crimes transnacionais, só vem a favorecer o delinqüente, deixando ainda mais fragilizado o país em que ocorreu o delito, além da própria comunidade internacional.

A boa prática da cooperação internacional em matéria penal encontra seu fundamento na existência de tratados internacionais bem elaborados, na “boa-vontade” dos governos em dar azo aos princípios da confiança, da reciprocidade, e da necessidade de dar cumprimento aos tratados internacionais firmados, sem esquecer do requisito básico que é o término definitivo da decisão judicial interna (do país requerente). Somente após o atendimento desses requisitos (internos) é que poder-se-á exigir medidas de cooperação, em níveis mais profundos<sup>524</sup>, com os demais países.

Como já manifestado, a cooperação internacional em matéria penal (gênero) alberga medidas (espécies) de cooperação penal e de recuperação de ativos (maior complexidade) que, naturalmente, tem características totalmente distintas: seja pelo volume de casos postulados, dinâmica processual comum a

---

denegação de assistência). Todavia, se fosse possível ultrapassar essa questão, duas relevantes questões ainda viriam à tona para que os valores retornassem aos cofres do Brasil: que houvesse o trânsito em julgado da ação criminal, no Brasil, e que os Estados requerente e requerido combinassem os termos dessa devolução, uma vez que o Protocolo nada dispõe a tal respeito.

<sup>524</sup> No entender de Patrícia Weber, “as medidas cautelares sobre bens tendem a representar, cada vez mais, uma das searas mais relevantes da cooperação penal internacional”. Afinal, “no momento em que os Estados tornam possível a cessação dos benefícios gerados pelo crime, a prevenção geral e especial em relação aos ilícitos mostra-se mais eficaz do que, muitas vezes, a própria reprimenda eminentemente criminal, como cessação de liberdade ou imposição de outras medidas coercitivas em desfavor do condenado”. In: Op. cit., p. 153.

cada uma e, entre outros, tempo decorrido para seu atendimento. Também é claro que diferenças há quanto à sistemática particularmente adotada por cada país.

A análise dos casos relatados bem traduz que os tratados regionais são mais comumente utilizados entre as autoridades centrais dos países integrantes do Mercosul. E isso ocorre porque, em delitos de natureza transnacional, há toda uma série de elementos (já de natureza interna) que caracterizam a complexidade dessa espécie de crime, sendo, efetivamente, mais trabalhosos tanto na investigação policial quanto na instrução processual.

Os casos apreciados, considerando que a investigação tinha por meta a apreciação de pedidos findos (cumpridos e diligenciados), culminaram por representar pedidos de cooperação internacional plenamente atendidos com esteio nos tratados regionais.

Como já registrado, também em pleitos dessa natureza poderiam ter sido invocados outros tratados, desde que o delito cometido estivesse contemplado em um dos tratados multilaterais. Nessas hipóteses, poder-se-ia conviver com um paralelismo: medidas que demandariam todo um maior esforço (como nos casos de recuperação de ativos) até poderiam ser albergados por um tratado internacional mais bem elaborado e, nesse pensar, aumentariam as possibilidades de que houvesse maior sucesso em uma missão de, por exemplo, verificar-se o retorno, aos cofres nacionais, de valores apreendidos no exterior.

Todavia, não obstante a louvável (pré) existência desses tratados, é a complexidade do delito, em si, já quanto ao seu processamento interno (nas fases policial e judicial) que culminam por dificultar a operacionalidade do ato cooperacional.

Conclui-se, assim, no sentido de que o ato de cooperação internacional não é isolado e nem tampouco é de competência exclusiva das autoridades nacionais ou mesmo do país estrangeiro. Seu sucesso depende, previamente, da eficiência interna das autoridades do estado-membro que, como já visto, é questão das mais complexas.

Por outro lado, os crimes de natureza transnacional são igualmente mais bem elaborados e demandam todo um maior esforço interno antes ainda de buscar-se a medida de cooperação internacional.

É importante registrar, no entanto, que a baixa incidência de casos de recuperação de ativos não é característica exclusiva dos países componentes do Mercosul. As dificuldades de recuperação de ativos, em crimes transnacionais, constituem-se uma problemática universal<sup>525</sup>.

Não obstante essa constatação, é fundamental que a comunidade internacional mantenha-se atenta em prol de desenvolver melhores dinâmicas com o fito de, efetivamente, permitir o retorno de bens/valores, do exterior, para os cofres nacionais de modo a configurar abalo econômico ao delinqüente<sup>526</sup>.

#### 4.3.6 Casos em Andamento

Distintamente dos casos anteriormente examinados, os a seguir descritos encontravam-se, no momento da pesquisa, “em andamento” seja porque a decisão nacional (brasileira) ainda encontra-se em tramitação ou, como ocorre em um dos relatos, porque, sem explicação, a autoridade estrangeira simplesmente não cumpre o pedido de solicitação.

Ainda que a análise pontual e objetiva será melhor realizada após o relato dos casos, cabe esclarecer que os entraves verificados (como a necessidade de ratificar as solicitações) compõem o cotidiano profissional das autoridades centrais que buscam, basicamente, auxiliar na produção de provas a partir de uma ordem judicial emanada da autoridade competente para tanto.

---

<sup>525</sup> Registre-se, como exemplo, que em recente decisão (de 26 de outubro de 2011), a Justiça condenou os famosos réus Luiz Estevão e Nicolau a devolverem o dinheiro desviado na construção do TRT de São Paulo. Não obstante a data dos fatos remontar à década de 1990, ao fato de ter sido desviado mais de R\$ 203 milhões de reais e, ainda, que houve o bloqueio dos bens desde 1999, considerando que a condenação ocorreu em 2006, a notícia é que “o valor a ser restituído aos cofres públicos ainda está sob análise”. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-10-26/justica-condena-luiz-estevao-e-juiz-nicolau-devolver-dinheiro-desviado-do-trt-sao-paulo>). Acesso em 10.11.2011.

<sup>526</sup> SIMÕES, Euclides Damaso: “Grande parte da criminalidade socialmente mais danosa tem como objectivo o lucro. Assim, o seu tratamento não ultrapassará a fase platônica se não se direccionar para a recuperação dos fundos, isto é, dos bens e produtos gerados pelas actividades ilícitas e dos instrumentos utilizados no seu cometimento. As intenções ético-retributiva e preventiva que tradicionalmente presidem ao direito penal só lograrão plena satisfação se, a par do sancionamento com as penas adequadas, os condenados sofrerem o abalo econômico resultante da perda em favor do Estado ou das vítimas dos bens ou produtos que hajam obtido. É, por isso, atribuída grande importância aos institutos da apreensão e perda ou confisco dos instrumentos e produtos do crime. E tem, conseqüentemente, sido grande o esforço para afeiçoar o direito internacional, no plano do auxílio jurídico mútuo em matéria penal, às exigências de agilidade e de eficácia que se impõem. Porque as fronteiras são cada vez mais próximas e permeáveis e o crime registra, a par da economia lícita, globalização crescente. Por outras palavras: é necessário impedir que os criminosos tirem partido das fronteiras nacionais e das diferenças nos vários ordenamentos jurídicos, a fim de conservarem os seus rendimentos ilícitos, o que lhes poderá permitir manter a viabilidade das suas

### Caso 1)

A autoridade central brasileira postulou, à autoridade central uruguaia, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que procedesse ao seqüestro e transferência de valores mantidos por um réu, brasileiro, em conta-corrente junto a um banco uruguaio, dispondo que o numerário na conta indicada é advindo de produto de crimes.

O pedido foi encaminhado, da autoridade judiciária, à autoridade central brasileira, em março de 2005. Após análise, em junho de 2005, houve o entendimento de que faltava atender requisitos básicos para a admissão do pedido de assistência (no caso, foi apontada a ausência de vinculação entre os investigados e os titulares das contas no banco uruguaio, o objeto do pedido não era claro e não havia informação se a conta-corrente indicada era localizada em uma agência localizada em Montevideo ou em Rio Branco, no Uruguai).

Atendidas as determinações, pelas autoridades brasileiras, o pedido foi encaminhado à autoridade central uruguaia em julho de 2005.

Em maio de 2006, dado o silêncio da autoridade central requerida (no Uruguai), a autoridade central brasileira enviou ofício solicitando informações sobre o pedido.

Diante da ausência de notícias, no início de dezembro de 2006 a autoridade central brasileira ratificou o pedido de informações.

Ao final daquele mês, a autoridade central uruguaia retornou o ofício confirmando o recebimento do pedido, não esclarecendo sobre o seu atendimento.

Em maio de 2007, após novo pedido de informações por parte da autoridade central brasileira, foi informado, pelo Uruguai, que o pedido de solicitação de assistência jurídica internacional, naquele caso concreto, “estraviou-se”, pedindo a renovação da documentação e de um novo requerimento “no sentido de reconstituir os autos e permitir a execução das medidas”.

Em setembro de 2007, após atender-se à juntada dos documentos necessários, o pedido foi novamente encaminhado à autoridade central uruguaia.

Em dezembro de 2007, retorna informação da autoridade central uruguaia anunciando que “a solicitação não foi cumprida por entenderem não estarem presentes elementos que fundem, devidamente, a necessidade de adoção das medidas cautelares requeridas”.

Supridas as exigências, a autoridade central uruguaia informou, em março de 2008, que a “autoridade rogada não é obrigada a cooperar em pedidos formulados no âmbito da causa que persegue delito tributário” (fundamentando a recusa no disposto no art. 5º, alínea “c” do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais).

Novamente, teve que ser expedido ofício (da autoridade central brasileira para a uruguaia) esclarecendo que os delitos investigados são os contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, de organização criminosa e de formação de quadrilha que, consoante a legislação brasileira, não se confundem com crimes tributários.

Em fevereiro de 2009, a autoridade central brasileira recebeu ofício noticiando que “o pedido foi diligenciado e devidamente cumprido pelas autoridades uruguaias”.

Todavia, quando a autoridade judiciária brasileira teve acesso ao pedido de solicitação cumprido, verificou que o atendimento foi parcial à medida que simplesmente foram juntados extratos de movimentação da conta bancária apontada.

Comentários ao caso: ainda que, como manifestado, não se cuide de caso findo, sendo passível de alteração não só o resultado final do pedido de cooperação, como, igualmente, a decisão judicial brasileira, que admitia recursos, algumas conclusões podem ser retiradas do caso em tela:

Primeiramente, o longo prazo decorrido entre a solicitação de assistência e o seu atendimento. Não resta dúvida de que, casos com a complexidade comum aos delitos de natureza transnacional quando, sabidamente, os agentes delitivos

dispõem de recursos tecnológicos e financeiros, o longo prazo de atendimento a uma solicitação internacional é medida que favorece à perpetuação da conduta delitiva. Em que pese todo o respeito que se deva ter pelo amplo direito de defesa, do sujeito concernido (aquele que é alvo de uma medida cooperacional), o fato é que não deveria ser necessário o reenvio de solicitações diante da inexistência de uma resposta sequer sobre a medida postulada. Se há um tratado internacional regulando a matéria, e um ente com expertise para lidar com a solicitação, mostra-se inexplicável a necessidade de ratificações ao pedido uma vez que o bem jurídico a ser tutelado é o de respeito ao cumprimento ao previsto no tratado.

De outro lado, inadmissível a alegação de extravio da documentação enviada. Pedidos dessa natureza devem atender aos mais regrados sentidos de celeridade, sigilo e eficiência.

Aliás, quanto ao último aspecto, mostra-se pouco elogiável que um pedido que atendeu aos requisitos formais previstos em tratado, sendo esclarecido que não se cuidava de delito de natureza tributária (o que ensejaria o seu não-atendimento), tenha sido atendido em parte, com a mera demonstração de documentos; e não com o cumprimento das medidas consoante solicitadas.

Como se vê, ainda que se cuidasse de um pedido de cooperação internacional, em crime transnacional, pequenos contratempos procedimentais acarretaram o transcurso de um período de tempo demasiado para o atendimento.

E como se cuidava de uma medida de maior complexidade, maior ainda deveria ser o zelo e a presteza, não se mostrando razoável um atendimento tão aquém do que efetivamente postulado.

### Caso 2)

Nesse exemplo, um agente, brasileiro, era investigado por participar de uma organização criminosa que estaria efetuando a venda de drogas, pela rede mundial de computadores (internet), consistente em medicamentos submetidos à controle especial, comercializados mediante receitas ilegais.

A negociação comercial ocorria por meio de uma empresa, de propriedade desse brasileiro, e outra empresa, norte-americana (principal fornecedora), e os lucros obtidos com a organização estaria sendo ocultado, e dissimulado, do Sistema Financeiro Nacional, por meio de abertura de contas de empresas sediadas em países de América Central.

Assim agindo, o réu respondia, no Brasil, pelo crime de associação para o crime de tráfico internacional de entorpecentes (arts. 14 da Lei 6.368/76 e 35 da Lei 11.343/06), crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86).

No ação judicial brasileira, a denúncia foi recebida em setembro de 2008, sendo determinada a citação do empresário brasileiro, no Uruguai, uma vez que havia a informação de que o mesmo encontrava-se preso na capital daquele país.

Ao final daquele mesmo mês, a autoridade central brasileira enviou a solicitação de cooperação internacional a fim de proceder à citação do indivíduo, preso, para fins de extradição.

Conforme constatado pelo autor da presente tese, quando da pesquisa de campo realizada na capital uruguaia, até meados do mês de março de 2011, o réu, que permanecia preso naquela localidade, ainda não havia sido citado.

Comentários ao caso: não obstante cuidar-se de caso isolado, deve-se atentar para a gravidade que é o não-atendimento a um pedido de solicitação revestido das formalidades legais, para o cumprimento de um pedido absolutamente singelo, como é a citação de um indivíduo que se encontra preso, não ter sido ainda atendido.

Um relato dessa gravidade é frustrante porquanto não se cuida de não localizar-se um réu que adotou nome falso ou mudou reiteradamente de endereço para não ser encontrado: mas sim um indivíduo que se encontra formalmente preso pela autoridade carcerária de outro país com o qual o Brasil tem firmado um tratado internacional em vigor.

Relatos como o tal, independente do país a quem se solicita, acabam por fomentar a conduta delitativa, uma vez que não traduz, em absoluto, eficiência no âmbito cooperacional.

### Caso 3)

Trata-se de solicitação, à autoridade central argentina, com base no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, para a repatriação de obras raras, apreendidas pela aduana daquela país, quando detidos agentes brasileiros, que cruzavam a fronteira entre os países, munidos de diversos artigos furtados de uma fundação brasileira

O pedido foi encaminhado, à autoridade central argentina, em março de 2008.

Em manifestação enviada pelo governo argentino, ao final de 2009, houve a notícia de que, por determinação da justiça daquele país, as obras deveriam ficar à disposição da direção daquela aduana.

Com o envio da documentação comprobatória de que as obras pertenciam ao acervo científico e histórico da fundação brasileira, a autoridade central brasileira questionou, em março de 2010, qual o trâmite necessário para a repatriação das obras ao Brasil.

Em junho de 2010 houve a informação de que, em reunião da qual participaram a administração da aduana argentina, a Procuradoria da fundação brasileira e a própria Polícia Federal brasileira, restou determinado que, assim que o processo judicial argentino tivesse findado, seria autorizada a entrega das obras à fundação furtada.

Em setembro de 2010, a autoridade argentina dispôs que reconhecia a relevância do caso, e das obras para o patrimônio cultural brasileiro, mas que entendia necessária a intervenção de outras áreas de seu governo (incluindo alguém responsável pelo patrimônio cultural argentino).

Em outubro de 2010, a autoridade central brasileira recebeu a informação, proveniente da Argentina, no sentido de que haveria a iminente repatriação por meio diplomático.

Em novembro de 2010, nova manifestação do país vizinho informando que o Ministério das Relações Exteriores daquele país havia decidido consultar outros órgãos antes do envio das obras.

Em ofício datado de abril de 2011 (última informação colhida pelo autor), a autoridade central brasileira questiona, novamente, qual o trâmite a ser cumprido para que, efetivamente, ocorra a repatriação das obras, lembrando a existência de uma decisão judicial transitada em julgado, naquele país, reconhecendo que a propriedade das obras é da fundação brasileira.

Comentários ao caso: o pedido em tela tem uma particularidade em relação aos demais: não se cuida de uma decisão cautelar. Há notícia clara acerca do trânsito em julgado da decisão argentina e do reconhecimento sobre o fato de as obras reclamadas serem de propriedade de uma fundação brasileira. Também se denota dos autos que o próprio governo argentino entende pela devolução das obras históricas. Entretanto, o receio sobre abrir mão de um material de inegável valor histórico acabou por revelar uma situação incômoda: a ausência de prática de como proceder em uma situação de tal natureza. Não obstante a existência de um tratado internacional que se prestou a fundamentar o pedido, e até do reconhecimento sobre a necessidade de devolver o patrimônio ao seu país de origem, já há mais de três anos o pleito segue sem atendimento.

#### 4.4 DIAGNÓSTICO DA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Definitivamente, para que se extraia um diagnóstico transparente dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre os países componentes do Mercosul, é necessário que se determine, primeiramente, quais os resultados buscados.

A ressalva tem um fundamento basilar na medida em que se analisaram casos de cooperação em matéria de medidas processuais penais e de recuperação de ativos.

Quanto ao primeiro, como já esclarecido, trata-se dos casos mais volumosos entre os presentes no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI). E tal constatação dá-se porquanto, à luz dessa “divisão de possibilidades”, entre os denominados casos de cooperação encontram-se, eminentemente, medidas de natureza processual penal.

Nessa linha se registram, basicamente, os casos analisados.

Sobre eles, pode-se identificar que as medidas fluem com qualidade entre as autoridades centrais. Como referido, os profissionais do DRCI, acostumados a trabalhar com um ofício que lhes exige a expertise necessária, desenvolveram sistemáticas laborais para lidar, da melhor forma, e no menor prazo, com as particularidades encontradas em cada um de seus similares entre os países do Mercosul.

Daí que se pode concluir por um grau de eficiência elevado e, ainda, em um prazo normalmente razoável.

É bem verdade que, no início dos trabalhos de investigação, esperava-se a solução de contendas em prazo exíguo, considerando a existência de tratados internacionais pontualmente voltados para as questões da cooperação, o bem qualificado grupo de profissionais do DRCI e, ainda, as benesses trazidas pela tecnologia.

A análise mais aprofundada das questões, todavia, revelou alguns pontos que poderiam ser mais bem desenvolvidos, por toda a comunidade internacional, em prol de uma melhor eficácia.

Antes dessa constatação, necessário frisar o outro ponto de observação do investigador: acerca dos casos de recuperação de ativos.

Novamente, foi a experiência de ter podido verificar, *in loco*, os trabalhos realizados pela autoridade central brasileira, e uruguaia, aliado ao exame da cooperação em matéria penal exercida na União Europeia, que permitiram a consciência de que casos dessa natureza são de difícil solução em qualquer lugar do mundo, independentemente da qualidade/riqueza dos países envolvidos, da eficiência do judiciário e das polícias e, basicamente, até da boa-vontade dos operadores da cooperação.

Destarte, a situação que se verifica é que são crimes bem elaborados, invariavelmente cometidos por indivíduos com poderio econômico e político e que, habilmente, valem-se das falhas das legislações para assegurar e manter a vantagem econômica ilicitamente assegurada.

Nesse pensar, os problemas antes relatados, diagnosticados como passíveis de serem melhorados, bem como as questões de direito interno (dificuldades de uma sentença criminal condenatória transitar em julgado, por força das características do processual penal brasileiro, ausência de legislação interna específica sobre cooperação, sem contar o próprio desconhecimento das autoridades judiciais acerca do trabalho exercido no DRCI) poderiam, efetivamente, serem alterados de modo a representar, por si só, avanços na eficácia da cooperação internacional em matéria penal não só para o Brasil como para os componentes do Mercosul.

As demais questões como, por exemplo, a necessidade de ratificar reiteradas vezes o mesmo pedido de cooperação, diante do silêncio da Autoridade Central do Estado requerido, é algo que não deveria ocorrer considerando a existência de um tratado internacional regulando a matéria, além de toda uma mecânica dos próprios países em prol de uma relação adequada com a comunidade internacional.

Se o “não-atendimento” a um pedido de cooperação é algo de difícil aceitação, é bem verdade que um atendimento “precário” em nada favorece os anseios da comunidade internacional.

A medida de cooperação deve ser analisada como algo fundamental ao processo penal, independente da nação que o pedir. Afinal, trata-se da existência de crime cuja conduta/resultado atinge, no mínimo, dois diferentes países. A existência de tratados internacionais regulando a matéria, e das boas relações travadas entre as autoridades centrais pode representar uma solidez que o bloco econômico dos países do sul do continente ainda desconhece.

Nas palavras de Cervini, “a via mais aconselhável para empreender o caminho da aspirada harmonização em matéria penal entre os Estados-partes, passa pelos compromissos de assistência jurídica mútua internacional em assuntos penais”<sup>527</sup>.

As relações travadas entre os países do Mercosul, por conta dos pedidos de cooperação, mostram uma curva ascendente, como fazem provas os gráficos juntados. Isso não só corrobora a sentença do mestre uruguaio como põe por

---

<sup>527</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios...** Op. Cit., p. 157.

terra a alegação de que a ausência de um tribunal para julgamento dos casos atinentes ao bloco, tal como o verificado na União Europeia, é um dos principais fatores de justificativa para a estagnação do Mercosul.

O que se atesta é que as relações de cooperação travadas, e os números que demonstram que o crescimento deu-se não só com os pedidos de solicitação, mas também com seus resultados concretos de atendimento, mostram a evolução desse mecanismo, e até o avanço de sua eficácia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É chegado o momento de admitir-se abrir mão de tantas outras vias a serem seguidas, em nome da pesquisa, para encaminhar o presente estudo aos seus termos finais, com fulcro nos limites impostos ao que está redigido, num processo doloroso, mas necessário. Em verdade, a necessidade dessa ruptura teve início quando os resultados das pesquisas apontaram para a inexistência de precedentes, de cooperação jurídica internacional em matéria penal, na qual se constatassem medidas de maior gravidade, como são as hipóteses de confisco e repatriação de valores localizados no exterior. Nesse ponto, foi claro o reconhecimento de que os estudos deveriam retratar a realidade do processo cooperacional entre os países pertencentes ao Mercosul, e não outras situações, talvez ideais, mas que, de fato, não se concretizavam.

As considerações finais, naturalmente, passam pela análise dos elementos que a investigação permitiu serem colhidos e que pretendem ofertar um panorama dos termos em que, nos casos de crimes transnacionais envolvendo países do Mercosul, ocorre a cooperação entre os países, os prazos de atendimento, os resultados e, finalmente, os aspectos em que se percebeu os acertos e a falibilidade do mecanismo, num verdadeiro diagnóstico daquilo que há e do que poderia haver.

Toda a investigação partiu de um preceito: situar o leitor, na problemática em tela, com base na realidade do mundo contemporâneo que, caracterizado por fenômenos tão frequentemente citados como o aumento da aceleração, a instantaneidade das informações e a aproximação das distâncias, entre outras

manifestações comuns a essa época de globalização econômica, também indica profundas na forma como o comportamento delitivo passou a se mostrar.

Antes limitado aos contornos territoriais, com raríssimas hipóteses que requeriam a análise da extraterritorialidade da legislação, o comportamento delitivo contemporâneo passou a representar outros papéis, tornando-se extremamente ágil (como se dá, por exemplo, com as transferências internacionais de valores bancários), com o auxílio da tecnologia, o que acarretou a necessidade de que também o Direito, e a própria Justiça, deslocassem-se de uma zona de conforto com base num plano estatal tradicional, percebendo a necessidade de modificar sua forma de atuação para aumentar as dificuldades do agente delitivo transnacional.

Se, no passado, a divergência de ideais entre países acarretava, invariavelmente, conflito bélico, a experiência traumática de duas guerras mundiais levou a comunidade internacional a rever seus valores e formas de atuação, na solução de contendas. Nessa ordem, muitos conceitos anteriormente sólidos e irrevogáveis, como a Soberania, a questão Estatal e a própria Jurisdição, sem esquecer os paradigmas da territorialidade ou da extraterritorialidade, em menor ou maior escala, passaram a ser, necessariamente, flexibilizados, uma vez que a aplicação de seus pressupostos históricos não mais se compatibiliza à crise verificada no Direito contemporâneo, calcada na pluralidade de ações e aceleração das mudanças. E é de amplo conhecimento que o Direito tem reconhecidas dificuldades com as mudanças.

Essa paulatina substituição de um modelo jurídico fundado no monopólio estatal do uso legítimo da força e da produção de normas jurídicas, verificado no passado, para um sistema voltado para a autorregulação e para a resolução consensual dos conflitos, que é para o que se encaminha o Direito contemporâneo, inegavelmente flexível e menos autoritário, é, sabidamente, medida lenta e gradual.

Impera ressaltar que o comportamento delitivo transnacional foi um dos grandes motores para essa quebra de paradigmas, no exercício da jurisdição, à medida que, em inúmeras situações, o fato de o cometimento de um delito deixar de ser preocupação exclusiva de um Estado, por gerar consequências em outro, acarretou a preocupação da comunidade internacional com a possibilidade de

criar mecanismos comuns aos interesses de mais de uma nação, de modo a dificultar a situação do delinquente, que poderia imaginar garantida a sua impunidade pelo simples transpasse de uma fronteira.

As questões de Direito Penal Transnacional, além de indicarem o surgimento de uma nova linha de pesquisa científica, para o mundo acadêmico, atinente ao Direito Penal Internacional, também acarretaram, para a sociedade internacional, o reconhecimento de que o pensamento jurídico contemporâneo volta suas atenções para o homem e seus direitos fundamentais, sendo imperativo frisar que, num ato de cooperação internacional, se é verdade que aumenta o leque de medidas com os interesses comuns de mais de uma nação, em termos processuais, também é fato que isso não demanda o enfraquecimento do respeito que deve ser dado ao indivíduo submetido aos atos de cooperação (sujeito concernido), que deverá ter garantido, expressamente, seu absoluto direito à defesa das condutas que lhe são imputadas.

Muito desse comportamento se deve ao fato de uma mudança de postura da própria comunidade e do Direito Internacional em si, que migrou de um modelo tradicional que remonta à paz de Westfália (1648), centrada no respeito mútuo, pelos Estados soberanos, e dos seus respectivos interesses, para outro, originário da Carta das Nações Unidas (1945), centrado em valores fundamentais, como a paz, os direitos humanos, direito dos povos de disporem de si mesmos, bem como da presença da justiça penal internacional.

O binômio “ato internacional e respeito ao indivíduo” é representado pela tensão entre o fato de as medidas processuais penais poderem ter atuação para além de um único estado, com o fato de que nada justifica prejuízo na defesa dos interesses do indivíduo submetido a atos de cooperação. Isso permite pensar o tratado internacional como uma medida equilibrada e de relativa eficácia, uma vez que disciplina uma harmonização de condutas a serem cumpridas pelos países, que de forma autônoma firmam seus objetivos, tendo como finalidade comum a continuidade e efetividade do processo penal sem que isso represente agressão à soberania interna ou mesmo ao indivíduo.

O recorte buscado limitou o universo da pesquisa aos países componentes do Mercosul e de como essas nações vêm enfrentando os pedidos afins, relativos à cooperação internacional em matéria penal. O interesse da

pesquisa, nesses contornos, se deu pelo fato de que, nos últimos anos, tem crescido o tráfico jurídico entre esses países, justamente diante do verificado aumento da densidade delitiva, cujos efeitos espalham-se entre os países do Mercosul.

Nesse contexto da sociedade global, o trabalho pretendeu demonstrar a necessidade de uma releitura dos princípios norteadores de um Estado de Direito, a fim de lidar com a questão dos delitos de natureza transnacional. A constatação aponta para uma quebra de paradigmas, no que tange a valores outrora hígidos como a soberania, o próprio Estado e o princípio da territorialidade, com o reconhecimento de que se torna imprescindível uma flexibilização de tais valores, em prol da atuação conjunta de mais de um Estado diante de um problema em comum.

Assim, reconhece-se que o conceito de **soberania** vem sofrendo uma reconstrução, sobretudo diante da integração, dos antigos Estados Nacionais, em blocos regionais, o que demanda uma tutela penal distinta da tradicional. Nesse contexto, o atendimento a um pedido de cooperação internacional, além de constituir-se uma obrigação do Estado requerido, considerando a prévia anuência a um tratado internacional, não enfraquece sua soberania, como apontado no passado, mas, ao contrário, a reitera, na medida em que o Estado requerido auxilia na prestação da continuidade de um processo penal em um ato manifesto de sua soberania.

Também se reconhece a presença e a força do **Estado** que, em sua concepção tradicional, moldada na composição dos seus poderes, dentre os quais se destaca o Judiciário, tem incidência, basicamente, e com pontuais exceções, aos limites do seu território, não havendo estrutura equivalente de cunho internacional, quer dizer, um tribunal mundial. Esse Estado, atualmente, vem demonstrando sua maleabilidade, com a admissão de medidas confeccionadas nos tratados internacionais, uma vez que, qualquer ato de cooperação, anteriormente pactuado, ocorrerá nos termos estabelecidos no âmbito do direito interno e, em casos de uso da força, com os recursos das autoridades estatais do Estado requerido em verdadeiro exercício próprio de um poder soberano estatal.

Finalmente, o último elemento proposto, na condição de balizador do exercício jurisdicional de um Estado, que é o princípio da territorialidade, bem indica a relevância da flexibilização do conceito. Ocorre que, para além dos termos impostos do ponto de vista do direito interno, os tratados internacionais versam sobre normas imperativas do direito internacional, que consagram valores fundamentais que todos os Estados devem respeitar. E, em relação aos tratados que preveem a cooperação, os princípios da territorialidade e o da extraterritorialidade, em seus conceitos rígidos, dissociam-se amplamente dos fundamentos da cooperação penal internacional, porquanto, nas hipóteses de crimes transnacionais, ou, ainda, nos crimes internos que, por diversas circunstâncias, necessitem de atos jurídicos realizados em outro país, o princípio da territorialidade é revigorado, por respaldar a persecução criminal. Afinal, o fim da cooperação é abrandar o princípio da territorialidade.

Na sequência, o trabalho voltou-se ao exame dos fundamentos da cooperação tradicional, demonstrando que a preocupação com o tema não é nova e que, mesmo havendo registros muito antigos de legislações sobre tal fim, ainda se constitui matéria espinhosa, que reconhece severas dificuldades de execução, porquanto, muitas vezes, os governantes estatais demonstram receio que o atendimento de um ato cooperacional venha a ser interpretado como fraqueza de um estado em detrimento de manifestação de superioridade de outro. Esse argumento é facilmente contestado pela pesquisa, que aponta a relevância do atendimento a uma cooperação prevista em tratado, não só porque ele vincula às partes com uma obrigação, mas também por traduzir igualdade jurídica e reciprocidade, entre seus pares, além de atestar a soberania daquele que atende à medida cooperacional requerida e que, afinal, cumpre uma obrigação contratual, e não realiza uma simples cortesia.

No esboço **histórico** realizado, claro fica que a preocupação da comunidade internacional com o tema cooperação teve importante salto, a partir de meados do século passado, quando restou evidente que o Direito, em seus moldes tradicionais, deixava de ofertar a resposta que dele se esperava, considerando as atrocidades verificadas nas duas guerras mundiais.

Para tanto, as medidas cooperacionais foram se desenvolvendo, de modo a ganhar a atenção da comunidade científica, que lhe atribuiu conceitos e

designações, de tal forma que, ao longo do tempo, a cooperação, a assistência e o auxílio foram tratados como sinônimos. As discussões daí derivadas, todavia, não ultrapassam o campo doutrinário, jamais se revelando como fundamentada justificativa para o não-atendimento a um postulado de outro país. Nesse aspecto, o que deve ser valorado é que a medida obedeça aos trâmites firmados nos tratados, sendo o ato de cooperação emanado de autoridade competente, em consonância com a legislação interna e atendendo, em prazo razoável, ao desiderato final, que é a resposta efetiva aos casos de crime transnacional.

O **fundamento** maior da cooperação é a obrigação que se deriva de um tratado internacional firmado, com fulcro no princípio *aut dedere aut judicare* que, por sua vez, deriva de outro, desenvolvido por Hugo Grotius, em 1624, que é o *aut dedere aut punire*. Deslocados os princípios para os tempos atuais, pode-se frisar que a obrigação, hoje, prima pelos atos de processar e julgar, não necessariamente punir, considerando que a inocência pode ser estabelecida.

O exame de sua **natureza jurídica** também apontou que a doutrina evoluiu de reconhecimentos distintos como a jurisdição própria, ou de atuação por delegação, para firmar-se numa “interação processual-funcional internacional”, uma vez que os judiciários de, no mínimo, dois países, agem com a preocupação de respeitar um processo em trâmite, zelando pelos direitos do indivíduo, independente da nacionalidade da origem do pedido ou do seu efetivo cumprimento. Com isso, torna-se mais claro perceber que, para além dos Estados envolvidos, também o sujeito alvo das medidas de cooperação integra a relação de Partes da Cooperação.

Inicialmente limitada à ideia de extradição, a cooperação desenvolveu outras modalidades, como se verificou na entrega ao Tribunal Penal Internacional, transferência de apenados, homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e a recente aquisição, que é o auxílio direto. Destacam-se os dois últimos, como as mais relevantes formas de cooperação, considerando a carta rogatória já uma modalidade clássica, à medida que representa o fato de um juiz pedir a outro, de jurisdição estrangeira, que pratique ou comunique determinado ato processual.

No sistema jurisdicional brasileiro, o controle de atos emanados do exterior é da competência do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Constitucional nº 45/2004 – em substituição à centenária competência que era atribuída ao

Supremo Tribunal Federal), que, após receber o pedido de cooperação, realizará uma análise técnica, denominada juízo de delibação, quando examinará a adequação da solicitação com o sistema jurídico do Estado requerido e, em caso favorável, determinará o *exequatur* que é a autorização necessária à execução de uma decisão. Também se destacou o avanço trazido com a Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça, que permitiu o *exequatur* às cartas rogatórias passivas com conteúdo executório, pondo fim a uma histórica justificativa denegação de medidas de cooperação, nos casos em que o Brasil figurava como requerido.

Dentre os **graus de assistência**, destacou-se a existência de três níveis: o primeiro, no qual o Estado é afetado em grau mínimo, e refere-se às diligências de mero trâmite (citações, notificações e intimações) e as medidas instrutórias, daí compreendendo a produção probatória e informação sobre o direito; o segundo, com maior complexidade e coerção, atinente às medidas assecuratórias, conservativas e executórias, passíveis de representar gravame patrimonial aos bens, e que tornam exigível a dupla incriminação; por fim, as medidas do terceiro nível, referentes ao grau máximo de cooperação, capaz de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades daqueles que são alcançados pela medida, restritas à hipótese de extradição. Exatamente por tais particularidades, aliadas às suas características básicas, as medidas de terceiro nível desvinculam-se do tráfico jurídico entre estados, sendo consideradas, pela doutrina, como matéria distinta da verificada no tema cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Quanto aos **limites** da cooperação, o estudo apontou para a existência de limites formais e materiais. Em relação ao primeiro, disciplina que a solicitação deve ser elaborada por escrito (embora admita hipóteses mais alinhadas ao desenvolvimento tecnológico, como por intermédio do correio eletrônico – a ser posteriormente confirmada por documento original, firmado por autoridade competente); no idioma do Estado requerente, acompanhada da tradução no idioma do Estado requerido; contendo um pequeno relatório com a designação das autoridades envolvidas, um resumo dos fatos e os dispositivos criminais a ele aplicáveis, o objeto do pedido, a finalidade da medida, entre outros elementos que possibilitem, à autoridade requerida, as condições para o seu acolhimento.

Já no tocante aos limites materiais, destaca-se a especialidade, segundo a qual as informações de natureza processual penal, obtidas por conta de um pedido de cooperação, não se comunicarão a procedimentos distintos daquele indicado na solicitação; o respeito à ordem pública nacional e à reserva política, não obstante os sabidos riscos que a negativa a um pedido cooperacional, por tais fundamentos, reserve a possibilidade de fundar-se em perigosos interesses políticos. Pode-se referir também o receio de que seu atendimento possa gerar ou viabilizar discriminação, bem como a exigência da dupla incriminação, ou seja, que a conduta esteja tipificada por ambos os Estados envolvidos na cooperação (não obstante esse requisito venha reconhecendo, paulatinamente, flagrante flexibilidade, é indicada sua exigência, nas hipóteses de cooperação de segundo grau). Outros aspectos a serem salientados são os casos em que o pedido versar sobre delitos políticos ou militares (resultado dos muitos anos em que os países componentes do Mercosul conviveram com períodos ditatoriais); a justificativa de o pleito ter sido julgado no país de origem, considerando que o manto da coisa julgada fulmina, em princípio, eventual pedido de cooperação. Por fim, pode-se ressaltar que o fato de atender o pedido de cooperação não permite prejuízo à investigação ou processo em curso no Estado requerido.

Um limite material que impõe considerações especiais de análise é o sigilo bancário ou fiscal. Isso porque os tratados multilaterais não contemplam essa hipótese de argumentação, como fundamento para a negativa de um pedido de cooperação. São os tratados regionais, todavia, que dão outra interpretação ao tema, uma vez que o Protocolo de São Luis estabelece, como causa denegatória à cooperação, que “a solicitação se refira a delito tributário”, ao passo que a Convenção Interamericana firmada em Nassau veda a assistência, se “o pedido se referir a um delito fiscal”. Esse tratado, todavia, oferta maior possibilidade de êxito na cooperação, em casos dessa natureza, à medida que admite o cumprimento da medida, se o delito for cometido de modo a ocultar receitas provenientes de outro delito previsto na Convenção.

Ainda que situada no capítulo da cooperação tradicional, a tese, nesse ponto, veio indicando aspectos evolutivos do mecanismo, dentre eles destacando que a cooperação internacional migrou de uma simples cortesia para uma obrigação de direito internacional, e que os sujeitos envolvidos não mais se

limitavam aos Estados, mas, sobretudo, também aos indivíduos submetidos aos atos de cooperação. A ênfase no respeito aos direitos individuais encontra supedâneo, fundamentalmente, nas teorias garantistas, nascidas na Itália, que reforçam a paridade na relação entre os Estados, desde que isso não acarrete prejuízo ao exercício pleno da qualidade de cidadão. Isso significa dizer que o sujeito concernido seja notificado, pessoalmente, de eventual procedimento de cooperação e que isso ocorra anteriormente ao ato solicitado, salvo a hipótese da natureza sigilosa do pedido, mas, jamais, com prejuízo do exercício da defesa. É fundamental a consciência de que, tal como os países têm a obrigação de cooperar, também em caráter obrigacional é o respeito aos direitos do cidadão, sendo viável construir um conjunto de princípios aplicáveis à cooperação penal internacional que vislumbrem e respeitem o cidadão, na condição de centro desse sistema, a ponto de configurar uma praxe na prática cooperacional.

No capítulo atinente à cooperação penal internacional contemporânea, o estudo buscou demonstrar a relevância que os tratados internacionais auferiram ao tema cooperação internacional em matéria penal nos últimos tempos. Certamente, tal comportamento é escudado nas alterações verificadas no próprio Direito Internacional Contemporâneo, que atesta a ideia de que a cooperação entre os países tem ultrapassado a mera coexistência entre eles. Também agrega-se, a tal contexto, o fato de que a preocupação advinda da violência e das manifestações delitivas transnacionais, hoje mais perceptíveis, levou os países à produção de tratados internacionais numa escala jamais vista no passado.

Ainda que esses tratados façam lei entre seus assinantes, é tema de reconhecida dificuldade sua elaboração, uma vez que devem contemplar os interesses de distintos países, levando em consideração suas culturas, legislações e estruturas internas para o cumprimento das medidas que, sem exceção, sempre ocorrerão nos moldes em que a legislação do país, ao qual se solicita a medida de cooperação, determinar. A existência desses tratados, por outro lado, bem traduz uma mudança de comportamento à medida que indica a preocupação dos países com a questão da criminalidade na escala global sem esquecer que, ao buscar a elaboração de uma redação que atinja interesses afins, demonstra a evolução de uma sociedade que busca meios comuns de lidar

com problemas contemporâneos, contemplando o respeito à autonomia de cada um dos países assinantes no seu modo próprio de atuar.

Nesse passo, o estudo analisou os três principais tratados internacionais firmados pela ONU que, diante do grande contingente de países assinantes, são considerados multilaterais, que são a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (firmado em Viena/Áustria, em 1988), a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo/Itália, firmado em 2000) e a Convenção Contra a Corrupção (Mérida/México, de 2003). Esses tratados, todos contendo a assinatura e ratificação dos países do Mercosul, caracterizam-se, entre outras particularidades, por serem criminalizantes (ou seja, tipificam as condutas que têm por objeto, como ocorre nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, crime organizado e corrupção), de sistematizarem as medidas de cooperação com a inclusão da possibilidade de confisco e por contemplarem, também previamente, mecanismos de solução de eventuais controvérsias.

De modo especial para os interesses do Mercosul, destacam-se os tratados regionais que contemplam hipóteses de delitos transnacionais, que são o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (firmado em São Luis em 1996) e a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção da OEA firmada em Nassau em 1992). Diversamente dos tratados multilaterais referidos, são considerados generalistas por não dizerem respeito a uma conduta delitiva transnacional específica. Destaca-se que, em princípio, em casos de crimes transnacionais ocorridos entre os países do Mercosul, são primeiramente acionados para embasar um pedido de cooperação internacional.

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, firmado, em 13/6/1996, na cidade argentina de São Luís, e indica o firme propósito de os Estados-Partes componentes do Mercosul acompanharem a integração econômica com uma paralela integração jurídica, atendendo o disposto no Tratado de Assunção que já previa a harmonização legislativa, dos integrantes do bloco econômico, em função dos objetivos comuns ali estabelecidos. Com foco nas atividades delituosas de características transnacionais, o Protocolo de São Luis foi elaborado com a convicção de que “a cooperação jurídica em matéria

penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados-Partes no processo de integração”.

É um documento que se destaca por constituir um mecanismo de cooperação penal direta, no âmbito do Mercosul, firmado como tentativa de eliminar as barreiras burocráticas impostas pelas prerrogativas soberanas quando ocorrem modalidades criminais transnacionais.

Acompanha a linha contemporânea dos tratados internacionais ao estabelecer obrigações no ato de cooperar, prever que sua operacionalidade ocorra por meio das autoridades centrais, fixar, antecipadamente, causas denegatórias da assistência, admitir que a solicitação ocorra por correio eletrônico (sendo, posteriormente, formalizada por escrito), que se respeite o princípio da especialidade (ou seja, que o atendimento a um pleito não se aproveite para outra situação – não solicitada) e que o cumprimento ocorra nos termos da legislação do Estado requerido.

O Protocolo representa uma peça de harmonização entre os países do Mercosul pois regula a cooperação internacional em matéria penal. A análise em casos concretos, todavia, apresenta algumas conclusões que permitem diagnosticar aspectos em que a cooperação poderia ocorrer com maior profundidade e, por conseqüência, com mais eficiência. Destacam-se: o fato de uma das causas denegatórias ser “referente a delito tributário” (o que dá ampla margem à negação de solicitações de cooperação para delitos cuja freqüência tem aumentado, como se dá com a evasão de divisas e lavagem de dinheiro); o Protocolo não determinar, com rigidez, os prazos para atendimento às solicitações (ou eventuais sanções diante da demora em atender); e, finalmente, o silêncio do tratado no que tange às medidas de natureza processual penal de maior complexidade como ocorre com o confisco e a repatriação de valores.

Atualmente, referido Protocolo é utilizado, apenas nas solicitações de cooperação envolvendo o Uruguai, que não é assinante da Convenção Interamericana firmada em Nassau. Exatamente por tal aspecto, entende-se que o Protocolo demandaria um adendo, basicamente, para regular a pontual questão do “delito tributário” com a previsão não só de medidas atinentes ao confisco mas também que regulasse, especificamente, em que termos ocorreria.

A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal foi firmada em maio de 1992, pela Assembléia geral da OEA, em Nassau, e também regula a assistência mútua em matéria penal, em “investigações, processos e procedimentos em matéria penal”, desde que o fato que der origem ao pedido seja punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente. Assemelha-se ao Protocolo de São Luis, ao não admitir: que um Estado-Parte empreenda o exercício da jurisdição em outro; qualquer ingerência de particulares, no que tange à obtenção ou exclusão de provas, ou que impeça o cumprimento de pedido de assistência. Cabe à Autoridade Central a responsabilidade de enviar e receber os pedidos de assistência, em comunicação direta entre si, assistência essa que será requerida pelas autoridades responsáveis pela investigação ou julgamento dos delitos no Estado requerente.

A Convenção determina que a assistência ocorrerá independente de que o fato que a origine não seja punível pela legislação do estado requerido (dupla incriminação), admitindo a exigência nas hipóteses de medidas cautelares como embargo e sequestro de bens, inspeções e apreensões, quando, aí sim o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que origina a solicitação não for punível conforme a sua lei, traduzindo uma linha mais garantista que a maioria dos Tratados bilaterais.

Também regula as causas de recusa de assistência, incluindo as hipóteses de delito fiscal. Distintamente, todavia, do Protocolo de São Luis, admite exceção à regra quando o delito se baseia em uma declaração intencionalmente falsa com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto na Convenção Interamericana. Essa ressalva constitui, inegavelmente, maior amplitude à solicitação, aumentando, de forma considerável, as possibilidades de sucesso do pedido de cooperação.

Quanto às medidas de maior complexidade, a Convenção contempla, em referência à busca, embargo, sequestro e entrega de objetos, que o Estado requerido cumprirá o pedido “se a autoridade competente determinar que o pedido contenha a informação que justifique a medida proposta”, submetendo a solicitação à legislação processual e substantiva do Estado requerido. Deve-se frisar, todavia, que tal como o Protocolo de São Luis, não contempla, expressamente, a possibilidade de confisco.

Parte-se do reconhecimento de que medidas, tais como de confisco, devem, de fato, ter um maior cuidado por parte das autoridades, principalmente no que tange ao exercício da mais ampla defesa, por parte do sujeito submetido às medidas de cooperação, denominado sujeito concernido. A ausência de previsão específica, por parte dos tratados regionais, inegavelmente favorece os criminosos. Estes, sabedores das dificuldades das autoridades de distintos países de andarem em sintonia, na persecução penal, beneficiam-se com a ausência de previsão de medidas de maior complexidade, o que culmina por facilitar a impunidade. Observa-se que pouco adianta uma ordem judicial de embargo em valores ou em patrimônios, amealhados no exterior, por força de conduta ilícita, sem que se possibilite o retorno aos cofres nacionais. Isso caracterizaria o atendimento a um pedido de maior complexidade com plena eficácia, diminuindo as possibilidades de sucesso do delinquente que venha a cometer os seus atos nos limites delineados pelo Mercosul.

Dentre as medidas de cooperação, o Auxílio Direto é o mais recente e que vem angariando mais notoriedade por parte dos tratados internacionais, uma vez que admite atos coercitivos, com possibilidade de judicialização, sem cair na informalidade da cooperação direta (administrativa), nem tampouco na burocracia da carta rogatória.

Entende-se que o nome adotado não parece ser o mais adequado, considerando que a medida não se dá diretamente, entre os países, mas com a intermediação das autoridades centrais dos estados envolvidos com o pedido de cooperação. Nesse pensar, sua designação original, “auxílio jurídico mútuo” (*mutual legal assistance*), soa mais adequada e consentânea ao que de fato se verifica num pedido de cooperação entre distintos países.

O auxílio direto caracteriza-se, basicamente, pela hipótese de que, em lugar de pedir que o Estado rogado dê execução a uma decisão judicial originária do Estado rogante, mesmo de natureza processual, a autoridade estrangeira pode optar por solicitar a assistência jurídica direta do Estado requerido. Em assim procedendo, o Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, na figura do Juiz Federal, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o

mérito das razões do pedido, produzindo uma decisão doméstica. Isto significa dizer que é um instituto que permite a cognição plena.

Imperativo frisar, contudo, as particularidades e diferenças entre a carta rogatória e o auxílio direto, uma vez que essa não é um simples “atalho para uma cooperação mais rápida”, como se representasse uma “alternativa à ‘velha’ carta rogatória”. O elemento de diferenciação entre os institutos encontra-se, basicamente, na característica da assistência postulada. Quer dizer: se a assistência de interesse do Estado estrangeiro puder ser submetida ao juízo de mérito da autoridade judiciária brasileira, com amplo direito de defesa, não há como falar em juízo de delibação (própria da rogatória).

Por outro lado, nos casos em que não há espaço para a cognição de mérito, é certo que a competência permanece do STJ, via carta rogatória, não só em respeito aos termos da Constituição, mas também aos direitos de defesa do cidadão envolvido.

Pela relevância do tema, cabível ratificar: o Judiciário manifestar-se-á distintamente, conforme o instrumento cooperacional utilizado. Se na **carta rogatória** há juízo de delibação, vedando-se a análise de mérito, pois se trata do cumprimento de uma decisão de um país igualmente soberano, no **auxílio direto** não há uma decisão a ser cumprida, mas um pedido formulado. Isso significa que haverá, por parte dos julgadores, um juízo de cognição plena, que impõe a apreciação do mérito, tal qual uma prestação jurisdicional exclusivamente interna. Essa situação pode acarretar maior celeridade, pois não se adiciona um grau de jurisdição (o que ocorre com o envio ao STJ).

Em que pese a relevância do auxílio direto, sob o ponto de vista da cooperação contemporânea, deve-se atentar que a carta rogatória mantém seu espaço. Basta considerar que o auxílio mútuo exige tratado internacional ou promessa de reciprocidade, e a carta rogatória não. Assim, na hipótese de não haver tais instrumentos jurídicos, entre o Brasil e outro Estado, a carta rogatória continua sendo o único mecanismo de cooperação em diligências. Por outro lado, no caso de haver uma norma internacional vinculando os países ao auxílio mútuo, deve-se entender que o instituto não acaba com a carta rogatória. Esta ainda deve ser utilizada em casos específicos, por exemplo, quando o requerimento de

cooperação advém de uma ordem judicial, que enseja apenas juízo de delibação do tribunal do requerido.

Em outra hipótese, de constituir-se mero pedido, sem a existência de uma decisão do requerente, entende-se aplicável o auxílio direto, que será submetido ao juízo de cognição plena. A escolha do procedimento, por parte do Estado requerente, dependerá de sua disposição de, em nome da celeridade, entregar a sua solicitação à análise de mérito pelo Judiciário do requerido.

É necessário apontar que o auxílio direto é um instituto recente e que o Brasil não sancionou legislação específica sobre a cooperação. Isso acarreta a dificuldade de muitos operadores do Direito, no sentido de requererem a cooperação por essa via, simplesmente por não dominarem sua sistemática. No Brasil, a expertise acerca da cooperação foi desenvolvida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), que responde na qualidade de Autoridade Central brasileira.

Basicamente, os assuntos atinentes à cooperação internacional, no passado, eram da competência da diplomacia, que, sabidamente, enfrentava dificuldades, no que diz respeito à celeridade na tramitação dos feitos. O surgimento das Autoridades Centrais ocorreu com os tratados internacionais, que contemplaram essa figura, como um ente organizado, em consonância com a legislação interna de cada um dos países que adotam esse modelo. A existência das Autoridades Centrais busca dar efetividade à cooperação, uma vez que os pedidos são encaminhados diretamente, sem intermediários.

No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), na qualidade de Autoridade Central, graças ao seu quadro funcional capacitado, desenvolveu toda uma sistemática com as Autoridades Centrais estrangeiras, a fim de agir em prol da cooperação. E os resultados são perceptíveis, tanto que, a contar de sua instituição, em 2004, os casos de cooperação vêm crescendo significativamente, como demonstraram os gráficos juntados.

Na etapa final do capítulo IV, o trabalho voltou-se a frisar o crescimento global das solicitações de cooperação e a obrigatoriedade do dever de cooperar, registrando que, invariavelmente, os tratados contemplam, tal como em um

contrato, no qual se estipula uma cláusula eletiva de foro, de que forma dar-se-á a solução de controvérsias, na hipótese de um país não atender a um pedido de cooperação, que, por ser assinante de um tratado, comprometeu-se a fazê-lo.

Em relação aos tratados regulados pela Organização das Nações Unidas, há previsão de que a desobediência aos termos pode mover o país que se sentir prejudicado a buscar a solução por meio político ou jurídico. A primeira opção se dá por meio do Conselho de Segurança da ONU, que tem, sabidamente, força coercitiva para exigir o cumprimento do tratado. Na seara jurídica, a eventual controvérsia encontra albergue na competência da Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional sediado em Haia e vinculado à ONU.

O último capítulo prestou-se, inicialmente, a examinar o funcionamento da cooperação internacional, em matéria penal, no seio do bloco econômico que norteou toda a formação do Mercosul: a União Europeia. E a análise dessa questão apontou para a constatação de que, não obstante as visíveis evoluções de um verdadeiro mercado comum (como a livre circulação de pessoas, bens e a própria evolução política), foi no campo da cooperação judicial internacional que houve menos progressos.

Dentre a longa evolução legislativa que resultou na União Europeia que hoje se conhece, destacam-se três medidas instituídas para tornar mais eficaz a cooperação: a instituição de Magistrados de Ligação, a Rede Judiciária Europeia e o Eurojust. Aos Magistrados de Ligação, compete a função de contribuir com a cooperação, por meio de contatos diretos com as autoridades judiciais do Estado com quem se trava a cooperação; a Rede Judiciária Europeia é constituída por pontos de contato judiciários, nomeados pelos Estados-Membros, com o objetivo de facilitar a cooperação operacional relativa às formas mais graves de criminalidade; o Eurojust, também sediado em Haia, é órgão com personalidade jurídica própria e capacidade de celebrar acordos internacionais com outros sujeitos de Direito Internacional. Sua composição é formada por um membro nacional de cada um dos Estados-Membros, na condição de fiscal, juiz ou funcionário, com competências equivalentes. Seu principal objetivo é apoiar as autoridades competentes, para dar maior eficácia às investigações e às ações judiciais, nos crimes da mesma espécie que da competência da Europol, assim como aos delitos de informática, fraude e corrupção (enfim, crimes que afetem os

interesses financeiros da Comunidade Europeia), lavagem de produtos do delito e organização criminosa, além dos crimes conexos a esses.

A criação desses órgãos busca sacramentar, basicamente, dois importantes princípios, que funcionam como o verdadeiro embasamento jurídico da União Europeia: o princípio do reconhecimento mútuo e o da harmonização das legislações penais. O primeiro indica uma modalidade de integração jurídica, à medida que um Estado admite como vinculantes, a si próprio, as disposições legislativas de outro Estado. É considerado verdadeira pedra angular da cooperação na União Europeia e tem se consagrado, por reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, aumentando a proteção aos direitos individuais, com a edição de medidas como as Ordens de arresto de propriedade ou a apreensão de provas e o Mandado Europeu de Prova. O princípio do reconhecimento mútuo deriva de outros dois: o princípio da confiança (o Estado que reconhece uma decisão alienígena confia que os atos jurídicos emanados são adequados à situação da causa) e o da equivalência (busca que as soluções jurídicas, embora distintas, por serem de diversos Estados, encontrem uma homogeneidade).

Quanto à harmonização das legislações penais, trata-se de matéria em flagrante construção, à medida que a União Europeia ainda busca a constituição de um Direito Penal europeu, com a instituição de pontos em comum aos distintos ordenamentos jurídicos existentes. Uma das justificativas cabíveis para o menor desenvolvimento da harmonização legislativa é, sem dúvida, o fato de que as legislações em matéria de Direito Penal têm ínsitas as prerrogativas da soberania. Isso bem traduz o quão política é a tarefa de harmonizar as legislações, uma vez que os Estados são reticentes, no que tange à revisão das legislações em matéria penal.

De fato, após a promoção da cooperação na seara policial e judiciária, como medida compensatória para o “desaparecimento” das fronteiras internas, busca-se, agora, a construção progressiva de um espaço penal homogêneo. Sem dúvida, para além das questões econômicas que vêm assustando a União Europeia, frente ao receio de que a bancarrota de um único Estado-Membro possa resultar a falência de outros tantos integrantes do bloco econômico, também é fato que é matéria espinhosa migrar de um espaço jurídico comum para um sistema de justiça penal unificado. Vale ressaltar, todavia, que a

verificação prévia da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, na União Europeia, teve apenas o condão de ofertar maiores elementos para a compreensão do similar, em termos de Mercosul, que é o centro da presente pesquisa.

Para tanto, as diferenças foram delineadas, com base no esboço histórico, que demonstrou os trâmites que acarretaram a formação do Mercosul. Reconhece-se, flagrantemente, a existência de um abismo entre o que se esperava do Mercosul e o que se verifica atualmente, uma vez que a conclusão aponta para um parco desenvolvimento, nos últimos anos, não sendo poucos os que entendem pela sua eminente ruptura.

Na verdade, se avaliada toda a gama de expectativa que se originou a partir da celebração do Protocolo de Ouro Preto - que garantiu sua aquisição de personalidade jurídica internacional, nos idos de 1994 -, verificar-se-á que, do ponto de vista comercial, o desiderato maior de um grupo de países que se unem visando a um maior poderio econômico, a condição de Mercado Comum, não passou de um sonho.

Isso significa dizer que o bloco econômico do Mercosul não atingiu um nível de integração econômica, nos moldes verificados na União Europeia, ou seja, do modelo que se julgava o ideal, que goza de um mercado comum, um sistema monetário comum e uma política externa e de defesa comum, com natureza jurídica supranacional. Na verdade, o Mercosul encontra-se bastante distante dessa realidade, uma vez que, sem o estabelecimento do livre comércio e de uma tarifa externa comum – TEC, constitui-se uma União Aduaneira imperfeita, de natureza intergovernamental, cujas relações entre os Estados-membros fundam-se na cooperação.

É evidente que, num mero comparativo com o modelo verificado na União Europeia, os resultados poderiam ser tomados como frustrantes, se a ótica de observação limitar-se à porção meramente comercial entre os países componentes do Mercosul. Esse bloco econômico também sofreu muitas críticas, por não ter desenvolvido uma estrutura judiciária específica, com a criação de um Tribunal do Mercosul.

Tais constatações, todavia, não merecem análise isolada, uma vez que, nesses quase 20 anos de existência do Mercosul, o mundo alterou-se sensivelmente, sendo absolutamente perceptível como a humanidade tem se comportado, com fenômenos tais como a globalização (motor maior da associação dos países em prol de um bloco econômico) e a própria questão dos crimes que não se limitam a um único território. Nesse cenário, e na pontual questão de como agir, nas hipóteses de crimes transnacionais ocorridos entre os Estados-Membros, que foi o plano destacado na pesquisa, o Mercosul desenvolveu um estilo próprio, absolutamente dissociado do modelo adotado na União Europeia. Isso se verificou, com a assinatura de diversos tratados bilaterais, multilaterais e regionais, regulando o tema “cooperação em matéria penal” (de forma genérica ou específica); com a elaboração de um tratado, regulando a assistência jurídica mútua em matéria penal entre os membros do Mercosul; com a instituição de Autoridades Centrais, como órgãos técnicos especializados na interlocução internacional dos pedidos de cooperação; e com o acréscimo de uma importante ferramenta em benefício da cooperação que é o Auxílio Direto.

Ressalvando sua natureza jurídica intergovernamental, baseada no Direito Internacional Público clássico, que é absolutamente dissociada da supranacional, verificado no modelo europeu, e tendo por base o Direito Comunitário, os integrantes do Mercosul acabaram por desenvolver uma dinâmica, nas questões referentes ao delito transnacional. Essa dinâmica tem como base os tratados internacionais, a disposição dos componentes das Autoridades Centrais, em agir com máximo esforço e com conhecimento técnico nas ocasiões de requerer/prestar medidas de cooperação, sem esquecer a relevância de respeitar a soberania estatal. Afinal, no modelo adotado no Mercosul, seus componentes não exercitaram qualquer delegação dos poderes soberanos, em nenhuma matéria, aos órgãos componentes da estrutura institucional do bloco. Isso significa dizer que, no Mercosul, os quatro países integrantes manifestam-se, decidem e, por eventual consenso, tal como ocorre nas hipóteses dos tratados, adotam resoluções em comum.

Nesse norte, ainda que o Mercosul tenha consolidado uma estrutura política baseada na constituição de distintos órgãos (como se exemplifica com o

Conselho de Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul), e uma estrutura judicial que se fulcra em negociações e arbitragem, sendo previsto um Tribunal Permanente de Revisão, as questões controversas resumem-se à interpretação, à aplicação ou ao não-cumprimento das normas do Mercosul. Isso significa dizer que, do ponto de vista dos pedidos de cooperação internacional, com fulcro em crimes transnacionais, a estrutura do Mercosul não se presta a ser acionada pois em nada contempla as questões de Direito Penal. O domínio sobre o mecanismo de solução de controvérsias, todavia, torna-se relevante exatamente nos casos em que um Estado-Membro não respeitar condutas previamente previstas e firmadas em tratado internacional.

A análise sobre casos específicos em que houve pedido de cooperação internacional em matéria penal entre os países componentes do Mercosul aponta, inicialmente, que o Brasil é um país que mais requer cooperação que coopera, considerando que, consoante estatísticas recentes, os pedidos ativos representam 83% do total de pedidos recebidos no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), ao passo que os passivos (aqueles em que a solicitação é requerida ao Brasil) representam apenas 17%.

A análise estatística registra que, a contar da designação do DRCI, em 2004, até 2009, o país com quem o Brasil mais manteve relações de cooperação internacional em matéria penal foi os Estados Unidos (17%), sendo imediatamente seguido pelos integrantes do Mercosul (Uruguai e Paraguai, com 14%, e Argentina, com 11%). Também aponta que, dos 780 pedidos de cooperação, em matéria penal, registrados em 2004, o número, em 2009, passou a 1254 casos. Nesse aspecto, aliás, entre os casos em que a solicitação de cooperação tem natureza criminal, os pedidos ativos representam 73,4% e os passivos 11,1%. Os números apresentam um sensível crescimento, em comparação aos índices das cartas rogatórias (ativa, 9,9%, e passiva, 1,9%), exatamente por conta do auxílio direto, que deu novos contornos à cooperação jurídica internacional em matéria penal, entre os componentes do Mercosul.

A pesquisa também restringiu os casos arrolados às hipóteses em que, efetivamente, foram atendidas as medidas de cooperação postuladas, tendo sido desprezados os relatos que permanecem em tramitação ou, mesmo, os que se

caracterizam pelo fato de, em algum momento, uma das partes deixou de ter interesse em sua efetivação.

Outro dado relevante diz respeito ao objeto da solicitação realizada junto à autoridade central: 18,3% dos pedidos de cooperação dizem respeito a Interrogatório/Inquirição e Oitiva de testemunhas; 17% estão relacionados com Citação e Intimação; 6,8% foram feitos para Fornecimento de Documentos (mesmo percentual de Quebra de Sigilo Bancário); 5,9%, para Pedido de Informações; 0,9%, para Localização de Pessoas; 0,4%, para Execução de Pedidos de Busca e Apreensão; e 0,2%, para Audiências.

Verifica-se que 85,6% dos requerimentos não são considerados urgentes e são, basicamente, atinentes a medidas processuais. Dentre os feitos com reconhecida urgência, a “Quebra de Sigilo” responde por 3,8%; a Lavagem de Dinheiro, por 3,1%; o Bloqueio de Ativos, por 2,0%; e os casos envolvendo réu preso, por 0,7%.

Outra classificação aponta que 50,7% dos feitos têm baixa complexidade; 35,8% tem média complexidade; e 13,5% constam como de alta complexidade.

O referencial estatístico até aqui referido tem amparo no sítio oficial do Ministério da Justiça, sendo verificada a ausência de atualização, a partir do ano de 2009. Ainda se verificam que 65,9% dos feitos são considerados “em andamento”; 12% foram “cumpridos totalmente”; 7,4% foram “devolvidos para correção”; 4,4% foram “diligenciados, mas não cumpridos”; 3,3% não foram cumpridos; e 1,0% foram “cumpridos parcialmente”.

Outra classificação indica que 50,7% dos feitos têm baixa complexidade; 35,8% são de média complexidade; e 13,5% são considerados solicitações de alta complexidade.

Na pesquisa de campo, realizada entre 5 a 8 de julho de 2011, com base na estatística de junho de 2011, identificou-se a existência de 1.214 pedidos recebidos no DRCI (entre ativos e passivos), permanecendo os EUA como o país com o qual o Brasil mais trava relações de cooperação (20%), sendo imediatamente seguido pelos integrantes do Mercosul (Paraguai, 11,60%; Uruguai, 9,90% e Argentina, 8,80%). Esse estudo também indica a manutenção

do Brasil na condição de requerente uma vez que, dos 1.214 feitos, 958 foram pedidos ativos (78,90%) e 256 caracterizam-se como pedidos passivos (21,10%).

Ainda que haja pequenas variáveis, em relação à ordem dos países com os quais mais se verificam as relações de cooperação, o fato é que resta claro o trânsito existente entre os componentes do Mercosul, não obstante a estrutura do bloco econômico sequer contemplar a matéria criminal. Registra-se, ainda, que a inexistência de um órgão judicial com competência para tanto desmente a alegação de que essa é a principal justificativa para a estagnação vivida no Mercosul.

A análise debruçou-se, ainda, pelo tempo médio, decorrido entre a solicitação do pedido e sua efetiva prestação, sendo reconhecido que o atendimento das medidas ocorreu em prazo razoável, considerando o natural compasso, verificado nas ações judiciais, com o acréscimo de que não se está tratando de uma única jurisdição, mas, sim, de uma solicitação que depende da mecânica desenvolvida em outro país.

Essa conclusão, no entanto, é adequada para as solicitações que versam sobre medidas de natureza processual penal (citações, oitiva de testemunhas, envio de documentos) e até, em alguns poucos casos, de medidas de média complexidade, como se dá com a quebra do sigilo bancário.

Há situações em que foram verificadas medidas como bloqueio de valores e constrição de imóveis no exterior. Tais casos, entretanto, eram precedidos de decisão judicial de natureza cautelar, que não se mantém perpetuamente, podendo ser revertidas (como, de fato, se verificou em um caso concreto, travado entre o Brasil e Uruguai) ao longo do andamento do processo penal. O corolário lógico, após o bloqueio de um bem, seria a determinação de que os valores bloqueados fossem, efetivamente, reintegrados ao patrimônio nacional. Isso, todavia, requer que a sentença nacional tenha transitado em julgado, constituindo-se decisão firme, impassível de alteração futura.

Analisando-se a questão sob o prisma do Brasil (que, afinal, mais solicita cooperação que coopera), é possível saber quantos mecanismos processuais há, na legislação pátria, para obstaculizar o efetivo trânsito em julgado de uma decisão jurídica. Só esse elemento, sem dúvida, dificulta a prestação de

cooperação internacional de medidas de alta complexidade, o que leva à conclusão que, antes mesmo de querer exigir maior agilidade na solicitação no estrangeiro, deve-se repensar a legislação processual penal brasileira, a fim de dar maior qualidade e celeridade às decisões nacionais.

Não cabe, nesses termos, simplesmente perquirir se os países componentes do Mercosul são bons ou maus cooperantes, uma vez que, sabidamente, as medidas de maior complexidade não podem ser realizadas, no estrangeiro, sem a segurança de que a decisão nacional não comporta mais qualquer modificação. Por outro lado, consoante informação obtida dos funcionários do DRCI, que interagem sobre o tema com inúmeros países, processos mais densos são, naturalmente, mais morosos, e os pedidos de cooperação são, igualmente, mais complexos, não sendo uma particularidade verificada apenas no âmbito do Mercosul, mas uma realidade global.

Além de que se mostra necessário reformular o sistema processual penal brasileiro, também é imperativa a existência de uma legislação específica, regulando a cooperação internacional e facilitando a tramitação interna para, posteriormente, buscar sua efetivação no exterior.

Em que pese o reconhecimento sobre a natureza diversa, verificada na União Europeia, o Mercosul poderia adotar os princípios da confiança e da reciprocidade, para além do que consta expresso nos tratados, também em relação às medidas mais complexas. Cabe aos Estados-Membros desenvolverem o reconhecimento de que os crimes transnacionais correspondem a condutas que agridem a toda a comunidade internacional. Devem, portanto, ser rechaçadas, sem esquecer que o bloco econômico desenvolveria um maior respaldo, ao mostrar sua disposição em dificultar a atuação do delinqüente transnacional.

Também soa necessário que os tratados regionais sejam retificados, na forma de adendos, ou que os componentes do Mercosul firmem tratados bilaterais, regulando, expressamente, a possibilidade de confisco e a forma de divisão, entre os países envolvidos, do patrimônio adquirido no exterior com dinheiro ilícito.

As investigações realizadas no DRCI (Autoridade Central brasileira) e no Ministério da Educação e Cultura (Autoridade Central Uruguaia) evidenciaram

uma realidade que necessita ser melhorada. Nesse sentido, ficou claro o problema decorrente do fato de que as solicitações tenham que ser cobradas sistematicamente, pelo governo brasileiro, aos demais países componentes do Mercosul. Isso vem sendo verificado, em desobediência às partes dos tratados regionais que mencionam que o atendimento do pleito deve ocorrer “tão logo possível” ou “no menor prazo”, considerando que a morosidade não se coaduna com a celeridade delitiva, no que tange à evasão de divisas ou à tentativa de ocultação do patrimônio ilícito.

Os entraves burocráticos, nas relações entre autoridades centrais, nos casos de crimes transnacionais, sabidamente, só vêm a favorecer o delinquente, deixando ainda mais fragilizado o país onde ocorreu o delito e a própria comunidade internacional, que se vê frustrada, uma vez que há tratados internacionais regulando a matéria. Afinal, a atuação conjunta dos países do Mercosul, no esforço de cessar as benesses geradas pelo crime, aufere não só força ao bloco econômico mas atestam o exercício da soberania dos países envolvidos no sentido de, com sua contribuição, auxiliar a persecução penal.

Paralelamente aos estudos vinculados à cooperação internacional em matéria penal, o investigador deparou-se com outras tantas outras vias instigantes no Direito Internacional Contemporâneo, como acontece com as questões de Direito de Família, do Trabalho e até Previdenciário, em sede internacional.

Numa sociedade complexa, como a atual, uma questão de Prestação de Alimentos, de Adoção Internacional ou, mesmo, de Sequestro de Menores, tomando como exemplo um nicho do Direito de Família, merece toda a atenção da comunidade internacional, uma vez que se trata de casos que, cada vez mais, tornar-se-ão frequentes, devendo haver respaldo técnico e jurídico para lidar com as situações. Quem não recorda do emocionante caso do menino Sean Goldman, cuja mãe, casada com um norte-americano, deste veio a separar-se, no Brasil, quando estava com seu filho, constituindo novas núpcias e, no parto de seu segundo filho (do segundo casamento), veio a morrer? Em uma decisão polêmica, a Justiça Federal brasileira entendeu por não discutir a guarda e, sim, dar cumprimento à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, determinando o retorno do menor ao convívio com o pai, norte-americano.

Mesma atenção merece ser dada aos trabalhadores que, hipoteticamente, tenham prestado serviço em mais de um dos países componentes do bloco Mercosul e que poderiam agregar tempo de serviço prestado em mais de um país, inclusive com fins previdenciários. Sem dúvida, eis um campo fértil para futuras pesquisas.

Igualmente, muito, ainda, há a se desenvolver, no campo científico, na área penal, uma vez que há vários grupos de indivíduos preparados para lidar com os principais crimes transnacionais. Entre eles, destacam-se: policiais, promotores, magistrados, bem como Unidades de Inteligência Financeira (UIF), bancos e agências reguladoras, sem esquecer das Redes de Cooperação (como a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informação para Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradução; Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica – IberRed; e Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa); e dos Fóruns Internacionais: o *Financial Action Task Force* Grupo de Ação Financeira (FATF-GAFI) e o Grupo de Ação Financeira do Sul (GAFISUD),

Ocorre, todavia, que os campos de atuação são ainda pouco conhecidos da comunidade internacional, sendo, no entender deste pesquisador, um campo de atuação que merece toda a atenção da comunidade científica, no sentido de realizar a principal das funções acadêmicas: produzir conhecimento.

Por fim, a produção desta tese tornou ainda mais clara a compreensão de que a temática, além de extremamente relevante, constitui-se em desafio complexo de abordagem, pelas suas nuances e implicações em diversas áreas. No âmbito do Direito, evidencia-se como questão que pulsa no cenário internacional, em função das peculiaridades da sociedade contemporânea – diante dos fenômenos de globalização e aumento de ações delitivas transfronteiriças. Trata-se, então, do enfrentamento das demandas sociais, no sentido de regramento e estabelecimento de parâmetros concretos de ações, para a consolidação de condições eficazes, que possam contribuir para uma sociedade em que são garantidos direitos definidos ao longo dos séculos e contidas as tentativas e ações, no sentido de burlar esses direitos. Essa foi a tônica e a proposição maior da abordagem da cooperação penal em nível

internacional, que, por sua dimensão de prática de pesquisa e definição metodológica, teve como foco a realidade do Mercosul.

## **ANEXOS**

ANEXO 1 – **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

ANEXO 2 – **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

ANEXO 3 – **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

ANEXO 4 – **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

ANEXO 5 – **Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993.

## **ANEXO 1 - Decreto Nº 154, de 26 de Junho de 1991.**

### **DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991.**

Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e

Considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988;

Considerando que a referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991;

Considerando que a Convenção ora promulgada entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990,

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data prevista no parágrafo 2º do artigo 29 da Convenção.

Brasília, 26 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

*Francisco Rezek*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.6.1991

### **CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper

as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Reconhecendo que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves conseqüências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas.

Convêm o que segue:

## ARTIGO 1

### Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

a) Por "apreensão preventiva" ou "apreensão" se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;

b) Por "arbusto de coca" se entende a planta de qualquer espécie do gênero Erythroxylon;

c) Por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;

d) Por "Comissão" se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

e) Por "confisco" se entende a privação em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

f) Por "Conselho" se entende o Conselho Econômico social das Nações Unidas;

g) Por "Convenção de 1961" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

h) Por "Convenção de 1961 em sua forma emendada" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

i) Por "Convenção de 1971" se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

j) Por "entorpecente" se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na Lista I ou na Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

l) Por "entrega vigiada" se entenda a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do Artigo 2 desta Convenção;

m) Por "Estado de trânsito" se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;

n) Por "Junta" se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

o) Por "semente de ópio" se entende a planta da espécie papaver Somniferum L;

p) Por "planta de cannabis" se entende toda planta do gênero cannabis;

q) Por "produto" se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

r) Por "Quadro I e Quadro II" se entende a lista de substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o Artigo 12;

s) Por "Secretário Geral" se entende o Secretário Geral das Nações Unidas;

t) Por "substâncias psicotrópicas" se entende qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

u) Por "tráfico ilícito" se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 desta Convenção.

## ARTIGO 2

### Alcance da Presente Convenção

1 - O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações

que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2 - As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estado e da não-ingêrência em assuntos internos de outros Estados.

3 - Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

### ARTIGO 3

#### Delitos e Sanções

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2 - Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, à aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

3 - O conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso.

4 - a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b) As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinqüente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos incisos anteriores, nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão substituir a condenação ou a sanção penal pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o delinqüente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior.

d) As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por um delito estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinqüente.

5 - As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como:

a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinqüente faça parte;

b) o envolvimento do delinqüente em outras atividades de organizações criminosas internacionais;

c) o envolvimento do delinqüente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática de delito;

d) o uso de violência ou de armas pelo delinqüente;

e) o fato de o delinqüente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão;

f) vitimar ou usar menores;

g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais;

h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6 - As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste Artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7 - As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste Artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.

8 - Cada Parte estabelecerá, quando for procedente em seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo. Tal prazo será maior quando o suposto delinqüente houver eludido a administração da justiça.

9 - Cada Parte adotará medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10 - Para os fins de cooperação entre as Partes, previstas nesta Convenção, em particular da cooperação prevista nos Artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos no presente Artigo não serão considerados como delitos politicamente motivados, sem prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11 - Nenhuma disposição do presente Artigo afetará o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegáveis com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão ser julgados e punidos de conformidade com esse direito.

#### ARTIGO 4

##### Jurisdição

###### 1 - Cada parte:

a) adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito é cometido em seu território;

ii) quando o delito é cometido a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido;

b) poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território;

ii) quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias de acordo com o Artigo 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele Artigo;

iii) quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c) do parágrafo 1 do Artigo 3 e seja cometido fora de seu território com o intuito de perpetuar nele um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

###### 2 - Cada Parte:

a) adotará também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:

i) o delito tenha sido cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido; ou

ii) o delito tenha sido cometido por nacionais do país em questão;

b) poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.

3 - Esta Convenção não exclui o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

## ARTIGO 5

### Confisco

1 - Cada parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;

b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, das matérias e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 - Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo de seu eventual confisco;

3 - A fim de aplicar as medidas mencionadas neste Artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.

4 - a) Ao receber solicitações amparadas neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte em cujo território se encontra o produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo;

i) apresentará solicitação, às autoridades competentes, com a finalidade de obter uma ordem de confisco à qual, caso concedida, se dará cumprimento;

ii) apresentará, perante as autoridade competentes, para que se dê cumprimento à medida solicitada, a ordem de confisco expedida pela Parte requerente de acordo como parágrafo 1 deste Artigo, no que se diz respeito ao produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1, e que se encontram no território da Parte requerida.

b) Ao receber a solicitação amparada neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pela Parte requerente, seja quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a) deste parágrafo, pela Parte requerida.

c) As decisões ou medidas previstas nos incisos a) e b) do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas, as suas disposições e de acordo com a regras dos ajustes, tratados ou acordos bilatérias ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

d) Será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos parágrafos 6 a 19 do Artigo 7. Além da informação mencionada o parágrafo 10 do Artigo 7, as solicitações formuladas, de acordo com este Artigo, conterão o seguinte:

i) no caso de solicitação correspondente ao sub-item i) do inciso a) deste parágrafo, uma descrição dos bens a serem confiscados e uma exposição de motivos, em que se fundamente a Parte requerente, que seja suficiente para que a Parte requerida possa tramitar a ordem, de acordo com seu direito interno;

ii) no caso de solicitação, correspondente ao sub-item ii) do inciso a), uma cópia legalmente admissível de uma ordem de confisco, expedida pela Parte requerente, que sirva de fundamento à solicitação, uma exposição de motivos e informação sobre o alcance da solicitação de execução do mandato;

iii) no caso de solicitação correspondente ao inciso b), uma exposição de motivos na qual a Parte requerente se fundamenta e uma descrição das medidas solicitadas.

e) Cada parte proporcionará, ao Secretário Geral, o texto de quaisquer leis ou regulamentos que tenham dado origem à aplicação do disposto neste parágrafo, assim como o texto de qualquer alteração posterior que se efetue nas leis e regulamentos em questão.

f) Se uma das Partes optar por atrelar as medidas mencionadas nos incisos a) e b) deste parágrafo à existência de um tratado pertinente, a Parte em questão considerará esta Convenção como a base convencional necessária e suficiente.

g) As Partes procurarão negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais para reforçar a eficiência da cooperação internacional prevista neste Artigo.

5 - a) As Partes que tenha confiscado o produto ou os bens de vendas de acordo com seu direito interno e seus procedimentos administrativos.

b) Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente Artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:

i) contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ii) dividir com outras Partes, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno, seus procedimentos administrativos ou os acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.

6 - a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas, mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.

b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.

c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:

i) do produto;

ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou

iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).

7 - cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

8 - O disposto neste Artigo não poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

9 - Nada do disposto neste Artigo afetará o princípio de que as medidas aqui previstas serão definidas e implementadas de acordo como direito interno de cada uma das Partes.

## ARTIGO 6

### Extradição

1 - O presente artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo I do Artigo 3.

2 - Cada um dos delitos aos quais se aplica ao presente Artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos, como casos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição que celebrem entre si.

3 - Se uma Parte, que condiciona a extradição à exigência de tratado, receber de outra Parte, com a qual não tem nenhum tratado de extradição, um pedido de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição por delitos aos quais se aplica este Artigo. As Partes que requeiram uma legislação detalhada para fazer valer esta Convenção com base jurídica da extradição, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4 - As Partes, que não condicionam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos aos quais se aplica este Artigo como casos de extradição entre elas.

5 - A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode denegar a extradição.

6 - Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este Artigo, o Estado requerido poderá negar-se a dar-lhes cumprimento, quando existam motivos justificados que induzam as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

7 - As Partes se esforçarão em agilizar os procedimentos de extradição e em simplificar as necessidades de apresentação de provas no que diz respeito a qualquer um dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo.

8 - Sujeito ao disposto em seu direito interno e em seus Tratados de Extradição, a Parte requerida, depois de haver-se certificado de que as circunstâncias assim o justificam, de seu caráter de urgência e, por solicitação da Parte requerente, poderá proceder à detenção do indivíduo, cuja extradição foi solicitada e que se encontre em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento aos trâmites de extradição.

9 - Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu direito interno, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinqüente deverá:

a) se não extraditar por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 pelos motivos mencionados no inciso a) do parágrafo 2 do Artigo 4, poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se houver ajustado outra ação com a Parte requerente;

b) se não o extraditar por um delito desse tipo para o qual se tenha declarado foro competente para julgar o delito baseado no inciso b) do parágrafo 2 do Artigo 4, apresentará o caso perante suas autoridade competentes para julgá-lo, salvo quando a Parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10 - Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a

pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

11 - As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12 - As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas a prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos, aos quais se aplica este Artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

## ARTIGO 7

### Assistência Jurídica Recíproca

1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins:

- a) receber testemunhas ou declarações de pessoas;
- b) apresentar documentos jurídicos;
- c) efetuar buscas e apreensões;
- d) examinar objetos e locais;
- e) facilitar acesso de informações e evidência;
- f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;
- g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

3 - As Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida.

4 - As Partes, se assim lhes for solicitado e na medida compatível, com seu direito e prática interna, facilitarão ou encorajarão a apresentação ou disponibilidade das pessoas, incluindo a dos detentos, que consintam em colocar com as investigações ou em intervir nos procedimentos.

5 - As Partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste Artigo sob alegação de sigilo bancário.

6 - O disposto neste Artigo não afetará as obrigações derivadas de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regem, total ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca em assuntos penais.

7 - Os parágrafos 8 e 19 deste Artigo se aplicarão às solicitações formuladas de acordo com o mesmo, sempre que não exista entre as Partes interessadas um Tratado de Assistência Jurídica Recíproca. Quando as Partes estejam vinculadas por um tratado desta natureza, as disposições correspondentes ao tratado em questão se aplicarão, salvo se as Partes convenham em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 8 e 19 do presente Artigo.

8 - As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica recíproca ou transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. O Secretário Geral será notificado da autoridade ou autoridades que tenham sido designadas para este fim. As autoridades designadas pelas Partes serão encarregadas de transmitir as solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra

comunicação pertinente; a presente disposição não afetará o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações lhes sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes assim o convierem, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, caso seja possível.

9 - As solicitações deverão ser apresentadas por escrito em um idioma aceitável pela Parte requerida. O Secretário Geral será notificado sobre o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis a cada Parte. Em situações de urgência, ou quando as Partes assim o convierem, poderão ser feitas solicitações verbais, devendo ser imediatamente depois confirmadas por escrito.

10 - Nas solicitações de assistência jurídica recíproca, deverá figurar o seguinte:

a) a identidade da autoridade que efetua a solicitação;

b) o objetivo e a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere a solicitação, o nome e as funções da autoridade quem está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão;

c) um resumo dos dados pertinentes, salvo quando se trate de solicitações para apresentação de documentos jurídicos;

d) uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseja aplicada;

e) quando possível, a identidade e a nacionalidade de toda pessoa envolvida e o local em que se encontra;

f) a finalidade para qual se solicita a prova, informação ou procedimento.

11 - A Parte requerida poderá pedir informação adicional, quando lhe pareça necessário, para dar cumprimento à solicitação, de acordo com seu direito interno ou para facilitar o cumprimento da solicitação.

12 - Toda solicitação será executada, de acordo com o estabelecido no direito interno da Parte requerida e, na medida em que isso não contravenha a legislação da Parte em questão e, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

13 - A Parte requerente não comunicará nem utilizará, sem prévia anuência da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

14 - A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha reserva sobre a existência e o conteúdo da solicitação, salvo no que for necessário para dar-lhe cumprimento. Se a Parte requerida não puder manter sigilo, a Parte requerente será imediatamente informada.

15 - A assistência jurídica recíproca solicitada poderá ser denegada:

a) quando a solicitação não se ajuste ao disposto no presente Artigo;

b) quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) quando o direito interno da Parte requerida proibir suas autoridades de atender à solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício da própria competência;

d) no caso de a assistência jurídica recíproca de atender à solicitação contratar a ordem jurídica da Parte requerida.

17 - A assistência jurídica recíproca poderá ser deferida, pela Parte requerida, caso perturbe o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento. Nesse caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente para determinar se ainda é possível prestar assistência na forma e condições que a primeira estimaria necessário receber.

18 - A testemunha, perito ou outra pessoa que consinta em depor em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu o território da parte requerida. Contudo, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por 15 dias consecutivos, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença e não obstante, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressado espontaneamente depois de ter partido.

19 - Os gastos ordinários oriundos da execução da solicitação serão cobertos pela Parte requerida, salvo se as Partes interessadas tenham acordado de outro modo. Quando for o caso de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, assim como a maneira como se arrecadarão com os gastos.

20 - Quando for necessário, as Partes considerarão a possibilidade de entrar em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que sirvam para os fins deste Artigo e que, na prática, dêem efeito às suas disposições ou os reforcem.

## ARTIGO 8

### Transferência dos Procedimentos Penais

As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça.

## ARTIGO 9

### Outras Formas de Cooperação e Capacitação

1 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seis órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;

b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;

iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;

c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em

questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação;

d) proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;

e) facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2 - Cada Parte, quando necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Em particular, os programas se referirão a:

a) métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

b) rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, especialmente nos Estados de trânsito, e medidas adequadas para controlar sua utilização;

c) o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II;

d) detecção e monitoramento da movimentação do produto e dos bens derivados de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, dos entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e dos instrumentos utilizados ou que se pretende utilizar para praticar os delitos;

e) os métodos utilizados para a transferência, a ocultação e o encobrimento do produto, dos bens e dos instrumentos em questão;

f) a coleta de evidência;

g) as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres;

h) as técnicas modernas de detecção e repressão;

3 - As Partes assistir-se-ão mutuamente no planejamento e na execução de programas de pesquisa e treinamento usados para fazer o intercâmbio de conhecimentos nas áreas a que faz referência o parágrafo 2 deste Artigo e, para esse fim, deverão também, quando necessário, recorrer a conferências e seminários regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular o exame dos problemas de interesse comum, incluídos, especialmente, os problemas e necessidades especiais do Estado de trânsito.

## ARTIGO 10

### Cooperação Internacional de Assistência

#### Aos Estados de Trânsito

1 - As Partes cooperação diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.

2 - As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infra-estrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.

3 - As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste Artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

#### ARTIGO 11

##### Entrega Viguada

1 - Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega viguada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 e de encetar ações legais contra estes.

2 - As decisões de recorrer à entrega viguada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.

3 - As remessas ilícitas, cuja entrega viguada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham.

#### ARTIGO 12

##### Substâncias Utilizadas com Frequência na Fabricação Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1 - As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.

2 - Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito no parágrafo 2 a 7 deste Artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do Quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para outro.

3 - O Secretário Geral comunicará essa notificação e os dados que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação procede de uma das Partes, à Junta. As Partes comunicarão, aos Secretário Geral, suas observações sobre a notificação e toda informação complementar que possa auxiliar à Junta na elaboração de um julgamento e, à Comissão na adoção de uma decisão.

4 - Se a Junta, levando em consideração a magnitude, importância e diversidade do uso ilícito dessa substância, e a possibilidade e a facilidade do uso de substância substitutiva tanto para o uso ilícito quanto para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, comprovar:

a) que a substância se emprega com frequência na fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica;

b) que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica crie grandes problemas sanitários ou sociais, que justifique a adoção de medidas no plano internacional, comunicará à Comissão um parecer sobre a substância, no qual se assinala o efeito que sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II teria, tanto sobre seu uso lícito quanto sobre sua fabricação ilícita, junto com recomendações sobre as medidas de vigilância que, nesse caso, sejam adequadas à luz daquele parecer.

5 - A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações da Junta, cujo parecer será determinante no plano científico e levando também em devida consideração quaisquer outros fatores pertinentes, poderá decidir, por maioria de dois terços de seus membros, incorporar uma substância ao Quadro I ou ao Quadro II.

6 - Toda decisão que a Comissão tomar, de acordo com este Artigo, será comunicada pelo Secretário Geral a todos os Estados e outras Entidades que sejam Parte desta Convenção ou, que possam vir a sê-lo, bem como à Junta. Assim, uma decisão surtirá pleno efeito, para cada uma das Partes, 180 dias após a data da comunicação.

7 - a) As decisões da Comissão, adotadas de acordo com o presente Artigo, estarão sujeitas a revisão pelo Conselho, quando solicitado por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias, contados a partir da data da notificação da decisão. A solicitação de revisão será apresentada ao Secretário Geral, junto com toda informação pertinente que a instrua.

b) O Secretário Geral transmitirá cópias da solicitação de revisão e da informação pertinente à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a apresentar suas observações recebidas serão comunicadas ao Conselho para que sejam por ele examinadas.

c) O Conselho poderá confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida não só a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam vir a sê-lo, mas também, à Comissão e à Junta.

8 - a) Sem prejuízo das disposições de caráter geral contidas no parágrafo 1 do presente Artigo e do disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e na Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem oportunas para controlar a fabricação e a distribuição das substâncias, que figuram no Quadro I e II, realizadas em seu território.

b) com esse propósito, as Partes poderão:

i) exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação ou à distribuição das substâncias em questão;

ii) controlar, mediante licenças, o estabelecimento, e os locais em que se fabrica ou se fazem as distribuições em questão;

iii) exigir que os licenciados obtenham autorização para efetuar as operações necessárias;

iv) impedir os fabricantes e distribuidores de acumularem quantidades dessas substâncias em excesso do que foi solicitado para o desempenho normal das atividades comerciais e das condições prevalentes no mercado.

9 - Cada Parte adotará, com respeito às substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e no Quadro II, as seguintes medidas:

a) estabelecer e manter um sistema para controlar o comércio internacional de substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II a fim de facilitar o descobrimento de operações suspeitas. Aqueles sistemas de controle deverão ser aplicados em estreita cooperação com os fabricantes, importadores e exportadores, atacadistas e varejistas, que deverão informar as autoridades competentes sobre pessoa e operações suspeitas;

b) dispor sobre o confisco de qualquer substância que figure no Quadro I ou no Quadro II, se existirem provas suficientes de que será utilizada para a fabricação ilícita de entorpecente ou de substâncias psicotrópicas;

c) notificar, a quanto antes, as autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se existem razões para se presumir que a importação ou a exportação ou o trânsito de uma substância que figure no Quadro I ou no Quadro II se destina à fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, facilitando, em particular, acesso à informação sobre os meios de pagamento ou quaisquer outros elementos essenciais em que se fundamenta aquela presunção;

d) exigir que as importações e as exportações estejam corretamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos aos despacho, deverão conter nomes, tal como figuram no Quadro I ou no Quadro II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que se importa ou exporta, o nome e o endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário;

e) velar para que os documentos mencionados no inciso d) sejam conservados por, pelo menos, dois anos e posto à disposição das autoridades competentes para inspeção.

10 - a) Além do disposto no parágrafo 9 e da petição de Parte interessada, dirigida ao Secretário Geral, cada Parte, de cujo território se exportará uma das substâncias que figuram no Quadro I velará para que, antes da exportação, suas autoridades competentes comuniquem a seguinte informação às autoridades competentes do país importador:

- i) o nome e endereço do exportador, do importador e, quando possível, do consignatário;
- ii) o nome da substância que figura no Quadro I;
- iii) a quantidade da substância a ser exportada;
- iv) o ponto de entrada e data prevista do envio;
- v) qualquer outra informação acordada mutuamente pelas Partes.

b) As Partes poderão adotar medidas de fiscalização mais estritas ou rigorosas que as previstas no presente parágrafo se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias.

11 - Quando uma parte fornecer informação à outra, de acordo com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste Artigo, poderá exigir que a Parte que a recebe respeite o caráter confidencial dos segredos industriais, empresariais, comerciais ou profissionais ou dos processos industriais que contenham.

12 - Cada parte apresentará anualmente à Junta, na forma e modo que esta estabelecer e nos formulários que esta distribuir, informações sobre:

- a) as quantidades confiscadas das substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II e, quando conhecida, sua origem;
- b) qualquer substância não inscrita no Quadro I ou no Quadro II, mas cuja utilização na fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas é conhecida e que, a juízo dessa Parte, seja considerada bastante importante para que seja trazida à atenção da Junta;
- c) os métodos de desvio e fabricação ilícita.

13 - A Junta informará anualmente à Comissão sobre a aplicação deste Artigo, e a Comissão examinará periodicamente a idoneidade e a pertinência do Quadro I e do Quadro II.

14 - As disposições deste Artigo não se aplicarão nem aos preparados farmacêuticos, nem aos preparados que contenham substâncias que figuram no Quadro I ou no Quadro II e que estejam compostas de forma tal que essas substâncias não possam ser empregadas ou facilmente recuperadas pelos meios de fácil aplicação.

## ARTIGO 13

### Materiais e Equipamentos

As partes adotarão as medidas que julguem adequadas e cooperarão entre si para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamentos destinados à produção ou fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

## ARTIGO 14

## Medidas para Erradicar o Cultivo Ilícito de Plantas das Quais se Extraem Entorpecentes e para Eliminar a Demanda Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1 - Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.

2 - Cada uma das Partes adotará medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contenham entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, tais como as semente ópio; os arbustos de coca e as plantas de cannabis, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.

3 - a) As Partes poderão cooperar para aumentar a eficiência dos esforços de erradicação. Essa cooperação poderá compreender, inter alia, apoio, quando proceder, ao desenvolvimento rural integrado que tende a oferecer soluções substitutivas e economicamente viáveis ao cultivo ilícito. Fatores como acesso ao mercado, disponibilidade de recursos e condições sócio-econômicas urgentes deverão ser ponderados antes de implementar aqueles programas. As Partes poderão chegar a acordos sobre quaisquer outras medidas adequadas de cooperação.

4 - A Partes adotarão medidas adequadas que tenderão a suprimir ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas com vistas a diminuir o sofrimento humano e eliminar is incentivos financeiros do tráfico ilícito. Aquelas medidas poderão fundamentar-se, inter alia, em recomendações das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes e, no Plano Amplo e Multidisciplinário aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 1987, na medida em que se relacione com os esforços das organizações governamentais e não governamentais e de entidades privadas no âmbito da prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes poderão negociar Acordos ou Ajustes bilaterais ou multilaterais que tendam a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

5 - As Partes poderão também adotar as medidas necessárias para que os entorpecentes, as substâncias psicotrópicas e outras substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II, que tenham sido retidas ou confiscadas, sejam prontamente destruídas ou utilizadas de acordo com a lei e para que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias sejam admissíveis como evidência.

## ARTIGO 15

### Transportadores Comerciais

1 - As Partes adotarão medidas adequadas a fim de garantir que, os meios de transporte utilizados por transportadores comerciais, não o sejam para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3; entre essas medidas poderão figurar arranjos especiais com os transportadores comerciais.

2 - Cada Parte exigirá dos transportadores comerciais precauções razoáveis a fim de impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Entre essas precauções poderão figurar as seguintes:

a) quando a sede do transportador comercial encontrar-se no território da Parte em questão:

i) treinamento de pessoal para identificar pessoas ou remessas suspeitas;

ii) estímulo à integridade moral do pessoal.

b) quando o transportador comercial desenvolve atividades no território da Parte em questão:

i) apresentação adiantada, quando possível, dos manifestos de carga;

ii) utilização de containers com selos invioláveis, e individualmente verificáveis;

iii) informar sem demora denúncia, às autoridades competentes, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

3 - Cada Parte procurará garantir nos pontos de entrada e saída e em outras áreas de controle, a cooperação entre transportadores e autoridades competentes a fim de impedir o acesso não autorizado ao meios de transportes e à carga, e que apliquem as medidas de segurança adequadas.

## ARTIGO 16

### Documentos Comerciais e Etiquetas de Exportação

1 - Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas estejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação, previstos no Artigo 31 da Convenção de 1961, no Artigo 31 da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Artigo 12 do Convênio de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao envio, deverão indicar o nome dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas que são exportados, tal como figuram nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e do Convênio de 1971, assim como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportados, importador e, quando possível do consignatário.

2 - Cada Parte exigirá que as remessas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas não estejam incorretamente etiquetadas.

## ARTIGO 17

### Tráfico Ilícito por Mar

1 - As Partes cooperação, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2 - Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha registro, esteja sendo utilizada para o tráfico ilícito poderá solicitar a assistência de outras Partes, para por fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3 - Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao Estado-pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto ao navio.

4 - De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o Estado-pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

a) abordar o navio;

b) inspecionar o navio;

c) se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.

5 - Quando se adota uma medida em conformidade com este Artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.

6 - O Estado-Pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1 do presente Artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o Estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.

7 - Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, as Partes responderão com presteza às solicitações de outras Partes de que se averigúe se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo como parágrafo 3. Cada Estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicará uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada, por intermédio do Secretário Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.

8 - A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente Artigo, informará prontamente o Estado-pavilhão sobre os resultados dessa medida.

9 - As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste Artigo ou torná-las mais eficazes.

10 - As medidas, que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste Artigo, somente serão aplicadas por navios de guerra ou aviões militares, ou por outros navios ou aviões que tenham sinais claros e que sejam identificáveis como navios ou aviões a serviço de um Governo e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.

11 - Toda medida adotada de acordo com este Artigo levará em devida consideração a necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos Estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações, em consonância com o Direito Internacional do Mar.

## ARTIGO 18

### Zonas e Portos Livres

1 - As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas nos Quadros I e II, adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território.

2 - As Partes procurarão:

a) controlar o movimento de bens e pessoas nas zonas e portos livre, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e os navios na chegada e na partida, incluídos as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivos bagagens;

b) estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nos Quadros I e II, que entrem ou saiam das zonas em questão;

c) estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos de controle de fronteiras das zonas e portos livres.

## ARTIGO 19

### Utilização dos Serviços Postais

1 - As Partes, de acordo com suas obrigações oriundas das Convenções da União Postal Universal, e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotarão medidas e cooperação entre si a fim de suprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito.

2 - As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo incluirão, em particular:

a) medidas coordenadas e orientadas para prevenir e reprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;

b) a introdução e a manutenção, por pessoal de detecção e repressão competente, de técnicas de pesquisa e controle direcionados para detectar as remessas postais com conteúdo ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e substâncias incluídas nos Quadros I e II;

c) medidas legislativas que permitam recorrer a meios adequados a fim de assegurar as provas necessárias para iniciar procedimentos jurídicos.

## ARTIGO 20

### Informação a ser Fornecida pelas Partes

1 - As Partes fornecerão, por intermédio do Secretário Geral, informação à comissão sobre funcionamento desta Convenção em seus territórios e, em particular:

a) textos das leis e regulamentos promulgados para dar efeito à Convenção;

b) pormenores dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição, que julguem importantes, pelas novas tendências que revelam, as quantidades em questão, a procedência das substâncias ou os métodos utilizados por pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2 - As Partes facilitarão o acesso à informação do modo e na data em que a comissão o solicitar.

## ARTIGO 21

### FUNÇÕES DA COMISSÃO

1 - A Comissão está autorizada a considerar quaisquer questões relacionadas com os objetivos desta Convenção e, em particular:

a) a Comissão examinará o andamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes, de acordo com o Artigo 20;

b) a Comissão poderá fazer sugestões e recomendações de caráter geral com base no exame das informações recebidas das Partes;

c) a Comissão poderá levar à atenção da Junta qualquer questão que tenha relação a mesma;

d) a Comissão tomará as medidas que julgar adequadas sobre qualquer questão que lhe tenha sido remetida pela Junta, de acordo com o inciso b) do parágrafo 1 do Artigo 23;

e) A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 12, poderá emendar o Quadro I e o II;

f) a Comissão poderá levar à atenção dos Estados não-Partes as decisões e recomendações que adote em cumprimento à presente Convenção, a fim de que examinem a possibilidade de tomar medidas cabíveis.

## ARTIGO 22

### Funções da Junta

1 - Sem prejuízo das funções da Comissão prevista no Artigo 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971;

a) Se, com base no exame da informação à disposição dela, do Secretário Geral, ou da Comissão, ou da informação comunicada pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para crer que os objetivos desta Convenção não são cumpridos em assuntos de sua competência, a Junta poderá convidar uma ou mais Partes a fornecer toda informação pertinente;

b) com respeito aos Artigos 12, 13 e 16:

i) uma vez cumprido o trâmite assinalado no inciso a) deste Artigo, a Junta poderá, se julgar necessário, pedir à Parte interessada que adote medidas corretivas que as circunstâncias aconselham para o cumprimento do disposto nos Artigos 12, 13 e 16;

ii) antes de tomar qualquer medida, conforme o sub-item iii) infra, a Junta tratará confidencialmente suas comunicações com a Parte interessada de acordo com os subs-itens anteriores;

iii) se a Junta considerar que a Parte interessada não tenha adotado as medidas corretivas conforme solicitação, de acordo com este sub-item, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pela Junta, de acordo com este sub-item, incluirá também as opiniões da Parte interessada se esta assim o solicitar da Parte interessada se esta assim o solicitar.

2 - Toda Parte interessada será convidada para ser representada nas reuniões da Junta, na qual se examinará, de acordo com este Artigo, uma questão que afete diretamente.

3 - No caso de uma decisão da Junta, adota em virtude deste Artigo, não ser unânime, deixar-se-á constância das opiniões da minoria.

4 - As decisões da Junta, de acordo com este Artigo, tomar-se-ão pela maioria de dois terços do número total de membros da Junta.

5 - No desempenho de suas funções, de acordo com o inciso a) do parágrafo 1 deste Artigo, a Junta protegerá o caráter confidencial de toda informação que lhe seja dada.

6 - A responsabilidade da Junta, em virtude deste Artigo, não se aplicará para o cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção.

7 - O disposto neste Artigo não se aplicará às controvérsias entre as Partes, mencionadas nas disposições do Artigo 32.

## ARTIGO 23

### Informações de Junta

1 - A Junta preparará um relatório anual sobre seus trabalhos, contendo uma análise da informação a seu dispor e, nos casos adequados, uma relação das explicações, se existirem, fornecidas pelas Partes ou por elas solicitadas, junto com quaisquer observações e recomendações que a Junta deseje formular. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho, por intermédio da comissão, que poderá fazer as observações que julgar convenientes.

2 - Os relatórios da Junta serão transmitidos às Partes e posteriormente publicadas pelo Secretário Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

## ARTIGO 24

### Aplicação de Medidas mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão, adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

## ARTIGO 25

### Efeito Não-derrogatório com Respeito a Direitos e Obrigações Convencionais Anteriores

As disposições desta Convenção não derogam os direitos e obrigações que incumbem às Partes desta Convenção, em virtude da Convenção de 1961, a Convenção de 1961 em sua forma emendada, e o Convênio de 1971.

## ARTIGO 26

### Assinatura

Esta Convenção estará aberta a partir do dia 20 de dezembro de 1988 até o dia 28 de fevereiro de 1989, no Escritório das Nações Unidas em Viena, e depois até o dia 20 de dezembro de 1989, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque:

a) de todos os Estados;

b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia;

c) das organizações regionais de integração econômica que seja, competentes para negociar, concluir e aplicar Acordos Internacionais sobre questões regulada por esta Convenção, sendo aplicáveis às organizações em questão, dentro dos limites de sua competência, as referências que são feitas às Partes, aos Estados e aos serviços nacionais desta Convenção.

## ARTIGO 27

### Retificação, Aceitação, Aprovação ou Ato de Confirmação Formal

1 - Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e aos atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. Os instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário Geral.

2 - Em seus instrumentos de confirmação legal, as organizações regionais de integração econômica declaração o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. Aquelas organizações comunicarão, também, ao Secretário Geral, qualquer modificação do alcance de sua competência no que diz respeito às questões regidas pela presente Convenção.

## ARTIGO 28

### Adesão

1 - Esta Convenção ficará aberta a adesões de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. A adesão se efetivará mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

2 - Em seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declaração o alcance de sua competência no que diz respeito a questões regidas por esta Convenção.

## ARTIGO 29

### Entrada em Vigor

1 - A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tenha sido depositado junto ao Secretário Geral, o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.

2 - Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, depois de ter-se depositado o vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que aquele Estado ou a Namíbia tiver depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 - Para cada organização regional de integração econômica, mencionada no inciso c) do Artigo 26, que depositar um instrumento relativo a um ato de Confirmação formal ou um instrumento de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tiver sido efetuado o depósito, ou na data em que esta convenção entrar em vigor, conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta última for posterior.

#### ARTIGO 30

##### Denúncia

1 - Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar esta Convenção mediante notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral.

2 - A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

#### ARTIGO 31

##### Emendas

1 - Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. A Parte em questão comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta, e os motivos da mesma, ao Secretário Geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta à demais Partes, às quais perguntará se a aceitam. Caso a proposta de emenda, assim distribuída, não tenha sido recusada por nenhuma das Partes dentro dos vinte e quatro meses seguintes a sua notificação, a emenda será considerada aceita, e entrará em vigor, com respeito a cada Parte, noventa dias depois que essa Parte tenha depositado, junto ao Secretário Geral, um instrumento no qual expresse seu consentimento em ficar obrigada a essa emenda.

2 - Quando uma proposta de emenda for recusada por uma das Partes, o Secretário Geral consultará as Partes e, se a maioria delas assim solicitar, submeterá a questão, junto com qualquer observação que tenha sido formulada pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir pela convocação de uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 62 da Carta da Nações Unidas. As emendas que resultarem dessa Conferência serão incorporadas a um Protocolo de Modificação. O consentimento de as tornar vinculadas a um Protocolo deverá ser expressamente notificado ao Secretário Geral.

#### ARTIGO 32

##### Solução das Controvérsias

1 - Em caso de controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre uma ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem.

2 - Toda controvérsia dessa índole, que não tenha sido resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo, será submetida por petição de qualquer um dos Estados Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça.

3 - Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26, é parte em uma controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, de acordo com o Artigo 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva.

4 - Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de uma ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão.

5 - Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente Artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral.

### ARTIGO 33

#### Textos Autênticos

Os Textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos.

### ARTIGO 34

#### Depositário

O Secretário Geral será depositário da presente Convenção.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Feito em Viena, em um único original, no dia vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

### ANEXO

QUADRO I	QUADRO II
Efedrina	Anidrido acético
Ergometrina	Acetona
Ergotamina	Ácido Antranílico
Ácido Lisérgico	Éter etílico
1 - fenil - 2 - propanona	Ácido Fenilacético
Pseudoefedrina	Piperidina
Os sais das substâncias listados no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.	Os sais das substâncias listados no presente quadro, desde que a existência dos sais em questão seja possível.

## **ANEXO 2 - Decreto Nº 5.015, de 12 de Março de 2004.**

### **DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.**

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

### **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

### **CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

#### Artigo 1

##### Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

#### Artigo 2

##### Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

### Artigo 3

#### Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na aceção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

### Artigo 4

## Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingêrência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

## Artigo 5

### Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

## Artigo 6

### Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

## Artigo 7

### Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação

financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

## Artigo 8

### Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

## Artigo 9

### Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

## Artigo 10

### Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.
2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.
3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.
4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

## Artigo 11

### Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.
2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.
3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do argüido em todo o processo penal ulterior.
4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.
5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.
6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

## Artigo 12

### Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

### Artigo 13

#### Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um

eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

#### Artigo 14

##### Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

## Artigo 15

### Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

## Artigo 16

### Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o carácter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de

procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

## Artigo 17

### Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

## Artigo 18

### Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisto acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

## Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

### Artigo 20

#### Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

### Artigo 21

#### Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

### Artigo 22

#### Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

### Artigo 23

#### Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

#### Artigo 24

##### Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
  - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
  - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

#### Artigo 25

##### Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

#### Artigo 26

##### Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

#### Artigo 27

##### Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

#### Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

#### Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;

b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;

- e) Coleta de provas;
- f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

### Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

- a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
- b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
- c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;
- d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo,

nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

### Artigo 31

#### Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas

destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

## Artigo 32

### Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

- a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
- b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
- c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;
- d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;
- e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

## Artigo 33

### Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

- a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
- b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e
- c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

#### Artigo 34

##### Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

#### Artigo 35

##### Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.
2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.
4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 36

##### Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

#### Artigo 37

##### Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

#### Artigo 38

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

#### Artigo 39

##### Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

#### Artigo 40

##### Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

#### Artigo 41

##### Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

### **ANEXO 3 - Decreto Nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006.**

#### **DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.**

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Celso Luiz Nunes Amorim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2006

#### **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**

##### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinqüência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1

Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

## Artigo 2

### Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

- a) Por "funcionário público" se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como "funcionário público" na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por "funcionário público" toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;
- b) Por "funcionário público estrangeiro" se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;
- c) Por "funcionário de uma organização internacional pública" se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;
- d) Por "bens" se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;
- e) Por "produto de delito" se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;
- f) Por "embargo preventivo" ou "apreensão" se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;
- g) Por "confisco" se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) Por "delito determinante" se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;
- i) Por "entrega vigiada" se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

## Artigo 3

### Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção.

2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

#### Artigo 4

##### Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

#### Capítulo II

##### Medidas preventivas

#### Artigo 5

##### Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

#### Artigo 6

##### Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;

b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem

nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

## Artigo 7

### Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo eqüitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

## Artigo 8

### Códigos de conduta para funcionários públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará

nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembleia Geral de 12 de dezembro de 1996.

4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.

5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

## Artigo 9

### Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;

c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;

d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;

b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;

c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;

d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e

e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

## Artigo 10

### Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

## Artigo 11

### Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público

1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

## Artigo 12

### Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;

c) Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

- a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;
- b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;
- c) O registro de gastos inexistentes;
- d) O júízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;
- e) A utilização de documentos falsos; e
- f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

### Artigo 13

#### Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;

- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

#### Artigo 14

##### Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:
  - a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;
  - b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.
2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:
  - a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
  - b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
  - c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.
4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção,

recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

### Capítulo III

#### Penalização e aplicação da lei

#### Artigo 15

##### Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

#### Artigo 16

##### Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

#### Artigo 17

##### Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

#### Artigo 18

##### Tráfico de influências

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

#### Artigo 19

##### Abuso de funções

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

#### Artigo 20

##### Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

#### Artigo 21

##### Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

#### Artigo 22

##### Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

## Artigo 23

### Lavagem de produto de delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;

b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;

b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

c) Aos efeitos do item "b)" supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;

d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;

e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

## Artigo 24

### Encobrimento

Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participados deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

## Artigo 25

### Obstrução da justiça

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;

b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

## Artigo 26

### Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

## Artigo 27

### Participação ou tentativa

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

## Artigo 28

### Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fácticas objetivas.

## Artigo 29

### Prescrição

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinqüente tenha evadido da administração da justiça.

## Artigo 30

### Processo, sentença e sanções

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.

4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação interna e levando devidamente em consideração os direitos de defesa, com vistas a procurar que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:

- a) Exercer cargos públicos; e
- b) Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.

8. O parágrafo 1 do presente Artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.

9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.

10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

## Artigo 31

### Embargo preventivo, apreensão e confisco

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco.

3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo.

5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.

6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto do delito.

7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridade competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinqüente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.

10. Nada do disposto no presente Artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

## Artigo 32

### Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

### Artigo 33

#### Proteção aos denunciantes

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

### Artigo 34

#### Conseqüências dos atos de corrupção

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as conseqüências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

### Artigo 35

#### Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como conseqüência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

### Artigo 36

#### Autoridades especializadas

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

### Artigo 37

#### Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

#### Artigo 38

##### Cooperação entre organismos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir:

a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou

b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

#### Artigo 39

##### Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

#### Artigo 40

##### Sigilo bancário

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno

mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

#### Artigo 41

##### Antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

#### Artigo 42

##### Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando:

a) O delito se cometa em seu território; ou

b) O delito se cometa a bordo de uma embarcação que possua identificação de tal Estado ou de uma aeronave registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

a) O delito se cometa contra um de seus cidadãos;

b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;

c) O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso "ii" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos "i)" e "ii)" da parte "a)" ou inciso "i)" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção; ou

d) O delito se cometa contra o Estado Parte.

3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.

5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

#### Capítulo IV

##### Cooperação internacional

#### Artigo 43

## Cooperação internacional

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

### Artigo 44

#### Extradição

1. O presente Artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção que não sejam puníveis com relação à sua própria legislação interna.

3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais ao menos um dê lugar à extradição conforme o disposto no presente Artigo e alguns não derem lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente Artigo também a respeito desses delitos.

4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações o permitam, no caso de que a presente Convenção sirva de base para a extradição, não considerarão de caráter político nenhum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebra nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:

a) No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

b) Se não considera a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a fim de aplicar o presente Artigo.

7. Os Estados Partes que não submetem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente Artigo como causa de extradição entre eles.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.

9. Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

10. A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.

11. O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, se não o extradita quando de um delito aos qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.

17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.

18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

## Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

### Artigo 46

#### Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
- j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;
- l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele

não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.

6. O disposto no presente Artigo não afetará as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo se aplicarão às solicitações que se formulem de acordo com o presente Artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.

8. Os Estados Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente Artigo.

9. a) Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente Artigo, na ausência de dupla incriminação, o Estado Parte requerido terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no Artigo 1;

b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas. Essa assistência poderá ser negada quando a solicitação envolva assuntos de *minimis* ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;

c) Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente Artigo.

10. A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes:

a) A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.

11. Aos efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, salvo se o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;

b) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;

c) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;

d) O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada se computará como parte da pena que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.

12. A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser trasladada de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente Artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores a sua saída do território do Estado remetente.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.

14. As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é(são) aceitável(veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem delongas.

15. Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterá o seguinte:

- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
- c) Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;
- e) Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
- f) A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

16. O Estado Parte requerido poderá pedir informação adicional quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.

17. Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações, informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

21. A assistência judicial recíproca poderá ser negada:

- a) Quando a solicitação não esteja em conformidade com o disposto no presente Artigo;
- b) Quando o Estado Parte requerido considere que o cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;
- c) Quando a legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;
- d) Quando aquiescer à solicitação seja contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido no tocante à assistência judicial recíproca.

22. Os Estados Parte não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.

25. A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso.

26. Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente Artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente Artigo, o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas.

27. Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, não poderá ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra pessoa tenha tido, durante 15 (quinze) dias consecutivos ou durante o período acordado entre os Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requerirem para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

29. O Estado Parte requerido:

a) Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;

b) Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.

30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente Artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

## Artigo 47

### Enfraquecimento de ações penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

## Artigo 48

### Cooperação em matéria de cumprimento da lei

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para:

a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de: i) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos ou a situação de outras pessoas interessadas; ii) A movimentação do produto do delito ou de bens derivados da prática desses

delitos; iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à prática desses delitos.

c) Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se requerem para fins de análise e investigação.

d) Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;

f) Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

3. Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna.

#### Artigo 49

##### Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

#### Artigo 50

##### Técnicas especiais de investigação

1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.

2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.

3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente.

## Capítulo V

### Recuperação de ativos

#### Artigo 51

##### Disposição geral

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

#### Artigo 52

##### Prevenção e detecção de transferências de produto de delito

1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

a) Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte "a)" do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de

bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

#### Artigo 53

##### Medidas para a recuperação direta de bens

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que indenizem ou ressarcam por danos e prejuízos a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e

c) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao confisco, que reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

#### Artigo 54

##### Mecanismos de recuperação de bens mediante a

##### cooperação internacional para fins de confisco

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e

c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que posteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que posteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

## Artigo 55

### Cooperação internacional para fins de confisco

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delito qualificados de acordo com a presente Convenção com vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno:

a) Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento; ou

b) Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 31 e na parte "a)" do parágrafo 1 do Artigo 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do Artigo 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 46 da presente Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do Artigo 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente Artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação

e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;

b) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "b)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;

c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.

6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação prevista no presente Artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido não receber provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.

8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente Artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

## Artigo 56

### Cooperação especial

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte que não tenha solicitado, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

## Artigo 57

### Restituição e disposição de ativos

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários

anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:

a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;

b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;

c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito.

4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente Artigo.

5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

## Artigo 58

### Departamento de inteligência financeira

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

## Artigo 59

### Acordos e tratados bilaterais e multilaterais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

## Capítulo VI

### Assistência técnica e intercâmbio de informações

## Artigo 60

### Capacitação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;

b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;

c) Capacitação das autoridade competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;

d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;

e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;

f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;

h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e

j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas

e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

#### Artigo 61

Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

#### Artigo 62

Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o

desenvolvimento econômico e a assistência técnica

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:

a) Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;

b) Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;

c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;

d) Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente Artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.

3. Na medida do possível, estas medidas não menosprezarão os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

## Capítulo VII

### Mecanismos de aplicação

#### Artigo 63

##### Conferência dos Estados Partes da presente Convenção

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.

4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular:

a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;

b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo;

c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;

d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;

e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;

f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;

g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.

5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.

6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.

7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

#### Artigo 64

##### Secretaria

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção.

2. A secretaria:

a) Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 63 da presente Convenção e organizará os períodos de sessões da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;

b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 63 da presente Convenção; e

c) Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

#### Capítulo VIII

##### Disposições finais

#### Artigo 65

##### Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

#### Artigo 66

##### Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.

2. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à arbitragem. Se, seis meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.

3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 67

##### Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York até o dia 9 de dezembro de 2005.

2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

#### Artigo 68

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de haver-se depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor após o trigésimo dia depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento

pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

#### Artigo 69

##### Emenda

1. Quando houverem transcorridos 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. Se esgotarem-se todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferência dos Estados Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente Artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias depois do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

#### Artigo 70

##### Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

#### Artigo 71

##### Depositário e idiomas

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-escritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

**ANEXO 4 - Decreto Nº 3.468, de 17 de Maio de 2000.****DECRETO Nº 3.468, DE 17 DE MAIO DE 2000.**

Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais foi assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 03, de 26 de janeiro de 2000.

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo em 28 de março de 2000;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor para o Brasil, nos termos de seu art. 28, em 27 de abril de 2000;

**DECRETA :**

Art. 1º O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, parágrafo I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Luiz Felipe Lampreia*

*Publicado no D.O. de 18.5.2000*

*Obs: O Protocolo de que trata este Decreto está publicado no D.O. de 18.5.2000.*

## ANEXO 5 – Decreto Nº 6.340, de 3 de Janeiro de 2008.

### DECRETO Nº 6.340, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e de seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo nº 272, de 4 de outubro de 2007; e

Considerando que o Governo brasileiro ratificou os citados instrumentos em 12 de novembro de 2007;

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos instrumentos ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2008

#### CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando:

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 2, alínea e, estabelece como propósito essencial dos Estados americanos “procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros”;

e

Que a adoção de regras comuns no campo da assistência mútua em matéria penal contribuirá para esse propósito,

Adotam a seguinte Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objeto da Convenção

Os Estados Partes comprometem-se a prestar-se assistência mútua em matéria penal, de acordo com as disposições desta Convenção.

Artigo 2

Aplicação e Alcance da Convenção

Os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua nas investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender, no território de outro Estado Parte, o exercício da jurisdição nem o desempenho de funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes; suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência.

### Artigo 3

#### Autoridade Central

Cada Estado designará uma Autoridade Central, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção, ou da adesão à mesma.

As Autoridades Centrais serão responsáveis pelo envio e recebimento dos pedidos de assistência.

As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para todos os efeitos desta Convenção.

### Artigo 4

A assistência a que se refere a presente Convenção, levando em conta a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes, basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente.

### Artigo 5

#### Dupla Incriminação

A assistência será prestada, embora o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido.

Quando o pedido de assistência referir-se às seguintes medidas:

- a) embargo e seqüestro de bens;
- b) inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação.

### Artigo 6

Para os efeitos desta Convenção, o fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente.

### Artigo 7

#### Âmbito de Aplicação

A assistência prevista nesta Convenção compreenderá, entre outros, os seguintes atos:

- a) notificação de decisões judiciais e sentenças;
- b) recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas;
- c) citação de testemunhas e peritos a fim de prestar depoimento;
- d) execução de embargos e seqüestros de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco;
- e) realização de inspeções ou confiscos;
- f) exame de objetos e locais;
- g) exibição de documentos judiciais;
- h) remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova;
- i) transferência de pessoas detidas, para os efeitos desta Convenção; e
- j) qualquer outro ato, desde que haja acordo entre o Estado requerente e o Estado requerido.

### Artigo 8

#### Delitos Militares

Esta Convenção não se aplicará aos delitos sujeitos exclusivamente à legislação militar.

### Artigo 9

#### Recusa de Assistência

O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

- a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido;
- b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia;
- c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos;

d) se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*;

e) for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais;

f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção.

## Capítulo II

### Pedido, Trâmite e Execução da Assistência

#### Artigo 10

##### Pedidos de Assistência: Regulamentação

Os pedidos de assistência expedidos pela Parte requerente serão feitos por escrito e serão cumpridos de conformidade com o direito interno do Estado requerido.

Na medida em que a legislação do Estado requerido não dispuser nada em contrário, serão cumpridos os trâmites mencionados no pedido de assistência na forma expressa pelo Estado requerente.

#### Artigo 11

A parte requerida poderá, com explicação de causa, adiar a execução de qualquer pedido que lhe tenha sido feito, se for necessário continuar uma investigação ou procedimento no Estado requerido.

#### Artigo 12

Os documentos e objetos enviados em cumprimento de um pedido de assistência serão devolvidos ao Estado requerido dentro do menor prazo possível, a menos que este decida de outra maneira.

#### Artigo 13

##### Busca, Embargo, Seqüestro e Entrega de Objetos

O Estado requerido cumprirá o pedido relativo à busca, embargo, seqüestro e entrega de qualquer item compreendidos, entre outros, documentos, antecedentes ou objetos, se a autoridade competente determinar que o pedido contenha a informação que justifique a medida proposta. Essa medida será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido.

Conforme previsto nesta Convenção, o Estado requerido determinará segundo sua legislação, qualquer requisito necessário para proteger os interesses de terceiros com relação aos objetos que devam ser transferidos.

#### Artigo 14

##### Medidas Cautelares de Bens

A Autoridade Central de qualquer das Partes poderá comunicar à Autoridade Central da outra a informação que possuir sobre a existência no território desta última das receitas, produtos ou instrumentos de um delito.

#### Artigo 15

As partes prestar-se-ão assistência mútua, na medida permitida por suas leis, para promover os procedimentos cautelares e as medidas de acautelamento das receitas, produtos ou instrumentos do delito.

#### Artigo 16

##### Data, Sede e Modalidade do Cumprimento do Pedido de Assistência

O Estado requerido fixará a data e sede do cumprimento do pedido de assistência e deverá comunicá-las ao Estado requerente.

As autoridades e as partes interessadas, ou seus representantes, do Estado requerente, poderão, após conhecimento da Autoridade Central do Estado requerido, estar presentes e participar no cumprimento do pedido de assistência na medida em que não o proíba a legislação do Estado requerido e houver expresso consentimento de suas autoridades a esse respeito.

## Capítulo III

### Notificações de Decisões, Resoluções e de Sentenças e Comparecimento de Testemunhas e Peritos

#### Artigo 17

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fará a notificação das decisões ou sentenças ou de outros documentos provenientes das autoridades competentes do Estado requerente.

#### Artigo 18

##### Testemunho no Estado Requerido

A pedido do Estado requerente, qualquer pessoa que se encontrar no Estado requerido poderá ser citada a comparecer, de conformidade com a legislação do Estado requerido, perante uma autoridade competente para prestar depoimento ou apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova.

#### Artigo 19

##### Testemunho no Estado Requerente

Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar testemunho ou apresentar relatório, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer, perante a autoridade competente do Estado requerente, voluntariamente e sem utilizar medidas cominatórias nem coercitivas. Se for considerado necessário, a Autoridade Central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer no Estado requerente. A Autoridade Central do Estado requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado requerente dessa resposta.

#### Artigo 20

##### Transferência de Detidos

A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento no Estado requerente for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente com esse fim ao Estado requerente, desde que essa pessoa e o Estado requerido consentam nessa transferência.

A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerente, cujo comparecimento no Estado requerido for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente ao Estado requerido, desde que essa pessoa consinta e que os dois Estados estejam de acordo.

O estabelecido anteriormente poderá ser negado nos seguintes casos, entre outros:

a) se a pessoa detida ou que estiver cumprindo pena negar seu consentimento para a transferência;

b) enquanto a presença dessa pessoa for necessária para investigação ou para processo penal pendente na jurisdição a que se encontra sujeita a pessoa;

c) se existirem outras considerações de ordem jurídica ou de outra natureza, determinadas pela autoridade competente do Estado requerido ou requerente.

Para os efeitos deste artigo:

a) o Estado receptor terá a faculdade e a obrigação de manter sob custódia física a pessoa transferida, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa transferida ao Estado remetente assim que as circunstâncias o permitam, ou sujeito ao acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados;

c) no que se refere à devolução da pessoa transferida, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo transcorrido no Estado receptor será computado, para os efeitos do cumprimento da sentença que lhe tiver sido imposta no Estado remetente; e

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá, em caso algum, exceder o período que falta para o cumprimento da pena ou sessenta dias, conforme o prazo que expirar primeiro, a menos que a pessoa e ambos os Estados consentam em prorrogá-lo.

#### Artigo 21

##### Trânsito

Os Estados Partes prestarão sua colaboração, na medida do possível, para o trânsito, por seu território, das pessoas mencionadas no artigo anterior, desde que a Autoridade Central respectiva tenha sido avisada com a devida antecedência e que essas pessoas viagem sob a custódia de agentes do Estado requerente.

Esse aviso prévio não será necessário quando se fizer uso dos meios de transporte aéreo e não se tiver previsto nenhuma aterrissagem regular no território do Estado ou Estados Partes a serem sobrevoados.

#### Artigo 22

##### Salvo-conduto

O comparecimento ou transferência da pessoa que consinta em fazer declaração ou prestar depoimento conforme disposto nesta Convenção estará condicionado, se a pessoa ou o Estado

remetente o solicitarem com antecedência a esse comparecimento ou transferência, a que o Estado requerido conceda um salvo-conduto segundo o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, essa pessoa não poderá:

- a) ser detida ou processada por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- b) ser citada para fazer declaração ou prestar depoimento em procedimentos não especificados no pedido; ou
- c) ser detida ou processada com base na declaração que prestar, salvo em caso de desacato ou de falso testemunho.

O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor por mais de dez dias a partir do momento em que sua presença já não for necessária nesse Estado, conforme comunicado ao Estado remetente.

#### Artigo 23

No caso de testemunhas ou peritos, serão anexados, na medida necessária e do possível, os expedientes de perguntas, interrogatórios ou questionários correspondentes.

#### Capítulo IV

#### Remessa de Informações e Antecedentes

#### Artigo 24

Nos casos em que a assistência proceder segundo esta Convenção, após a formulação do pedido e de acordo com seu procedimento interno, o Estado requerido fornecerá ao Estado requerente cópia dos documentos, antecedentes ou informações de caráter público que existam nos organismos ou repartições governamentais do Estado requerido.

O Estado requerido poderá fornecer cópias de qualquer documento, antecedente ou informação que existam num organismo ou repartição governamental desse Estado, mas que não sejam de caráter público, na mesma medida e sujeito às mesmas condições que seriam proporcionados a suas próprias autoridades judiciárias ou outras encarregadas da aplicação da lei. O Estado requerido poderá, a sua discrição, recusar total ou parcialmente um pedido formulado com base neste parágrafo.

#### Artigo 25

#### Limitação do Uso da Informação ou Provas

O Estado requerente não poderá divulgar nem utilizar nenhuma informação ou prova obtida em aplicação desta Convenção para propósitos diferentes dos indicados no pedido de assistência, sem prévio consentimento da Autoridade Central do Estado requerido.

Em casos excepcionais, se o Estado requerente precisar de divulgar e utilizar, total ou parcialmente, a informação ou prova para propósitos diferentes dos indicados, solicitará a autorização correspondente ao Estado requerido, o qual, a sua discrição, poderá aceder ao pedido, ou negar, total ou parcialmente, o solicitado.

A informação ou prova que deva ser divulgada e utilizada, na medida necessária para o cumprimento apropriado do procedimento ou das diligências indicadas no pedido, não estará sujeita ao requerimento de autorização a que se refere este artigo.

Quando for necessário, o Estado requerido poderá solicitar que a informação ou as provas proporcionadas sejam mantidas em caráter confidencial, de conformidade com as condições especificadas pela Autoridade Central. Se a parte requerente não puder cumprir esse pedido, as Autoridades Centrais se consultarão para determinar as condições de confidencialidade que forem mutuamente convenientes.

#### Capítulo V

#### Procedimento

#### Artigo 26

Os pedidos de assistência deverão conter a seguinte informação:

- a) delito a que se refere o procedimento e breve exposição dos fatos constitutivos do mesmo, investigação ou processo penal de que se trate e descrição dos fatos a que se refere o pedido;
- b) ato que motivou o pedido de assistência com descrição precisa deste;
- c) quando for pertinente, a descrição de qualquer procedimento ou outros requisitos especiais do Estado requerente;

d) descrição precisa da assistência solicitada e qualquer informação necessária para o cumprimento do pedido.

Quando um pedido de assistência não puder ser atendido pelo Estado requerido, este o devolverá ao Estado requerente com explicação da causa.

O Estado requerido poderá pedir informação adicional quando for necessária para dar cumprimento ao pedido, de conformidade com seu direito interno ou para facilitar esse cumprimento.

Quando for necessário, o Estado requerente procederá de conformidade com o previsto no último parágrafo do Artigo 24 desta Convenção.

#### Artigo 27

Os documentos que forem tramitados de acordo com esta Convenção por intermédio das Autoridades Centrais estarão isentos de legalização ou autenticação.

#### Artigo 28

Os pedidos de assistência e a documentação anexa deverão estar traduzidos a um idioma oficial do Estado requerido.

#### Artigo 29

O Estado requerido custeará todas as despesas ordinárias de cumprimento de um pedido dentro de seu território, com exceção das seguintes, que serão custeadas pelo Estado requerente:

a) honorários de peritos; e

b) despesas de viagem e despesas afins provenientes do transporte de pessoas do território de um Estado para o outro.

Se parecer que a tramitação do pedido ocasionará despesas extraordinárias, as Partes se consultarão para determinar os termos e condições sob os quais a assistência poderá ser prestada.

#### Artigo 30

Na medida em que o julgarem útil e necessário para o melhor cumprimento desta Convenção, os Estados Partes poderão trocar informações sobre assuntos relacionados com a aplicação da mesma.

#### Artigo 31

##### Responsabilidade

A lei interna de cada Parte regulamentará a responsabilidade por prejuízos que possam surgir das ações de suas autoridades no cumprimento desta Convenção.

Nenhuma das Partes será responsável pelos prejuízos que possam surgir de ações das autoridades da outra Parte na formulação ou cumprimento de um pedido nos termos desta Convenção.

#### Capítulo VI

##### Cláusulas Finais

#### Artigo 32

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 33

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 34

Esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 35

Qualquer Estado poderá formular reservas a esta Convenção ao assiná-la, aprová-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que as reservas se refiram a uma ou mais disposições específicas e não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção.

#### Artigo 36

Esta Convenção não será interpretada no sentido de afetar ou restringir as obrigações vigentes, segundo o disposto em qualquer outra convenção internacional, bilateral ou multilateral, que contenha ou possa conter cláusulas que rejam, de forma parcial ou total, aspectos específicos de assistência mútua em matéria penal, nem as praxes mais favoráveis que esses Estados possam observar na matéria.

#### Artigo 37

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para o Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que houver depositado seu instrumento de ratificação.

#### Artigo 38

Os Estados Partes que possuírem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção deverão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades.

Tais declarações poderão ser notificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. As declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

#### Artigo 39

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

#### Artigo 40

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações previstas no artigo 38.

Expedida em Nassau, Bahamas, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

### PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos,

Levando em conta a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, aprovada em Nassau, em 23 de maio de 1992 (doravante denominada "Convenção"),

Acordaram em aprovar o seguinte Protocolo Facultativo Relativo à Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:

#### Artigo 1

Quando o pedido for feito por um Estado Parte neste Protocolo, os outros Estados Partes não exercerão o direito de recusar pedidos de assistência, previsto na alínea f, do artigo 9 da Convenção, baseando a recusa unicamente no caráter fiscal do delito.

#### Artigo 2

O Estado parte neste Protocolo, quando atuar como Estado requerido nos termos da Convenção, não recusará a prestação da assistência que requeira a aplicação das medidas mencionadas no artigo 5 da Convenção se, de acordo com suas leis, o ato especificado no pedido corresponder a um delito fiscal da mesma natureza.

#### Cláusulas finais

#### Artigo 3

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura pelos Estados membros da OEA na Secretaria-Geral da OEA, a partir de 1º de janeiro de 1994, e sujeito a ratificação ou adesão somente por parte dos Estados Partes na Convenção.

2. Este Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer outro Estado que adira ou tenha aderido à Convenção em conformidade com as condições estipuladas neste artigo.

3. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

4. Qualquer Estado poderá formular reservas a este Protocolo ao assiná-lo, ratificá-lo ou ao mesmo aderir, desde que a reserva não seja incompatível com o objeto e a finalidade do Protocolo.

5. Este Protocolo não será interpretado no sentido de afetar ou restringir, no todo ou em parte, as obrigações vigentes no contexto de outras convenções internacionais, bilaterais ou

multilaterais que rejam qualquer aspecto específico da assistência internacional em matéria penal, nem as praxes mais favoráveis que esses Estados possam observar em relação a esta matéria.

6. Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que dois Estados Partes tiverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão, desde que a Convenção tenha entrado em vigor.

7. Para cada Estado que ratificar o Protocolo ou a ele aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão, a vigência do mesmo começará no trigésimo dia contado a partir da data em que houver depositado o instrumento de ratificação ou adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

8. O Estado Parte que possuir duas ou mais unidades territoriais em que vigorem diferentes sistemas jurídicos relativos a assuntos abrangidos por este Protocolo deverá declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, se este Protocolo será aplicável a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades.

9. As declarações a que se refere o parágrafo 8 deste artigo poderão ser emendadas mediante declarações posteriores que indiquem expressamente os territórios em que este Protocolo será aplicável. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após a data do seu recebimento.

#### Artigo 4

Este Protocolo vigorará enquanto a Convenção estiver em vigor, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-lo. Os instrumentos de denúncia serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos deste Protocolo para o Estado denunciante, continuando este a vigorar para os demais Estados Partes.

#### Artigo 5

O instrumento original deste Protocolo, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópias autenticadas do seu texto para o respectivo registro ao Secretariado das Nações Unidas.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros dessa Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção e ao Protocolo as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como as reservas, se as houver. Além disso, transmitirá aos mesmos as declarações mencionadas no artigo 3 deste Protocolo.

Expedido na cidade de Manágua, Nicarágua, no dia onze de junho de mil novecentos e noventa e três.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. Persecução penal contemporânea dos crimes de colarinho branco: os crimes contra o sistema financeiro nacional e a assistência legal internacional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO,, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (organizadores). **Crimes contra o sistema financeiro nacional-20 anos da Lei n 7.492/86**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

ACCIOLY, Elizabeth. **Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos** – Contributo para o sistema permanente de solução de controvérsias do Mercosul. Coimbra: Almedina, 2004.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed. 9. Tir. São Paulo: Saraiva, 1991.

AGUIRRE, Tabaré Sosa. Cooperación Judicial Internacional en Matéria Penal. **Revista Uruguaya de Derecho Processal**. n. 3, Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1990.

AGUIRRE, Tabaré Sosa. Independencia Judicial como condicion para la cooperacion Judicial Internacional. Una cuestión relativa a la Protección Internacional de los Derechos Humanos. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na Mundialização**: a nova revolução do Direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Direito comunitário e problemática jurídico-penal. **Revista Forense**, v. 357, ano 97. Rio de Janeiro: Forense, set./out./2001.

ALMEIDA. Maria Cândida. A cooperação policial na luta contra o terrorismo e o crime organizado. **Revista Europa**. Novas Fronteiras, Lisboa, n. 16/17, dez. 2004/jun. 2005.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (Orgs.). **Cooperación y asistencia judicial con la Corte Penal Internacional**. Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália, Brasil, Bogotá: Editorial Temis, 2008.

AMBOS, Kai (Coordinador). **La Nueva Justicia Penal Supranacional**. Desarrollos Post-Roma. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.

AMBOS, Kai. **Impunidad y Derecho Penal Internacional**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999.

ANSELMO, Marcio Adriano. Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis. In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello. Extradução: alguns aspectos fundamentais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: v. 90, n. 326, abr./jun. 1994.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello. La Extradición. Curso de cooperación penal internacional In: *Curso de Cooperación Penal Internacional*. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello. Cooperação Internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal estrangeira. Novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 3, n. 10, abr./jun. 1995.

ARAÚJO, Nádia de, SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. Cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1995.

ARAUJO, Nadia de. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e as Consequências de sua Adoção para o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nadia de (coords.). **Integração Jurídica interamericana: as**

Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado(CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo: LTR, 1998.

ARAUJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008.

ARAUJO, Nadia de. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça**: Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARCO, Andrés Palomo del. Conveio 2000. Ámbito de aplicación y relación com otros convênios. In: LUIS, Luis Román Puerta. Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional. **Cuadernos de Derecho Judicial**, Madrid. XIII Consejo General del Poder Judicial, 2003.

ARGENTINA, **Código penal de la republica**. Buenos Aires: Euros, 2001.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a Modernidade e a Globalização**: lições de Filosofia do Direito e do Estado. Tradução: Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. A globalização – um desafio ao papel regulador do Estado? In: GONÇALVES, Maria Eduarda; Guibentif, Pierre (coord.). **Novos Territórios do Direito**: Europeização, Globalização e Transformação da Regulação Jurídica. Estoril, Principia, 2008.

BRASIL. **Transferência de pessoas condenadas**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2010.

BADAN, Didier Opertti: Características de la moderna cooperacion penal internacional em asuntos penales com especial referencia a los últimos desarrollos convencionales en el âmbito multilateral e bilateral. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**. Montevideú: Carlos Alvarez, 1994.

BADAN, Didier Opertti. **Tratado de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales entre el Gobierno de la Republica Oriental del Uruguay y el Gobierno de los Estados Unidos de América**. Universidade Católica do Uruguai Damaso Antonio Larrañaga. Montevideo: Barreiro y Ramos, 1992.

BADAN, Didier Opertti. La Asistencia Judicial Internacional. Um enfoque general. Ultimos desarrollos en el âmbito penal. In: SOSA, Angel Landoni (org.). **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitário del Mercosur**. Montevideo/Uruguay: Fundacion de Cultura Universitária, 1997.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. O modelo europeu de cooperação judiciária internacional como perspectiva de futuro para o Mercosul. **Estado de Direito**, Porto Alegre, a. 2, n. 10, ago. 2007.

BAPTISTA, Luiz Olavo. A solução de divergências no Mercosul. In: BASSO, Maristela (Org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1995.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Mercosul: Instituições, linhas mestras, rumos. In: Fórum Euro-Latino Americano, **O novo multilateralismo, Perspectivas da União Europeia e do Mercosul**. Cascais, Principia, 2001.

BARRAL, Welber. O novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul. **Revista da OAB/SC**, Caderno de Temas Jurídicos, Florianópolis, n. 107, 2002.

BASSO, Maristela (Org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1995.

BASSIOUNI, M. Cherif; WISE, Edward M. **Aut Dedere Aut Judicare: the duty to extradite or prosecute in international law**. Boston: M. Nijhoff, 1995.

BASSO, Maristela. **Integração econômica e institucionalização: as experiências do Mercosul e da União Europeia**. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/mercosul.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul.html). Acesso em: 25 nov. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMER, Franklin L. **O Pensamento Europeu Moderno**. Vila Nova de Gaia: Edições 70, vol. II (séculos XVIII e XIX), 1990.

BECHARA. Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Eficácia da prova produzida no exterior**. 198 fls. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BERGMANN, Eduardo Tellechea. **Derecho Internacional Privado**. Montevideo/Uruguay: Ed. La Ley, 2010.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. Aproximación a la cooperación judicial internacional en materia penal a nivel interamericano y en especial em el ámbito del Mercosur y Estados Asociados. **Revista La Justicia Uruguaya, Doctrinas Magistrales 1940-2009**, Montevideo, Tomo IV, 2009.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. El Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Matéria Civil, Comercial, Laboral y Administrativa. In: **Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 143 p. 1995.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurídica internacional en matéria penal en el âmbito regional, un instrumento para asegurar la realización de la Justicia más allá de las fronteras. In: **Caderno de Direito Penal: módulo IV (Currículo Permanente)**, Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurídica internacional del mero tramite y probatória: un instrumento para la integración jurídica internacional. In: SOSA, Angel Landoni (org.). **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur**. Montevideú: Fundación da Cultura Universitária, 1997.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurisdiccional internacional en el âmbito del Mercosur, com especial referência al derecho uruguayo. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, v. 3, 2007.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **Derecho Internacional Privado**. Montevideo (Uruguai): Ed. La Ley, 2010.

BERMÚDEZ, Víctor H. La Cooperación Jurisdiccional en Matéria Penal. La Extradición. In: SOSA, Angel Landoni (org.). **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario Del Mercosur**. Montevidéo: Fundación de Cultura Universitária, 1997.

BIDART, Adolfo Gelsi. Critérios de cooperación judicial internacional en el Código Tipo para América Latina y el Código General del Proceso. **Revista Uruguaya de Direito Procesal**, n. 4, Montevidéo: Fundación de Cultura Universitaria, 1990.

BRITO, Alexandra Barahona de. A integração regional e a expansão da jurisdição universal: a União Europeia e o Mercosul. In: Fórum Euro-Latino Americano, **O novo multilateralismo, Perspectivas da União Europeia e do Mercosul**. Cascais, Principia, 2001.

BLANQUER, Jean-Michel. Entre o “estado de direito” e a “sociedade dos direitos”: a América Latina em busca de um conceito diretor. Tradução de Maria de Lourdes Dolabela Pereira e Tânia Quintaneiro. In: **Teoria & sociedade – Revista de Ciência Política e de Sociologia e antropologia**. Belo Horizonte: UFMG, n. 5, jun./2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. 2 v., 9 ed., 2 vol. Brasília, Unb, 1997.

BONILLA, Abreu. **Mercosur e Integración**. 2. ed. Montevideo: FCU, 1991.

BRANDÃO, Cláudio. **Prefácio**. In: SOUZA, Cláudio Macedo de. **Direito Penal no Mercosul: uma metodologia de harmonização**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do direito penal. In: PRADO, Luiz Regis (coord). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. **Posição da Culpabilidade na Dogmática Penal**. Revista de Estudos Criminais. Ano IV – 2004 – Porto Alegre: Ed. Notadez/ITEC, nº 16, 2004.

BRASIL, **Código penal do**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAEIRO, Pedro. Perspectivas de formação de um direito penal da União Européia. **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, Coimbra: Coimbra Editora, a. 6, 1996.

CAEIRO, Pedro. Tribunais Penais Internacionais: etapas de um caminho ou astros em constelação, doutrina internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 37, 2002.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. O acesso à jurisdição no espaço integrado do Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa: Coimbra Editora, v. 43, n. 1, 2002.

CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. O Ordenamento Jurídico Comunitário. v.2. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELER, Wanda de Lemos. A Transnacionalização no Âmbito Penal: Reflexões sobre as Mutações do Crime e do Controle. In: MELO, Celso de Albuquerque (coord.). **Anuário Direito e Globalização, 1: a soberania/dossiê**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. A globalização e integração econômica. In: MELO, Celso de Albuquerque (coord.). **Anuário Direito e Globalização, 1: a soberania/dossiê**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 98, 2003.

CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional. In: CASSESE, Antonio; MARTY, Mireille Delmas

(orgs.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri (São Paulo): Manole, 2004.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Assistência Judiciária Internacional In: Seminário de Cooperação Jurídica Internacional. **Anais...** Realização conjunta da Associação dos Juízes Federais do Brasil e da Associação Nacional dos Procuradores da República. Brasília, abril de 2001.

CATROGA, Fernando. **Caminhos do Fim da História**. Coleção Caminhos. n. 6. Coimbra: Ed. Quarteto, 2003.

CATROGA, Fernando. **Memória, História e Historiografia**. Ed. Quarteto, 1ª edição, Coimbra, 2001.

CERVINI, Raul. Aspectos penales de la integración económica. **Cuadernos Centroamericanos de Ciências Penales**, Panamá, n. 14, 1995.

CERVINI, Raul. Primeros comentarios sobre el Proyecto de Tratado de Asistencia Jurídica Mutua entre el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el de los Estados Unidos de América. In: **Tratado de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales**. Anales. Jornada realizada en la Facultad de Derecho de la UCUDAL. Montevideo: Universidad Católica del Uruguay Dámaso Antonio Larrañaga, enero 1992.

CERVINI, Raul. Princípios da cooperação judicial internacional em assuntos penais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Nova fase, Porto Alegre, n. 30, jun./set. 1993.

CERVINI, Raul. Los Derechos Humanos como limite a ciertas instâncias de Cooperación Internacional. Vers. Mim. de conferência. In: **Curso Internacional de Criminologia**, 5., 1992. Flórida. Flórida: Escola de Leis da Universidade da Flórida, Maio de 1992.

CERVINI, Raul; ADRIASOLA, Gabriel. **Relaciones Peligrosas** (Secreto bancario – Fisco – Cooperación Internacional). Montevideo/Uruguai: Ed. B de F, 2007.

CERVINI, Raul; CHAVES, Gastón. Legitimación de los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperacion judicial penal internacional para intervenir procesalmente em el decurso de esas instancias. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**, Montevidéo: Carlos Alvarez, 1994.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

CHEVALLIER, Jean-Jacques; GUCHET, Yves. **As grandes Obras Políticas: de Maquiavel à actualidade**. Lisboa: Publicações Europa-América, 2004.

CIÊNCIA E TRADIÇÃO: perspectivas transdisciplinares para o século XXI. **Revista de Estudos Criminais**, Editorial. Porto Alegre: Notadez/ITEC, nº 6, 2002.

CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 55p, 1999.

CONSTITUCIÓN URUGUAYA de 1967. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 186p., 1999.

COSTA, José de Faria. O Fenômeno da Globalização e o Direito Penal Econômico. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 34. Ano 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2001.

COSTA, José de Faria. A Globalização e o Direito Penal (ou o Tributo da Consonância ao Elogio da Incompletude). **Revista de Estudos Criminais**, v.2, n. 6, Porto Alegre, 2002.

COUTINHO, Aldacy Rachid. El derecho del trabajo em el Mercosul. In: Teodosio A. Palomino. (Org.). **El Derecho del Trabajo em Las Constituciones de Iberoamerica**. Lima: Editorial Júris Laboral, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. **Revista Direito e Democracia**. Universidade Luterana do Brasil. Vol, 1, Número 1, 1º semestre de 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. In: WUNDERLICH, Alexandre. **Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COZZI, Carlos Alvarez. **Autoridad Central**. Nueva via de cooperación jurídica internacional. Montevidéo: Editores Asociados, 1992.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2001.

DAVIN, João. **A criminalidade organizada transnacional**. A cooperação judiciária e policial na UE. Coimbra: Ed. Almedina, 2007.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIECKHOFF, Alain. **A Nação em Todos os seus Estados**. As Identidades Nacionais em Movimento. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. 3. ed. Baueri: Manole, 2004.

DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** - Parte Geral. 5. ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 3. Tiragem, 1999.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Parte Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988.

ECO, Umberto. **A Passo de Caranguejo**. Portugal: Difel, 2007.

ELSEN, Charles. El espacio judicial europeo. Situación actual y perspectivas de futuro. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (Dir.); ROMERO, Marta Muñoz de Morales (Coor.). **El derecho penal de la unión europea**: situación actual y perspectivas de futuro. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2007.

ENRIQUEZ, Carmen Ruiz. **El Derecho Penal Internacional Español**. Granada/Espanha: Ediciones TAT, 1988.

FANEGO, Coral Arangüena (Coord.). **Cooperación judicial penal en la Unión Europea: la orden Europea de detención y entrega**. Colección Monografías Penales, 5. Valladolid: Lex Nova, 2005.

ESCARAMEIA, Paula. **O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI**. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

ESER, Albin; ARNOLD Jörg. O Direito Penal como reacção às injustiças do sistema. In: **Direito Penal Internacional para a Proteção dos Direitos Humanos**. Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa. Lisboa: Fim de Século, 2003.

FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record Editora, Vol. 3. 1960.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIA, Werter R (Org.). **Estudos sobre a Integração**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FERNÁNDEZ, Begoña Vidal. De la 'Asistencia' Judicial Penal en Europa a un 'Espacio Común de Justicia Europeo'. In: FANEGO, Coral Arangüena (Coord.). **Cooperación judicial penal en la Unión Europea**: la orden Europea de detención y entrega. Colección Monografías Penales, 5. Valladolid: Lex Nova, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e Garantias**. A lei do mais débil. Madrid: Trotta, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. Entrevista concedida a Fauzi Hassan Choukr, em 14/12/1997, em Roma, sobre a Teoria do Garantismo e seus Reflexos no direito processual penal. **Boletim do IBCCrim**, nº 77, abr. 1999.

FIERRO, Guillermo. **La ley penal y el derecho internacional**. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997.

FINKELSTEIN, Claudio; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: RT, v. 13, n. 50, jan./mar. 2005.

FONTOURA, Jorge. Painel II – Avanço da cooperação judicial no Mercosul: necessidade de reformas constitucionais ou harmonização de conceitos?. In: **Encontro de Cortes Supremas dos Estados-Partes do Mercosul e Associados: Desafios e Perspectivas no Processo de Integração do Mercosul**. 5, 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

Fórum Euro-Latino Americano. **O novo multilateralismo, Perspectivas da União Europeia e do Mercosul**. Cascais: Principia, 2001.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 8, n. 31, jul./set. 2000.

FREITAS, JR. Antônio Rodrigues de. **Globalização, Mercosul e crise do Estado-Nação: perspectivas para o direito numa sociedade em mudança**. São Paulo: LTR, 1997.

FREITAS, Ricardo de Brito. Globalização e Sistema Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 43, abr./jun. 2003.

GALGO PECO, Angel. Los retos de la cooperación judicial em uma Unión Europea ampliada. In: SALINAS DE FRIAS, Ana (coord.): **Estudios Europeos**. Valencia: Tirant lo Blanch, Vol. I., 2007.

GARCÍA BARROSO, Casimiro. **Interpol y el procedimiento de extradición**. Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1982.

GARRIDO, Vicente et al. **Princípios de Criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

GARRIGA, Georgina. O Espaço Judicial Europeu: a cooperação judiciária penal e civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, jan./jun. 2009.

GENRO, Tarso. A cooperação jurídica internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008.

GIOVANNI, Adriana Di. La Cooperacion Policial Internacional. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos** – Solução de Controvérsias. Uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul. Curitiba: Ed. Juruá, 2006.

GÓMEZ DE LIAÑO FONSECA-HERRERO, Marta. El principio de reconocimiento mutuo como fundamento de la cooperación judicial penal y sus efectos em los ordenamientos de los Estados Miembros. **Revista de Derecho de la Unión Europea**, Madrid, n. 10, 1º semestre 2006.

GONÇALVES, Maria Eduarda; Guibentif, Pierre (coord.). **Novos Territórios do Direito**: Europeização, Globalização e Transformação da Regulação Jurídica. Estoril, Principia, 2008.

GONZÁLEZ, Adán Carrizo. La Colaboración entre Estados en el Âmbito Penal: Técnicas de Cooperación Jurídica Internacional. In: SANTOS, Maria Rosário Diego Dias; LOPEZ, Virginia Sanchez (Coords.). **Hacia um Derecho Penal sin fronteras**. Madrid: Editorial Colex, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini: Processo Penal Transnacional: Linhas evolutivas e garantias processuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 3, n. 9, jan.-mar., 1995.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz (De Iure Belli ac Patis)**. v. 2. Ijuí: Unijuí, 2004.

GUEIROS SOUZA, Arthur de Brito. **Presos estrangeiros no Brasil**. Aspectos jurídicos e criminológicos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

HABERMAS, Jurgen Nos Limites do Estado, **Folha de São Paulo**, Caderno Mais!, p. 5, de 18 de julho de 1999.

HELD, David & MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

HELMUT, Hesse. Globalização. In: ENDERLE, Georges (org.). **Dicionário de ética econômica**. São Leopoldo: Universidade do Vale dos Sinos, 1997.

HESPANHA, Benedito. Uma visão crítica de problemas constitucionais no direito comparado, no direito comunitário e no Mercosul. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 8, n. 30, jan./mar. 2000.

HIRST Mônica. **Atributos e dilemas políticos do Mercosul**. In: Fórum Euro-Latino Americano, O novo multilateralismo, Perspectivas da União Europeia e do Mercosul. Cascais, Principia, 2001.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

HUBER, Bárbara. **Cuestiones del derecho penal europeo**. Madrid, Dykinson, 2005.

IMESC. Disponível em: <http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/convenc.htm>. Acesso em: 10 mar. 2010.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JIMÉNEZ FERNÁNDEZ, Rubén Antonio. La cooperación judicial en la Unión Europea. In: **La Unión Europea: el espacio de libertad, seguridad y justicia en el 2004**. Madrid: Ed. Univ. Fco. de Vitória, 2004.

JIMÉNEZ, Rúben. Eurojust um passo más em el espacio europeo de libertad, seguridad y justicia. In: LUIS, Luis Román Puerta. Derecho penal supranacional y

cooperación jurídica internacional. **Cuadernos de Derecho Judicial**, Madrid. XIII Consejo General del Poder Judicial, 2003.

JIMENO BULNES, Mar. Las nuevas tecnologías en el ámbito de la cooperación judicial y policial europea. **Revista de Estudos Europeus**, n. 31, maio/ago. 2002.

JOO, Hee Moon. **Moderno Direito Internacional Privado**. São Paulo: LTR, 2000.

JORDA, Claude. O ponto de vista jurídico. In: CASSESE, Antonio; MARTY, Mireille Delmas (orgs.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Barueri (São Paulo): Manole, 2004.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: Ed. L&PM Pocket, 2008.

KELSEN, Hans. **Princípios de derecho internacional publico**. Buenos Aires: El Ateneo, 1965.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIRGIS JUNIOR, Frederic L. The security council first fifty years. **American Journal of International Law**, Washington, v. 89, n. 3, jul. 1995.

LABRANO, Roberto Ruiz Dias. **Mercosur – Integración y derecho**. Buenos Aires: Ciudad Argentina y Intercontinental, 1998.

LATINOAMERICA, **Código Penal Tipo para**. Parte general. Francisco Grisóla (Dirección), Chile: Jurídica do Chile, t.I, 569 p, 1973.

LAUREANO, Abel. Dois Institutos da 'Cooperação Judiciária em Matéria Penal' na União Europeia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 7, n. 7, jan./jun. 2010.

LEITE, Inês Ferreira. **O conflito de leis penais**. Natureza e função do Direito Penal Internacional. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação internacional pela polícia ou Ministério Público na obra Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores (org.).

**Cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

LÓPEZ, E. Como crear um verdadero espacio europeo de Justicia. In: **La Unión Europea: el espacio de libertad, seguridad y justicia en el 2004.** Madrid: Ed. Univ. Fco. de Vitória, 2004.

LOPES JÚNIOR. Aury Celso Lima. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. A extraterritorialidade das sentenças no protocolo de las leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto – novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil.** Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2011.

LUIS, Luis Román Puerta. Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional. **Cuadernos de Derecho Judicial**, n. 13, Madrid: Consejo General del Poder Judicial, Escuela Judicial, 2004.

MACHADO, Maíra Rocha. Cooperação Internacional no Brasil: as cartas rogatórias passivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, n. 53, mar./abr. 2005.

MADRUGA, Antenor. **Auxílio Direto não é Atalho.** 20 de março de 2009. Disponível em: <http://www.rogatoria.com.br/2009/03/20/auxilio-direto-nao-e-atalho>. Acesso em: 12 abr. 2011.

MADRUGA, Antenor. Painel II – Avanço da cooperação judicial no Mercosul: necessidade de reformas constitucionais ou harmonização de conceitos?. In: **Encontro de Cortes Supremas dos Estados-Partes do Mercosul e Associados: Desafios e Perspectivas no Processo de Integração do Mercosul.** 5., 2008. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

MADRUGA, Antenor. Localização e Repatriamento de Bens no Exterior. In: Seminário de Cooperação Jurídica Internacional. **Anais...** Realização conjunta da

Associação dos Juízes Federais do Brasil e da Associação Nacional dos Procuradores da República. Brasília, abril de 2001.

MAGALHÃES, Bruno. O papel do Mercosul: a crise das papeleras e o processo de integração regional sul-americano. **Observador On-Line**. Disponível em: <http://observatorio.iuperj.br>. Acesso em: 15 nov. 2008.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARIANO, Marcelo Passini; BARRETO, Maria Inês; VIGEVANI, Tullo (Orgs.). **A dimensão subnacional e as relações internacionais**. São Paulo/Bauru: Editora da PUC-SP/Fundação Editora da UNESP, 2004.

MARIS BIOCCA, Stella. **Claves Político-jurídicas para a Integración Latino Americana**. Buenos Aires: Zavalia, 304 p., 2001.

MARQUES, Claudia Lima. O “direito do Mercosul”: direito oriundo do Mercosul, entre direito internacional clássico e novos caminhos da integração. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, a. 7, n. 1, fev. 2003.

MARQUES, Silvio; MORAIS, Adriana Ribeiro Soares de. **Noções sobre cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Ed. Associação Paulista do Ministério Público, 2009.

MARTINEZ, Augusto Duran. **Curso de Cooperación Penal Internacional**. Prólogo. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.

MARTÍNEZ, Rosa Ana Morán. El embargo preventivo y aseguramiento de pruebas, la ejecución de sanciones pecuniarias y el comiso: las decisiones marco. In: Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional. **Cuadernos de Derecho Judicial**, Madrid. XIII Consejo General del Poder Judicial, 2003.

MARTINS, Rui Cunha. **A Fronteira antes de sua Metáfora**. Cinco Teses Sobre a Fronteira Hispano-Portuguesa no Século XV. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2000.

MARTINS, Rui Cunha. **O Método da Fronteira**. Radiografia Histórica de um Dispositivo Contemporâneo (matrizes ibéricas e americanas). Coimbra: Ed. Almedina, 2008.

MARTINS, Rui Cunha. **O paradoxo da demarcação emancipatória**. A fronteira na era da sua reprodutibilidade icônica. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 59, fev. 2001.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito**. The Brazilian Lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A Humanidade e Suas Fronteiras**: do Estado Soberano à Sociedade Global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção Europeu. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra: Editora Coimbra, a. 14, n. 3, jul./set. 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas**. *Revista CEJ*, Brasília-DF, n. 14, mai/ago. 2001.

MILLER, Marcello Paranhos de Oliveira. **O auxílio direto em matéria penal: a moldura jurídica de uma nova vertente da cooperação internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica) - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional e Integração Econômica. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

MONTORO, Fernando Irurzun. La Convención Europea. Líneas de desarrollo em matéria de cooperación judicial penal. In: *Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional*. **Cuadernos de Derecho Judicial**, Madrid. XIII Consejo General del Poder Judicial, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de; et al. **Estado, Criminalidade e Teconologia: Estudo comparativo sobre a utilização de novas tecnologias nas políticas públicas de combate à criminalidade no Rio Grande do Sul e na Puglia (Itália)**. Primeiro Relatório. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Mestrado e Doutorado, Anuário de 2004, São Leopoldo, 2002.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Direito Transnacional, Soberania e o Discurso da Law and Economics. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MOREIRA, Adriano. **A Europa em Formação** (A Crise do Atlântico). 4ª edição, Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2004.

MORIN, Edgar. **Introdução do Pensamento Complexo**. 4. ed. Lisboa: Piaget, 2003.

MORO, Sergio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 15-58, 2010.

MOSCONI Franco; PISANI Mario. Le convenzioni di estradizione e di assistenza giudiziaria (Linee di sviluppo e prospettive di aggiornamento). **Serie Justiça Penal e Problema Internacional**. Coletânea de Mario Pisani. Milão: Giuffrè, 1984, p. 123, *et seq apud* CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez, 2000.

MOTA, José Luis Lopes da. Espacio Judicial Europeo y Eurojust. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (Dir.); ROMERO, Marta Muñoz de Morales (Coor.). **El derecho penal de la unión europea**: situación actual y perspectivas de futuro. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2007.

MOTA, José Luis Lopes da. As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: a Eurojust e seus parceiros europeus. **Novas Fronteiras**, Lisboa, n.16-17, dez. 2004/jun. 2005.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, ZILLI, Marcos Alexandre Coelho, BADARÓ, Henrique Righi I., PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos e QUITO. Brasil. In: KAI, Ambos; MALARINO, Ezequiel (editores). **Cooperación Y Asistencia Judicial con La Corte Penal Internacional**. Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. Bogotá: Editorial Temis, 2008.

MOUSO, Paulo: Cooperación Judicial Inter-Etática. **Revista Colombiana de Derecho Procesal Penal**, Bogotá: Ed. Beltrami, a. 3, v. 2, 1990.

MUELLER, Gerhard O. W. **International judicial assistance in criminal matters**. International Criminal Law. Londres: Gerhard O. W. Mueller & Eduard M. Wise, 1965.

NEDER, Gizlene. **Globalização, Violência e Direitos**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 3, n.1, 2003.

NOGUEIRA JUNIOR, Alberto. Qual o futuro para as cartas rogatórias em ações penais contra crimes de lavagem de dinheiro? Ligeiras observações sobre decisões judiciais proferidas no caso propinoduto. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 30, n. 126, ago. 2005.

OBREGÓN, Marcelo F. Quiroga. **A Necessidade da Aplicação do Direito Comunitário no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2009.

OLIVEIRA FILHO, J. de. **Do Conceito de Ordem Pública**. 1934. n. fls. Tese (Doutorado em Direito Internacional Privado). Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 1934.

PARAGUAY, **Código penal de**. Asuncion: Bibliográfica Jurídica Paraguay SRL, segunda edición, 212p, 1999.

PASTOR, Daniel R. **El poder penal internacional: Una aproximación jurídica crítica a los fundamentos del Estatuto de Roma**. Atelier, Barcelona, 2006.

PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 54, mai./jun. 2005.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. Legitimação ativa do cidadão envolvido em atos de cooperação judicial penal internacional. In: WUNDERLICH, Alexandra (Coord). **Política Criminal Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. **Legitimidade ativa e Direito à ampla defesa, pelo cidadão, na cooperação judicial penal internacional**. 2000. 118 fls. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e a jurisdição internacional constitucional internacional. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, jan./jun.2003.

PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PLATCHA, Michael. The Lockerbie Case: the role of security council in enforcing the principle aut dedere aut judicare. **European Journal of International Law**, 12, n. 1, jul. 2001.

POLIMENI, Gioacchino. **La assistenza in materia penale**. Milão: Turccio, 1990.

PRADO, Luiz Regis (coord). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

QUEL LÓPEZ, Francisco Javier: Análisis de las reformas em el espacio de libertad, seguridad y justicia em el Tratado de Niza. **Revista de Derecho Comunitário Europeo**, v. 5, n. 9, ene./jun. 2001.

RAMONET, Inácio. **A Tirania da Comunicação**. Petrópolis: Vozes, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo:Saraiva, t. I, 1v, 1953.

RIBEIRO, Maria Manuela Tavares (coord). **Idéias de Europa: que fronteiras?** Coimbra: Quarteto, 2004.

RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. **A Ideia de Europa: Uma perspectiva histórica**. Coimbra: Quarteto, 2003.

RIPOLLÉS, Antonio Quintano. **Tratado de Derecho Penal Internacional e Internacional Penal**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Instituto Francisco de Vitória. Tomo I, 1995.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A nova Europa e o velho défice democrático – A matéria penal. **Revista Europa. Novas Fronteiras**, Lisboa, n. s 16/17, dez. 2004/jun. 2005.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, João Luís Lopes da. **Para uma política criminal Europeia**. Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROUSSEAU, Charles. **Derecho Internacional Publico**. 3. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1966.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos, Maria Fernanda Palma e Ana Isabel de Figueiredo. 2. ed., Lisboa: Veja Universidade, 1993.

SÁNCHEZ Legido, Angel. **Jurisdicción Universal Penal y Derecho Internacional**. Valencia/Espanha: 2004.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Bases de una Dogmática Jurídico-Penal Supranacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, a. 3, n. 12, out./dez. 1995.

SILVA, Sánchez, Jesús – María. **La expansión del derecho penal aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. Madrid: Civitas, 1999.

SANCHEZ, Rodrigo Elian. Onze de Setembro: relevância da cooperação judiciária internacional. **Revista da Faculdade de Direito USP**, São Paulo, v. 97, 2002.

SANCHEZ, Juan Jose Diez. **El Derecho Penal Internacional** (Ambito espacial de la Ley Penal). Editorial Colex, Madrid, 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso Português**. Porto: Afrontamento, 1996.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. In: MELO, Celso de Albuquerque (coord.). **Anuário Direito e Globalização, 1: a soberania/dossiê**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SATZGER, Helmut; ZIMMERMANN, Frank. Dos modelos tradicionais de cooperação judicial no princípio do reconhecimento mútuo: novos desdobramentos do verdadeiro paradigma da cooperação europeia em matéria penal. Tradutor: José Paulo Baltazar Júnior In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Cooperação dos juizes em zona de fronteira no Mercosul**. In: Direito e Democracia, v. 1, n. 2. Canoas: Ulbra, julho-dezembro de 2000.

SCHUTTE, Julian J. E. O Direito Internacional Público e a competência extraterritorial em matéria penal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Lisboa, a. 3, Fasc. 1, jan./mar. 1993.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SENTÍS MELENDO, Santiago. El auxilio entre jueces de distinta jurisdicción. **Revista La Ley**, Buenos Aires, n. 48, oct./dic. 1956.

SERVILLO, Leslie Van Rompaey. Painel II – Cooperação Judiciária. In: **Encontro de Cortes Supremas dos Estados-Partes do Mercosul e Associados. Desafios e Perspectivas no Processo de Integração do Mercosul, 2.**, 2007. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, a. 10, n. 32, jan./mar. 2006.

SIMÕES, Euclides Damaso. Cooperação na recuperação de ativos: da partilha à repatriação. **Revista do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (S.M.M.P)** Coimbra, n. 105, 1º trimestre de 2006.

SOARES, Boni de Moraes. Autoridade Central: da Conferência da Haia à experiência brasileira. **Cadernos do Departamento de Direito**, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, jan./jun. 2008.

SOUZA, Cláudio Macedo de. **Direito Penal no Mercosul**: uma metodologia de harmonização. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2006.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação Jurídica Penal no Mercosul**: novas possibilidades. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Aplicação do Direito Comunitário no Mercosul. In: Scientia Iuridica. **Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro**. Tomo XLVIII, nºs 277/279. Braga: Universidade do Minho, 1999 (janeiro/junho).

TERRA, Nelson Freire. **Segurança, Lei e Ordem**. 1988. 346f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988.

TIEDEMANN, Klaus. **La armonización del derecho penal em los estados miembros de la Unión Europea**. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Cuadernos de Conferencias y Artículos n. 17. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1998.

TIBURCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul. **Revista Forense**, Rio de Janeiro. v. 348, a. 95, out./dez. 1999.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinei Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008.

TROTTA. Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Da obrigatoriedade de cooperar e os recursos cabíveis em casos de descumprimento de tratado internacional. In: In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

TROTТА, Sandro. Análise Jurídica da Extradicação de Battisti: Uma (Re)discussão Sobre os Paradigmas do Direito Internacional. In: JÚNIOR, José Paulo Baltazar; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

TROTТА, Sandro Brescovit. As jurisdições supranacionais em matéria penal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**. v. 6, n. 7 e 8. Porto Alegre, 2007.

TUMA JR., Romeu. Autoridade Central e seu Papel na cooperação jurídica internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008.

URUGUAY, **Código penal del**. Buenos Aires: Euros, 286 p., 2001.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A Ordem Jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VERDROSS, Alfred. **Derecho Internacional Publico**. 5. ed. Madrid: Biblioteca Juridica Aguilar, 1974.

VERGOTTINI, Giuseppe. Ordem pública. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. 2 v., 9 ed., 2 vol. Brasília, Unb, 1997.

VIEIRA, José Luiz Conrado. **A integração econômica internacional na era da globalização**: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prisma conceitual e crítico. São Paulo: Letras e Letras, 2004.

VILARIÑO PINTOS, Eduardo. “La cooperación em los ámbitos de justicia y interior em el Tratado de la Unión Europea. Los aspectos básicos para su realización. **Revista de Instituciones Europeas**, v. 21, n. 1, ene./abr. 1994.

VIRILIO, Paul. **O Espaço Crítico: e as perspectivas do tempo real**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e Política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2001.

ZAFFARONI, Eugénio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. São Paulo: RT, 1997.

ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (Dir.); ROMERO, Marta Muñoz de Morales (Coor.). **El derecho penal de la unión europea**: situación actual y perspectivas de futuro. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2007.

ZAPATERO, Luis Arroyo. **De La Territorialidad a la Universalidad en la Persecucion Penal**. Universidad Lusíada, Lisboa, nº 3, 2005.

ZANGHI, Cláudio. Organização Internacional In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola PASQUINO Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política**. v.2, 9. ed. Brasília: UnB, 1997.

ZULUAGA, Ricardo Gorosito. Una vision macropolítica de los procesos de cooperacion judicial internacional penal – la construccion de la cooperacion em el contexto del emergente orden post-estatal. In: **Curso de Cooperación Penal Internacional**. Montevideo: Carlos Alvarez, 1994.